VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180427172112-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2018 – São Paulo, quarta-feira, 02 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003107-48.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587
EMBARGADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/07/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008441-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
EXECUTADO: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/07/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015123-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: LUIS FERNANDO BUENO DE LIMA 02082372081

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEGHEL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011037-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO AB SABIN LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO PERES MAZAIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HEMMI PEREIRA - SP337999, DIOGO GARCES RODRIGUEZ - SP371322, LUIZ GUSTAVO PALMA GOMES - SP347754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JORGE ABIDO

D E S P A C H O

Vista à autora sobre a contestação.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003722-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO PERES MAZAIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HEMMI PEREIRA - SP337999, DIOGO GARCES RODRIGUEZ - SP371322, LUIZ GUSTAVO PALMA GOMES - SP347754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JORGE ABIDO

D E S P A C H O

Vista à autora sobre a contestação.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015833-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL SAMAMBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020194-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLTA SULAMERICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEGUROS SURA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO CAZZOLA - RJ099458, CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT - RJ387-B
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO POTRICK DUARTE - RJ140407

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEGUROS SURA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO CAZZOLA - RJ099458, CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT - RJ387-B
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO POTRICK DUARTE - RJ140407

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILTON DO PRADO SANTANA, NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E C I S Ã O

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A modificação do entendimento exposto na decisão embargada deve ser requerida por meio do instrumento processual adequado.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas em sede de contestação e, após, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILTON DO PRADO SANTANA, NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E C I S Ã O

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A modificação do entendimento exposto na decisão embargada deve ser requerida por meio do instrumento processual adequado.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas em sede de contestação e, após, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILTON DO PRADO SANTANA, NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E C I S Ã O

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A modificação do entendimento exposto na decisão embargada deve ser requerida por meio do instrumento processual adequado.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas em sede de contestação e, após, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003299-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE PAULA, JOAQUIM FIGUEIREDO DE ALMEIDA, JOSE BOCAINA, JOSE CZINIEL JUNIOR, JOSE FRANCISCO DE PAULA, JOSE MARIA RALHA, JULIETA MARTINS DIAS, LEONTINA CUNHA, LUCIA GUARDADO DE MATTOS, LUIZ DE MORAES, MANUEL GONZAGA DO BOMFIM, MARIA CORINA ROMAGNOLI, ARLINDO CORREIA DE ALMEIDA, MARIA JOSE TEIXEIRA LINI, MARIA PASTORE BRAGA, MARIA DOS SANTOS FERREIRA, JOSE SANTANA DA SILVA, JOSE TRAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, MARCOS VINICIUS DA SILVA - SP300131, FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624, LUCILENE SENA BARROS - SP222170, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARCO ANTONIO VIEIRA - SP195081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009273-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERTRUDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA - SP202178
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Ciência ao autor sobre a redistribuição do feito, devendo informar se tem interesse no prosseguimento do mesmo.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011379-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA - SP295833, WELLINGTON MASAHARU WATANABE - SP238348, BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA - SP306589, RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO - SP366169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Os autos já foram baixados e remetidos. Promova a parte autora o requerimento junto ao Juízo do JEF da Capital.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

CAMIL ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,** objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de retenção na fonte e recolhimento da contribuição incidente sobre a aquisição da produção rural (SAT e FUNRURAL), conforme o disposto no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e artigo 30, inciso IV da Lei nº 9.528/97, relativamente a seus fornecedores (pessoa física).

Alega que, em razão da atividade exercida, está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da aquisição de frangos oriundos de produtores rurais (FUNRURAL), que são retidas na forma do artigo 30, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Afirma que a exigência das contribuições ora discutidas ofende os princípios da legalidade, da isonomia e da não cumulatividade, tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852/MG.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/429.

Em cumprimento à determinação de fl. 432, a impetrante promoveu a emenda à inicial, comprovando o recolhimento das custas devidas e juntando documentos (fls. 434/439).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 440).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações (fl. 445).

Determinou-se a expedição de novo mandado de notificação (fl. 445) e, embora não tenha decorrido o prazo para o seu cumprimento, a impetrante requereu a análise do pedido de liminar (fls. 450/453).

Prestadas as informações (fls. 455/478), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade da impetrante para pleitear a repetição dos valores. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Inicialmente, cumpre registrar que o artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece em seu inciso IV:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;"

Nesse passo, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributária pelo recolhimento da contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização da produção rural, no entanto, sua legitimidade está adstrita apenas à discussão acerca da legalidade ou constitucionalidade da exação. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.

3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de que a inicial fora instruída com as autorizações dos produtores rurais para o pedido de compensação do indébito, vez que a apreciação desta tese exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que preconizado pela Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 800.036/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA – LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO.

1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 810.168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009)

(grifos meus)

No presente caso, o pedido de liminar cinge-se à obtenção de provimento que afaste a obrigatoriedade de retenção na fonte e recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural (SAT e FUNRURAL), conforme o disposto no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, relativamente a seus fornecedores (pessoa física). Portanto, a impetrante possui legitimidade ativa para formular o pedido deduzido no item "a" da inicial.

No entanto, deverá justificar a sua legitimidade com relação ao pedido de restituição/compensação, formulado no item "e" de sua petição.

Passo à análise do pedido.

O artigo 195 da Constituição Federal estabelece em seu §8º que *"o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei."*

Por seu turno, em decorrência do disposto no artigo 195, §8º, da Constituição Federal, foi instituída pela Lei nº 8.212/91 a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural.

Em razão do voto proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - **SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98** - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações."

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

(grifos meus)

A decisão proferida nos autos do RE nº 363.852 tem o seguinte teor:

"O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a "receita bruta proveniente da comerciali:

Portanto, a contribuição social foi afastada até que nova legislação, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, instituísse nova exação.

Vale dizer que a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal:

"**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) **a receita ou o faturamento**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos meus)

Após a alteração do artigo 195, I, da Constituição Federal, que estipulou novo conceito de receita como fato gerador da contribuição social (receita ou fituramento), foram editadas as Leis nºs. 10.256/2001, que alterou o "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 e, posteriormente, a Lei nº 13.606/2018:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Portanto, a Lei nº 10.256/2001 tem seu fundamento de validade extraído da Constituição Federal, uma vez que deixou de existir incompatibilidade entre a contribuição social e a Carta Magna.

Ademais, o artigo 195, §4º, da Constituição Federal estabelece que *"a lei poderá instituir* ***outras fontes*** *destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I".* Assim, por se tratar de contribuição prevista na Constituição Federal (art. 195, §8º), é suficiente a sua instituição por meio de lei ordinária, não havendo necessidade de edição de lei complementar. Precedentes:

No mesmo sentido, já se pronunciaram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural . LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, **a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01**. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao fim rural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."

(TRF3 - Segunda Turma, AMS 20096002005280 9, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. **Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98**. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1° da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. **Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I , do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural , afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional**. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 363.852/MG. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS 8.540/92 E 9.528/97. LEI 10.256/2001, NOVA REDAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, disponha sobre a contribuição. No sentido do texto, observe-se a ementa do referido julgado: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) 2. **Com a edição da Lei nº 10.256/2001 não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição previdenciária discutida no presente feito, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, eis que cobrada com espeque no art. 195, I, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98**. 3. Considerando que a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, não existe inconstitucionalidade na cobrança e tendo em vista que a parte autora pleiteia a repetição de contribuições pagas somente a partir de 2002, não assiste à requerente direito a restituição. 4. Apelação improvida.

(AC 00052504520104058000, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/07/2011 - Página::302.)

Portanto, sendo constitucional a cobrança da contribuição social, em tela, não há direito líquido e certo a fundamentar a pretensão da impetrante.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Justifique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a legitimidade para requerer a restituição dos valores ora discutidos.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da nova lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012307-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O2 SAUDE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O2 SAÚDE LTDA. - ME, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que reconheça o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL no percentual de 8% e 12%, respectivamente, nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.249/95.

Aduz a Impetrante que exerce atividades equiparadas a serviços hospitalares e, portanto, pode ser aplicado, para a determinação do lucro presumido, o percentual de 8% (oito por cento) sobre o IRRF e o percentual de 12% (doze por cento) sobre a CSLL.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 82).

Citada, a ré deixou de contestar e requereu a homologação do reconhecimento do pedido, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 86/88).

Intimada, a autora se manifestou às fls. 91/92.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a autora a concessão de provimento que reconheça o seu direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL no percentual de 8% e 12%, respectivamente.

Às fls. 86/88, noticiou a ré:

"(...)"In casu", informa a ré que, com fundamento no artigo 2º da Portaria PGFN nº 502/2016, está dispensada de

contestar/recorrer, porque ora se trata de tema incluído na lista de temas julgados pelo Superior Tribunal de

Justiça, em sede de julgamento de casos repetitivos (Resp 1.116.399/BA).".

Portanto, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Assim, tendo havido o reconhecimento expresso do pedido, pela ré, não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 19, §1º, incisos I e II da Lei nº 10.522/2002.

Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, **HOMOLOGO** por sentença, nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido relativo ao recolhimento do IRPJ e da CSLL no percentual de 8% e 12%, respectivamente.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude dodisposto no artigo 19, § 1º, incisos I e II da Lei nº 10.522/2002.

Nos termos do disposto no artigo 496, §4º, não há remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009832-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
IMPETRADO: DIRIGENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça o impetrante a competência deste juízo cível federal para processar o presente mandado de segurança, em que a autoridade coatora é o Secretário Municipal de saúde de São Paulo/SP e que a petição inicial está endereçada para uma das varas da Fazenda Pública Municipal de São Paulo/SP, ou seja, para Justiça Estadual de São Paulo.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007520-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A., BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

O indeferimento do pedido fundamentou-se na ausência de previsão legal, sendo vedada a interpretação extensiva, nos termos do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Portanto, analisados os requisitos para o pedido de liminar, que são a relevância na fundamentação e o perigo na demora, não é possível, nesta fase processual, o esgotamento da análise dos pedidos veiculados na inicial, como pretende a embargante.

Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Por fim, a reforma da decisão proferida deve ser requerida por meio do instrumento processual adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008454-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL - SP256631
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A autora propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de procedimento de execução extrajudicial.

Em cumprimento à determinação de fl. 57, manifestou-se a autora às fls. 59/104.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo deve ser extinto, sem análise do mérito.

Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a suspensão de procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.

No entanto, está em trâmite a ação de procedimento comum nº 5004098-24.2018.403.6100, que se encontra na CECON para tentativa de realização de conciliação. Dessa forma, a providência pretendida pela demandante, à época de seu ajuizamento, já poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal.

Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente.

Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual "autônoma", com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.

A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. O requerimento deveria ser formulado nos próprios autos da ação "principal", no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil de 1973.

Atualmente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, deve-se observar o disposto nos artigos 299, 305 e 308, que corroboram a ausência de interesse processual no ajuizamento de ação cautelar:

"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

"Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado **nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar**, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
§ 1º **O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar**."
(grifos nossos)

Dessa forma, com a atual sistemática, existe a previsão legal das tutelas cautelares, que, conforme a legislação mencionada, podem ser concedidas no início do processo ou de forma incidental, nos mesmos autos em que será formulado o pedido principal.

Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Por não ter sido instaurada a relação processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009447-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARJAB INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL - SP207227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009434-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAFF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO - DF28606, RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito, e requeiram o que entender de direito em 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS VESCHI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS CASAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JACOB - SP112580
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREEDOM COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916, DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão (art. 151 V, do CTN), autorizando a autora a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após as alterações promovidas pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2015, art. 12 do DL 1.598/77 devendo a ré se abster de adotar qualquer ato tendente a cobrar os valores em discussão nesta demanda, bem como que não se constitua como óbice à emissao de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4°, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

Expediente Nº 5506

ACAO CIVIL PUBLICA
0009913-58.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TREINADORES ESPORTIVOS E PROFISSIONAIS DE EDUCACAO FISICA(SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0006995-19.1995.403.6100 (95.0006995-4) - NEWTON DE PALMA BRAGA(SP067676 - INA SEITO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante as informações de fls. 337/341 refente à transferência de valores, intime-se a Larcky Sociedade de Credito Imobiliario S.A. para que indique o advogado que deverá constar no Alvará de Levantamento.
Cumprido supra e se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.
Após, com a liquidação do Alvará e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0023121-47.1995.403.6100 (95.0023121-2) - JOSE MAIA FILHO X MARIA BENEDITA COSTA MAIA X BENEDITO MAIA X ANTONIA DE SOUZA MAIA X JOSE ANDREAZZA DOS SANTOS X GERALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA X WALDEMAR VALINHOS DOS ANJOS X ANTONIO BENEDITO MAIA X DURVALINO VALINHOS DOS ANJOS X JOSE ANTONIO SIMAO MARTINS X JAIRO CARDOSO SILVEIRA X GERALDO MACHADO(SP090907 - BENEDITO LOBO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0021691-89.1997.403.6100 (97.0021691-8) - ARNOLDO WILDE X CLAUDIO KANG X DENIS CORREA BARBOZA X DUQUE DE MARIALVA X IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR X IZILDA BERNARDI X LUIZ BARBOSA DOS REIS X MARIA DA SILVA MACHADO X SIDNEI RODRIGUES VIANA X VANDA APARECIDA DE LIRA ROSA CIUTTI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ciência às partes da notícia de disponibilização do(s) pagamento(s) de RPV/Precatório, consignando que o saque bancário será feito pelo(s) beneficiário(s) independentemente de alvará(s) de levantamento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0021960-94.1998.403.6100 (98.0021960-9) - ANTONIA MARIA IBSEN DI REI(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor dos honorários contratuais. Ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais só pode ser efetuado até o momento da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 8º, XIV, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Cabe, ainda, ao patrono intimar a beneficiária de que o valor requisitado já está disponibilizado na instituição bancária para saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0051394-94.1999.403.6100 (1999.61.00.051394-2) - FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009960-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009960-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO E SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0001353-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001353-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001682-1)) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Diante das alegações de fls. 429/431, providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento nº 3518714 (fls. 432/433), procedendo ao seu cancelamento, com posterior arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento na forma em que requerida. Indefiro o pedido de remessa do alvará à agência Lorena da CEF, devendo o mesmo ser retirado na Secretaria deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014468-94.2011.403.6100 - GABRIEL TELECOM LTDA - ME X GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - EPP(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0018400-90.2011.403.6100 - JOAQUIM CARLOS CASAES X PAULO ROGERIO JACOB(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0022067-16.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0024515-25.2014.403.6100 - EDNA DOS SANTOS(SP185734 - ARLIMEIRE PETERSON ANTUNES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009116-82.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SANTORINI(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP146352 - ANDREA SOARES MONZILLO)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0012596-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ EDUARDO LIMA HACHEM
Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0016501-14.1998.403.6100 (98.0016501-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-76.1997.403.6100 (97.0004788-1)) - DIATEC ELETRO DIESEL LTDA X MARCIA REGINA SANTOLIM X ANTONIO SANTOLIM JUNIOR(SP024485 - IVAN MANOEL ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0022746-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022746-2) - LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 569 em favor do patrono do SEBRAE, procuração e substabelecimentos às fls. 234, 542 e 559. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7) - OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X OSWALDO PEDRO BATTAGLIA X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PASCHOAL GALLUZZI - ESPOLIO X WILMA MARQUES GALLUZZI X MARIA ANTONIA GALLUZZI VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS X TOMAS PASCHOAL GALLUZZI X ARIOVALDO MARCELO GALLUZZI X ANA MARIA GALLUZZI CHIESSI X PATRICIA FIORIN X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X PAULINO SINESIO LOPES X PAULO CELSO FRANCO X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X PEDRO NOBRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOHFI) X OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSWALDO PEDRO BATTAGLIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PASCHOAL GALLUZZI - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PATRICIA FIORIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULINO SINESIO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO CELSO FRANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PEDRO NOBRE DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Ciência às partes da notícia de disponibilização do(s) pagamento(s) de RPV/Precatório, consignando que o saque bancário será feito pelo(s) beneficiário(s) independentemente de alvará(s) de levantamento, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO COMUM
0763418-70.1986.403.6100 (00.0763418-8) - ANTONIO CANDIDO SILVA X BENEDICTO FRANCCI X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. X COSTA E FERRAO LTDA X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA. X DIVALTE GARCIA FIGUEIRA X DURVAL COSTA X MAGAZINE A.B.C. LTDA. X ELZA DA SILVA AZEVEDO X

EUCLIDES MAIA X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA X HOTEIS DE TURISMO S.A.- HOTEISTUR X JORGE BENJAMIM ABDUCH X JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO X JOSE LUIS CARLOS ROSSETI X JUAN GONZALES PEREZ X KENGUI OSIRO X LIMARCO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA X LUZIA MARIS RAUSINI X MARCO ANTONIO RAUSINI X MARI FUJIE FUJIZAKI X MARIO NISHIDA X NILTON GALIANO ZANON X NUBIA MAIA ROSSETTI X POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X RETIFICA SANTISTA LTDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X SERGIO VIRGA X SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X WILLIAN MARCON(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ante o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0017387-23.2011.403.0000, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011482-66.1994.403.6100 (94.0011482-6) - TINGIPLAST - PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência à parte autora das informações de fls. 329 e seguintes, para que requeira o que entender de direito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013046-75.1997.403.6100 (97.0013046-0) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 564/572: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido ou, com a digitalização de eventual execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002204-02.1998.403.6100 (98.0002204-0) - ARACY GUIMARAES AMATO X ASCENCAO CORPAS METZKER X CIRO LEITE DOS SANTOS X DALVA ANDRADE GUIMARAES X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDA ALMEIDA PROIETTI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X JOSE MARIANO X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X MOURIVAL BATISTA COELHO X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA DULCE GONCALVES PARCIASEPE(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARACY GUIMARAES AMATO X UNIAO FEDERAL X ASCENCAO CORPAS METZKER X UNIAO FEDERAL X CIRO LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA ANDRADE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDA ALMEIDA PROIETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X UNIAO FEDERAL X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X UNIAO FEDERAL X MOURIVAL BATISTA COELHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o cancelamento do Ofício Requisitório, traga a sucessora de Geralda Almeida Proietti planilha do valor que entende devido, no prazo de dez dias.
Após, se em termos, abra-se vista à União Federal. (AGU).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0042991-73.1998.403.6100 (98.0042991-3) - BANCO FIAT S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 767/781: Ciência às partes, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias ou, com a digitalização dos autos para eventual execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0024115-36.1999.403.6100 (1999.61.00.024115-2) - CONGREGACAO SAO VICENTE PALOTTI - IRMAS PALOTINAS(SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Diante do bloqueio do valor referente aos honorários advocatícios em contas de várias instituições financeiras, intime-se a executada/autora, para que indique a conta em que deverá permanecer o bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0900462-67.2005.403.6100 (2005.61.00.900462-1) - OSWALDO SKIBICKI(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009787-47.2012.403.6100 - MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO CONCEICAO DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X PABLO DIEGO PARENTE
Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001682-76.2015.403.6100 - P.J.P.LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 187/189: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL
.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0043727-96.1995.403.6100 (95.0043727-9) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
Por ora, defiro a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se a certidão de inteiro teor, devendo a parte retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0018199-89.1997.403.6100 (97.0018199-5) - ANTONIO CARLOS PECEGUINI(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PECEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PECEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da manifestação da CEF, de fls. 392/394, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006896-97.2005.403.6100 (2005.61.00.006896-1) - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN E SP182636 - RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MATTEL DO BRASIL LTDA
Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União (Fazenda Nacional), dos valores transferidos por meio dos IDs 072018000002020145 e 072018000002020137, sob o código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010824-20.2010.403.6120 - HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, dê-se ciência à parte autora de que não foi noticiado nos autos a efetivação do pagamento da verba de sucumbência, para que requeira o que entender de direito.
Sem prejuízo, oficie-se, com as cópias necessárias, ao Conselho Regional de Biblioteconomia, para que cumpra a sentença já transitada em julgado .
Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014685-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX LOPES, ELIANE APARECIDA MOLLINARI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RPC REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES - SP322085
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Saneador,

A autora requer seu descredenciamento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, por não mais exercer atividades compatíveis com a área de engenharia, pedido este negado pelo réu.

O réu alega que mesmo a autora alterando seu contrato social, ainda possui atividade básica relacionada à engenharia, exigindo assim seu credenciamento.

Em réplica, a autora afirma que não exerce quaisquer atividades que justifiquem a fiscalização pelo Conselho réu.

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a autora quedou-se inerte. O réu requer a produção de prova pericial técnica, a ser elaborada por engenheiro elétrico, para que este esclareça se a atividade principal da autora na área da elétrica/eletrônica – traduz serviços técnicos especializados e típicos da área de Engenharia.

Defiro a produção de prova pericial técnica requerida pelo réu. Para tanto, nomeio para o encargo o perito ROBERTO RAYA DA SILVA (rraya@terra.com.br), engenheiro eletrônico. Intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 15 (dez) dias.

Após, dê-se vista as partes da estimativa de honorários, para que a autora apresente seus quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se o Sr. Perito e as partes.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022906-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746
EXECUTADO: CASTELLON CONSULTORIA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

D E S P A C H O

Id 6645154 - Requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA DI REDA ALLEGRETTI
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 5649783 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Id 6451126 - Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino o cancelamento da audiência designada.

Requeira a autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017265-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

De acordo com os contratos sociais juntados aos autos, a representação das empresas impetrantes se dá da seguinte forma:

- G4S INTERATIVA SERVICE LTDA - Luis Sergio Martins Oliveira Souza, Luis Sergio Soares Mamari FIlho e Sergio Ricardo Ribeiro Passos, em conjunto de dois, conforme id 3896628, página 8.

- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - Luis Sergio Martins Oliveira Souza, Luis Sergio Soares Mamari FIlho e Sergio Ricardo Ribeiro Passos, em conjunto de dois, conforme id 3896498, página 6.

- EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA - Luis Sergio Soares Mamari FIlho, Sergio Ricardo Ribeiro Passos e Luis Sergio Martins Oliveira Souza, em conjunto de dois, conforme id 3896613, página 7.

- G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - Luis Sergio Martins Oliveira Souza, Luis Sergio Soares Mamari FIlho, Miguel Longo Junior e Martin Grubble Hildenbrandt, em conjunto de dois, conforme id 3896441, página 9.

- G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA - Luis Sergio Martins Oliveira Souza, Luis Sergio Soares Mamari FIlho e Sergio Ricardo Ribeiro Passos, em conjunto de dois, conforme id 3896456, página 7.

- VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA - Luis Sergio Soares Mamari FIlho, Sergio Ricardo Ribeiro Passos e Luis Sergio Martins Oliveira Souza, em conjunto de dois, conforme id 3896499, página 6.

Assim, determino a intimação da parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize a representação processual das empresas, tendo em vista que as procurações foram outorgadas por Luis Sergio Soares Mamari Filho e Laura Cristina Castello Branco Pinheiro, em desacordo, portanto, com os contratos sociais juntados aos autos.

2. Junte aos autos extrato obtido por meio do sistema e-CAC, para comprovação de recolhimento das contribuições durante os últimos cinco anos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que forneça informações no prazo de dez dias e dê-se ciência do feito à União.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações, venham conclusos para extinção.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024797-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA TERESA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de judicial proposta por MARIA TERESA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, postulando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em decorrência de segregação familiar oriunda do isolamento da mãe portadora de Hanseníase.

Contestação em que se argui preliminar de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, a não caracterização de dano moral (Id 5307241).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id 5895646).

As partes foram instadas a especificar provas (Id 5330649).

A parte ré postulou o julgamento antecipado da lide (Id 5496471). A parte autora requer a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A tese da imprescritibilidade não merece prosperar. Se toda violação à direitos fundamentais fosse imprescritível, então em toda ação de reparação de danos materiais e imateriais não seria caso de reconhecimento da supressão da pretensão pelo decurso do tempo, pois a propriedade, a honra e outros tantos bens são direitos da personalidade sob a ótica civil e direitos fundamentais sob o viés constitucional. Se a argumentação fosse aceita na extensão advogada, a prescrição simplesmente deixaria de existir, vez que, de uma forma ou outra, após a constitucionalização do Direito Privado e a publicização do Direito Civil, sempre se está a discutir a proteção jusfundamental. Note-se que se estaria a criar casos de imprescritibilidade mesmo quando a CF/88 reservou tal distinção a pouquíssimas situações (racismo, ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressarcimento ao erário) e sobre as quais inclusive pende aceso debate doutrinário e jurisprudencial (p. ex. quando o dever de ressarcir o erário é realmente imprescritível, se a injúria racial também seria imprescritível).

Não se desconhece o precedente do STJ a respeito de outro caso, cuja *ratio decidendi* postula-se neste feito estender. Aponto, aliás, precedente bem mais próximo do quanto sustenta a autora - em relação à própria vítima da segregação foi reconhecida a imprescritibilidade:

> ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. HANSENÍASE. PRESCRIÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. Quando a própria vítima da violência estatal comparece em juízo alegando violação a direito de personalidade em decorrência de atos ilícitos praticados por agentes do Estado, tais como prisões arbitrárias, perseguição política, torturas e, inclusive, isolamento e internações compulsórias, não há prazo prescricional a ser considerado. Contudo, esses direitos da personalidade, imprescritíveis, desapareceram com a morte da vítima. Assim, enfoque diverso merece o caso em que os sucessores comparecem em juízo, após o falecimento da vítima, porquanto, neste caso, submetem-se a prescrição qüinqüenal prevista no Decreto 20.910/32. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Prescrita a pretensão indenizatória, em razão do lapso temporal superior a 05 anos decorrido entre o final da alegada segregação e o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Ainda que se reconhecesse como marco inicial do prazo prescricional o ano de 1986, em que a prática de internamento compulsório deixou efetivamente de existir, a pretensão indenizatória por danos morais também estaria coberta pelo manto da prescrição. (TRF4, AC 5054845-60.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/04/2017)

Todavia, a questão da indenização por danos sofridos durante o regime militar perpassa a violação de direitos fundamentais, mas também um outro elemento - este sim presente no caso em tela - de que havia óbices ao reconhecimento do direito à época, de forma que não se poderia computar o prazo prescricional pelo estado de coisas existente ao tempo da ocorrência do dano.

Nessa linha, anoto que a política sanitária brasileira em relação à Hanseníase segregacionista durou até 1962, de modo que dali em diante a situação já havia mudado e passou a ser viável demandar em juízo eventual indenização.

Aplica-se, assim, o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 11.520/07. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. DESCONFIGURAÇÃO. - Encontra-se prescrita a pretensão indenizatória movida nos autos, pois, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. - O artigo 1º da Lei 11.520/2007 estabelece que o Poder Executivo deve conceder pensão especial, mensal vitalícia e intransferível às pessoas acometidas pela hanseníase e que foram internadas compulsoriamente em hospitais colônias, até 31/12/1986. - Descaracterizado o caráter segregatório na internação sofrida pelo autor, não cabe a concessão da pensão pleiteada. (TRF4, AC 5004584-77.2014.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/02/2016)

> Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, 'a' e 'c' da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, cuja ementa estampa: "ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL DA LEI Nº 11.520/07. PORTADORES DE HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O prazo prescricional de cinco anos previsto pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para o pagamento de uma indenização por dano moral deve ser contado da data dos fatos que, em tese, ensejariam a segregação compulsória da autora, o que ocorreu entre 1977 e 1978, e não da data do indeferimento administrativo do pedido de pensão especial. A concessão da pensão especial prevista na Lei nº 11.520/07 depende da comprovação da doença e da submissão do paciente a isolamento e internação compulsória em Hospitais Colônia. O pedido deve ser julgado improcedente, porquanto não preenchidos os critérios previstos na Lei nº 11.520/07. Ausentes os requisitos da referida norma, em que a intenção do legislador foi indenizar os portadores de hanseníase vítimas de isolamento e segregação familiar; é dizer, aqueles que foram capturados e separados de suas famílias por longos períodos. Não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores" (STJ, EREsp 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99). O recurso não merece prosseguir, porquanto as questões suscitadas implicam revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nessa direção, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase em razão de internação compulsória e segregatória em hospital de dermartologia sanitária. 2. No caso dos autos, não ficou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007, pois não foi comprovada a internação e o isolamento compulsórios. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático- probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No que tange ao dissídio jurisprudencial, o STJ entende que o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1506224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015) Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se. (TRF4 5052544-91.2011.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 05/08/2015)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DA LEI Nº 11.520/07. PORTADORES DE HANSENÍASE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE FUNDO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. 1. O prazo prescricional de cinco anos, previsto pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para o pagamento de uma indenização por dano moral, deve ser contado da data dos fatos que, em tese, ensejariam a segregação compulsória do autor/apelante, o que ocorreu em 1980, e não da data do indeferimento administrativo do pedido do pedido de pensão especial. 2. Para que se possa modificar a sentença proferida, as razões recursais devem atacar a sua fundamentação e demonstrar equívoco da decisão proferida, caso contrário torna-se inexequível sua análise pelo Juízo *ad quem*. 3. Afigurando-se inadequada a tese aventada pela apelante para a reforma do *decisum* atacado, visto que não se destinou a atacar os argumentos que determinaram a improcedência da demanda, resta flagrante a ausência de simetria entre os fundamentos da sentença e os argumentos apresentados na fase recursal, pois sequer foram aqueles infirmados, não havendo sido demonstrado o equívoco da sentença, motivo pelo qual o apelo não preenche o pressuposto de admissibilidade, exigido no art. 514, II, do CPC. (TRF4, AC 5002477-58.2012.4.04.7204, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 23/10/2014)

A segregação familiar ocorrida em 1956 deu-se em um tempo no qual a política sanitária adotada tinha caráter isolacionista. É claro que diante de tal cenário era especialmente difícil postular-se indenização na medida em que o *modus operandi* tinha caráter oficial. Desse modo, o momento da separação familiar não pode, no presente caso, ser tido como o início do fluxo do prazo prescricional.

Se o momento da segregação não é o marco para o cômputo da prescricional, qual então seria?

É certo que o sofrimento experimentado ao longo da vida não se constitui senão em efeito da separação familiar, sendo fenômeno diverso do dano em si. Com certeza não se aplica aqui a teoria da *actio nata*, vez que a causa e efeito eram conhecidas, sendo o mal-estar posterior mero desdobramento do fato original. Não houve uma repetição do fato danoso. Aliás, a idéia de que o dano é contínuo e se amplia por toda a vida é o erro de quem defende que o dano moral por abandono afetivo estende-se por toda a vida, podendo a indenização ser exigida a qualquer tempo, tese esta felizmente rechaçada pelo STJ no julgamento assim ementado:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS
> MORAIS, POR ABANDONO AFETIVO E ALEGADAS OFENSAS. DECISÃO QUE JULGA ANTECIPADAMENTE O FEITO PARA, SEM EMISSÃO DE JUÍZO ACERCA DO SEU CABIMENTO, RECONHECER A PRESCRIÇÃO. PATERNIDADE CONHECIDA PELO AUTOR, QUE AJUIZOU A AÇÃO COM 51 ANOS DE IDADE, DESDE A SUA INFÂNCIA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A CONTAR DA MAIORIDADE, QUANDO CESSOU O PODER FAMILIAR DO RÉU.
> [...]
> 4. O autor nasceu no ano de 1957 e, como afirma que desde a infância tinha conhecimento de que o réu era seu pai, à luz do disposto nos artigos 9º, 168, 177 e 392, III, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional vintenário, previsto no Código anterior para as ações pessoais, fluiu a partir de quando o autor atingiu a maioridade e extinguiu-se assim o "pátrio poder". Todavia, tendo a ação sido ajuizada somente em outubro de 2008, impõe-se reconhecer operada a prescrição, o que inviabiliza a apreciação da pretensão quanto a compensação por danos morais.
> 5. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.576 - RJ, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 21.08.2012)

Como em 1962, início do término da política oficial de segregação e isolamento, a autora ainda era civilmente incapaz, não poderia pleitear a indenização agora almejada. Conforme o art. 169, I, e 5º, ambos do Código Civil de 1916, a prescrição começava a contar dos 16 anos, de modo que o quinquídio do qual dispunha a autora para postular a indenização esvaiu-se em 13 de maio de 1977.

Mesmo se contado o prazo prescricional quinquenal a partir de 1976, quando evidenciado o fim do modelo de isolamento e segregação familiar, ainda assim ocorreria a supressão da pretensão, pois o termo final para o ajuizamento da ação indenizatória seria 14 de maio de 1981.

Note-se, ainda, que não se aplica a Lei Federal 11.520/2007 porque o diploma constituiu o direito à pensão especial aos próprios enfermos – e não aos parentes – não se podendo cogitar aqui de reconhecimento expresso do direito para fins de incidência do art. 202, VI, do Código Civil atual. Aliás, a interrupção sequer seria aplicável na medida em que ineficaz quando o ato ocorre após o término do prazo prescricional.

Isso levando-se em consideração de que os fatos ocorreram tal e qual narrados pela autora, de forma a evidenciar-se a prescrição *in status assertionis*.

Desse modo, resolvo o mérito, declarando a ocorrência de prescrição.

Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não sendo cabível o arbitramento em percentual dado o valor elevadíssimo da causa (art. 85, § 8º, do CPC). Custas pela autora. Ficam os débitos em estado de suspensão dada a gratuidade a que faz jus a autora, ressalvada a modificação da situação financeira em até 5 anos (art. 98, § 3º, do CPC).

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011430-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, ANTONIO CARLOS TESSITORE GUIMARAES DE SOUZA - SP330657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 6395147 - Considerando o desinteresse da CEF, deixo de designar audiência de conciliação.

Quanto à arrematação noticiada (Id 5019744), requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025008-09.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, em face da sentença que homologou o reconhecimento jurídico do pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, no que se refere à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

Sustenta a embargante omissão no julgado, no tocante à possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (id. nº 5332295).

É a síntese do necessário.

Decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, na inicial restou assim formulado o pedido da autora (id. nº 3600476):

(...) Em face de todo o exposto, e considerando tudo o que demais consta nos autos, requer a Autora se digne V. Exa. a:

(...)

*(d) **condenar a Ré a restituir à Autora todos os valores indevidamente recolhidos a este título, a corrigidos pela taxa SELIC** (art. 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95) no período não prescrito (aplicando-se o prazo de cinco anos);*

Na sentença embargada, em que foi homologado o reconhecimento jurídico do pedido, não constou o reconhecimento do direito à restituição dos eventuais valores indevidamente recolhidos, em decorrência da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativa à contribuição ao PIS.

Saliente-se que ficou, expressamente, consignado na sentença embargada, não estar submetida à apreciação deste Juízo a análise dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/09 e no Código Tributário Nacional, mas tão-somente, o direito à imunidade da contribuição ao PIS, com fundamento no artigo 195, §7º, CF, em relação à qual houve adesão da União ao pedido da parte autora.

Assim, reconhecido o direito à imunidade e, analisados os requisitos previstos na Lei nº 12.101/09 e no CTN, a verificação do suposto recolhimento indevido do tributo, implicará no reconhecimento do direito à restituição/compensação, que, somente, poderá ser efetivada após o trânsito em julgado nos autos, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição, consoante decidiu o STJ, no AgRg no REsp 739.039/PR, de Relatoria do Ministro Humberto Martins (Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida.
(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para que do dispositivo da sentença passe a constar o seguinte:

*(...) Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, no que se refere à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, **reconhecendo o direito à restituição dos eventuais valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.***

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11143

PROCEDIMENTO COMUM
0045777-27.1997.403.6100 (97.0045777-0) - LUCIA LOTTI DE SOUZA LIMA(Proc. ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 15 de maio de 2018, às 15 horas, no laboratório de análise gemológica da perita nomeada, no endereço: Central de Design, Alameda Lorena, nº 1616, Jardins, São Paulo/SP, conforme petição de fls. 478/479.
Int. Com a apresentação do laudo, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002034-73.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 5043/5091; 5094/5250 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando pela parte autora, quanto ao Laudo pericial.
Havendo contrariedades, dê-se nova vista ao Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, no prazo de quinze dias.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0019621-74.2012.403.6100 - VERSATTI IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3653 - Indefiro, mantendo a decisão concessiva da tutela. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal, distribuído sob o número 0011497-35.2013.403.0000, inclusive com trânsito em julgado à fl. 3651 em 16 de fevereiro de 2016.
Fls. 3279 e 3339 - Visto que não houve oposição do Sr. Perito, defiro o parcelamento dos honorários periciais. Ressalto que os trabalhos periciais terão início após a juntada da última parcela (visto que já iniciados os pagamentos - fls. 3656/3659).
Com a última parcela, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de quarenta e cinco dias.
Intimem-se as partes. Após, aguarde-se o pagamento da perícia.

PROCEDIMENTO COMUM
0000017-88.2016.403.6100 - VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a juntada de procuração e o comprovante do recolhimento das custas.
Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo da versa sobre interesses que não admitem autocomposição.
Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, cite-se a União Federal (PRU), devendo esta informar, no prazo para resposta, o cumprimento integral da decisão de fls. 212/213.
Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015075-34.2016.403.6100 - ZELINDO PASCOALATO VENTURINI(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 79/verso - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando, em apertada síntese, omissão e obscuridade no ato ordinatório de fl. 78, em que as partes foram instadas a requerer as provas que entendessem pertinentes.
Acerca da produção da prova, dispõe o Código de Processo Civil/2015 que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em tela, o autor requereu a inversão do ônus da prova, para que seja determinado que a CEF providencie a juntada de todas as suas informações cadastrais, todo o histórico de movimentação da sua conta bancária e o manual de serviços de prevenção e combate à fraude. Pediu, também, expedição de ofícios para informações sobre os boletins de ocorrência lavrados a respeito dos fatos narrados nestes autos.
Alega a CEF, ora embargante, a ausência do despacho saneador, sustentando que, antes dos requerimentos de provas, deveriam ser fixados pelo Juízo os pontos controvertidos.
Verifica-se, da análise dos autos, que as partes controvertem acerca da ocorrência, ou não, de fraude na utilização de cartão de movimentação bancária e da responsabilidade pelos saques ocorridos na conta poupança de titularidade do autor. Esses são os pontos controvertidos sobre os quais incidirão as provas.
O autor acostou à petição inicial extratos bancários (fls. 17/20), cópias do Boletim de Ocorrência Policial nº 2318/2015, lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em face da narrativa do autor no seu comparecimento na 42ª DP - Parque São Lucas (fls. 21) e do Protocolo de Contestação em Conta de Depósito Via Cliente.
A ré CEF trouxe aos autos, junto com a contestação, o parecer do seu setor de segurança (fls. 49/52), o Relatório Online do Log de Transações e os termos de contestação de movimentações financeiras irregulares, com detalhamento da movimentação ocorrida na conta do autor e respectivos extratos (fls. 45/47 e 53/62). Juntou também as cópias dos Boletins de Ocorrências Policiais nºs 2318/2015 e 2309/2015, lavrados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em face da narrativa do autor no seu comparecimento na 42ª DP - Parque São Lucas (fls. 63/64). Foi, ainda, anexada aos autos a cópia do Ofício nº 067/2016/0347, emitido em 15 de abril de 2016, pela Supervisora de Atendimento da Agência da Caixa Econômica Federal em São Caetano do Sul (fls. 65/67).
Na sua contestação, a CEF alegou que o autor afirmou aos seus prepostos da agência São Caetano não ter encontrado o cartão bancário no lugar em que costumava guarda-lo em sua residência e que outras pessoas conheciam a senha que ele mantinha anotada. Afirmou que a sua área de segurança não verificou indícios de que possa ter havido clonagem do cartão.
Ante o exposto, em cumprimento à norma veiculada no artigo 373 do NCPC e considerando o disposto no 1º do mesmo artigo, no sentido de que o juiz pode atribuir o ônus da prova de modo diverso, em determinados casos, determino a oitiva do depoimento pessoal da parte autora e a comprovação pela parte ré das suas alegações, na contestação, no sentido de que o autor teria afirmado que não encontrou o seu cartão de movimentação bancária e, ainda, de que anotou a senha e que outras pessoas tinham acesso a ela, devendo também fornecer as filmagens das realizações dos saques contestados pelo autor, nos casos em que eles ocorreram em caixas eletrônicos ou em agências bancárias.
Além disso, especifiquem e requeiram as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento do pedido e preclusão do direito à prova.
Considerando que a CEF aponta que há dois titulares na conta, providencie a parte autora a emenda da inicial, com a inclusão da segunda titular da conta ANGELINA RAIZ VENTURINI (CPF N.º 161.379.018-07) - fl. 65, e documentos correspondentes para que possa ser incluída no polo ativo da ação.
Cumprida a determinação, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI, para inclusão da coautora ANGELINA RAIZ VENTURINI no polo ativo da ação.
INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, pois o próprio autor deve acompanhar a investigação criminal, tendo em vista que ele próprio requereu, diretamente perante a autoridade policial, a instauração do procedimento de apuração.PA 1,10 Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006537-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS X ANA MARIA BIEZOK X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON SCUDELER X ARLETE MOREIRA ALBINO X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X ELZA GALA GREGO GARCIA X GEORGEFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X GERALDO GREGO GARCIA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE AUGUSTO FARIA DE SOUSA X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE JORGE CURY FILHO X LAMARTINE NOGUEIRA X LAURO PINTO MACHADO X LUIZ OMETTO X MARIA ENY D AVILA FOGAGNOLI X NESTOR STOLF X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X PAULO SANTANA X SEBASTIAO PIOLA X VOLNEY MESQUITA GARCIA X WALKIRIA BARRETO COUPE X YASUO ASHIKAGA X ZEFERINO LEITE NETO X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X ORLANDO CATTETE D AUREA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

PUBLIQUE-SE A R. DECISÃO DE FLS. 546/VERSO (DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), CONFORME DECISÃO DE FL. 548, ÚLTIMO PARÁGRAFO.
DECISÃO FLS. 546/VERSO:SENTENÇA (Tipo M)Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CANO MORAL E OUTROS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para determinar a aplicação da TR, como índice de correção monetária até 25 de março de 2015 e, a partir de então, o ICPA-e, e, excluir os embargos José Hernandes Delafiori, Antonio Wilson Scudeler, José Jorge Cury Filho, Carlos Antonio Camarinha Queiroz, Yasuo Ashikaga, Maria Eny D´Anilla e Antonio Pedone de Oliveira. Sustenta a embargante omissão na sentença, no que se refere à questão relativa à litispendência e coisa julgada, esta em relação a Antonio Pedone de Oliveira. Insurge-se, outrossim, com relação à condenação de alguns embargantes à litigância de má-fé (fls. 538/544). É a síntese do necessário. Decido.
Tenho que controvérsia posta em debate nestes autos, foi expressa e especificamente dirimida na sentença (fls.531/535), não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios. Restou expressamente consignado na decisão combatida que, quando do ajuizamento da presente demanda, já haviam sido distribuídos outros processos com o mesmo objeto destes autos, sendo que alguns, inclusive, já contavam com sentença transitada em julgado, evidenciando seja a litispendência, seja a coisa julgada. Tanto assim o é que os próprios embargados que restaram excluídos da lide, afirmam terem requeridos suas exclusões dos processos paradigmáticos, cujos pedidos pediam de apreciação. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela parte embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005633-44.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-87.1990.403.6100 (90.0030146-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHFI) X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA E SP132580 - CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (embargado CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO, que atua em causa própria)para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).
Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, desapensem-se os presentes autos da ação principal n.º 0030146-87.1990.403.6100, e remeta-se somente os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).
Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0013422-31.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014915-82.2011.403.6100 ()) - JOSE HORACIO DOS SANTOS(MG155472 - EWERTON FRANKLYN ANTUNES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Trata-se de exceção de incompetência argüida por JOSÉ HORÁCIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a remessa dos autos da Ação Monitória (nº 00149158220114036100), para distribuição perante uma das Varas da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG.O Excipiente alega ser trabalhador rural, residir em Ubaí/MG desde 1999 e não ter assinado contrato algum com a excepta, haja vista nunca ter vindo ao Estado de São Paulo, de modo que desconhece a procedência da dívida. Afirma que o documento de identidade apresentado por ocasião da assinatura do contrato com a excepta é falso (fl. 16 dos autos principais), tendo em vista que ele nunca tirou 2ª via do aludido documento e que nem a foto nem a assinatura ali constantes são suas. Sustenta ainda que um estelionatário contraiu diversos empréstimos no Estado de São Paulo, fazendo-se passar por ele, o que gerou diversas negativações em seu nome e o levou a registrar dois boletins de ocorrência nos anos de 2009 e 2010. Juntou documentos (fls. 10/25).
Argumenta que a eleição do foro da Capital deu-se em razão de contrato de adesão que não foi assinado por ele e que a manutenção do processo em São Paulo dificultaria sobremodo sua defesa. Em sua impugnação, a excepta sustenta que o contrato foi formalizado em agência de São Paulo/SP e que a competência aqui também se justificaria para facilitar eventual investigação da alegação de fraude, pugnando pela rejeição da exceção.É o relatório.DECIDO.No tocante à competência jurisdicional, o novo Código de Processo Civil assim estabelece em seus artigos 46 e 63:Art. 46 A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.Art. 63 As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.No presente caso, entendo que a discussão não deve recair sobre a verificação da validade/abusividade ou não da cláusula de eleição de foro ou mesmo sobre a questão de sua aplicabilidade ao caso concreto, uma vez que há dúvida suscitada acerca da própria validade do contrato que a prevê .A princípio, segundo expõe o excipiente em sua narrativa - que demandará comprovação oportuna nos autos principais - ele não teria participado do ato jurídico que ensejou a ação monitória subjacente porquanto não seria sua a assinatura aposta no contrato objeto da cobrança nem seus os documentos apresentados à CEF por ocasião da celebração do referido contrato.Note-se que, pelo conteúdo denegatório de suas alegações, não há como logicamente impor ao excipiente a observância da cláusula do foro de eleição, sem naturalmente cercear-lhe a defesa, de modo que se torna imperiosa, no caso concreto, a aplicação do artigo 46 do novo CPC, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária com jurisdição sobre o domicílio do excipiente.Assim, ressalto, não há que se falar em validade, abusividade ou aplicabilidade da cláusula de eleição de foro e sim na necessidade de se possibilitar ao ora excipiente o amplo exercício de sua defesa, o que lhe é garantido constitucionalmente, inclusive. Doutra sorte, considerando que a excepta é instituição de grande porte, com atuação em todo o território nacional, podendo se valer em quaisquer localidades de estrutura adequada ao atendimento com qualidade de suas demandas jurídicas, não vislumbro prejuízo na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Montes Claros/MG. Posto isso, JULGO PROCEDENTE, a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se os presentes.

MANDADO DE SEGURANCA
0018217-46.2016.403.6100 - GLP BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP287982 - FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH E SP181153 - LUCIANO VELASQUE ROCHA E SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI E SP285214 - RICARDO RYOHEI LINS WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLP BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, apurada sobre a folha de salários e incidente sobre: a) o terço constitucional de férias; b) o pagamento relativo aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado em caso de auxílio-doença; e c) o aviso prévio indenizado.
A impetrante relata que, para a consecução de suas atividades, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.
Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, das referidas verbas, pois seus pagamentos não decorrem da efetiva prestação de serviços pelos empregados.
Alega que tais verbas, por terem natureza indenizatória ou assistencial, não deveriam ser incluídas na base de cálculo da exação.
Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/131).
O pedido liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; e c) terço constitucional de férias. A mesma decisão determinou também que a autoridade impetrada se abstivesse de praticar qualquer ato tendente à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas indicadas (fls. 134/138 verso).
A Delegada da DERAT/SP prestou informações, às fls. 147/170, sustentando a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas, tendo em vista que a Constituição Federal (artigo 201, 11º) ampliou o conceito de salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, à ideia de salário-contribuição. Argumentou, ademais, que as hipóteses de não incidência foram expressa e exaustivamente elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Subsidiariamente, defendeu que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas apenas com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes.
A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 171).
Houve interposição de agravo de instrumento, distribuído sob nº 5002168-06.2016.403.0000, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 172/186).
O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, no sentido da inexistência de interesse público que justificasse seu pronunciamento quanto ao mérito da lide (fl. 191/191 verso).
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Por primeiro, observo que dentro da complexa estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal há normativo que delimita a jurisdição fiscal das suas unidades descentralizadas. Entretanto, a Delegada da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo ao prestar informações, pugnando pela denegação da segurança, acabou por encampar o ato e atrair a sua legitimidade para o feito.
Passo ao exame do mérito.
Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:
A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
(...)
Dessume-se que incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.
O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.
Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.
O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.
Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) pagamento relativo aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado em caso de auxílio-doença; e c) aviso-prévio indenizado.
Tenho que a resposta é negativa. Vejamos:

- Auxílio-doença ou acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento -

Observo que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não incidência da contribuição previdenciária em relação ao auxílio-doença/acidente, nos seguintes termos:
No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1.230.957).

Desse modo, inválida deve ser considerada a incidência da contribuição previdenciária sobre as quantias pagas nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente.

- Terço constitucional de férias -

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.230.957/RS, assentou o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas.
Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.
1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas.
2. No julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998. No referido julgado, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso.
3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Agravo interno não provido.
(STJ, AIRESP201701256077, Segunda Turm, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., data da decisão: 10/10/2017, fonte DJE 17/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado.
2. De fato, ocorreu omissão quanto à discussão de não incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não obstante a questão ter sido suscitada em sede de Agravo Interno, razão pela qual passo a apreciar o tema.
3. A 1a. Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previstos no art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias.
4. Embargos de Declaração da Contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar parcial provimento ao Recurso Especial, afastando a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
(STJ, EAIEDRESP 200802286366, Primeira Turma, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., data da decisão: 06/06/2017, fonte: DJE 14/06/2017).

- Aviso prévio indenizado -

Por último, com relação ao aviso prévio indenizado, por se tratar de verba indenizatória, não incide a contribuição previdenciária.
No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALÍNEA C. CONHECIMENTO PREJUDICADO QUANDO A TESE É AFASTADA NO EXAME DO RECURSO PELA HIPÓTESE DA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.
1. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.
2. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). 3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial da Teske, Lara e Neves Advogados Associados parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.
(STJ RESP 201701331584, Segunda Turma, Relator Herman Benjamim, v.u., data da decisão 26/09/2017, fonte: DJE 11/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS E 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.
I - As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas (indenizadas) e 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça,

bem como neste Egrégio Sodalício.
II - Agravo de instrumento improvido.
(TRF/ 3ª Região, AI 00113336520164030000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u., data da decisão 04/10/2016, fonte e-DJF3 Judicial 1 de 13/10/2016).

Assim, relativamente aos valores incidentes sobre as rubricas tratadas nestes autos (terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento do empregado em caso de auxílio-doença e aviso prévio), posto que indevidamente recolhidos, é de se reconhecer o direito à compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Entretanto, a compensação tributária somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.
1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010).

Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18/05/2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.
Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.
Quanto ao pedido de restituição, observo que, de fato, a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.
Isto porque, o que se reconhece, em última análise, é a existência do indébito tributário, facultando-se ao contribuinte receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.
É certo então que o contribuinte poderá optar pela compensação, ou pela formulação de pedido de restituição por meio de precatório, não podendo, no entanto, fazê-lo na via administrativa, por importar em ofensa à ordem cronológica de pagamentos de precatórios.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos empregados: a) nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença; b) relativos ao terço constitucional de férias e c) ao aviso prévio indenizado, ficando confirmada a decisão liminar.
Reconheço o direito da impetrante de compensar ou restituir, por precatório, os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.
Custas já recolhidas.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1 da Lei n 12.016/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5002168-06.2016.403.0000 (1ª Turma do TRF/3ª Região).
P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0025554-86.2016.403.6100 - ANTONIO ROCHA DE LIMA(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA
Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0025664-85.2016.403.6100 - EMERSON PALIUCO PIRES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Providencie o Autor/Exequente o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0031582-42.1994.403.6100 (94.0031582-1) - PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X FAZENDA NACIONAL(SP167280 - ALEX SANDRO LIRA)

Fls. 374/376 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos quanto a SANKO DO BRASIL S.A. INSTALAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS.
Considerando que a penhora que a precede, da 10.ª Vara das Execuções Fiscais (n.º 0052872-65.2011.403.6182) alcança o valor de R$ 1.691.282,32 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) em 12 de julho de 2013, o valor depositado para a coautora SANKO DO BRASIL S.A. INSTALAÇÃO SERVIÇOS TÉCNICOS (fl. 357) foi integralmente transferido aquele Juízo, não havendo saldo remanescente para esta coautora.
Diante do exposto, oficie-se eletronicamente a 12.ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (vtsp12@trtsp.jus.br), nos autos n.º 00327003620085020012, com cópias da decisão de fl. 322, do depósito de fl. 357 e da presente decisão, cientificando da impossibilidade de cumprimento da penhora.
Quanto a coautora PERTECNICA ENGENHARIA LTDA, e o requerimento de fl. 372, a 8.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em 28 de janeiro de 2014, nos autos n.º 0031670-42.2005.403.6182, deferiu a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, porém laborou em equívoco indicando a 14.ª Vara Cível de São Paulo como a competente para seu processamento.
Não é possível, examinando somente os autos da Execução Fiscal no Sistema Processual, afirmar que a penhora seria sobre o crédito de PERTECNICA ENGENHARIA LTDA. Além disso, foi determinada a suspensão do processo fiscal por enquadramento na Portaria de Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC - por não ter alcançado a execução fiscal o valor de um milhão de reais.
Diante do exposto, oficie-se eletronicamente a 8.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (exfiscal_vara08_sec@jfsp.jus.br), solicitando daquele Juízo esclarecimentos se permanece o interesse na penhora no rosto dos presentes autos, com indicação do devedor, e respectivo número da Certidão de Dívida Ativa.
Com a resposta, tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0057748-77.1995.403.6100 (95.0057748-8) - DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Providencie o exequente FRANCISCO FERREIRA NETO (OAB/SP 67.564) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após a efetivação da transferência solicitada por meio do ofício nº 26/2018 (fls. 661/662), comunique-se, por meio eletrônico, o D. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.
3. Em seguida, dê-se nova vista à União para que requeira o que entender de direito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de bloqueio realizada por meio do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de ordem judicial juntada na folha 655.
4. Oportunamente, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0013180-09.2014.403.6100 - NAIR MARTINS RESADOR X JOSE APARECIDO RESADOR X CLELIA JOSE RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000191-74.1991.403.6100 (91.0000191-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038811-92.1990.403.6100 (90.0038811-2)) - IRMANDADES DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP289905 - RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO) X FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DA. ZILDA SALVAGNI DE TAQUARITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADES DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA

Fls. 409/410 - Defiro. Publique-se a r. decisão de fl. 389 para os autores.
Considerando que o Código de Processo Civil diminui o prazo para Impugnação, e a r. decisão de fl. 389 foi prolatada na vigência do antigo Código, mantenho o prazo de quinze dias para Impugnação.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se.

DECISÃO FL. 389:À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010755-95.2008.403.6301 (2008.63.01.010755-5) - HARON AVAKIAN X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HARON AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

1. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a retirada do alvará, mediante recibo.
2. Fl. 269 - Razão assiste à Caixa Econômica Federal. Em sua manifestação de fls. 258/261, não considerou a parte autora os depósitos remanescentes de fls. 165 e 166.
3. Diante do exposto, diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.
No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 11158

MONITORIA
0021629-53.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WEBRACING COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS DE MOTOS LTDA - EPP

Vistos em inspeção.
Tendo em conta que as diligências realizadas nos endereços indicados pela petição inicial e pela pesquisa no sistema Webservice resultaram negativas, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MONITORIA
0023440-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO CORREA DOS ANJOS

Vistos em inspeção.
Tendo em conta que o réu não foi localizado nos endereços indicados na petição inicial e que as consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais restaram infrutíferas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da ação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta formulada pela executada em petição de fls. 293/294.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014935-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LC LAVA RAPIDO E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X ZIVKO ZANETIC

Fl. 113: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender de direito para o prosseguimento da ação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008960-65.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERAFIM DOMINGUES

Vistos em inspeção.
Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços indicados na petição inicial e que as consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003448-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA - EPP X HUSSEIN MOHAMED EL ORRA

Vistos em inspeção.
Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços indicados na petição inicial e que as consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011987-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BEIJA-FLOR COMERCIO DE LUBRICANTES LTDA X JOAO DE JESUS NETO X ANA CAROLINA PIEDADE DE JESUS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados não foram encontrados nos endereços indicados na petição inicial, tampouco nos endereços resultantes de busca nos sistemas Webservice e Siel.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012485-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE E LANCHONETE A GRIFFE DA CARNE LTDA - EPP X FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.
Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços indicados na petição inicial e que as consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0022029-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022029-0) - BANCO BRADESCO BERJ S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DE ARRECADACAO DO FUNDO NAC DE DESENVOLV DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando as sucessões de empresas, conforme documentos societários juntados nas folhas 386/406 e despacho de folha 407, solicite-se à Seção de Distribuição, por meio eletrônico, a retificação do polo ativo,

devendo incluir o BANCO BRADESCO BERJ S/A (CNPJ: 33.147.315/0001-15), em substituição ao Banco Mercantil de São Paulo S/A.
Em seguida, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração e o substabelecimento juntados nas fôlhas 434 e 472 estão com os prazos de validade encerrados.
Cumprido o determinado e em face da concordância da União (fl. 465), expeça-se o alvará de levantamento do valor total depositado na conta nº 0265.280.00247965-9 (fl. 475), em favor do impetrante, que deverá indicar os dados do(a) advogado(a)/procurador(a) autorizado a efetuar o levantamento.
Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0674968-88.1985.403.6100 (00.0674968-2) - GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X WILLIAM PARRON(SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PARRON X UNIAO FEDERAL(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Dispõe a Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, que:
Art. 2o Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. (grifos nossos).
É exatamente o que se apresenta nos presentes autos em relação aos extratos de fls. 664, 665 e 670. Os valores depositados nos presentes autos, em razão da Lei Federal, foram estornados aos cofres públicos.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para ciência da presente decisão. Havendo interesse na obtenção do crédito, a parte deverá promover solicitação da expedição de novo precatório.
A Subsecretaria dos Feitos da Presidência-UFEP, vinculada a Divisão de Pagamento de Requisitórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informou na folha 675 destes autos que a expedição de novo requisitório deverá aguardar oportuna comunicação desta Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de requisitórios sejam adaptados.
Sendo assim, aguarde-se, nos termos suprareferidos.
Não havendo manifestação da parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo.
Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 11147

PROCEDIMENTO COMUM
0655846-26.1984.403.6100 (00.0655846-1) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 282 - Indefiro. A atualização dos cálculos será elaborada pelo Setor de Cálculos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na oportunidade do pagamento, conforme Resolução n.º 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador (beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios precatório (principal) e requisitório (honorários advocatícios).
Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, pelo prazo de cinco dias, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo.
Não atendidas as determinações do segundo parágrafo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008217-27.1992.403.6100 (92.0008217-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721778-14.1991.403.6100 (91.0721778-1)) - SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA X MINI LOJAS LUCY LTDA - EPP X IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA X COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA X DALEPH CALCADOS LTDA - EPP X FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA - EPP X MERCANTIL PAVANELLI LTDA - ME(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO)

Fl. 829 - Considerando o advento da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como as orientações do Comunicado n.º 03/2017-UFEP, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios n.ºs 20160000089 e 20160000092.
Após, expeçam-se novos ofícios, nos termos da nova Resolução.
Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Fls. 812/816 (SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA) e 823/827 (COMERCIO DE CALÇADOS MORELLI) - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.
Fls. 781/783; 799/800 - Solicite-se à 1.ª Vara Federal de Jaú, via comunicação eletrônica (jau_vara01_sec@jfsp.jus.br), o banco e número da agência para possibilitar a transferência dos valores referentes às penhoras anotadas.
Cumprida a determinação, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal: a) transferência do valor depositado (fl. 808 - INDUSTRIA DE CALÇADOS GLALFER LTDA) à ordem do Juízo da 1.ª Vara Federal de Jaú, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0001208-20.2016.403.6117 - CDA n.º 80215029895-95), comunicando-o por via eletrônica (jau_vara01_sec@jfsp.jus.br).
b) transferência do depósito de fl. 807 - COMERCIO DE CALÇADOS MORELLI LTDA, também à ordem do Juízo da 1.ª Vara Federal de Jaú, porém com vinculação aos autos n.º 0002088-12.2016.403.6117, CDA n.º 128943165;
c) transferência do depósito de fl. 809 - SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA também à ordem do Juízo da 1.ª Vara Federal de Jaú, com vinculação aos autos n.º 0001137-18.2016.403.6117 (CDA N.º 80415008298-70).
Fls. 823/827 - Ciência ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Jaú que não haverá saldo suficiente para transferência com relação a segunda penhora (autos n.º 0001154-54.2016.403.6117) da coautora COMERCIO DE CALÇADOS MORELLI, visto que o valor total do requisitório foi absorvido na penhora de fls. 799/800 (autos n.º 0002088-12.2016.403.6117).
Cumpra-se a determinação do item 1, e após, publique-se e intime-se a União Federal (PFN).

PROCEDIMENTO COMUM
0010395-46.1992.403.6100 (92.0010395-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733210-30.1991.403.6100 (91.0733210-6)) - TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA - ME(SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20180012752, em 20.04.2018, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de cinco dias.

JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO COMUM
0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP001359SA - LOESER E PORTELA- ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em seguida, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando o respectivo pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0025270-45.1997.403.6100 (97.0025270-1) - AURORA GRANADO NAVARRO X FABIANA ZACCANINI MATSUDA X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA FELIX X GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARCOS MARTINS X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X MARICENE PARSANEZI X NAIR WATANABE X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, a parte autora já manifestou seu interesse na expedição do precatório relativo aos honorários advocatícios (fl. 632).

Considerando que as custas divididas entre os dez autores da ação resultaria em R$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) para cada um dos autores, determino a expedição do montante juntamente com os honorários advocatícios.
2. Diante do exposto, expeça-se o ofício precatório.
3. Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Após a juntada da via protocolizada, aguardem os autos em Secretaria o respectivo pagamento.
Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0004093-88.1998.403.6100 (98.0004093-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041496-28.1997.403.6100 (97.0041496-5)) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO ASEMPT X IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP009774SA - KAYATT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS E RS087603SA - IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20180012329 e 20180012333, em 16/04/2018, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO COMUM
0007883-80.1998.403.6100 (98.0007883-5) - S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME X SAO SALVADOR ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Normalmente, seria correto dizer que a não interposição de embargos pelo devedor levaria, simplesmente, à expedição dos requisitórios.
Contudo, quando se trata de interesses indisponíveis, da apuração de valores devidos que sairão do erário, a situação é diversa.
Na verdade, não há nada que possa obrigar o Juiz a aceitar valor apresentado pela parte, e requisitar seu pagamento, sem qualquer conferência, apenas pela falta de manifestação do Executado.
A providência de conferir os cálculos é, na realidade, salutar, e impede que haja desfalques no patrimônio público por causa de cálculos propositadamente ou não equivocados, e pela perda do prazo propositada ou não para apresentação de embargos do executado.
Conforme o V. Acórdão de fls. 371/375, a União Federal (PFN) foi condenada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, no montante de R$ 1.836,89 (um mil, oitocentos e trinta e seis reis e oitenta e nove centavos). Atente a parte autora que os honorários advocatícios não podem ser divididos e incluídos nos valores devidos às autoras, visto que os honorários advocatícios pertencem ao patrono.
Diante do exposto, determino a expedição de três requisitórios, sendo o da coautora S. Levi Corretora de Seguros Ltda no importe de R$ 2.628,27 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos); coautora São Salvador Adm e Corretora de Seguros Ltda no importe de R$ 6.777,41 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos); e finalmente o terceiro para a patrona indicada no valor de R$ 1.836,89, atualizados conforme cálculos de fls. 386/389 (novembro/2015).
Intimem-se as partes da presente decisão, bem como do teor dos requisitórios para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo recurso, venham os autos conclusos para transmissão das requisições.

PROCEDIMENTO COMUM
0000560-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000560-6) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em seguida, aguardem os autos em Secretaria o(s) respectivos(s) pagamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0662080-24.1984.403.6100 (00.0662080-9) - PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, a parte autora trouxe os dados para expedição de ofício requisitório (fls. 372/373), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Diante do exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios.
3. Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0668149-38.1985.403.6100 (00.0668149-2) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Considerando o advento da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o Ilustríssimo Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício requisitório número 20130000924 (fl. 683).
Após, providencie a Secretaria o cadastramento de novo requisitório.
Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Aguarde-se em Secretaria a notícia do respectivo pagamento.
Cumpra-se. Após, intime-se a autora/exequente, por meio da publicação deste despacho, e a União (PFN), mediante vista dos autos.
Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001707-95.1992.403.6100 (92.0001707-0) - CIRO TAKANO X LUIZ ANTONIO MARTINI X ROQUE PAULO COELHO X OSMANI DO AMARAL X YUTAKA TAMURA X ANTONIO MITSUO MORITA X FRANCISCO DO AMARAL X RICARDO LOPES GODINHO X SOSSUMU TAKAHASHI X OSMAIR BARBIERI X JOAQUIM MOREIRA NETTO X ALCIDES RIBEIRO(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRO TAKANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINI X UNIAO FEDERAL X ROQUE PAULO COELHO X UNIAO FEDERAL X OSMANI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X YUTAKA TAMURA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MITSUO MORITA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO LOPES GODINHO X UNIAO FEDERAL X SOSSUMU TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X OSMAIR BARBIERI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP217768 - SABRINA NEME ROJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em seguida, aguardem os autos em Secretaria o(s) respectivos(s) pagamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0036835-79.1992.403.6100 (92.0036835-2) - OSVALDINO SILVERIO GRILLO X CELINA PEREIRA GRILO X ALCIDES PAULINO DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO GOMES DA SILVA X MARIO FIORANTE X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X MARIA INES BACARIN X WALDOMIRO VIZONI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSVALDINO SILVERIO GRILLO X UNIAO FEDERAL X CELINA PEREIRA GRILO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO FIORANTE X UNIAO FEDERAL X ELIANA FIORANTE AKIMOTO X UNIAO FEDERAL X ANESIA MARIA NEVES PEROBELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BACARIN X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO VIZONI X UNIAO FEDERAL(SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP055506E - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em seguida, aguardem os autos em Secretaria o respectivo pagamento.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0079492-36.1992.403.6100 (92.0079492-0) - CARLOS PEDRO JENS(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CARLOS PEDRO JENS X UNIAO FEDERAL

Considerando o advento da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como as orientações do Comunicado n.º 03/2017-UFEP, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento dos requisitórios n.ºs 20160000047 e 20160000048.
Cumprida a determinação, expeçam-se novos requisitórios conforme a nova resolução, sem restrição quanto ao levantamento considerando que foi negado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (0028902-16.2015.4.03.0000), inclusive com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 207/210.
Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Cumpra-se. Publique-se e intime-se a União Federal (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015861-84.1993.403.6100 (93.0015861-9) - COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X COLEGIO DANTE ALIGHIERI X UNIAO FEDERAL(SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em seguida, aguardem os autos em Secretaria o(s) respectivos(s) pagamentos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0023445-12.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 737/742 - Diante do informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, providencie o Ilustríssimo Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício requisitório número 20150000055 (fl. 736).
Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SUDI, para retificação do nome da autora TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA (CNPJ n.º 62.208.418.0001-46), como cadastrada na Receita Federal.
Após, providencie a Secretaria o cadastramento de novo requisitório.
Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de cinco dias.
Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se a União Federal (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0019326-37.2012.403.6100 - MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em seguida, aguardem os autos em Secretaria o respectivo pagamento.
Intimem

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010792-27.2000.403.6100 (2000.61.00.010792-0) - PAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE USINAGEM - EIRELI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em seguida, aguardem os autos em Secretaria o respectivo pagamento.
Intimem

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009696-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIONEXO DO BRASIL S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIONEXO DO BRASIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, autorizando o aproveitamento de créditos tributários relativos às suas despesas financeiras, para abatimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas destas.

Alega, em síntese, que as receitas financeiras, desde a edição do Decreto n° 5442/2005 estavam sujeitas à alíquota zero e que em 02/04/2015, o Governo Federal, por meio do Decreto n° 8.426/2015, determinou que os valores recebidos a título de receitas financeiras pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo passariam a ser tributados pela alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, o que entende descabido.

Aduz ter o Poder Executivo deixado de tratar sobre a necessária contrapartida dessa nova sistemática, qual seja, autorização para aproveitamento dos respectivos créditos oriundos das despesas financeiras suportados pelos contribuintes.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão ID 6513737.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do *"fumus boni juris"* e do *"periculum in mora"*.

No caso em análise, não vislumbro a presença do *"periculum in mora"* a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde abril de 2015, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que identifique o subscritor da procuração (ID 6513637), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7° da Lei n° 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTL - ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

ID 5972747: Alega a impetrante que a despeito da manifestação da autoridade impetrada quanto a estar resguardado à contribuinte o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista a existência de depósito integral, desde que não haja outros óbices (ID 3925997 – pág. 7), consta como único óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal a adesão ao PERT.

Alega ter realizado agendamento atendimento no Posto da Receita Federal para o dia 12/04 p.p, todavia, deparou-se com a notícia de paralisação dos funcionários e que ao tentar novo agendamento, constatou não haver horário disponível para tanto.

Nesse passo, requer seja a autoridade coatora intimada a fim de garantir o seu direito à emissão da certidão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa e apuração pelas autoridades competentes de eventual crime de desobediência.

Vieram os autos conclusos.

O Relatório de Situação Fiscal (ID 5972744) atesta constar como único óbice à emissão da certidão pretendida a adesão ao PERT.

Considerando a manifestação da autoridade impetrada de que não haveria impedimento na obtenção da certidão em razão da matéria ora *sub judice* e, tendo em vista as comprovadas tentativas de solução nos Postos da Receita Federal, sem sucesso, determino ao impetrado que proceda à expedição da certidão, no prazo de 10 (dez) dias, caso este permaneça sendo o único óbice, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta decisão.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 6495695 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação a gratuidade de justiça formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: RICARDO ALOISIO GUIMARAES, MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) ESPOLIO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) ESPOLIO: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a parte apelante (Ricardo Aloisio e outro), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 35/**35-vº** e **108** dos autos físicos, eis que não foram virtualizados quando da inserção no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0021528-79.2015.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009199-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE, PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização das procurações outorgadas pelas partes, do documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, e certidão de trânsito em julgado, nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte executada (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0023188-07.1998.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também **intimada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil**.

Int-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, visando a revisão da decisão que declarou intempestivos os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sustenta contrariedades na decisão proferida, bem como a existência de cláusulas ilegais no contrato de financiamento firmado com a ré, além da existência de crédito em face da CEF que autorizaria a suspensão dos pagamentos das prestações. Requer ainda a manutenção do valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Não merece reparo a decisão proferida sob ID 5654661, haja vista que o recurso declarado intempestivo foi apresentado muito depois dos 05 (cinco) dias de prazo previstos no Artigo 1023 do CPC. Conforme salientado na decisão embargada, o sistema registrou ciência acerca do decisum ID 5226640 em 02.04.2018, iniciando a contagem do prazo para embargos de declaração, sendo 09/04/2018 o último dia para apresentação do recurso.

Assim, carece razão o autor em sua argumentação de tempestividade do recurso face à inoperância do sistema PJE nos dias 16 e 20.04.2018.

Vale lembrar que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Saliento, como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão recorrida (ID 5654661).

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008241-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a apelante (Impetrante), em 05 (cinco) dias, a revirtualização de fls. 332, 337/339 e 355, dos autos físicos, eis que faltantes os versos das mesmas.
Int.
São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009097-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que os autos físicos 0007829-84.2016.403.6100 já foram virtualizados para remessa à Superior Instância (PJE nº 5008465-91.2018.403.6100), arquive-se o presente feito, de modo a evitar o prosseguimento de processo em duplicidade.

Int-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008304-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. em face do ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP através do qual pretende seja concedida liminar determinando à Impetrada que proceda imediatamente, o cancelamento dos registros realizados nas atas junto ao NIRE Nº 3530038154-8, CUJA RAZÃO SOCIAL É ODEBRECHT TRANSPORT S.A., quais sejam: 1) Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30.10.2017, às 09:00hrs, protocolada em 29.01.2018 sob o nº 0.078.160/18-2 e registrada em sessão de 07.02.2018 sob o nº 71.973/18-7; 2. Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30.10.2017, às 17:00hrs, protocolada em 29.01.2018 sob o nº 0.078.162/18-0 e registrada em sessão de 07.02.2018 sob o nº 71.974/18-0; 3. Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2017, às 12:00hrs, protocolada em 29.01.2018 sob o nº 0.078.159/18-0 e registrada em sessão de 07.02.2018, sob o nº 71.795/18-4.

Requer, também, que sejam exaradas as devidas exigências nas atas supramencionadas, protocoladas em sessão de 29.01.2018, sob o nº 0.078.159/18-0 e registrada em sessão de 07.02.2018, sob o nº 71.795/18-4, a fim de que seja mantida a retroatividade dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária.

Alega ter protocolado as atas acima mencionadas sem a apresentação do documento básico de entrada – DBE, bem como sem a informação do número de identificação de registro da empresa – NIRE, dessa forma, constatou que tais registros foram atribuídos ao NIRE de pessoa jurídica distinta, qual seja, Odebrecht Transporte S.A, cujo NIRE é 3530038154-8, razão pela qual requereu verbalmente o cancelamento do registro, tendo sido informada, na ocasião, que o procedimento correto seria o envio de um ofício administrativo, com prazo de tramitação/análise superior a 30 (trinta) dias, além da ocorrência do bloqueio de registro de qualquer ato societário das empresas envolvidas, até o final da sua análise.

Dessa forma, diante da morosidade na análise, não vê outra forma de ter seu direito resguardado, bem como não sofrer prejuízos em suas atividades, a não ser a propositura do presente *mandamus*.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (ID 6483628).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

De início, observo ter sido acostado aos autos informações de Mandado de Segurança em trâmite perante a 24ª vara cível (ID 6482125). Por tratar-se de processo digital não há como proceder ao seu desentranhamento. Desta feita, dê-se ciência à União Federal.

Passo à análise do pedido liminar.

Conforme consta das informações prestadas pelo impetrado, o erro no preenchimento do requerimento é atribuível ao próprio impetrante, não havendo como realizar as devidas correções sem o devido requerimento Administrativo, o que não foi feito, conforme admitido na inicial.

Cumpre asseverar que o impetrado observa em suas informações que, uma vez apresentado o pedido de correção, devidamente instruído com DBE exigido por lei, procederá à análise e, se o caso, deferirá o pedido, sem a necessidade da instauração de Boletim Administrativo, desde que não existam outras inconsistências e erros.

Nesse passo, não vislumbro a existência de ato coator apto ao deferimento da medida pleiteada.

Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ao MPF para o necessário parecer, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008304-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. em face do ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP através do qual pretende seja concedida liminar determinando à Impetrada que proceda imediatamente, o cancelamento dos registros realizados nas atas junto ao NIRE Nº 3530038154-8, CUJA RAZÃO SOCIAL É ODEBRECHT TRANSPORT S.A., quais sejam: 1) Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30.10.2017, às 09:00hrs, protocolada em 29.01.2018 sob o nº 0.078.160/18-2 e registrada em sessão de 07.02.2018 sob o nº 71.973/18-7; 2. Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30.10.2017, às 17:00hrs, protocolada em 29.01.2018 sob o nº 0.078.162/18-0 e registrada em sessão de 07.02.2018 sob o nº 71.974/18-0; 3. Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2017, às 12:00hrs, protocolada em 29.01.2018 sob o nº 0.078.159/18-0 e registrada em sessão de 07.02.2018, sob o nº 71.795/18-4.

Requer, também, que sejam exaradas as devidas exigências nas atas supramencionadas, protocoladas em sessão de 29.01.2018, sob o nº 0.078.159/18-0 e registrada em sessão de 07.02.2018, sob o nº 71.795/18-4, a fim de que seja mantida a retroatividade dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária.

Alega ter protocolado as atas acima mencionadas sem a apresentação do documento básico de entrada – DBE, bem como sem a informação do número de identificação de registro da empresa – NIRE, dessa forma, constatou que tais registros foram atribuídos ao NIRE de pessoa jurídica distinta, qual seja, Odebrecht Transporte S.A, cujo NIRE é 3530038154-8, razão pela qual requereu verbalmente o cancelamento do registro, tendo sido informada, na ocasião, que o procedimento correto seria o envio de um ofício administrativo, com prazo de tramitação/análise superior a 30 (trinta) dias, além da ocorrência do bloqueio de registro de qualquer ato societário das empresas envolvidas, até o final da sua análise.

Dessa forma, diante da morosidade na análise, não vê outra forma de ter seu direito resguardado, bem como não sofrer prejuízos em suas atividades, a não ser a propositura do presente *mandamus*.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (ID 6483628).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

De início, observo ter sido acostado aos autos informações de Mandado de Segurança em trâmite perante a 24ª vara cível (ID 6482125). Por tratar-se de processo digital não há como proceder ao seu desentranhamento. Desta feita, dê-se ciência à União Federal.

Passo à análise do pedido liminar.

Conforme consta das informações prestadas pelo impetrado, o erro no preenchimento do requerimento é atribuível ao próprio impetrante, não havendo como realizar as devidas correções sem o devido requerimento Administrativo, o que não foi feito, conforme admitido na inicial.

Cumpre asseverar que o impetrado observa em suas informações que, uma vez apresentado o pedido de correção, devidamente instruído com DBE exigido por lei, procederá à análise e, se o caso, deferirá o pedido, sem a necessidade da instauração de Boletim Administrativo, desde que não existam outras inconsistências e erros.

Nesse passo, não vislumbro a existência de ato coator apto ao deferimento da medida pleiteada.

Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ao MPF para o necessário parecer, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008304-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. em face do ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP através do qual pretende seja concedida liminar determinando à Impetrada que proceda imediatamente, o cancelamento dos registros realizados nas atas junto ao NIRE Nº 3530038154-8, CUJA RAZÃO SOCIAL É ODEBRECHT TRANSPORT S.A., quais sejam: 1) Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30.10.2017, às 09:00hrs, protocolada em 29.01.2018 sob o nº 0.078.160/18-2 e registrada em sessão de 07.02.2018 sob o nº 71.973/18-7; 2. Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30.10.2017, às 17:00hrs, protocolada em 29.01.2018 sob o nº 0.078.162/18-0 e registrada em sessão de 07.02.2018 sob o nº 71.974/18-0; 3. Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2017, às 12:00hrs, protocolada em 29.01.2018 sob o nº 0.078.159/18-0 e registrada em sessão de 07.02.2018, sob o nº 71.795/18-4.

Requer, também, que sejam exaradas as devidas exigências nas atas supramencionadas, protocoladas em sessão de 29.01.2018, sob o nº 0.078.159/18-0 e registrada em sessão de 07.02.2018, sob o nº 71.795/18-4, a fim de que seja mantida a retroatividade dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária.

Alega ter protocolado as atas acima mencionadas sem a apresentação do documento básico de entrada – DBE, bem como sem a informação do número de identificação de registro da empresa – NIRE, dessa forma, constatou que tais registros foram atribuídos ao NIRE de pessoa jurídica distinta, qual seja, Odebrecht Transporte S.A, cujo NIRE é 3530038154-8, razão pela qual requereu verbalmente o cancelamento do registro, tendo sido informada, na ocasião, que o procedimento correto seria o envio de um ofício administrativo, com prazo de tramitação/análise superior a 30 (trinta) dias, além da ocorrência do bloqueio de registro de qualquer ato societário das empresas envolvidas, até o final da sua análise.

Dessa forma, diante da morosidade na análise, não vê outra forma de ter seu direito resguardado, bem como não sofrer prejuízos em suas atividades, a não ser a propositura do presente *mandamus*.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (ID 6483628).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

De início, observo ter sido acostado aos autos informações de Mandado de Segurança em trâmite perante a 24ª vara cível (ID 6482125). Por tratar-se de processo digital não há como proceder ao seu desentranhamento. Desta feita, dê-se ciência à União Federal.

Passo à análise do pedido liminar.

Conforme consta das informações prestadas pelo impetrado, o erro no preenchimento do requerimento é atribuível ao próprio impetrante, não havendo como realizar as devidas correções sem o devido requerimento Administrativo, o que não foi feito, conforme admitido na inicial.

Cumpre asseverar que o impetrado observa em suas informações que, uma vez apresentado o pedido de correção, devidamente instruído com DBE exigido por lei, procederá à análise e, se o caso, deferirá o pedido, sem a necessidade da instauração de Boletim Administrativo, desde que não existam outras inconsistências e erros.

Nesse passo, não vislumbro a existência de ato coator apto ao deferimento da medida pleiteada.

Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ao MPF para o necessário parecer, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009113-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCESTE DEL CISTIA NETO, RICARDO DEL CISTIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP252415
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP252415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Promova a parte Apelante - autora a revirtualização integral dos autos físicos nº 0020314-19.2016.403.6100, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou seja, observando que a **digitalização deverá se dar de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, seguindo-se a ordem sequencial de páginas e volumes**. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência supra, abra-se vista dos autos à parte contrária (União Federal) para que proceda a conferência prevista no art. 4º, I, "b", da referida Resolução, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, **remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025609-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

D E S P A C H O

Diante da ausência de ativos financeiros nas constas bancárias do executado, conforme demonstra o extrato anexo, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008747-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGCO HOLDING BV
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Providencie a parte Impetrante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 34, 52/52vº, 69, 162/162vº, 183/183vº, 185/185vº, 190/190vº e fls. 199/201, dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010185-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E S P A C H O

Petição - ID 5503013 a 5503064: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009345-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

D E S P A C H O

Fica a União Federal - PFN intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0002311-79.2017.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti,* em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Anote-se, por fim que, recusando-se a parte em conferir os documentos virtualizados, os autos deste processo serão remetidos à instância superior, no estado em que se encontram, independentemente de nova intimação, conforme disposto na alínea "c", do inciso I, do art. 4º, da Resolução 142/2017.

Petição - ID 6226720: Nada a deliberar, vez que sendo o feito digital não há como se excluir os documentos anexados em duplicidade.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Petição - ID 6551214 e 6551219: Dê-se ciência à parte impetrante.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025985-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICIO MENEGASSI PEREIRA LOURENCO, ADRIANA PICONE D ANGELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 6248821: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025985-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICIO MENEGASSI PEREIRA LOURENCO, ADRIANA PICONE D ANGELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 6248821: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003938-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CONSULTORIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de ativos financeiros nas contas bancárias do executado, conforme demonstra o extrato anexo, intime-se a exequente a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.
SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009640-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOEL SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de reintegração proposta pela CEF, referente ao imóvel sito à **RUA CATULE, 259, BLOCO 01, APTO 02, JD ROMANO, SÃO PAULO-SP, CEP 08191-350** – RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS IV.

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 30.05.2018, às 14h30min, na sala de audiências desta 7ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1682, 9° andar.

Nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 564, parágrafo único, da Lei Processual.

Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP , CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009670-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DOS SANTOS, ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de ação de reintegração proposta pela CEF, referente ao imóvel sito à RUA FASCINAÇÃO, 310, BLOCO H, APTO 24, ITAQUERA, SÃO PAULO SP, CEP 08257-080 – PAR CONJUNTO RESIDENCIAL FASCINAÇÃO III.

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 30.05.2018, às 15h30min, na sala de audiências desta 7ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1682, 9° andar.

Nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 564, parágrafo único, da Lei Processual.

Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP , CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006443-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: TATIANA BARBOSA SOARES, MARIA LUCI PIRAHY ROMANO, LUIZ ANTONIO ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743

D E S P A C H O

Apresente a CEF cópia do despacho que deferiu o abatimento dos valores depositados nos autos (fl. 344), sendo certo que as guias dos referidos valores já foram digitalizadas.

Após, intime-se a parte contrária para conferência, conforme previamente determinado.

Publique-se.

SãO PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008044-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSARTE DECORACAO LTDA. - ME, ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA

D E S P A C H O

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020498-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FACERE LOGISTICS TRANSPORTES EIRELI - ME, FRANCISCO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, cópias de balanços financeiros ou documentos similares, no caso da pessoa jurídica, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela para retirada do nome da Embargante do SPC e SERASA, uma vez que a simples discussão da dívida não enseja a providência requerida. É inconteste a existência do débito junto à CEF, não tendo a Embargante ofertado qualquer garantia idônea a fim de obstar a sua exigibilidade, o que justifica a inscrição de seu nome nos órgãos supracitados.

Tendo em vista que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON, decorrido o prazo para manifestação da parte ré.

Intime-se, cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012108-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIUMARA ROSSI, SIUMARA ROSSI - ESPOLIO

D E S P A C H O

Considerando que em curso o prazo concedido à CEF no despacho anterior, reputo prejudicado o pedido retro.

Aguarde-se pelo prazo ali concedido.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA

D E S P A C H O

Tendo em vista que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se, cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009626-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WBNGROUP DESENVOLVIMENTO DE APRENDIZADO LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Através dos presentes embargos à execução, pretendem os embargantes a declaração de quitação dos contratos 21.1617.734.0000321-28, 21.1617.734.0000394-83, 21.1617.003.00001249-3 e 21.1617.734.0000398-07, eis que adimplidos em 30/11/2017, devendo a embargada ser condenada ao pagamento em dobro do valor cobrado na execução, bem como danos morais.

Pugnam pela concessão de medida liminar determinando a expedição de ofícios para a exclusão dos seus nomes do rol de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido merece ser indeferido.

Os embargantes alegam que a despeito da quitação dos contratos objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 5019794-37.2017.403.6100, permanece a restrição em seus nomes no tocante ao contrato nº 21.1617.003.00001249-3.

Todavia, da análise dos documentos ID's 6451675 e 6451677 consta o número do contrato 01211617690000, não sendo possível, dessa forma, atender aos pleitos dos embargantes Marcello e Mirany.

Quanto à empresa embargada verifica-se que consta tão somente anotação da existência de Ação de Execução ajuizada (ID 6451678), o que não se confunde com existência de dívida. Ademais, não há comprovação de que o registro tenha sido realizado pela CEF e não pelo próprio SERASA, já que tratar-se de informação pública, acessível ao qualquer pessoa mediante consulta ao distribuidor do Fórum.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, CPC.

Publique-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011238-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANDERLEI MARQUES DE MOURA

D E S P A C H O

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TARCIO PAULO DIAS PAPA

D E S P A C H O

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Proceda a Secretaria à retirada dos antigos patronos cadastrados, permanecendo apenas o "Departamento Jurídico" em face do contido na Resolução supra.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN GILIO - SP204733
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN GILIO - SP204733
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN GILIO - SP204733

D E S P A C H O

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido retro, porquanto ainda em curso o prazo para oposição de Embargos Monitórios para a empresa ré.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015531-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIETE DE CASSIA BERNARDONI
Advogado do(a) RÉU: MARISA HELENA PEREIRA MACEDO BUMBEERS - SP315970

D E S P A C H O

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho anterior, sob as penas do art. 77, IV, §§1º e 2º, NCPC.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027557-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRIANA HONORATO SILVA

D E S P A C H O

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ANA IZANEIA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020355-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Através dos presentes embargos à execução pretende a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União (DPU), a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora, bem como da cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios; o recálculo do saldo sem a incidência dos juros capitalizados (Tabela Price), aplicando-se apenas a comissão de permanência com base na CDI até o ajuizamento da execução e, a partir de então, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora somente após a citação válida.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexiste dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)

Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios previstos nos contratos, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova os demonstrativos do débito acostados aos autos principais.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecente, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicia é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecente responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

No caso dos autos, consta na cláusula oitava dos contratos acostados aos autos principais que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade. E analisando-se os cálculos efetuados pela CEF a fls. 47 da ação de execução, constata-se que houve cumulação da comissão de permanência com encargos decorrentes da mora.

Assim, reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve ser excluído dos cálculos qualquer outro encargo, aplicando-se apenas a comissão de permanência composta pela taxa de CDI.

Por fim, é descabida a correção dos valores pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, seja desde a data da celebração do contrato ou mesmo após a propositura da ação, devendo ser aplicados os índices do contrato.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que, nos cálculos de fls. 47 da ação principal, seja aplicada a comissão de permanência composta pela taxa de CDI, excluindo-se outros encargos decorrentes da mora.

Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.

Diante da sucumbência ínfima da instituição financeira, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011348-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIRECT MARKETING NEGOCIOS E SERVICOS DE MIDIA LTDA. - ME, RICARDO CURY
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a parte embargante a nulidade da execução ante a iliquidez do título executivo, afirmando que não consta nos autos da execução o contrato original que gerou o de "consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações renegociação" ora cobrado.

No mérito requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; o afastamento da cobrança de juros abusivos, da cumulação de juros remuneratórios com moratórios, bem como do anatocismo.

Pleiteia ainda pela nulidade da cláusula do vencimento antecipado da dívida, pela intimação da CEF para apresentação do contrato original, e pela concessão do benefício da justiça gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido para a empresa executada e deferido ao embargante (pessoa física).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a alegação de iliquidez do título executivo. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF, eis que a parte executada ao assinar o contrato acostado a fls. 10/14 dos autos principais, estava ciente das taxas, bem como das consequências do inadimplemento. Ademais, os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados nos extratos e nas planilhas acostadas a fls. 23/29 dos autos da ação de execução.

Não há que se falar em apresentação pela CEF de extratos e demais contratos, eis que descabida a revisão dos contratos anteriores unificados no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações". Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha consagrado o entendimento de que a renegociação não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula nº 286), também já se decidiu pela não aplicação da referida Súmula quando da análise caso a caso verifique-se o *"animus novandi"*.

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da

Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial – 1407104/MG – Terceira Turma – relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – julgado em 15/10/2015 e publicado no DJe de 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. DÍVIDAS. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. SÚMULA N. 286/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência predominante no STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de pessoa jurídica a dita consumidora, desde que se sirva dos bens ou serviços prestados pelo fornecedor como destinatária final, e não como

intermediária, ou que fique demonstrada sua vulnerabilidade em face do contratado, requisitos ausentes no caso dos autos.

2. "O contrato renegociado que traz, em seu bojo, inovações substanciais no campo da livre vontade das partes, não permite a revisão de cláusulas contratuais do contrato anterior, por representar, efetivamente, um novo pacto, refugindo da hipótese da Súmula n. 286 do STJ." (AgRg no Ag 505686/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJ 25/02/2004, p. 183)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial 1085080/PR – Quarta Turma – relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – julgado em 13/09/2011 e publicado no DJe de 20/09/2011)

Na presente ação, não é possível considerar o contrato em comento como uma simples renegociação da dívida, uma vez que este absorveu pacto firmado entre as partes, gerando uma nova obrigação, com a consequente extinção da anterior. Por esta razão, não prospera o pleito da embargante, que visa na realidade à revisão do contrato extinto.

Verifica-se que a fls. 10/14 e 26/29 dos autos principais a CEF acostou o contrato e as planilhas de cálculo, indicando as taxas aplicadas na conta, possibilitando o livre exercício do direito de defesa da executada.

No que toca à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. ***2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista.*** *4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

A executada afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,1% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL: 00034 PG: 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

''É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.''

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

''As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.''

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da divida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.".

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. ***3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*** *4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso*

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Também não se verifica ilegalidade na cobrança de juros moratórios e remuneratórios eis que possuem naturezas distintas.

Por fim, nota-se que é recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observando-se as disposições da justiça gratuita concedida ao embargado RICARDO CURY.

Transitada em julgado, remetam-se estes ao arquivo, prosseguindo-se a execução nos autos principais.

P.R.I.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CASSIANO RICARDO PASCOAL BERGAMINI, ANDREIA MEDINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

ID 6306101: O impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, pleiteando a sua reforma.

Subsidiariamente, requer autorização para depósito das parcelas vincendas do débito parcelado, com a suspensão da cobrança.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo.

No tocante ao pleito de realização de depósito das parcelas vincendas do débito parcelado, o mesmo resta indeferido, eis que tal configura ampliação da demanda inicial, inviável no atual momento processual.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005706-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CASSIANO RICARDO PASCOAL BERGAMINI, ANDREIA MEDINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

ID 6306101: O impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, pleiteando a sua reforma.

Subsidiariamente, requer autorização para depósito das parcelas vincendas do débito parcelado, com a suspensão da cobrança.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo.

No tocante ao pleito de realização de depósito das parcelas vincendas do débito parcelado, o mesmo resta indeferido, eis que tal configura ampliação da demanda inicial, inviável no atual momento processual.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005706-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO PORTUGAL DE ALVARENGA, CASSIANO RICARDO PASCOAL BERGAMINI, ANDREIA MEDINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

ID 6306101: O impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, pleiteando a sua reforma.

Subsidiariamente, requer autorização para depósito das parcelas vincendas do débito parcelado, com a suspensão da cobrança.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo.

No tocante ao pleito de realização de depósito das parcelas vincendas do débito parcelado, o mesmo resta indeferido, eis que tal configura ampliação da demanda inicial, inviável no atual momento processual.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009710-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, que o ISS não constitui receita das empresas, uma vez que o montante é destinado aos cofres do Município.

Requer a anotação de tramitação sob Segredo de Justiça em razão dos documentos que acompanham a inicial nos quais constam a situação econômico-financeira da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os indicados na consulta manual de prevenção pelo sistema MUMPS/SJEF.

Defiro o pedido sigilo documental. Anote-se.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008897-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO CESCHIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **MAURICIO CESCHIN,** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP – DERPF/SP,** com pedido liminar, *inaudita altera parte* objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o Imposto de Renda (IRPF) sobre supostos rendimentos do trabalho, em fazão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A, em 03/03/11.

Relata o impetrante que firmou contrato individual de outorga de opções de compra da participação societária da empresa Qualicorp S/A, e, valendo-se de tal contratação, exerceu as opções que lhe foram outorgadas, e promoveu a aquisição de lotes de ação, pagando o preço de exercício, tudo nos termos dos contratos que regulam tal direito.

Aduz que, ato contínuo promoveu a venda de tais títulos e recolheu o imposto de renda sobre ganho de capital, que auferiu (alíquota de 15%).

Esclarece que, a despeito desse ganho ter natureza claramente mercantil, em recente fiscalização focada em fatos ocorridos no ano de 2013, o Fisco entendeu que as alienações de ações pela Qualicorp S/A aos participantes, oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado entre ambos representariam "rendimento decorrente do trabalho", o qual estaria sujeito, ao ver fiscal, à exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Por conta disso a empresa Qualicorp S/A foi recentemente surpreendida com a lavratura de auto de infração, no qual o fisco lhe exige contribuição previdenciária sobre a folha de salários, em razão de suposta remuneração paga a "prestadores de serviços", por intermédio da outorga de opções de compra de ações, no âmbito do Plano de Opção de Ações, aprovado na Assembléia Geral de 03 de março de 2011, no período de janeiro a dezembro/2013.

Sucedeu, então, a apresentação de impugnação administrativa, ora pendente de apreciação pela Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Aduz que, se o Fisco entende exigível contribuição previdenciária sobre a folha de salários nesta hipótese por considerar que a diferença entre o valor de venda da ação e o seu valor de mercado seria remuneração, por lógica considera que o adquirente da ação deve tributar tal valor como se remuneração fosse (ou seja, com alíquota de até 27,5%).

Assim, por discordar veementemente de dita interpretação, faz-se necessária a impetração da presente demanda para o fim de ver afastada a exigência do imposto sobre a renda do Impetrante quanto às ações adquiridas da Qualicorp S/A em razão do aludido Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com a aludida empresa.

Sob o ID nº 5756131 (fl.362) a impetrante apresentou emenda à inicial, para constar que, ainda que o Juízo entenda estar diante de remuneração no caso da outorga das opções do plano de ações, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante Imposto de Renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03/03/11.

Sob o ID nº 6001617 foi determinado que a impetrante adequasse o valor da causa ao benefício econômico almejado, complementando, se o caso, o pagamento das custas processuais.

Emenda à inicial sob o ID nº 6233168, por meio da qual a impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 11.552.050,59, correspondente ao valor das opções exercidas, que supostamente resultariam, ao sentir do Fisco, no recolhimento do IRPF sobre remuneração decorrente do trabalho, conforme planilha anexada.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição constante do ID nº 6233168 como emenda à inicial.

Não obstante o valor atribuído à causa, correspondendo ao suposto montante que o Fisco exigiria a título de IRPF sobre remuneração do trabalho, entendo que o valor da causa deva corresponder à diferença do quanto exigido pelo Fisco – R$ 11.552.050,59 – e o valor recolhido pelo impetrante a título de IRPF sobre o ganho líquido das ações, no valor de R$ 4.325.218,15, a saber, o importe de R$ 7.226.832,44 (sete milhões, duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, providencie a Secretaria a alteração do valor da causa em questão.

Tendo em vista a natureza preventiva da segurança, o exame do pedido liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, a fim de esclarecer-se a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como, para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à pessoa jurídica de direito público, para que, querendo, ingresse nos autos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/09.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Indefiro o pedido de sigilo de documentos, uma vez que a Constituição Federal erigiu como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público (arts. 5º, XXXIII e LX, e 93, IX).

No caso, a simples juntada de alguns documentos bancários da impetrante não justifica a decretação do sigilo em questão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009085-06.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAPS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por **BAPS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SR-8 do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, em que se pretende seja **acolhido o pedido liminar para concessão da tutela provisória de urgência antecipada** para que a autoridade impetrada *"analise e proceda a emissão de autorização para o Oficial de Registro imóvel de Rio Claro/SP, vez que se trata de simples procedimento digital, requerendo, assim, a impressão direta junto ao PORTAL do INCRA disponibilização na rede mundial (internet), no prazo impreterível de 48 horas, sob pena de os prejuízos do Impetrante serem irreparáveis (sic)"*.

Aduz a impetrante, em síntese, que é proprietária do imóvel denominado **FAZENDA TUNQUELEN**, com a área total de 20573 hectares de terras, situado no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, com todas as suas benfeitorias assentes e existentes, registrado na matrícula nº 31.058 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP e que, em 07/02/2018, portanto, há mais de 60 dias, o Impetrante protocolou o processo **54000.016637/2018-84**, o qual foi recebido pela funcionária Renata Gaya, solicitando o **CANCELAMENTO CADASTRAL** do imóvel citado junto ao **SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL - SNCR**, acompanhado dos documentos exigidos pela INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 82, de 27/03/2015.

Aduz ainda que o imóvel supracitado perdeu suas características rurais, e será destinado à implantação de um empreendimento imobiliário urbano, com a devida anuência da Prefeitura Municipal de Rio Claro, conforme Certidão 50180/2017, a qual certifica que a área encontra-se dentro do perímetro urbano daquela municipalidade, conforme Lei Municipal nº 3806 de 28/12/2007.

Conforme o exposto, assevera ser evidente o prejuízo causado pela inércia do Impetrado ao não emitir o ofício de cancelamento cadastral por descaracterização de imóvel rural, impossibilitando o Impetrante de prosseguir com seu empreendimento urbano, trazendo-lhe enormes prejuízos, motivo pelo qual se utiliza do presente remédio constitucional, visando a proteção de seu direito líquido e certo.

Acompanham a inicial os documentos acostados ao processo eletrônico judicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista os respectivos termos acostados no feito (ID 5950602).

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

"Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de* ***cinco dias****, salvo motivo de força maior.*

Parágrafo único: *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

Art. 42. *Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de* ***quinze dias****, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

Art. 49. *Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até* ***trinta dias para decidir,*** *salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

Art. 59. *Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

§ 1º. *Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

§ 2º. *O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."*

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

O impetrante apresentou comprovante de requerimento de baixa da matrícula nº 31.058, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, protocolado em 07/02/2018 (ID 5908118).

Destarte, no caso dos autos, na data da impetração do presente mandado de segurança, o pedido administrativo encontrava-se há **71 dias** pendente de decisão, não havendo, ainda, escoados os prazos totais, considerando-se as prorrogações previstas na referida lei, que teria a administração para proferir decisão no pedido apresentado, não estando presente a plausibilidade das alegações.

Além disto, não encontra-se presente também o necessário ***periculum in mora***, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009142-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por **GLOVIS BRASIL LOGÍSTICA LTDA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,** com pedido liminar *inaudita altera parte*, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de aplicar à impetrante as disposições da Deliberação JUCESP nº 02/2015, e que, por consequência, proceda ao arquivamento dos atos societários normalmente, à medida em que requeridos pela impetrante e independentemente da publicação de qualquer demonstração contábil.

Alega o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, em funcionamento desde o ano de 2011, atuante no setor transporte de cargas.

Aduz que, devido à expansão de seu negócio no ano de 2017, atingiu um faturamento pelo qual passo a ser enquadrado, no exercício financeiro de 2018, como empresa de grande porte, nos moldes do comando normativo do artigo 3º, § único, da Lei 11.638/07.

Salienta que, nos ditames da Deliberação JUCESP 02/2015, as sociedades empresárias consideradas de grande porte, independentemente da forma de constituição societária, teriam a obrigação de publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Portanto, uma vez sendo atualmente a Impetrante empresa de grande porte, encontra-se ela na iminência de ser coagida a publicar suas demonstrações financeiras bem como seu balanço anual, nos moldes em que imposto pela Deliberação JUCESP 02/2015, sob pena de não poder submeter seus atos societários para arquivamento perante a JUCESP.

Atribuiu-se à causa o valor de 24.613,20.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No tocante ao mandado de segurança preventivo, como no presente caso, de se observar que não é necessário que esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei almejada.

Basta que tal situação esteja acontecendo, ou em vias de ocorrer, tendo sido sido iniciada a sua formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato gerador do direito cuja lesão é temida.

Corroborando o questionamento ora esposado, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, e do TRF da 3a Região, já decidiu nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO - **CABIMENTO DO WRIT PREVENTIVO. 1. Para que haja a impetração do mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada, bastando que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, que tenha sido iniciada a sua efetiva formação ou pelo menos estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. 2**. Em mandado de segurança relativo a matéria tributária é imprescindível distinguir-se lesão de ameaça, pois tem-se admitido, a partir da mera presunção jurídica da aplicabilidade da lei, a impetração do mandado de segurança preventivo contra lei que, sem validade jurídica, cria ou aumenta tributo, utilizando-se raciocínio simplista de que a lei em si mesma já se traduz no ato impugnável e é a partir de sua vigência que deve se contar o prazo do extinção do mandamus, sem se levar em conta a ocorrência efetiva ou provável ocorrência da situação de fato que levará à incidência da norma, e que ensejará, assim, respectivamente, a impetração corretiva ou preventiva. 3. A tese jurídica discutida reporta-se a fato ocorrido em 1989, pela aplicação da Lei 7.799/89, quando foi usado índice de correção monetária no balanço daquele ano-base, tendo a ilegalidade se protraído no tempo, atingindo as empresas em 1992, quando apuraram resultado positivo e, portanto, tributável, sendo cabível, assim, a utilização do mandado de segurança preventivo, não atingido pela decadência (STJ, 1ª Seção, EResp 467653-MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 23/08/04.

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSUAL CIVIL – INDEFERIMENTO LIMINAR NA PETIÇÃO INICIAL – **IMPETRAÇÃO DE CONTEÚDO NORMATIVO – INOCORRÊNCIA – CARÁTER PREVENTIVO – JUSTO RECEIO DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO DISCUTIDO – 1 - A impetração apresenta nítido caráter preventivo**. Não se trata de simples impugnação de ato normativo em tese, pois o que pretendia a parte com a impetração era que não fosse cobrado pela Receita Federal o crédito tributário relativo à contribuição ao PIS, incidente sobre o montante do faturamento, em virtude do seu alegado direito de afastar a incidência da legislação estadual do ICMS, que determina o recolhimento do imposto na fonte e conseqüentemente a sua inclusão no montante do faturamento da empresa. 2 **- Estando presentes os requisitos que caracterizem o justo receio de ver aplicada a legislação em seu desfavor, é cabível a utilização do mandado de segurança, visando à preservação do direito do impetrante de não pagar uma exigência que entende eivada de ilegalidade.** 3 - Inaplicável o indeferimento liminar da petição inicial por motivo de inexistência de ato ou ameaça concreta de ato ilegal ou abusivo, pois busca a impetrante evitar ato futuro da autoridade administrativa, consistente na atividade fiscal de lançamento, visto estar o contribuinte sujeito às exigências que impugna. 4 - Tendo em vista a sentença de extinção do feito sem a notificação da autoridade para prestar informações, não se aplica, ao caso, o disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, pois o presente writ não está em condições de imediato julgamento. 5 - Apelação a que se dá provimento. Sentença anulada". (TRF 3ª R. – AMS 91.03.007727-6 – (41732) – 6ª T. – Rel. Des. Fed. Lazarano Neto – DJU 23.09.2005 – p. 504).

A prevenção se destina a evitar a lesão ao direito, em vias de surgimento, pressupondo, todavia, a existência de situação concreta na qual o impetrante afirma resistir ou dela recorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do judiciário.(MACHADO, Hugo de Brito. Mandado de segurança preventivo e decadência do direito de impetração. Revista dialética de direito tributário. Ago., p. 71-82).

No caso em tela, o mandado de segurança preventivo decorre da existência ou da possibilidade de surgimento de situação de fato que ensejaria a exigência da autoridade impetrada, à prática do ato considerado ilegal, e embora tal ato ainda não tenha sido praticado, existe, todavia, o justo receio que venha a ser praticado pela autoridade impetrada, ante a mudança do faturamento pelo qual a impetrante passou a ser enquadrada, no exercício financeiro de 2018, sendo considerada como de grande porte (fl.40, ID nº 5966677).

Objetiva a impetrante, assim, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras da impetrante, como condição para o registro de seus atos societários, até julgamento final da ação.

No ponto, observo que a lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º:

"Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários."

Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S/A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176).

Todavia, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais de suas demonstrações financeiras.

Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - ReeNec: 00140398820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (DELIBERAÇÃO JUCESP N.º 02/2015). RECURSO PROVIDO. - A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07. - Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros. **- A correta exegese do art. 3º, da Lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. - A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação. - Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade**. - Agravo de instrumento provido. (TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000457-17.2017.4.03.0000 – Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO – j. em 30/05/2017.

Dessa forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações obrigação não prevista em lei.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante as disposições da Deliberação JUCESP nº 02/2015, e que, por consequência, proceda ao arquivamento de seus atos societários à medida em que requeridos pela impetrante independentemente da publicação de qualquer demonstração contábil, até julgamento final da presente ação.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Retifique a Secretaria o polo passivo da presente ação, para que nele conste apenas a autoridade impetrada, a saber, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, devendo o eventual ingresso da pessoa jurídica ser futuramente anotado, se o caso, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei 12016/09.

P.R.I.

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021242-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DE LICITACAO HQZ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

INSTITUTO NACIONAL DE LICITAÇÃO HQZ LTDA. requer liminar em mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, a fim de que seja ordenada a suspensão da exigibilidade do débito tributário, bem como para determinar a imediata expedição da competente Certidão Negativa de Débito, sob pena de imputação de multa diária no valor de R$ 5.000,00.

A impetrante junta comprovante de depósitos judiciais dos valores devidos.

O pedido de liminar foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido pelo fisco (ID 3195675).

Pela petição de ID 3720601, a impetrante requereu a desistência da ação, pugnando pela expedição da competente guia de levantamento da quantia de R$ 456,91, depositada a título de garantia. Disto, foi dada vista ao impetrado, para que se manifestasse acerca do pedido de desistência da ação (ID4456278), manifestando-se a União Federal pela concordância com o pedido de levantamento da garantia (ID 4512411).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, expeça-se a competente guia para levantamento da quantia de R$ 456,91, depositada a título de garantia e proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, BIANCA BIRMAN - SP325679, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

I. Relatório

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. ingressou com a presente ação anulatória de atos administrativos e de débito, sob o rito comum, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** , objetivando provimento jurisdicional que declare nulo débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor original de R$120.048,35, conforme GRU n. 45.504.067.210-X, com vencimento em 16/06/2017, ou reconheça o excesso de cobrança praticado pelo IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento ao SUS, determinando a subtração do valor de R$40.016,12 relativo à suprarreferida GRU.

Inicialmente, a autora noticia a sucessão de Notre Dame Seguradora S/A. pela Notre Dame Intermédica Saúde S/A., para justificar sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, assim como a competência da Seção Judiciária de São Paulo para o processamento do feito.

A autora informa, em sua petição inicial, que é pessoa jurídica de direito privado que tem como finalidade social a operação de planos privados de assistência à saúde, estando sujeita, portanto, às normas estatuídas pela Lei Federal n. 9.656, de 03 de junho de 1998, que, entre outras coisas, instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 da referida lei.

Informa, ainda, que o débito formalizado na GRU n. 45.504.067.210-X (no valor de R$120.048,52, com vencimento em 16/06/2017), que tem como fundamento o ressarcimento ao SUS instituído no referido artigo 32 da Lei n. 9.656/98, se encontra fulminado pela prescrição. Aduz que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras, devendo ser aplicado, nesse diapasão, o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, §3º do Código Civil, a partir do último dia do atendimento que se pretende ressarcir.

Esclarece a autora que, no caso da contagem concreta, considera-se suspensa a contagem do prazo prescricional durante o efetivo período em que o processo administrativo tramitou, sendo que, entre a data final do atendimento e o ofício da decisão do recurso administrativo n. 1399/2017/GEIRS/DIDES/ANS, transcorreu aproximadamente 9 anos, o que teria configurado a prescrição intercorrente. Aduz, ainda, que, ainda que se admita a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32, ainda assim o débito estaria prescrito.

No mérito, pugna-se pela improcedência da cobrança, sob argumento de que (i) os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada (o que desrespeitaria a dinâmica de atendimento pactuada); (ii) excesso de cobrança promovido pelo IVR da restituição do valor efetivamente despendido com base na Tabela do SUS; (iii) diária de permanência a maior; (iv) não cobertura/exclusão de procedimento (diária de acompanhante, fins estéticos, check up); e (v) procedimentos não previstos em RN. Defende-se, ainda, que o ressarcimento ao SUS se reveste de inconstitucionalidade, e que "*ao transferir às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que ele tiver com atendimento aos beneficiários daquelas intervém na atividade empresarial privada, que, nos termos do preceito constitucional (...) deve ser livre*".

Por fim, informa a autora que pretende realizar o depósito judicial do valor do débito discutido, para garantia do Juízo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela emergencial foi indeferido.

A autora noticiou no feito a realização de depósito judicial, que, conforme informado pela requerida, se afigura suficiente para garantia do débito em Juízo, razão pela qual se promoveu a suspensão da exigibilidade do débito.

Citada, a requerida apresentou sua peça defensiva, alegando, inicialmente, a inocorrência de prescrição. Informa a ré que, no presente caso, há que ser aplicado o prazo quinquenal constante do Decreto n. 20.910/32, que se inicia após o encerramento do procedimento administrativo, quando nasceria o direito da Administração de promover os atos de execução do crédito.

No mérito, defende a autarquia, entre outras coisas, a constitucionalidade do ressarcimento, esclarecendo que, rebatendo os argumentos despendidos pela autora, independe da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos, previstos contratualmente como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários, assim como o fato de os contratos médicos terem sido efetivados antes da Lei n. 9.656/98 – dessa forma, não haveria que se falar em violação ao princípio da irretroatividade. Pontua-se, ainda, que a circunstância de o procedimento realizado pelo SUS ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica do contrato não tem o condão de excluir as cobranças impugnadas.

A requerida alega, outrossim, que não há elementos documentais comprobatórios da concreta ausência de cobertura contratual, "restando intangida a presunção de legalidade do procedimento de cobrança relativo às AIHs referidas, revelando-se devido o correspondente ressarcimento, nos termo do art. 32, da Lei 9.656/98", e que já há jurisprudência no sentido de que a Tabela TUNEP não padece de qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade.

Réplica apresentada.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Prejudicial de mérito

Não há de se falar em prescrição.

A alegação de ocorrência da prescrição, pela autora, consubstancia-se, principalmente, na natureza indenizatória que se reveste o ressarcimento exigido pela autarquia-ré, o que levaria a aplicação do lapso prescricional delimitado em 03 (três) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Diploma Civil.

Ocorre que, uma vez que o Estado se insere na relação jurídica afeta a estes autos, e o prazo prescricional disciplinado no Código Civil destina-se às relações de índole privada, resta inaplicável o lapso temporal de 03 anos.

O prazo prescricional aplicável às ações pessoais sem caráter punitivo que envolve as pessoas jurídicas públicas, nos termos do Decreto n. 20.910/32 é de 05 (cinco) anos, não havendo falar na aplicação do prazo previsto na lei civil para as ações de ressarcimento. De fato, a relação jurídica instituída é diversa, dentro do regime jurídico de Direito Público, que possui regramento próprio, não se aplicando a lei civil que vigora entre os particulares.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201501077699, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes. 2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. 4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame Agravo interno improvido.

(AGARESP 201600248105, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)

O mesmo entendimento foi firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUICIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Com efeito, a Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

- Saliente-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo.

- O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 22054-08 (fls. 32/35) consiste em valor de natureza não tributária, apurado no âmbito do processo administrativo 33902558078201256, decorrente de obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, em razão de autorizações de internação hospitalar.

- A execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2015, posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4°), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da referida lei complementar, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada (29/01/2016 - fl. 36) que, consoante redação atribuída ao então vigente artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil/1973.

- Na hipótese, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que os débitos em cobro indicam como data de vencimento o dia 01/12/2014. Assim, considerando-se que entre a data de vencimento da obrigação e o ajuizamento da execução fiscal (14/12/2015) não transcorreu mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição.

- Além disso, o agravante não trouxe aos autos documentos que demonstrem a data definitiva em que o crédito foi constituído (notificação do encerramento do processo administrativo) e nem as provas nas quais a decisão agravada baseou-se (fls. 47/64, mencionadas pela decisão de fls. 49), o que inviabiliza maiores discussões sobre o tema as quais dependem de dilação probatória.

- Recurso improvido.

(AI 00127080420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017.)

Esclareça-se, ainda, que, diferentemente do pugnado pela autora, o início do prazo prescricional corresponde à data em que ultimou o procedimento administrativo para a cobrança de valores, que, conforme informado pela ANS, se deu em fevereiro de 2017. Dessa forma, a eventual cobrança do débito não padeceu de qualquer irregularidade.

Acerca da questão, posicionou-se, da mesma forma, o Colendo Tribunal Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.

2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.

4. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

6. Apelo desprovido.

(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

Mérito

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 355, inciso I, a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no proferimento imediato de sentença pelo magistrado quando para a solução da controvérsia trazida a julgamento seja despicienda a realização de outras provas.

Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema.

Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, **os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.***

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal."

Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela "gratuidade", uma vez que referido sistema "será financiado, nos termos do artigo 195, da Constituição Federal, com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes" (artigo 198, §1º, do mesmo Diploma). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público.

De acordo com o artigo 199 da Magna Carta, "a assistência à saúde é livre à iniciativa privada". O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam de insuficiência.

Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal.

De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos.

Não se afigura razoável, tendo em vista a indigitada insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre particulares, porém, por ele prestados.

Para evitar esse enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197, dirimiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcir o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS.

Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despenderam.

Tal medida não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e despende mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo, que parte desses valores seja transferida para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço.

Há de se frisar que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, mormente no tocante ao princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, às quais cabia tal despesa.

Com efeito, não se afigura justo o fato de as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32 , DA LEI Nº 9.656 /98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 . NÃO CONFIGURADA.
1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS"> REsp 980.203/RS">STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007.
2. In casu, a questão debatida nos autos questio iuris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui das razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial.
3. A violação do art. 535 I e II CPC não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejulgamento da causa (fls. 175/177).
4. Agravo Regimental desprovido.
(AGRESP 200700948363, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2009 ..DTPB:.)

Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado.

Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela autarquia-ré visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exsurgindo fato típico subsumível ao artigo 32 da mencionada legislação.

A esse respeito, destaca-se o posicionamento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.
1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.
2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.
3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
4. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.
5. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.
6. Apelo desprovido.
(AC 00132659720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde.

O regramento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configurarão *leitmotiv* para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público.

Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares.

O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar.

Assim, não há que se falar em ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Este é o entendimento externado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.
1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.
2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo.
3. Os débitos referem-se às competências entre julho a setembro de 2008 (fl. 08 dos autos da execução fiscal em apenso), tendo sido gerado o aviso de cobrança em 27/06/2011 (fl. 365), 20/09/2011 (fls. 367), 24/05/2012 (fls. 920) 26/02/2013 (fls.926v) uma vez que foi interposto processo administrativo. As GRUs têm os seguintes vencimentos: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 (fls. 06/08 dos autos em apenso) e a execução fiscal interposta em 28/08/2014.
4. A constituição definitiva do crédito deu-se nas datas dos vencimentos para o pagamento dos débitos e por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 10/10/2013 (fls. 05 do apenso), suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do § 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80 e orientação firmada do C. Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em: 05/08/2011, 17/10/2011, 25/06/2012 e 18/03/2013 e a execução fiscal foi ajuizada em 28/08/2014, ou seja, antes do escoamento do prazo prescricional, restando afastada a ocorrência da prescrição.
6. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restituitório, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.
7. Busca o Estado é a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde, tem natureza ressarcitória (compensatória), busca também a concretização de outros princípios de fonte constitucional, como o da solidariedade e do Estado Democrático, revelando-se um instrumento para o exercício da função regulatória do Estado sobre o mercado de Saúde Suplementar.
8. Não há que se falar em ofensa aos artigos 186 e ss, e 927 todos do Código Civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência no pedido.
9. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a embargante.
10. Afastada a condenação da embargante em honorários advocatícios ante a incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69.

11. Apelo provido para afastar a incidência da prescrição.
(AC 00412747020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, o parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no artigo 195, para a manutenção do sistema de saúde público. Essas fontes não precisam necessariamente revestir-se de natureza tributária (por exemplo, a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199), e não se exige, ainda, a previsão por lei complementar.

Em sede cautelar, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, pontuou que a Lei n. 9656/98 não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS teria natureza precipuamente ressarcitória, e não tributária, não estando referido pagamento, por conseguinte, sujeito ao regime jurídico tributário.

Outrossim, a alegação da autora de que os valores cobrados pela ré se apresentam superiores aos efetivamente praticados pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, igualmente não prospera.

A Lei n. 9.656/98 estabeleceu os parâmetros máximo e mínimo para a cobrança do ressarcimento em questão, cabendo, mais uma vez, lembrar que se trata de relação regulamentada pelas normas de Direito Público e não de Direito Privado. Não há qualquer ilegalidade na delegação à norma infraconstitucional da forma de obtenção dos valores em questão, desde que os parâmetros da norma legal sejam fielmente obedecidos, o que é realizado pela forma atual de cobrança.

A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução o Conselho de Saúde Complementar n. 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar. No referido processo, participaram gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, o que permite que se dessuma a inexistência de qualquer ilegalidade. Além disso, referida tabela foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar (§§1º e 8º do artigo 32 da Lei n. 9.656/98), portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores. Ademais, para ocorrência de cabal ressarcimento do Sistema Único de Saúde, não se pode considerar simplesmente no valor nominal a prestação do serviço (o valor do procedimento), como objetiva a autora. Há que se efetivar a inclusão de valores concernentes aos aspectos materiais e pessoais que possibilitaram a prestação do serviço.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo, conforme ementa que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. ANULAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH). VASECTOMIA E LAQUEADURA. PROCEDIMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA.
1. Infundada a preliminar de nulidade da sentença, pois discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora.
2. Não houve ofensa ao princípio do devido processo legal, vez que a apelante especificou as provas, que pretendia produzir (pericial e testemunhal), porém, ela própria, na inicial dos embargos, juntou prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão da cobrança impugnada, tornando, assim, dispensável a produção de perícia e oitiva de testemunhas, pois cabe ao Juízo zelar pela tramitação regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido.
3. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.
4. Os débitos referem-se às competências de outubro a dezembro/2005, com vencimento, após processo administrativo, em 23/11/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 16/02/2013, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 04/04/2013 (processo 0000957-38.2013.8.26.0101), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
5. As cobranças por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica" tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde, conforme precedente, dentre outros.
6. Não podem ser admitidas as cobranças das AIH's 3037984950 (vasectomia) e 3037984983 (laqueadura), tendo em vista que os atendimentos foram prestados fora da cobertura contratual, e os contratos foram firmados antes da Resolução Normativa 167/2008 ter sido expedida pela ANS (e com cláusula de exclusão dos referidos procedimentos).
7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP -Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
8. Sucumbência mantida em consequência do decaimento substancial da autora, mesmo com a reforma ora intentada, tal como fixada (10% sobre o valor do débito), em conformidade com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época da prolação da sentença), e com a jurisprudência uniforme da Turma.
9. Apelação parcialmente provida."
(AC 00364434220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação aos depósitos constantes dos autos, a sua conversão em renda em favor da ANS é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos realizados no feito em renda em favor da ANS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10077

CARTA ROGATORIA
0000075-23.2018.403.6100 - TRIBUNAL DE 1 INSTANCIA N 47 DE MADRI- ESPANHA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ENTIDADE PUBLICA R T V - EM LIQUIDACAO X EMPRESA MULTIPOLE(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Fls. 36/53: Nada a decidir, tendo em vista os termos do artigo 206-U do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Devolva-se a presente carta rogatória ao Colendo STJ, com as distintas homenagens deste juízo. Int.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Petição ID 5423624: Manifestem-se os réus sobre a complementação do depósito efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA, SUZIANE BRAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 6440171: Mantenho a decisão ID 5177108, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à CECON, para a realização da audiência designada.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014169-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA, LEANDRO PINTO FOSCOLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA e LEANDRO PINTO FOSCOLOS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, tais como requerimentos de devolução de documentos originais, perante qualquer agência da Previdência Social, sem a necessidade de prévio agendamento, formulários, senhas e independente da quantidade.

Sustenta a parte impetrante, em suma, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da Previdência Social.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS ingressou na lide como interessado e apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança.

Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade da exigência de prévio agendamento e senha para o protocolo administrativo referente a benefícios previdenciários, bem como a limitação da quantidade de requerimentos por mandatário.

Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Outrossim, prescreve o artigo 133 da mesma Carta que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Pois bem.

A exigência de prévio agendamento para o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários junto à autoridade impetrada, bem como a limitação da quantidade de requerimentos, não acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, na medida em que não se está a impedir o acesso à autarquia previdenciária, mas sim de organizar o seu fluxo de atendimento, o qual, como é sabido, é intenso.

Deveras, a organização do fluxo de atendimento faz parte do poder discricionário da autarquia previdenciária, sempre com vistas a melhorar a prestação de serviços aos segurados, seu público-alvo, que podem ou não ser representados por advogado.

Outrossim, a sujeição do advogado ao prévio agendamento, retirada de senha ou fila para seja atendido não fere à dignidade do exercício da profissão, garantindo a igualdade de acesso à autarquia frente aos segurados que comparecem sem advogado ou mesmo a outros advogados que não tenham obtido decisão judicial.

Deste modo, a interpretação teleológica e sistemática no sentido de garantir a eficácia da Constituição da República e prestigiar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não conduz à concessão de segurança por prazo indeterminado e nos limites pretendidos pela parte impetrante.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OBJETO RECURSAL RESTRITO. INSS. ORDENAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (artigos 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes.

- A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada.

- Remessa oficial e apelação providas para denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367558 - 0011970-28.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. REGRAS DE ATENDIMENTO INTERNA CORPORIS TAMBÉM SÃO PRATICADAS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO, SEM QUE ISSO REPRESENTE AFRONTA À DIGNIDADE DO AUGUSTO MUNUS PRIVADO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER "REGALIAS" EM FAVOR DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL EM DETRIMENTO DO ATENDIMENTO ISONÔMICO A TODOS OS QUE PROCURAM OS ESTABELECIMENTOS DO INSS, EM ESPECIAL OS PRÓPRIOS SEGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. As ordenações para atendimento nas agências e repartições do INSS - estabelecendo a entrega de senhas, períodos de atendimento , bem como número máximos de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário sem que haja qualquer insurgência oriunda das partes e dos causídicos.

2. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo a retirada de senhas para ser atendimento em determinado horários de funcionamento da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas (art. 37 da CF), além de evitar que um advogado possa ser atendido com mais regalias do que o usuário natural do INSS , ou seja, o segurado da previdência social. Deveras, o INSS existe em função do segurado da previdência social, não sendo cabível que uma categoria profissional - advogados - seja tratada com regalias que a diferenciam da clientela habitual do órgão, em especial os segurados que não têm condições econômicas de contratar um causídico para representá-los perante o órgão.

3. É de sabença comum que os próprios órgãos do Poder Judiciário (incluindo aqui Tribunais de Apelação - como esta Corte - e Tribunais Superiores) disciplinam o modo e a forma de atendimento interna corporis dos senhores advogados, sem que isso represente qualquer afronta à dignidade desse augusto munus privado, mas sim uma providência destinada a otimizar os serviços judiciários. Ora, se isso ocorre no âmbito do próprio Judiciário, onde está a legitimidade desse Poder para impedir que os órgãos do Poder Executivo - fora dos parâmetros de ilegalidade - possam, também eles, regrar o atendimento de cidadãos e advogados que os procuram?

(AMS 00068035120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À NORMATIZAÇÃO E DE RESTRIÇÃO À ATIVIDADE DO ADVOGADO. RECURSO E REMESSA INTEGRALMENTE PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA . - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. - Dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. O agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedente desta corte. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelada afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade. - Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança pleiteada.

(AMS 00013997520114036138, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis:*

ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO.

1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no "caput" do artigo 5° da Carta Constitucional, o qual dispõe, "in verbis", que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: ' lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar' Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu oficio. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - "Atendimento por Hora Marcada" -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais comezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoado pelo Juízo "a quo", a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - "Atendimento por Hora Marcada" -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária.

2. Apelação parcialmente provida.

(AC 200970030000184, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO PAULO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22 de outubro de 2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se **o(s) réu(s)**, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIEL RONAN LOURENCO DA SILVA - SP327301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIEL RONAN LOURENÇO DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos perante qualquer agência da Previdência Social, sem a necessidade de prévio agendamento, formulários, senhas e independente da quantidade.

Sustenta a parte impetrante, em suma, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da Previdência Social.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS ingressou na lide como interessado e apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança.

Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade da exigência de prévio agendamento e senha para o protocolo administrativo perante às agências da Previdência Social, bem como a limitação da quantidade de requerimentos por mandatário.

Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Outrossim, prescreve o artigo 133 da mesma Carta que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Pois bem.

A exigência de prévio agendamento para o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários junto à autoridade impetrada, bem como a limitação da quantidade de requerimentos, não acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, na medida em que não se está a impedir o acesso à autarquia previdenciária, mas sim de organizar o seu fluxo de atendimento, o qual, como é sabido, é intenso.

Deveras, a organização do fluxo de atendimento faz parte do poder discricionário da autarquia previdenciária, sempre com vistas a melhorar a prestação de serviços aos segurados, seu público-alvo, que podem ou não ser representados por advogado.

Outrossim, a sujeição do advogado ao prévio agendamento, retirada de senha ou fila para seja atendido não fere à dignidade do exercício da profissão, garantindo a igualdade de acesso à autarquia frente aos segurados que comparecem sem advogado ou mesmo a outros advogados que não tenham obtido decisão judicial.

Deste modo, a interpretação teleológica e sistemática no sentido de garantir a eficácia da Constituição da República e prestigiar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não conduz à concessão de segurança por prazo indeterminado e nos limites pretendidos pela parte impetrante.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OBJETO RECURSAL RESTRITO. INSS. ORDENAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (artigos 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes.

- A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada.

- Remessa oficial e apelação providas para denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367558 - 0011970-28.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. REGRAS DE ATENDIMENTO INTERNA CORPORIS TAMBÉM SÃO PRATICADAS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO, SEM QUE ISSO REPRESENTE AFRONTA À DIGNIDADE DO AUGUSTO MUNUS PRIVADO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER "REGALIAS" EM FAVOR DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL EM DETRIMENTO DO ATENDIMENTO ISONÔMICO A TODOS OS QUE PROCURAM OS ESTABELECIMENTOS DO INSS, EM ESPECIAL OS PRÓPRIOS SEGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. As ordenações para atendimento nas agências e repartições do INSS - estabelecendo a entrega de senhas, períodos de atendimento , bem como número máximos de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário sem que haja qualquer insurgência oriunda das partes e dos causídicos.

2. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo a retirada de senhas para ser atendimento em determinado horários de funcionamento da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas (art. 37 da CF), além de evitar que um advogado possa ser atendido com mais regalias do que o usuário natural do INSS , ou seja, o segurado da previdência social. Deveras, o INSS existe em função do segurado da previdência social, não sendo cabível que uma categoria profissional - advogados - seja tratada com regalias que a diferenciam da clientela habitual do órgão, em especial os segurados que não têm condições econômicas de contratar um causídico para representá-los perante o órgão.

3. É de sabença comum que os próprios órgãos do Poder Judiciário (incluindo aqui Tribunais de Apelação - como esta Corte - e Tribunais Superiores) disciplinam o modo e a forma de atendimento interna corporis dos senhores advogados, sem que isso represente qualquer afronta à dignidade desse augusto munus privado, mas sim uma providência destinada a otimizar os serviços judiciários. Ora, se isso ocorre no âmbito do próprio Judiciário, onde está a legitimidade desse Poder para impedir que os órgãos do Poder Executivo - fora dos parâmetros de ilegalidade - possam, também eles, regrar o atendimento de cidadãos e advogados que os procuram?

(AMS 00068035120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À NORMATIZAÇÃO E DE RESTRIÇÃO À ATIVIDADE DO ADVOGADO. RECURSO E REMESSA INTEGRALMENTE PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA . - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. - Dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. O agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedente desta corte. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelada afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade. - Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança pleiteada.

(AMS 00013997520114036138, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis:*

ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO.

1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no "caput" do artigo 5° da Carta Constitucional, o qual dispõe, "in verbis", que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: ' lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar' Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - "Atendimento por Hora Marcada" -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais comezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoado pelo Juízo "a quo", a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - "Atendimento por Hora Marcada" -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária.

2. Apelação parcialmente provida.

(AC 200970030000184, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que resolvo o mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSCOB ASSOCIATES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

ASSESSORIA BRASIL EIRELI - ME ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o desbloqueio das contas correntes nºs 2052-0 e 2053-8, ambas junto à agência 0263-1 (Pedroso de Moraes) da ré.

Informa a autora que é cliente da instituição financeira ré, onde mantém as referidas contas correntes, utilizadas para o funcionamento de sua atividade comercial.

Relata, todavia, que a ré bloqueou as referidas contas bancárias sem prévio aviso, notificação ou qualquer justificativa, vindo a informar, tão somente, a inexistência de qualquer medida judicial determinando os bloqueios.

Defende, em síntese, que os extratos das contas não indicam origem alguma de bloqueio, de sorte que é dever da ré informar a sua origem, bem como demonstrar o valor do pretenso bloqueio, possibilitando ainda o acesso às informações através do sistema eletrônico.

Com a petição inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi indeferida. Determinou-se, contudo, que a CEF esclarecesse quais os motivos dos bloqueios das contas da autora.

Citada, a CEF apresentou contestação, informando que efetuou os bloqueios das contas e seu posterior encerramento em virtude da ocorrência de fraude em boletos que, em princípio, teriam sido emitidos pela parte autora, anexando ainda reclamações em órgãos de defesa do consumidor acerca de supostas irregularidades e boletim de ocorrência policial.

Houve réplica à contestação, reiterando o pedido de concessão da tutela de urgência e refutando os argumentos apresentados pela CEF.

Novamente foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A CEF protestou pela produção de prova documental, trazendo aos autos nova reclamação de cliente sobre boleto supostamente emitido pela autora.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, que foi processado sem o efeito suspensivo, consoante pesquisa realizada junto ao sistema PJe.

Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação – CECON, a CEF informou o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

A autora não requereu a produção de outras provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Cuida-se de ação, sob rito comum, por meio da qual a autora requer o desbloqueio das suas contas correntes, mantidas junto à instituição financeira ré, restabelecendo o acesso irrestrito às mesmas.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

A autora veio aos autos para requerer a liberação das suas contas correntes, alegando que os bloqueios ocorreram sem prévio aviso, notificação ou qualquer justificativa por parte da instituição financeira.

Por sua vez, a CEF relatou que os bloqueios das contas e o seu posterior encerramento ocorreram em razão de fraudes na emissão de boletos, com fundamento nos artigos 3º, § 2º e 13 da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, editada pelo Banco Central do Brasil, *in verbis:*

"Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

(...)

Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

(...)

*Art. 13. **A instituição financeira deve encerrar conta de depósitos em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave**, mantendo as informações e os documentos relativos ao encerramento da conta à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos. (Redação dada pela Resolução nº 4.480, de 25/4/2016.)"*

De início, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("*pacta sunt servanda*"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Pois bem.

Deveras, prevê o artigo 12 da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28 de junho de 2000, ambas editadas pelo Banco Central do Brasil:

"Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:

I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (Redação

dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista."

Nesse passo, verifica-se que o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, referente à conta corrente nº 2052 (doc. id. 1576833), prevê na subcláusula 7.4 que "*será facultada às partes a rescisão do serviço, a qualquer tempo, mediante comunicação formal*".

Igual previsão consta do Contrato de Prestação de Serviços – Assinatura Eletrônica referente à conta corrente nº 2053 (cláusula 8ª - doc. id. 1576857).

Da análise dos referidos dispositivos, observa-se que a rescisão do contrato de relacionamento/prestação de serviços pode ocorrer por iniciativa de qualquer das partes, desde que a outra seja formalmente comunicada.

No caso dos autos, verifica-se que, após suspeita de fraude, a CEF realizou o bloqueio das contas da autora e solicitou informações acerca da alegada contestação de cobrança. Em sua resposta à instituição financeira, a autora aduziu que as informações acerca da contestação de cobrança é guardada sob sigilo, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Em seguida, diante da ausência de esclarecimentos por parte da empresa, a CEF entendeu por bem encerrar as contas, com fundamento nos artigos 3º, § 2º e 13 da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, editada pelo Banco Central do Brasil, acima transcritos, o que foi devidamente comunicado à autora, conforme correspondência datada de 12 de junho de 2017 (doc. id. 1854380).

Nesse diapasão, o bloqueio realizado pela instituição financeira e o posterior encerramento das contas encontra-se em consonância com a legislação e os contratos firmados entre as partes. Ademais, mostra-se louvável o procedimento adotado pela instituição financeira, no sentido de evitar maiores prejuízos à ordem econômica e às relações de consumo.

Assim, de rigor a improcedência da ação.

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora resolvendo o mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NEUMA DE SANTANA, MARCOS DE OLIVEIRA GOMES, RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MARIA NEUMA DE SANTANA DOS SANTOS, MARCOS DE OLIVEIRA GOMES e RENATO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, impedindo-se, assim, a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, e a posterior realização de leilão extrajudicial/judicial.

Alegam, em síntese, que, em 22 de julho de 2014, firmaram com a ré contrato de financiamento em 302 (trezentos e duas) parcelas, referente a imóvel situado na Rua Guilherme Sandeville, 230, casa 04, Jardim Santa Adélia, São Paulo/SP, registrado na matrícula 247.255 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Sustentam, em síntese, que quitaram o contrato até a parcela n. 22, quando o autor Renato foi mandado embora de seu trabalho, ocasionando verdadeiro desequilíbrio econômico, mas que possuem interesse e intenção de se manterem adimplentes.

Pretendem os autores, com a presente demanda, corrigir algumas ilegalidades constantes da contratação, tendo em vista a alegada natureza de adesão do contrato entabulado.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação, informando que se trata do contrato n. 1444406035027, firmado em 22/07/2014, garantido com alienação fiduciária de imóvel financiado, que se encontra extinto. Que, em razão da não purgação da mora, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciante, em 13/03/2017, após regular procedimento executivo quando vencidas e não pagas nove prestações (de 22/06/2016 a 22/02/2017).

Preliminarmente, a ré insurge-se contra o deferimento da justiça gratuita, alegando, ainda, carência da ação, por perda do objeto, tendo em vista a extinção do contrato pela consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. No mérito, esclarece, em suma, que padeceu de regularidade o procedimento extrajudicial para fins de purgação da mora, razão pela qual a improcedência do feito é medida que se impõe.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

As preliminares arguidas pela ré, em sua contestação, devem ser rechaçadas *in totum*. Senão, vejamos.

Em relação à alegação de carência da ação, por falta de interesse processual da autora, uma vez que a consolidação da propriedade em favor da ré é ato jurídico perfeito, há que se esclarecer, todavia, que a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual da parte autora, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

Por sua vez, no que concerne à ponderação acerca da "*ausência dos requisitos para a concessão da tutela*", consigne-se que a discussão se reveste de natureza meritória, não podendo ser dirimida em sede preliminar. Ademais, no feito, já houve pronunciamento judicial indeferindo o pleito.

No que tange à insurgência da Caixa Econômica Federal contra o deferimento da Justiça Gratuita, consigne-se que seus argumentos não se afiguram suficientes para sua desconstituição.

Os documentos acostados pelos autores, versando sobre os seus rendimentos mensais, somado ao fato de que a demanda versa justamente sobre a necessidade de alteração do pactuado, para que mantenha possível o adimplemento do contrato, consubstanciam de forma inequívoca a hipossuficiência da parte autora, autorizadora, portanto, da medida isentiva.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão recai sobre possíveis vícios constantes do contrato firmado entre as partes, razão pela qual se afigura salutar proceder à verificação do cumprimento das suas formalidades legais e de seu conteúdo, para aferição da regularidade da referida consolidação.

Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, V, do Código Civil.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microssistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microssistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Pois bem.

Acerca das condições do financiamento, constata-se que se utilizou como sistema de amortização o SAC, Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes.

A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida.

O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei n. 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288/3-DF.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20, que *"a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data"*.

O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros.

Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Tal constatação não depende de prova pericial. A planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato revela que o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor.

Desta forma, não há que se falar em onerosidade demasiada da cobrança mensal do financiamento, como mencionado pela parte autora.

Em relação à taxa de juros estabelecida no contrato, consigne-se que não se afigura abusiva (juros nominais de **8,7873 / 8,4175%,** e juros efetivos de **9,1500 / 8,7500%**), pois os índices estão a observar os ditames do SFH.

Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.

Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual.

Em relação à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, sua verificação se efetiva por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei n. 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Esclareça-se, por oportuno, que não se aplicam, ao presente caso, as disposições do Decreto-lei n. 70/66, pois não se trata de hipoteca, mas de alienação fiduciária em garantia.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

8. Agravo legal não provido.

*(AI 00007571320164030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2017.)*

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE SISTEMA SAC. APLICAÇÃO DO CDC. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LEI 9.514/97. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Primeiramente, verifico que não busca o apelante a revisão do contrato de financiamento, com o recálculo das prestações e do saldo devedor, mas tão somente a anulação do procedimento adotado pela CEF, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil.

II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - No caso dos autos, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 35-verso), na AV-13/72932, que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008.

VI - Quanto à questão acerca da alegada nulidade do sistema SAC, por albergar capitalização de juros compostos (anatocismo), deixo de apreciá-la, por não estar contida na petição inicial, de onde se conclui que a parte autora está inovando na causa de pedir, sob pena de indevida supressão de instância.

VII - Apelação desprovida.

*(AC 00228572920154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2017.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

2. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 80.891, do 9ºCartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 07/80.891, fl. 38 instrumento. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013.

11. Agravo de instrumento improvido.

*(AI 00159004220164030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017.)*

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Habitacional está previsto na Lei n. 9.514/1997, que dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão ***inter vivos*** *e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º. Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º. O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei n. 9.514/1997.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pagado o valor devido, nos termos exigidos pelo credor.

Consoante se infere dos documentos Id 1348295, p.01 e Id 1348305, p.01, foi realizada a intimação da parte autora para purgar a mora pelo Cartório de Imóveis. Há de se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre o registro de imóveis, que não restou afastada pela parte autora.

Há que se esclarecer, por oportuno, que a execução extrajudicial do contrato, levada a efeito em razão de inadimplência, não impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade do procedimento e, para tanto, permitir à parte interessada que se sentir prejudicada expor suas alegações e apresentar suas provas.

No presente feito, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais – o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei.

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, a improcedência do feito é medida de rigor.

III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA
Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

S E N T E N Ç A

I. Relatório

UBALDINO AZEVEDO DA VITÓRIA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, doravante CEF e FUNCEF, objetivando provimento jurisdicional que, em suma: (i) declare a natureza salarial da parcela denominada "Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado", doravante CTVA, e, por conseguinte, como integrante do salário de contribuição/participação do plano de benefícios REG/REPLAN e REG/REPLAN saldado da FUNCEF; (ii) condene a CEF ao ressarcimento pelos danos e prejuízos causados a parte autora, em decorrência da exclusão da parcela "CTVA" – rubrica 005 da base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar REG/REPLAN e REG/REPLAN SALDADO, imputando-lhe a responsabilidade pelo pagamento e recolhimento ao fundo de previdência FUNCEF das contribuições incidentes sobre referida parcela, cotas empregado/participante e empregador/patrocinador, e, bem como pagamento de eventuais custos para recomposição dos saldos de conta/poupança e reservas matemática/financeira necessárias à manutenção e custeio do benefício contratado, a teor dos artigos 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002 e legislação pertinente, tudo nos termos da fundamentação; (iii) condene a Fundação dos Economiários Federais na obrigação de fazer consistente em apurar o montante das contribuições sociais, devidas pela patrocinadora/ré e pelo participante/autor, incidentes sobre a parcela "CTVA" percebida pela parte autora até 31/Agosto/2006, e, bem como, refazer os cálculos e contas necessárias à apuração do valor correto dos benefícios e vantagens que lhe foram concedidos e que garanta a sua manutenção (apuração do salário de contribuição/participação, saldos de conta e poupança, reservas matemática/financeiras, recálculo do benefício saldado/programado, eventuais diferenças de complemento de aposentadoria e outros cálculos previstos nos regulamentos pertinentes BUA e FAB etc., nos termos da fundamentação; (iv) condene as rés no pagamento de diferenças do benefício de complemento de aposentadoria, benefício único antecipado (BUA) e fundo de acumulação de benefício (FAB) concedidos a parte autora a partir da concessão, caso a mesma ocorra antes do término da demanda, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, conforme fundamentação, valores a serem apurados em regular liquidação de sentença; (v) comine, em caso de provimento das tutelas judiciais de obrigação de fazer, multa pecuniária diária, a favor da parte autora, a ser fixada por esse juízo, a teor do que dispõe a lei processual em vigor; (vi) condene as rés ao pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias (INSS) que vierem a incidir sobre os créditos da parte autora, ou, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, sejam as Rés condenadas, alternativamente, a pagar indenização a parte autora no montante das contribuições previdenciárias e do imposto de renda que será retido de seu crédito, tudo conforme fundamentação e causa de pedir a **apurar** (em regular liquidação de sentença); (vii) alternativamente, se se entender pela incidência do imposto de renda no crédito da parte autora, aplique a Lei n. 11.053/2004, conforme o prazo de acumulação dos recursos, aplicando-se a tabela regressiva de acordo o prazo em que permaneceu no plano (data da concessão do benefício), tudo conforme fundamentação.

Sustenta o autor ser funcionário da CEF desde 11/01/1985, e que, não obstante ter lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 12/08/2010, seu contrato de trabalho permanece ativo. Sustenta, ainda, que, desde a sua admissão nos quadros da CEF, está vinculado ao plano de benefícios de previdência complementar REG/REPLAN, administrado pela FUNCEF.

Esclarece que, desde março de 1986, exerce função comissionada e cargo gerencial, e que, em 31/08/2006, efetuou o saldamento do plano de benefícios, liquidando as contas a ele referentes e, ato contínuo, aderiu ao recém-criado plano de benefícios da FUNCEF, intitulado NOVO PLANO. Ocorre que, segundo alega, quando do referido saldamento, os réus utilizaram, como base para apuração do salário de contribuição/participação, as parcelas salariais integrantes da remuneração do autor, constantes dos cadastros e registros financeiros da primeira ré, até a data de 31/08/2006. Não se incluíram, todavia, os valores a título de CTVA, percebida desde 1998, consoante consta de seus demonstrativos de pagamento.

Em virtude dessa omissão, alega que parcela significativa de sua remuneração deixou de ser computada no salário de contribuição do plano de benefícios saldado (REG/REPLAN), o que gerará prejuízos, decorrentes de minoração no benefício da previdência complementar a lhe ser concedida pela FUNCEF.

Esclarece o autor, todavia, que, a partir de sua adesão ao NOVO PLANO, em 31/08/2006, o CTVA passou a ser computador para efeitos de concessão de benefícios pelo plano FUNCEF, passando a CEF a fazer incidir contribuição sobre referida parcela.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Recebida a petição do autor como emenda à inicial, designou-se audiência de conciliação, a ser realizada na CECON, assim como se determinou a citação da parte ré, que deveria manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

A CEF procedeu à apresentação de sua contestação, com documentos, ocasião em que requereu o sigilo das informações, e informou não ter interesse em conciliar. Preliminarmente, alegou a CEF sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato de previdência foi firmado entre o empregado e a FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, dotada de patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. Impugnou-se, ainda, a gratuidade de justiça deferida. Quanto ao pedido de reserva matemática, alegou a ré falta de interesse de agir do autor, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Esclareceu a ré, ainda, a ocorrência de decadência do direito para anular ato jurídico, uma vez que o termo de adesão às novas regras do NOVO PLANO se deu em 31/08/2006, quando então surgiria o direito do autor de sua anulação. Ocorre que, segundo se alega, o autor assinou termo, concordando com o valor do benefício saldado na referida data.

No mérito, informou a CEF que o autor, matrícula C009490-0, foi admitido em 11/01/1985, desligou-se da empresa em 01/04/2017 por meio de adesão ao PAA - Plano de Apoio à Aposentadoria (Motivo 20 - R.PEDIDO VIG CT) - estando à época enquadrado como TÉCNICO BANCÁARIO NOV - Ref: 241, vinculada ao PCS1998, conforme EMPR. Esclareceu que o autor é filiado à FUNCEF, estando atualmente vinculado ao Novo Plano de Previdência Privada.

A FUNCEF administra 03 (três) planos de previdência privada complementar, quais sejam: REG/REPLAN (regime mutualista), REB (capitalização individualizada), e o NOVO PLANO (capitalização individualizada). O autor, segundo alegado, aderiu ao saldamento do Plano REG/REPLAN, em 31/08/2006, associando e passando contribuir para o NOVO PLANO a partir de então.

Aduziu, ainda, em suma, que, dentre as várias rubricas que compõe o salário dos empregados da Caixa, uma, em particular, não compunha o salário participação (base de cálculo) para a contribuição aos Planos REG/REPLAN e REB: a rubrica 005 (CTVA – Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado).

A FUNCEF manifestou-se no feito informando não ter interesse na realização de audiência de conciliação, e que não é possível incluir na base de cálculo do benefício de previdência saldado a parcela denominada CTVA, pois não integrou o salário de participação do plano REG/REPLAN.

Preliminarmente, a FUNCEF impugnou o pedido de gratuidade da justiça; alegou falta de interesse de agir, tendo em vista a novação contratual; informou que as partes deram plena e irrevogável quitação referente às regras anteriores à nova contratação; alegou, ainda, ilegitimidade passiva, cabendo à Caixa Econômica Federal, responsável pela recomposição do benefício, uma vez que o custeio dos planos é da responsabilidade do participante e do patrocinador. A FUNCEF pugnou pela ocorrência de prescrição, pois a suposta lesão ocorreu quando do saldamento, em 31/08/2006, e o autor ingressou com a presente ação apenas em 29/03/2017. Pugnou, ainda, pela decadência do direito do autor de promover a anulação da contratação, situação na qual haveria de se aplicar o prazo apontado no artigo 178, inciso II, do Código Civil.

A tentativa de conciliação ocorrida na CECON restou infrutífera.

Réplica apresentada.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelas rés deve ser rechaçada. Senão, vejamos.

Uma vez que a pretensão do autor é de declaração da natureza salarial da parcela percebida a título de CTVA, com a condenação da CEF a realizar as contribuições pertinentes à FUNCEF, sob pena de frustrar a complementação de aposentadoria daquela, por falta de custeio, não há falar em ausência de interesse de agir.

Ademais, os argumentos tecidos pela ré FUNCEF no sentido de que vem aplicando corretamente a norma regulamentar para fins de custeio e concessão de benefício inserem-se em matéria que se confunde com o mérito da demanda, não podendo ser analisado neste momento processual.

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade passiva, pelas rés, não prospera, uma vez que a FUNCEF atua na condição de longa *manus* da CEF, o que permite que se conclua, com segurança, à luz do artigo 275 do Código Civil, que são solidariamente responsáveis pelos recolhimentos que assegurariam a aposentadoria complementar do autor.

Insta consignar, outrossim, que a pretensão deduzida na petição inicial se fundamenta no recálculo do benefício saldado, com base no qual será paga a complementação da aposentadoria a cargo da Fundação, empresa de previdência privada, em razão de contrato de trabalho mantido com a CEF. Embora se tratem de pessoas jurídicas diferentes, a FUNCEF foi criada e instituída pela CEF, com a finalidade específica de pagar complementação de aposentadoria aos empregados desta. Assim, ser empregado da CEF é condição indispensável para a percepção da complementação dos proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. Dessa forma, tratando-se o autor de ex-empregado da CEF, a pretensão relacionada ao recálculo do benefício saldado decorre do contrato de trabalho firmado entre as partes.

Acerca da impugnação ao deferimento da justiça gratuita, de rigor o seu acolhimento. O fato de o autor ter recebido significativo montante quando de sua rescisão de trabalho não reverbera na discussão acerca da gratuidade da justiça. No entanto, o recebimento de valores mensais de aposentadoria do INSS e complementação pela FUNCEF em torno de R$14.000,00 conduz a inequívoca constatação de que o autor não pode ser considerado "pobre na acepção jurídica do termo".

De fato, como alegado em réplica, "para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente". Todavia, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". No caso, se por um lado, uma renda mensal acima de R$10.000,00 não pode ser desconsiderada para fins de aferição de capacidade econômica, por outro, não houve comprovação pelo autor, após insurgência das rés, de que a renda auferida, no caso concreto, é insuficiente para a sua subsistência.

Assim, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

Pelas rés foi arguida, como **prejudicial de mérito**, a ocorrência da prescrição/decadência. Alega-se que o denominado saldamento ocorreu em 31.08.2006 e a ação foi distribuída quando já transcorridos mais de 4/5 (cinco) anos do fato questionado. Neste aspecto, prosperam em parte as alegações da parte ré.

Vejamos.

É cediço que a parcela CTVA foi criada pela instituição financeira com a finalidade de complementar a remuneração dos seus empregados e elevar o valor da gratificação de função comissionada. Essa verba representa a adequação do montante pago pela instituição financeira aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado, e, apesar da variabilidade de seu valor, ostenta, segundo jurisprudência dominante, natureza jurídica salarial, nos termos do artigo 457, §1º, da CLT, para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

De acordo com o item 9 do PCS/98 (Plano de Cargos e Salários), que criou o CTVA:

> *9. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA*
>
> *9.1 É um complemento variável que visa complementar a remuneração do empregado ao piso estabelecido na Tabela de Piso de Referência Mercado (anexo III), quando o valor de sua remuneração base for inferior ao piso de referência de mercado para o nível de responsabilidade.*
>
> *9.2* ***O complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado integra a remuneração base do empregado, porém sobre esta parcela incidirão todos os encargos sociais, exceto a contribuição para a FUNCEF/PREVHAB, haja vista trata-se de matéria constante do regulamento de benefício específico****.*

De acordo com o "Termo de Adesão às Regras de Saldamento REG/REPLAN e ao Novo Plano e Novação e Direitos Previdenciários" (Id 2195495, p. 02/03), firmado entre as partes em 31 de agosto de 2006, constou do parágrafo único da cláusula terceira do referido instrumento contratual que "*o(a) PARTICIPANTE e a FUNCEF dão-se, mutuamente, plena, irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/PLAN e às regras do REB, nada mais havendo a reclamar uma parte à outra*".

No mesmo documento, restou consignado que o participante "*recebeu cartilha impressa, elaborada pela FUNCEF em linguagem simples e acessível, contendo resumo explicativo das regras do REG/REPLAN e do NOVO PLANO*" e "*analisou e concorda com as informações constantes do ANEXO ÚNICO, que contém (...) valor inicial do benefício saldado no plano REG/REPLAN, calculado na forma do regulamento (...)*".

Em se analisando o regulamento do NOVO PLANO, acerca dos benefícios da FUNCEF, constata-se que, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 20 (Id 933265, p.19), "*excluem-se desse SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO os valores pagos na forma de horas extras, abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, adicional de transferência, auxílio-alimentação/refeição, auxílio cesta alimentação, ou qualquer pagamento de natureza eventual ou temporário que não integre e nem venha a integrar, em caráter definitivo, o contrato de trabalho do PARTICIPANTE*".

Ora, desde a contratação do Novo Plano, o autor já tinha conhecimento de que os valores a título de CTVA (pagamento de natureza temporária) não integrariam o salário de contribuição para fins de recebimento do benefício previdenciário.

A alegação em réplica no sentido de que "*a parte autora apenas tomou conhecimento quando passou a receber o complemento de aposentadoria pago pela Ré-FUNCEF, a partir de quando fez o requerimento da complementação suplementar logo após a sua dispensa, e a presente demanda foi distribuída em 29/03/2017 (...)"* e que "*a contagem do prazo prescricional inicia-se quando da efetivação do dano, o mesmo ocorreu somente em 01/04/2017, quando da rescisão do contrato de trabalho e o início da percepção do complemento da aposentadoria*" (Id 2491263, p. 08) não se sustentam diante da novação contratual ocorrida em 2006, ocasião em que o autor não apenas dera "*quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN e às regras do REB* ", como concordou com o "*valor inicial do benefício saldado no plano REG/REPLAN, calculado na forma do regulamento*".

Dessa forma, constata-se a ocorrência da decadência do direito do autor de proceder à anulação de ato jurídico perfeito por erro, que, segundo o artigo 178, inciso II, do Código Civil, "é de quatro anos (...)".

Exsurge, assim, a decadência do direito de anular um negócio jurídico, celebrado há mais de dez anos, sob a frágil alegação de que se desconhecia parte dos seus elementos constitutivos.

III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, reconhecendo a ocorrência de decadência, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de R$1.000,00 (mil reais), para cada ré, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009740-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRELINHA DE OURO CRIACOES INFANTIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante a inserção no sistema PJE de vários documentos em duplicidade, inclusive da petição inicial, procuração e guia de custas, devendo indicar expressamente aqueles que devem ser excluídos dos autos, a fim de regularizar a inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010320-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA DE SOUSA CANAVEZ, LAURA SOUSA CANAVEZ, GUSTAVO SOUSA CANAVEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ante a certidão de trânsito em julgado, promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIMP SERVICE DESENTUPIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 6532634: Razão assiste à União Federal. Proceda a Secretaria à abertura de prazo de 15 (quinze) dias no sistema Pje para a União Federal se manifestar sobre o aditamento do pedido formulado pela impetrante.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012465-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise imediata do pedido de retificação da DCTF de janeiro de 2017, controlado no processo 10010.010816/0517-49, ou, subsidiariamente, a análise do referido pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduz que o prazo para a análise dos processos administrativos é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, bem como que analisou o pedido da impetrante, que foi indeferido.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Por fim, a impetrante informou que o seu pedido foi analisado na via administrativa, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de retificação da DCTF de janeiro de 2017, controlado no processo 10010.010816/0517-49.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão trazida aos autos, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas pelas partes, eis que houve a apreciação do pedido de retificação da DCTF, que restou indeferido.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009054-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESAWORLD BRASIL CONSULT SISTEMAS E GESTAO DE SAUDE S/C LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GESAWORLD DO BRASIL - CONSULTORIA EM SISTEMAS E GESTÃO DE SAÚDE LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe possibilite obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do Débito Conjunta da Receita Federal do Brasil e PGFN, face à greve dos auditores da Receita Federal do Brasil.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo a desistência do feito, haja vista que obteve a certidão almejada.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Recebo a petição id. 5947178 como emenda à inicial.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

> *"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.*
>
> *1. **A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença**, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*
>
> *2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*
>
> *3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*
>
> *4. Agravo regimental não provido."* (grifei)
> (AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1ª REGIÃO – RJ em face de CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO (CORECON/SP), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que o conselho réu efetue os repasses pertinentes à cota-parte do COFECON, referente ao período do 1º e 2º trimestres, bem como proceda ao repasse pertinente aos meses vindouros até o efetivo ingresso no Sistema de Cobrança Compartilhado, nos moldes previstos no § 5º do artigo 15 da Resolução COFECON nº 1.851/2011.

Informa a parte autora ser autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público que têm como atribuições o poder de regulamentar e de fiscalizar o exercício da profissão de Economista no território de sua competência. Nesse contexto, a sua fonte de renda decorre das anuidades pagas pelos profissionais que fazem parte do respectivo Conselho Regional, sendo que por disposição legal expressa, a renda do Conselho Federal de Economia (COFECON) é composta por 1/5 da renda bruta arrecada pelos CORECON´s, nos termos dos artigos 31 e 37 do Decreto nº 31.794/52.

Sustenta que com relação ao processo de arrecadação, compete aos CORECON's arrecadarem as multas, anuidades, taxas e demais rendimentos, bem como promoverem a distribuição das cotas e o repasse das verbas deve obedecer ao Sistema de Cobrança Compartilhada (SCC), que consiste na cobrança bancária mensal por fichas de compensação, procedendo-se à divisão automática dos recursos, sendo que em ocasiões excepcionais, é admitido o repasse ao final de cada trimestre quando indisponível o SCC, providenciando a remessa por meio de depósito bancário até o 15º dia do mês imediatamente posterior ao encerramento do trimestre, nos termos do Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema COFECON/CORECON, instituído pela Resolução nº 1.851/2011.

Aduz, no entanto, que apesar de ser clara a norma estabelecida, o Conselho réu além de indevidamente não estar fazendo parte do Sistema de Cobrança Compartilhada, não repassou as cotas partes do Conselho Federal, referentes ao 1º e 2º (primeiro e segundo) trimestres de 2017, cuja receita deve alcançar aproximadamente o valor de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) da receita total do COFECON, em contrariedade às normas fixadas.

Alega, ainda, que o referido fato está causado grandes dificuldades de ordem administrativa e financeira para o COFECON, que além de auxiliar os Conselhos Regionais, é o órgão responsável por elaborar toda a legislação infralegal que regulamenta a profissão dos economistas e suas atribuições e, consequentemente, a ausência de verba resultará na demissão de diversos funcionários, bem como no atraso de todos os processos administrativos, sendo que tal fato está prejudicando consideravelmente o Conselho autor, que efetua em dia o repasse de sua cota-parte.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para a vinda da contestação.

Citado, o Conselho réu apresentou contestação.

Na sequência, a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro reconheceu a conexão da demanda com o processo de nº 5004878-95.2017.4.03.6100, determinando a remessa dos autos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

De início, verifica-se dos autos que a parte ré ajuizou a ação ordinária nº 5004878-95.2017.4.03.6100, em 11/04/2017, perante este Juízo, em face do Conselho Federal de Economia, objetivando a declaração de regularidade do repasse de 1/5 de sua renda bruta ao COFECON, ao final de cada exercício, e, via de consequência, a declaração de nulidade dos arts. 15 e 16 e respectivos parágrafos e incisos da Resolução nº 1.851/2011. Atualmente o processo está em trâmite neste Juízo, não havendo concessão de tutela antecipada nos respectivos autos.

Posteriormente, em 18/04/2017, o COFECON ajuizou a ação ordinária nº 0018339-31.2017.4.01.3400, perante a 6ª Vara Federal de Brasília/DF, em face do CORECON/SP, objetivando que o ora réu efetuasse os repasses referentes à cota-parte do COFECON, relativamente ao 1º trimestre, devidamente corrigidos e atualizados, bem como aos demais meses vindouros, na forma prevista na Resolução nº 1.851/2011, até que o CORECON/SP ingressasse no sistema de cobrança compartilhado, previsto no art. 15 da aludida Resolução.

Por conseguinte, nos autos do processo nº 0018339-31.2017.4.01.3400, o Juízo da 6ª Vara Federal de Brasília, declinou de sua competência em favor deste Juízo, tendo em vista a conexão com o processo nº 5004878-95.2017.4.03.6100. Redistribuídos os autos sob o nº 5015976-77.2017.4.03.6100, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que o CORECON/SP proceda aos repasses pertinentes à cota-parte devida ao COFECON, referente ao período do 1º trimestre de 2017, obedecendo as regras fixadas no Art. 15 da Resolução nº 1.851/2011, no prazo de 48h, devendo proceder da mesma maneira quando aos períodos subsequentes, devendo ainda adotar a partir do exercício de 2018 o procedimento de repasse denominado Sistema de Cobrança Compartilhada.

Assim, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Vejamos:

Cinge-se a controvérsia sobre o repasse dos recursos públicos pertencentes ao COFECON nos termos da Resolução nº 1.851/2011, em razão do seu descumprimento pelo Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo (CORECON/SP), situação que está acarretando prejuízos ao Conselho autor (CORECON/RJ).

Não obstante, verifica que o objeto da presente ação já foi objeto do processo de autoria do COFECON sob o nº 5015976-77.2017.4.03.6100, cuja tutela antecipada foi concedida nos seguintes termos (id 2841050):

> *"(...) A controvérsia gira em torno do período a que se deve efetuar o repasse das cotas provenientes das anuidades pagas pelos profissionais que atuam na área da economia, recolhidas e devidas pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo, destinada a compor a fonte de renda do Conselho Federal de Economia, correspondente a 1/5 do valor da anuidade. O CORECON/SP defende que esse repasse deve ser efetuado de uma única vez, ao final do ano, quando da aprovação de suas contas. O COFECON, por sua vez, defende a legalidade desse repasse através do Sistema de Cobrança Compartilhada, ou, excepcionalmente, trimestralmente, uma vez que necessita de tais recursos para atender suas obrigações financeiras.*
>
> *Face aos relevantes argumentos apresentados nos autos pela parte autora, entendo ser o caso de reconsiderar a decisão que indeferiu a tutela antecipada.*
>
> *Compulsando os autos, verifica-se que o COFECON para o regular desenvolvimento das atividades não possui outra fonte de renda senão o 1/5 oriundo de receita bruta de cada Conselho Regional de Economia, sendo que os recursos financeiros oriundos do CORECON/SP representam aproximadamente 30% (trinta por cento) do valor da renda total do COFECON.*
>
> *Nesse contexto, resta nítido que para cobrir a integralidade de suas despesas e garantir o regular desenvolvimento das atividades do Conselho Federal, a verba oriunda dos Conselhos Regionais é indispensável, sendo de maior relevância ainda a renda proveniente do CORECON/SP, visto compor a principal fonte de renda do COFECON.*
>
> *Assim, a ausência regular do repasse de recursos pode ocasionar na precariedade das atividades prestadas pelo Conselho Federal, que tem por objetivo principal orientar e regulamentar a profissão de economista em abrangência nacional, fiscalizando inclusive as atividades dos Conselhos Regionais em nome do interesse público, portanto, acarretando grave comprometimento de suas receitas necessárias para a satisfação mensal de suas obrigações financeiras, nisso se configurando o "periculum in mora".*
>
> *Por sua vez, vislumbra-se também a presença do fumus boni iuris, vejamos:*
>
> ***A Lei no 1.411, de 13 de agosto de 1951 que dispõe sobre a profissão de Economista assim estabelece:***
>
> ***"Art 9º Constitui renda do C.F.E.P.***
>
> ***a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações legados e subvenções;***
>
> ***(...)"***
>
> *Da mesma forma, o Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, reproduzindo a lei, assim estabelece:*
>
> *"Art. 31. Constituem rendas do CFEP:*
>
> *a) 1/5 da renda bruta arrendada pelos Conselhos Regionais com exceção das doações, legados e subvenções;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. Constituem "rendas dos Conselhos Regionais:*
>
> *a) 4/5 das multas aplicadas;*
>
> *b) 4/5 das anuidades previstas no artigo 17, da Lei nº 1.411, de 13 de agôsto de 1951;*
>
> *c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato parecer ou documento profissional a ser fixado pelo regimento do CFEP;*
>
> *d) doações e legados;*
>
> *e) subvenções dos Governos;*
>
> *f) rendimento patrimonial."*
>
> *Ante a leitura dos dispositivos acima mencionados, resta incontroverso que a legislação estabelece que 1/5 da renda bruta arrecadada pelos Conselhos Regionais de Economia pertence ao Conselho Federal, cabendo ainda aos Conselhos Regionais a arrecadação e distribuição das referidas cotas, nos termos do art. 36 do Decreto nº 31.794/1952.*
>
> *Diante disso, o Conselho Federal de Economia, no exercício das atividades a ele atribuídas, editou a Resolução nº 1.851/2011, que regulamenta o Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema COFECON/CORECON´s, dispondo o seguinte acerca do repasse das cotas:*
>
> *"Art. 15. **A distribuição de receitas entre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia, estabelecida pelos artigos 9º e 11 da Lei 1411/51, realizar-se-á mediante o Sistema de Cobrança Compartilhada, assim entendida a cobrança bancária, através de fichas de compensação, de todas as anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia, e que proceda a divisão automática e o crédito imediato dos recursos pertencentes a cada entidade**.*
>
> *§ 1º Para a implantação do Sistema de Cobrança Compartilhada os Conselhos de Economia firmarão convênios específicos com os estabelecimentos bancários oficiais, observando-se o seguinte:*
>
> *I - o COFECON buscará a celebração de acordos com as instituições bancárias envolvendo mais de um CORECON, de forma a garantir na negociação conjunta com os bancos as melhores condições financeiras e negociais para o Sistema COFECON/CORECONs na prestação dos serviços;*
>
> *II - nos casos em que os convênios forem firmados pelo COFECON representando os Conselhos Regionais, estes últimos firmarão um outro convênio com o Conselho Federal de Economia, estabelecendo direitos e obrigações recíprocos;*

III - nos casos em que os convênios forem firmados pelos Conselhos Regionais isoladamente, os documentos deverão obedecer em seus termos a todas as disposições deste artigo e incluir em seus instrumentos de formalização a presença do COFECON como interveniente.

§ 2º O Conselho Federal de Economia poderá manter simultaneamente as contas bancárias que sejam necessárias à operação do sistema de cobrança compartilhada, na estrita medida em que sejam indispensáveis à sua operacionalização e que permitam a concentração posterior dos recursos em conta centralizada, com vistas a manter o princípio de unidade de tesouraria prevista nos artigos 56 e 65 da Lei nº 4.320/64.

§ 3º Os recursos creditados nas contas arrecadação do Conselho Federal, em estabelecimentos bancários que não o centralizador da sua tesouraria deverão ser transferidos para este último, num prazo não superior a 2 (dois) dias úteis.

§ 4º A todos os Conselhos Regionais e Federal de Economia só será permitida a arrecadação de qualquer anuidade, multa emolumento ou taxa, quer de pessoa física ou jurídica, através da cobrança bancária.

§ 5º Em casos excepcionais e temporários nos quais, por razões de força maior e alheias à vontade dos CORECONs não esteja fisicamente disponível o Sistema de Cobrança Compartilhada, o repasse da cota-parte do COFECON obedecerá aos seguintes procedimentos de contingência:

I – ao final de cada trimestre o CORECON efetuará o levantamento da receita efetivamente arrecadada a cada período, calculando o valor da cota-parte pertencente ao COFECON, providenciando a remessa por meio de depósito bancário até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao encerramento do trimestre;

II - no caso de atraso no envio da cota-parte que cabe ao COFECON, o CORECON incorrerá em multa de 2% (dois por cento), sobre cujo montante, cota-parte mais multa, incidirão acréscimos moratórios entre o dia do vencimento do recolhimento da cota-parte e o dia anterior ao do efetivo pagamento, calculados pelos mesmos critérios adotados na cobrança das anuidades em atraso;

III - em qualquer caso, os procedimentos de contingência serão executados tão somente até que sejam removidos os obstáculos que impeçam o imediato retorno do CORECON envolvido ao Sistema de Cobrança Compartilhada.*"*

Conforme estabelece o art. 15 do Manual de Procedimentos Administrativos do Sistema COFECON/CORECON´s, o procedimento é claro quanto a forma do repasse, que deve ser procedido mediante o Sistema de Cobrança Compartilhada, ***ou em casos excepcionais*** *ao final de cada trimestre nos termos do § 5º do mesmo dispositivo.*

Em síntese, inexiste incompatibilidade entre as disposições legais e as normas regulamentadoras do repasse da parcela de contribuição das anuidades, correspondente a 1/5 do respectivo valor, a qual não pode ser retida pelo CORECON/SP, procedimento que representa uma indevida apropriação de recursos pertencentes ao COFECON, que compromete a execução mensal de seu orçamento e dos serviços que lhe compete.

Diante de análise acima desenvolvida neste juízo de cognição sumária, constata-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, bem como a necessidade da concessão da medida de urgência requerida.

Pelo exposto, ***DEFIRO*** *o pedido de tutela antecipada para determinar que o CORECON/SP proceda, aos repasses pertinentes à cota-parte devida devida ao COFECON, referente ao período do 1º trimestre de 2017, obedecendo as regras fixadas no Art. 15 da Resolução nº 1.851/2011, no prazo de 48h, devendo proceder da mesma maneira quando aos períodos subsequentes, devendo ainda adotar a partir do exercício de 2018 o procedimento de repasse denominado* ***Sistema de Cobrança Compartilhada.***

Para a eventualidade de descumprimento desta decisão judicial, fixo a multa diária de R$ 5.000,00(cinco mil reais), sem prejuízo das demais implicações legais, a serem imputadas ao respectivo responsável.

Em razão da conexão do presente feito com o processo de nº 5004878-95.2017.4.03.6100, traslade-se cópia desta decisão naqueles autos.

Intimem-se."

Por sua vez, o próprio CORECON/SP informou naqueles autos que em 11.10.2017 efetuou o depósito do valor de R$ 1.416.707,06 (um milhão quatrocentos e dezesseis mil setecentos e sete reais e seis centavos), referente à cota-parte do COFECON, alusiva aos meses de janeiro a setembro de 2017, nos termos da manifestação de id 3012331. Da mesma forma, o COFECON reconheceu o cumprimento da decisão em sede de tutela antecipada, haja vista o depósito realizado, nos termos da manifestação de id 3021028.

Posteriormente, o CORECON/SP ainda informou que procedeu à adesão ao sistema de cobrança compartilhada, afirmando que todas as cobranças liquidadas desde o dia 16.11.2017 já vêm sendo devidamente repassadas ao COFECON, conforme manifestação de id 3696294 anexada aos autos de nº 5015976-77.2017.4.03.6100.

Pois bem.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Sendo assim, verifica-se que o objeto da presente ação já foi alcançado nos autos de nº 5015976-77.2017.4.03.6100, nos termos da fundamentação supramencionada.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Posto isso, **deixo de RESOLVER O MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027704-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZEGNA LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS - RJ188972
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ZEGNA LATIN AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada obscuridade.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por ZEGNA LATIN AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA., porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-63.2017.4.03.6100
AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004712-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FANCIO - SP43997
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o segundo e terceiro parágrafos do despacho ID n.º 5028915.

Tendo em vista que o Conselho Regional de Administração equipara-se a autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, o cumprimento de sentença deve seguir os artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil para a fase executória.

Outrossim, intime-se pessoalmente o referido órgão de fiscalização profissional para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a UNÃO FEDERAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009122-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para que pague a verba honorária requerida pelo SEBRAE-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Março/2018, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e à ELETROBRÁS para cumprimento da obrigação a que foram condenadas, na forma do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003514-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA CONCEICAO, SANTIAGO RODRIGUES, ADENIR COLABONI, PAULO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, recebo a petição ID 5073216 como emenda à inicial.

Destarte, considerando que a demanda trata de cumprimento provisório de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA FERREIRA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO ROSANOVA GARCIA

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JULIANA FERREIRA ANDRADE em face, inicialmente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e, ato contínuo, com o oferecimento do bem imóvel em leilão público.

Informa a autora que, em 30 de junho de 2011, firmou com a instituição financeira contrato de compra e venda tendo por objeto o imóvel situado na Rua Conselheiro Moreira de Barros, n. 2933, apartamento 31, bloco 1, Lauzane Paulista, SãoPaulo/SP, devidamente descrito na matrícula 21.001 do 3º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, pelo valor de R$170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo o valor de R$ 89.980,96 (oitenta e nove mil novecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) financiado em 300 prestações mensais, nos termos do contrato de financiamento (Id 738807).

Assinala ter arcado com as prestações do referido financiamento somente até julho de 2013, tornando-se inadimplente a partir de tal data, fato que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em 29/06/2015, sobrevindo a informação de que foram designadas as datas de 11/03/2017 e 25/03/2017 para leilão do aludido imóvel.

A autora defende, em síntese, que não foi corretamente intimada das datas designadas para os leilões públicos, havendo ilegalidade consubstanciada na ausência do devido processo legal administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A autora requereu a apreciação do pedido de justiça gratuita.

A ré informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista que o imóvel objeto da lide fora arrematado em leilão público por terceiro.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista ter sido o imóvel arrematado por terceiro em leilão público, e, não sendo caso de carência, a necessidade de integração à lide do terceiro arrematante. No mérito, defendeu a Caixa Econômica Federal a regularidade do procedimento, tendo a parte autora sido devidamente notificada para purgar a mora, quedando-se, todavia, inerte, razão pela qual se consolidou a propriedade em nome da instituição financeira.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora.

Noticiou-se no feito o indeferimento da antecipação de tutela nos autos do agravo de instrumento n. 5003431-39.2017.403.0000.

Houve apresentação de réplica.

A autora requereu a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo da demanda, que, citado, deixou de se manifestar, razão pela qual se decretou a sua revelia.

A Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento suprarreferido.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual da autora, sob alegação de que a consolidação da propriedade em favor da ré é ato jurídico perfeito, deve ser afastada. Há que se esclarecer, por oportuno, que a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual da parte autora, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

Por sua vez, no que concerne à alegação de carência da ação para o pedido subsidiário, qual seja, a condenação da ré na devolução da diferença de valores do que sobejou em segundo leilão, de rigor o seu acolhimento.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal informa que "*outrossim, não está comprovada a recusa da CEF em devolver o valor que eventualmente sobejar a venda, pois a CEF cumpre rigorosamente o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, contudo, a arrematação do imóvel por terceiro em público leilão é recente, ocorrida neste mês de março, e ainda está em fase de contratação, portanto, ainda não foi apurado o valor total da dívida do contrato – em que se inclui também as despesas "propter rem" do imóvel, como tributos, IPTU, taxas condominiais, etc., e despesas havidas em decorrência do procedimento de consolidação da propriedade. Todavia, tão logo concluída essa análise, a autora poderá comparecer a agência em que o contrato foi firmado e verificar se existe ou não valores a devolver-lhe após a venda do imóvel, a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97, posto que, como já ressaltado, a CEF obedece devidamente o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, e havendo valores a devolver à autora, após a apuração do valor integral da dívida, serão efetivamente devolvidos*".

Tem-se, assim, a necessidade da aferição de valores, assim como do abatimento de determinados débitos, o que, segundo a própria ré, poderão ser realizados na seara administrativa. Dessa forma, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, que poderá, à evidência, acionar o Poder Judiciário em demanda outra em caso de a instituição financeira deixar de cumprir o disposto no artigo 27 da Lei 9.514/97.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Inicialmente, esclareça-se que a revelia do arrematante não induz à presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, não apenas em razão de a Caixa Econômica ter contestado o feito (artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil), mas, principalmente, pela ausência de responsabilidade do réu revel acerca dos fatos impugnados. O procedimento de execução extrajudicial envolve a autora e a instituição financeira, sendo o corréu Ricardo Rosanova Garcia apenas o arrematante do imóvel, não havendo que se apontar, em princípio, qualquer ingerência sua nos fatos articulados na peça inicial.

O cerne da questão recai sobre a regularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome da instituição financeira, razão pela qual se afigura salutar proceder à verificação do cumprimento das suas formalidades legais, para aferição da regularidade da referida consolidação.

Tal como qualquer ato jurídico, a consolidação de propriedade fiduciária pode ser anulada por via judicial, sobretudo quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, tal como previsto no art. 166, V, do Código Civil.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microssistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microssistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Pois bem.

Como é cediço, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira verifica-se por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei n. 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Esclareça-se, por oportuno, que não se aplicam, ao presente caso, as disposições do Decreto-lei n. 70/66, pois não se trata de hipoteca, mas de alienação fiduciária em garantia.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

8. Agravo legal não provido.

(AI 00007571320164030000, ***DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA****, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2017.)*

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE SISTEMA SAC. APLICAÇÃO DO CDC. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA LEI 9.514/97. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Primeiramente, verifico que não busca o apelante a revisão do contrato de financiamento, com o recálculo das prestações e do saldo devedor, mas tão somente a anulação do procedimento adotado pela CEF, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil.

II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - No caso dos autos, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 35-verso), na AV-13/72932, que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008.

VI - Quanto à questão acerca da alegada nulidade do sistema SAC, por albergar capitalização de juros compostos (anatocismo), deixo de apreciá-la, por não estar contida na petição inicial, de onde se conclui que a parte autora está inovando na causa de pedir, sob pena de indevida supressão de instância.

VII - Apelação desprovida.

(AC 00228572920154036100, ***DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES****, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2017.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

2. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 80.891, do 9ºCartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 07/80.891, fl. 38 instrumento. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013.

11. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00159004220164030000, ***DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA****, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017.)*

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário está previsto na Lei n. 9.514/1997, que dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão ***inter vivos*** *e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei n. 9.514/1997.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pagado o valor devido, nos termos exigidos pelo credor.

Consoante se infere dos documentos Id 966016, p. 01/04, juntados com a contestação, foi realizada a intimação da autora para purgar a mora pelo Cartório de Imóveis. Há de se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre o registro de imóveis, que não restou afastada pela requerente.

Por sua vez, resta consignado no documento Id 966023, p. 01 que decorreu *in albis* o prazo legal para purgação da mora.

Há que se esclarecer, por oportuno, que a execução extrajudicial do contrato, levada a efeito em razão de inadimplência, não impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade do procedimento e, para tanto, permitir à parte interessada que se sentir prejudicada expor suas alegações e apresentar suas provas.

No presente feito, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais – o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei.

Por derradeiro, a alegação da requerente no sentido de que se afigura obrigatória a prévia notificação pessoal do mutuário acerca da realização do leilão, após a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, não encontra respaldo na legislação.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATAÇÃO DE LEILÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Embora se discuta na ação principal a ocorrência de preço vil para tornar sem efeito a arrematação, a questão não foi objeto de decisão pelo Juízo a quo, tendo por conteúdo a tutela de urgência, impugnada no presente, a possibilidade de realização do depósito pelo valor do débito, com vistas à suspensão dos efeitos da arrematação.

- O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514.

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

*- **Portanto, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514 /96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.***

- No caso dos autos, nenhuma irregularidade na notificação, tanto para purgar a mora, como para o leilão, a qual se deu pelo envio de carta pelo correio. Com efeito, o §3º, do art. 26, da Lei 9.514, permite a intimação do devedor por oficial de registro de imóveis, por oficial de títulos e documentos ou por correio, com aviso de recebimento. Ainda que recebida por terceira pessoa diversa do mutuário, há que se reconhecer a validade da notificação recebida no endereço daquele, com fundamento na Teoria da Aparência, não existindo elemento indicativo de que se tratava de pessoa totalmente estranha que estivesse na residência.

- Sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evitaria a extinção desnecessária do contrato.

- Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, como se deu na hipótese em tela, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que pode sofrer o arrematante do imóvel.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00163741320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

Pela pertinência, reitere-se o elucidado na decisão que procedeu ao indeferimento do pedido emergencial, no sentido de que "*a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. A autora tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida, uma vez já ciente de seu débito. Todavia, não exerceu o direito, pretendendo a nulidade da suspensão do leilão sob alegação de que não foi notificado. Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato*".

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, a improcedência do feito é medida de rigor.

III. Dispositivo

Posto isso, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido principal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Em relação ao **pedido subsidiário** de eventual devolução de diferença de valores, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e do D. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada emita, no prazo máximo de 24 horas, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Informa a parte impetrante que atua no ramo de prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, mantendo contratos de prestação de serviço de transporte na modalidade de fretamento contínuo com grandes empresas brasileiras, sendo que a obtenção da Certidão de Regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União é documento essencial para o exercício de suas atividades econômicas.

Sustenta que na urgência em obter a CPND para renovar um contrato administrativo celebrado com a Petrobras, cujo prazo encerrará em 27/04/2018, regularizou todas as pendências para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, incluindo-se dois parcelamentos.

Aduz, no entanto, que em virtude da suspensão do crédito tributário, solicitou a expedição da referida certidão, porém, esta lhe foi negada sob o argumento de que: *as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 60.829.264/0001-84 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.*

Por fim, informa que a emissão da certidão deveria ser automática e, havendo impedimentos, corre iminente risco em perder o contrato de prestação de serviços, caso aguarde o prazo de 10 (dez) dias úteis para atendimento dos pedidos administrativos para emissão de certidão de regularidade de tributos federais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", por se tratarem de atos coatores distintos nos processos ali mencionados.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Para fins de indicação da evolução das pendências da impetrante, consta do Histórico do Requerimento na PGFN emitido em 25/04/2018, ter sido proferido despacho administrativo na data de **09/03/2017**, nos seguintes termos (id 6593110):

> *"Requerimento SICAR 20170017474– Expedição de Certidão Interessado: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. CNPJ: 60.829.264/0001-84 Trata-se de requerimento de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, para o CNPJ acima. Conforme o relatório dos sistemas CERTIDÕES/SIDA, CND/PLENUS, no âmbito da PGFN o interessado possui as modalidades de parcelamento especial (lei 11.941/2009, PREV e DEMAIS, art.1°), cujas parcelas constam em atraso para 22 e 20 meses, respectivamente. Além disso, possui 4 inscrições em D.A.U., referentes aos P.A.´s 11610.008442/2006-36 e 16349.000011/2011-50. O que inibe a emissão automática de CPDEN. Com relação aos parcelamentos acima indicados, nos termos do despacho proferido no âmbito do Requerimento SICAR 20160157681, não seriam óbice à emissão de CPDEN, pela apresentação de RQA preliminarmente aceito (E-PROCESSO 18186.730726/2014-19). Com relação às inscrições 8071600681400, 8061601462080, 8071600693840 e 8061601489522, dos P.A.´s11610.008442/2006-36 e 16349.000011/2011-50, o requerente apresentou decisão judicial liminar vigente, de 22/02/2017, que, no âmbito do Mandado de Segurança n°5001196-35.2017.4.03.6100, da 26ª Vara Cível Federal (PJE), determinou que os débitos dos referidos P.A.´s 11610.008442/2006-36 e 16349.000011/2011-50, objeto do Programa de Regularização Tributária (PRT) (da Medida Provisória 766/2016), não impeçam a expedição de CPDEN. Dessa forma, promove-se a liberação da emissão de CPDEN, com relação aos débitos do interessado no âmbito da PGFN, o que permitirá ao próprio interessado emitir pela Internet sua Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, ainda dentro do prazo legal. São Paulo, 9 de março de 2017 Felipe Souza Canhoto Procurador da Fazenda Nacional"*

De início, colaciono abaixo a negativa da PGFN em emitir a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, requerida via internet pela parte impetrante (id 6593110):

> *As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 60.829.264/0001-84 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.*

Posteriormente,verifica-se do Relatório de Situação Fiscal de 26/04/2017 que no que diz respeito aos débitos da Secretaria da Receita Federal deve ser consultado o Relatório Complementar, o qual, expedido na mesma, indica a pendência de um parcelamento a consolidar: "147920205 71100 INCLUIDO PARCELAM A CONSOLIDAR", e dois débitos fiscais, a saber: "02/2018 612 FPG Previdência 359.128,04 e 612 FPG Outras Entidades 157.857,35"

Verifica-se que a parte autora informa que procedeu à regularização dos débitos que impediam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, sendo um relativo ao débito de PIS/COFINS referente à competência 01/2018, de valor original R$ 432.379,81, e o outro se trata de débito previdenciário registrado sob o nº 147920205, relativo ao período de apuração/competência 01/2018, no valor originário de R$517.019,98, os quais foram parcelados.

Por outro lado, verifica-se que com relação à primeira pendência, o débito na Receita Federal de PIS/COFINS referente à competência 01/2018, no valor original de R$432.379,81, a própria parte impetrante informa que já foi promovida a sua regularização administrativamente, não mais configurando óbice à expedição da certidão, conforme consta do Relatório de Situação Fiscal (id 6617730).

Já com relação aos débitos referentes às CDAs de nº 80.7.16.006814-00, 80.6.16.014620-80, 80.7.16.006938-40 e 80.6.16.014895-22, verifica-se que foi interposto o mandado de segurança nº 5001196-35.2017.4.03.6100 que tramitou na 26ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida sentença concedendo a segurança para determinar que os débitos indicados nos processos administrativos nºs 11610.008.442/2006-36 e 16349000.011/2011-50, objeto do Programa de Regularização Tributária, não impeçam a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Referido processo está em fase recursal, ainda pendente de julgamento conforme consulta realizada na presente data, motivo pelo qual resta válida a sentença prolatada, não constituindo óbice à emissão da certidão almejada com relação às CDAs de nº 80.7.16.006814-00, 80.6.16.014620-80, 80.7.16.006938-40 e 80.6.16.014895-22.

Por sua vez, o débito previdenciário relativo à divergência de GFIP x GPS, no valor de R$ 359.128,04 e R$ 157.857,35, verifica-se que foi efetuado o pagamento do débito, conforme depósito ao valor R$ 581.867,05 (id 6593128).

Por fim, no que toca às parcelas 20 e 22 do parcelamento, indicadas "em atraso", a D. Procuradoria da Fazenda Nacional já teve a oportunidade de afastar tais pendências para fins de autorizar a expedição do documento fiscal pretendido.

Assim, afigura-se plausível que se não foram consideradas óbice à expedição da certidão em março de 2017, não deveriam sê-lo agora. No entanto, resguardo o direito da Secretaria da Receita Federal de manifestar-se a qualquer tempo sobre a referida indicação.

Assim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a não expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da impetrante.

Pelo exposto**, CONCEDO** a medida liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Débitos em favor da impetrante, na forma preconizada pelo artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda, bem assim que as parcelas 20 e 22 do relatório de pendências da I. Procuradoria da Fazenda Nacional não constituam óbice.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada com urgência para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, regularize o advogado Everaldo Marchi Tavares a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de receber as futuras publicações deste processo, considerando que a sócia da impetrante que outorgou a procuração Id 6593107 não possui poderes para tanto (Id 6593106 - p. 2), bem assim que seu nome não está presente na nova procuração juntada (Id 6617705).

Intime-se e oficie-se, com urgência.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008316-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MATAI FRANCOSO - SP361789, ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FL BRASIL HOLDING, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido de restituição/compensação realizado, no prazo de 30 dias.

Informa a parte impetrante que a empresa "Expresso Jundiaí Logística e Transporte Ltda", incorporada pela impetrante, recolheu a maior a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida por estimativa em 08/2007 e com vencimento em 09/2007, ocasião em que após perceber o erro, apresentou compensação do valor recolhido a maior com débito de CSLL, também devida por estimativa em 09/2007 e com vencimento em 10/2007.

Sustenta que a RFB não homologou a compensação devido ao entendimento equivocado de improcedência do crédito informado na declaração PER/DCOMP, por se tratar supostamente de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução de CSLL devida ao final do período anual de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do período. Entretanto, ao contrário do entendimento fiscal, o valor utilizado como crédito na compensação declarada na PER/DCOMP não é proveniente do pagamento a título de estimativa mensal, e sim proveniente de pagamento indevidamente efetuado a maior, por erro da empresa no preenchimento do DARF.

Nesse contexto, apresentou então sua Manifestação de Inconformidade administrativa à Receita Federal do Brasil em 16/11/2010, processo administrativo 13839.903878/2010-78, entretanto, desde a sua apresentação o PA transitou por alguns setores, mas até a presente data ainda não foi julgado.

Por fim, informa que há violação ao direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id.5934619 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão no prazo de 30 dias, acerca dos pedidos formulados.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

> ***TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.***
>
> *1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:*
>
> (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que o pedido de compensação em questão foi protocolado junto à Receita Federal em 03/09/2010, de forma que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Por outro lado, entendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> ***TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.***
>
> *1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
>
> *2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*
>
> *3. A lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*
>
> *4. Remessa oficial não provida.*
>
> (REOMS 00167356320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise e decida acerca do Pedido de Compensação de Crédito nº 13839.903878/2010-78, apresentado em 03/09/2010, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento**.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008333-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-96.2017.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR VIANA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR VIANA DA SILVA FILHO - SP281309
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR VIANA DA SILVA FILHO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional perante qualquer agência da Previdência Social, sem a necessidade de prévio agendamento, formulários, senhas e independente da quantidade.

Sustenta a parte impetrante, em suma, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da Previdência Social.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os autos, incialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri/SP, foram redistribuídos a este Juízo em razão de incompetência.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou na lide como interessado e apresentou manifestação, requerendo a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a o atendimento mediante agendamento não importa violação de direitos.

Sobreveio cópia da decisão que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade da exigência de prévio agendamento e senha para o protocolo administrativo perante as agências da Previdência Social, bem como a limitação da quantidade de requerimentos por mandatário.

Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Outrossim, prescreve o artigo 133 da mesma Carta que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Pois bem.

A exigência de prévio agendamento para o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários junto à autoridade impetrada, bem como a limitação da quantidade de requerimentos, não acarretam restrição ao livre exercício da advocacia, na medida em que não se está a impedir o acesso à autarquia previdenciária, mas sim de organizar o seu fluxo de atendimento, o qual, como é sabido, é intenso.

Deveras, a organização do fluxo de atendimento faz parte do poder discricionário da autarquia previdenciária, sempre com vistas a melhorar a prestação de serviços aos segurados, seu público-alvo, que podem ou não ser representados por advogado.

Outrossim, a sujeição do advogado ao prévio agendamento, retirada de senha ou fila para seja atendido não fere à dignidade do exercício da profissão, garantindo a igualdade de acesso à autarquia frente aos segurados que comparecem sem advogado ou mesmo a outros advogados que não tenham obtido decisão judicial.

Deste modo, a interpretação teleológica e sistemática no sentido de garantir a eficácia da Constituição da República e prestigiar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não conduz à concessão de segurança por prazo indeterminado e nos limites pretendidos pela parte impetrante.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OBJETO RECURSAL RESTRITO. INSS. ORDENAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (artigos 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes.

- A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada.

- Remessa oficial e apelação providas para denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367558 - 0011970-28.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)

EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. REGRAS DE ATENDIMENTO INTERNA CORPORIS TAMBÉM SÃO PRATICADAS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO, SEM QUE ISSO REPRESENTE AFRONTA À DIGNIDADE DO AUGUSTO MUNUS PRIVADO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER "REGALIAS" EM FAVOR DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL EM DETRIMENTO DO ATENDIMENTO ISONÔMICO A TODOS OS QUE PROCURAM OS ESTABELECIMENTOS DO INSS, EM ESPECIAL OS PRÓPRIOS SEGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. As ordenações para atendimento nas agências e repartições do INSS - estabelecendo a entrega de senhas, períodos de atendimento , bem como número máximos de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário sem que haja qualquer insurgência oriunda das partes e dos causídicos.

2. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo a retirada de senhas para ser atendimento em determinado horários de funcionamento da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas (art. 37 da CF), além de evitar que um advogado possa ser atendido com mais regalias do que o usuário natural do INSS , ou seja, o segurado da previdência social. Deveras, o INSS existe em função do segurado da previdência social, não sendo cabível que uma categoria profissional - advogados - seja tratada com regalias que a diferenciam da clientela habitual do órgão, em especial os segurados que não têm condições econômicas de contratar um causídico para representá-los perante o órgão.

3. É de sabença comum que os próprios órgãos do Poder Judiciário (incluindo aqui Tribunais de Apelação - como esta Corte - e Tribunais Superiores) disciplinam o modo e a forma de atendimento interna corporis dos senhores advogados, sem que isso represente qualquer afronta à dignidade desse augusto munus privado, mas sim uma providência destinada a otimizar os serviços judiciários. Ora, se isso ocorre no âmbito do próprio Judiciário, onde está a legitimidade desse Poder para impedir que os órgãos do Poder Executivo - fora dos parâmetros de ilegalidade - possam, também eles, regrar o atendimento de cidadãos e advogados que os procuram?

(AMS 00068035120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À NORMATIZAÇÃO E DE RESTRIÇÃO À ATIVIDADE DO ADVOGADO. RECURSO E REMESSA INTEGRALMENTE PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA . - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. - Dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. O agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedente desta corte. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelada afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade. - Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança pleiteada.

(AMS 00013997520114036138, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis:*

ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO.

1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no "caput" do artigo 5° da Carta Constitucional, o qual dispõe, "in verbis", que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: ' lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar' Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - "Atendimento por Hora Marcada" -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais comezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoado pelo Juízo "a quo", a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - "Atendimento por Hora Marcada" -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária.

2. Apelação parcialmente provida.

(AC 200970030000184, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que resolvo o mérito, nos termos da norma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Ante a interposição do agravo de instrumento n. 5018938-40.2017.4.03.0000, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3553

ACAO CIVIL PUBLICA
0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Vistos em Inspeção. Fls. 2921/2922 - Nada a apreciar visto que totalmente extemporânea a manifestação da autora. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito dos valores depositados nos autos à fl. 1950. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0014787-57.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MATILDE MARY TEMPORINI COSTA(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI)

Petição de folha 710/717: defiro. Oficie-se ao DETRAN São Paulo, para que proceda a liberação do licenciamento dos veículos penhorados nos autos (folhas 718/720), devendo para tanto expedir os respectivos Certificados de Registro de Licenciamentos, desde que comprovados seus respectivos pagamentos, a fim de que os veículos não apresentem outras restrições administrativas, além das já determinadas no curso deste processo.
O ofício a ser expedido deverá conter cópia deste despacho; da petição de folhas 710/717; dos dados dos veículos objeto de restrição (fls. 718/720), bem como da decisão de folhas 251/253, que determinou a indisponibilidade dos veículos em nome da Ré.
Intime-se e Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0017437-09.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE FRANCA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL
Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação das partes, fixo os honorários periciais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intime-se o réu para que proceda o depósito dos valor dos honorários arbitrados. Após, intime-se o Sr. Perito para que retire os autos para o inicio dos trabalhos periciais. Laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0023979-43.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2476 - LISIANE C BRAECHER) X SAMUEL GOIHMAN(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS) X JOSE GILBERTO MELETI(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X CAIO FERNANDO FONTANA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X TECENGE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM GESTAO LTDA - EPP(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI)

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a contestação bem como indique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).
Após, publique-se esse despacho para que os réus, no prazo comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).
Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.
Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.
Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.
I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012347-25.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2)) - RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOÃO OTAVIO BERNARDES RICUPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA)

Vistos em despacho.
Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 114.872,91 (cento e quatorze mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/12/2015.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 109.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o cred0or o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003358-25.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020677-40.2015.403.6100 ()) - ONEPLAY COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI-ME X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 133/135 - Ciência aos embargantes para que requeiram o que entender de direito. Após, em caso de pedido de levantamento dos honorários, deverá o Alvará de Levantamento ser expedido nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0020677-40.2015.403.6100, visto que o depósito foi feito vinculado àquele feito. Restando silente, arquivem-se desapensando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0022584-16.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-57.2016.403.6100 ()) - BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP292875 - WALDIR FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo às fls 24 e 27 tal como determina o artigo 917 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001493-30.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017543-68.2016.403.6100 ()) - LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA X CARLO LA SELVA(SP285791 - RAFAEL MIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em despacho.
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).
Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.
Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.
Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.
I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI
Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, interposto pela Defensoria Pública da União. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016042-65.2005.403.6100 (2005.61.00.016042-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR
Esclareça a exequente qual a diligência que foi deferida e não concretizada, tendo em vista que foi deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e a resposta já foi juntada aos autos (fls. 613/615). Restando sem manifestação acerca desse despacho, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)
Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002238-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 362.001,60 (trezentos e sessenta e dois mil, um real e sessenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 14/09/2017.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 413.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014038-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO X CLAUDIO ANTONIO ZARRICUETA PENA
Vistos em despacho. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual a Caixa Econômica Federal requer a citação dos executados para o pagamento do débito de R$ 192.105,19 (cento e noventa e dois mil, cento e cinco reais e dezenove centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/05/2017.Realizada a citação dos executados, houve a determinação de bloqueio de valores das contas dos devedores por meio do Sistema Bacenjud, com resultado juntado aos autos às fls. 152/153, sendo localizado valores dos executados .Foram localizados valores dos executados CID ROBERTO BATTIATO e CLAUDIO ANTONIO ZARRICUETA PENA. Às fls. 157/158 o executado CLAUDIO ANTONIO ZARRICUETA PENA, requereu, a liberação do bloqueio realizado na conta 01.095788.6 do Banco Santander S.A, Agência 3373 no valor de R$ 718,21 (setecentos e dezoito reais e vinte e um centavos), por tratar-se de valor impenhorável, frente o que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.DECIDOAnalisando os autos, verifico assistir razão aos executados. Senão vejamos.Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso IV do art.833 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.833. São impenhoráveis:...IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;...Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelos executados que os valores bloqueados são provenientes de pagamento de salário depositado em conta corrente, conforme documentos de fls. 160/161, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado.Assim, observadas as formalidades legais, defiro a liberação do valor bloqueado na conta 01.095788.6 do Banco Santander S.A, Agência 3373 no valor de R$ 718,21 (setecentos e dezoito reais e vinte e um centavos). Após, proceda a Secretaria os atos necessários para a liberação do BACENJUD.Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em despacho.
Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 204.729,32 (duzentos e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 25/10/2017.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 334.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS
Ciência aos devedores acerca da avaliação do bem indicado pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se o Mandado de Constatação e Avaliação tal como já determinado. Após, promova-se vista ao credor para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004644-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO BAHIA LTDA - ME X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005000-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL S/A LTDA - ME X ANDRESSA TADDEU MOREIRA X EDMAR BATISTA MOREIRA
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos e junte o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005359-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIS EDUARDO PIMENTEL

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007257-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO APARECIDO EVANGELISTA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)
Considerando a citação válida do executado, manifeste-se este acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Após, na concordância ou restando silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016228-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA REGINA CAMARGO DE LIMA
Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017692-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTIBUS COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X JOSE EDUARDO SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X SABRINA LEAO FACCINA SANTA ROSA(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)
A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0020059-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE

Esclareça a exequente a planilha juntada às fls. 116/120, visto que a fl. 119 consta como saldo devedor 0,00.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0022111-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NICHOLAS MYRIANTHEFS X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA
Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Após, promova-se vista dos autos à exequente para que indique quais endereços deverão ser diligenciados. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005382-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOHAMAD MAHMOUD AMIRI - ME X

MOHAMAD MAHMOUD AMIRI
Indefiro o pedido de arresto on line formulado pela exequente, visto que não houve ainda a citação dos executados. Indique a exequente novo endereço para a citação dos executados, ou requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009969-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FORT INDUSTRIAL LTDA - EPP X CLAYTON WRUCK
Analisando os autos, verifico que já foram realizadas as pesquisas solicitadas pela exequente ás fls. 217/222, razão pelo qual as indefiro. Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja realizada a citação dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011419-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME X GIZELE LUANA PANHOTA X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018120-17.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC - ME
Considerando que a executada não apresentaram a defesa cabível dentro do prazo legal, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0020478-52.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL FERREIRA MOREIRA

Vistos em despacho.
Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 2.058,03 (dois mil, cinquenta e oito reais e três centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro de 2017.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 81.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021129-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN
Vistos em despahco. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 16/29, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0023829-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ESPOLIO
Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000149-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001440-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA - ME X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA
Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001895-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEKINA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME X MASAFUMI KUROKI X SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI
Não obstante as considerações tecidas pela exequente, indefiro o pedido de arresto eletrônico, tendo em vista que não houve, ainda, a citação dos executados. Assim, promova a exequente, inicialmente, a devida citação de todos os executados. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002015-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO LUNARDINI

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002620-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA X IMAD ALAWIE
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003899-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUCOES LTDA - ME X ROMILDO MARTINS GUEDES X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
Analisando os autos, verifico que já foram realizadas as pesquisas solicitadas pela exequente ás fls. 164/177, razão pelo qual as indefiro. Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja realizada a citação dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005899-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DIONE LTDA - ME X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO X NEIDE COELHOSO DIONIZIO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007162-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA BRITO UTILIDADES DOMESTICAS -ME X ANA PAULA DA SILVA BRITO X TEREZINHA ROSANA CARDOSO BAHIA DE SOUSA
Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Após, promva-se vista dos autos para que sejam indicados quais dos endereços deverão ser diligenciados. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007860-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIENE APARECIDA PACHECO X VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ
Considerando que devidamente citados os executados não apresentaram a defesa cabível, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008027-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LA BELLINE PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO DANIEL

PEDRO DE SOUSA X ROBERTO FERNANDES ANDRE

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que alega ter realizado perante os Cartórios de Registros Imobiliários.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011574-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA ABREU MAGALHAES DIAS
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa realizar as diligências necessárias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013095-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP X ELIANA SCHMIDT VIGANO
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa realizar as diligências necessárias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014375-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECCOES -EIRELI - EPP X SERGIO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.
Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 171.719,25 (cento e setenta e um mil, setecentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/10/2017.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 90. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo.Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG) Pontuo que os valores irrisórios serão desbloqueados.Oportunamente, voltem os autos conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016248-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS EIRELI - ME X PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0020677-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONEPLAY COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI-ME X FABIO TINEUI HERNANDEZ

Vistos em despacho.
Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 75.105,30(setenta e cinco mil, cento e cinco reais e trinta centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/10/2017.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 107.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000203-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BALI WELDING - ACESSORIOS PARA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME X RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR X JULIANA BIASINI FERREIRA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA)
Considerando o silêncio dos executados quanto ao resultado do Bacenjud realizado, venham os autos para a transferência do valor em favor deste Juízo. Após, comprovada a transferência, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal como requerido às fls. 127/128. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002724-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANQUECARIA REQUINTE EIRELI - EPP X DANIELLE FELIX PEREIRA
Indefiro o pedido de arresto eletrônico formulado pela exequente, visto que não houve, ainda, a citação de todos os executados. Assim, a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados ou requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009291-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABDON DOS SANTOS
Chamo o feito a ordem. Considerando que endereço indicado pela exequente na cidade de São Paulo já foi diligenciado e restou infrutífera a tentativa de citação, reconsidero o despacho de fl. 58. Recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do executado pela Justiça da cidade de Mongagua/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010029-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO EVENTOS - ME X MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO
Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Pontuo, entretanto, que o sistema RENAJUD, não realiza a pesquisa de endereços. Após, promova-se vista do resultado das pesquisas realizadas à exequente para que indique em quais endereços deverá ser realizada a citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010313-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CAVALCANTI DE BRITO ANTONIO X SANDRO FELGUEIRAS ANTONIO
Analisando os autos verifico que não houve sequer a citação dos executados, razão pelo qual indefiro o pedido de arresto eletrônico requerido pela exequente. Assim, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados ou requeira o que entender de direito a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010642-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME X ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS
Não obstante o pedido formulado pela exequente, verifico que nãohouve ainda, sequer a citação dos executados, razão pelo qual indefiro o pedido de arresto eletrônico formulado. Sendo assim, indique a exequente novo endereço para a citação dos executados, como já determinado. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010842-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCEARIA DEKA LTDA - ME X ANDREIA SCHIAVON DE CAMARGO X ADVAIR DE CAMARGO
Considerando que os executados não apresentaram a defesa cabível dentro do prazo legal, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010848-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAGHOMAPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS - EIRELI - ME X DANIEL VIEIRA CARLOS X VALDEREZ PELOZO MOTA
Fls. 107/108 - Esclareça a exequente o seu pedido tendo e vista que o presente feito trata-se de execução de título extrajudicial e não de processo de conhecimento. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011390-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP179962 - ABEL LUIS NOTARIO) X REAL TELE AGUA LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011438-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A P BARBOSA HIDRAULICA & ELETRICA LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012643-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F A GOMES CONSTRUCOES - ME X FRANCISCO ASSIS GOMES
Vistos em despacho. Fl. 71 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD em nome do executado a FRANCISCO ASSIS GOMES. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013284-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FFX METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)
Considerando que os executados interpuseram o recurso cabível à espécie, resta claro que possuem a ciência inequívoca da presente execução, razão pelo qual reputo citados todos os executados CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA e FABIO CZERKES SANTANA. Pontuo que não houve ainda a citação da pessoa jurídica, devendo a exequente, antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015394-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GW SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015836-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA HELENA SILVA GONCALVES
A fim de que possa ser expedida Carta Precatória para a realização da citação dos executados, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual. Atente a Secretaria, quando da expedição do ato citatório, que o endereço indicado Alameda dos Limoeiro, 70 na cidade de Caieiras, já foi diligenciado e restou infrutífera a tentativa de citação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016420-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X MARCELO DURAES X MARIA TERESA RUGUE RIOS FERNANDES

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016539-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MIRANDA SILVA
Esclareça a exequente o seu pedido de expedição de ofício pelo sistema Bacenjud para fins de localização de bens passíveis de penhora, tendo em vista que a referida ferramente eletrônica se presta tão somente a realizar o bloqueio on line de valores. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017077-74.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-36.2015.403.6100 ()) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CLAUDIO BATISTA

Considerando o silênco do executado, defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, do valor a ser complementado do depósito judicial realizado pelo executado no valor de R$ 300,30 (trezentos e trinta reais) (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, atualizado até março de 2017.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 44. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo.Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG) Pontuo que os valores irrisórios serão desbloqueados.Oportunamente, voltem os autos conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017978-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE & GALETERIA INTERLAGOS LTDA - ME X OSWALDO VIEIRA DA SILVA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018187-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GPV MOVEIS EIRELI X GISLAINE DE MELO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a exequente comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0019323-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMODITA MOVEIS EIRELI - ME(RJ098476 - ANDREA COELHO DE MENDONCA MAXWELL) X CELITA SIMOES DE OLIVEIRA(RJ138598 - LUANA ABREU PILLON) X JACQUELINE DE PAIVA AZEVEDO SILVA
Fls. 59/61 - Ciência aos executados. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0019658-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em despacho.
Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R$ 76.433,74 (setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro de 2017.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 46.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0020063-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DESCART CENTER COMERCIAL LTDA - EPP X REGINALDO DE FIGUEIREDO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.
Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0020064-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE ROCHA DA SILVA PADARIA - ME X DENISE ROCHA DA SILVA
Não obstante as considerações tecidas pela exequente, indefiro o pedido de arresto eletrônico, tendo em vista que não houve, ainda, a citação dos executados. Assim, promova a exequente, inicialmente, a devida citação de todos os executados. Após, voltem conclusos para que seja designada audiência de conciliação prévia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000871-48.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DEBORA MALKUS KELEMEN

Vistos em despacho.
Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.
Intime(m)-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0011135-95.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURORA RODRIGUES DO PRADO(SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA)
Susto por ora a determinação de fl. 100 e determino que a exequente junte aos autos a matrícula atualizada do bem imóvel objeto do presente feito a fim de que possa ser expedido o Mandado de Penhora requerido. Após, expeça-se. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020249-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO SOUZA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de agosto de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.
Providencie a Secretaria da Vara a citação do réu nos novos endereços fornecidos na manifestação Id 5259368, e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.
Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

IMV

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009445-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP DECOR COMERCIO DE LAMINADOS E FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA FERREIRA - SP101918, JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 6714117 , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGENCIA CONVERGENCIA CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para atender as diligências referente à Carta Precatória nº 0002804-65.2018.8.26.0565 (ID 6724112) do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juíz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO COMUM
0005547-83.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, reme0am-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral

dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEICÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3892: Manifeste-se a União Federal.
Não apresentando discordância, fica deferido o desentranhamento da Carta de Fiança nº 100410100083800 (fls. 2773/2780) e seus Termos de Aditamento (fls. 2887/2900, 2988/3000 e 3124/3136), mediante substituição por cópias, entregando-os ao seu subcritor, mediante recibo.
Oportunamente, tendo em vista a notícia da virtualização dos autos para fins de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, a teor do art. 12, II, b, da Resolução nº 142/2017 do TRF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006053-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE DEUS X ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/319: Manifeste-se a União Federal, apresentando os comprovantes de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2012.
Quanto à falta de atualização de valores, observe-se que a planilha apresentada é meramente informativa, cabendo a atualização pela parte exequente, com os consectários previstos no julgado a ser objeto de futura intimação à União para oferecimento de impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO X SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR X MARIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO GUIDO PEREIRA - ESPOLIO X ROBSON TAKARABE PAGANI X CRISTINA TAKARABE PAGANI X RENATA TAKARABE PAGANI X PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI X VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X KIYOSI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOSA X NILCE NEME GIOSA X ROBERTO RUIZ POLIDO(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X YOSHINORI YAGINUMA X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUIDO PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ROBSON TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X RENATA TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI X UNIAO FEDERAL X VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI X UNIAO FEDERAL X KIYOSI SUZUKI X UNIAO FEDERAL X NILCE NEME GIOSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RUIZ POLIDO X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 711.
Fls. 712: Razão não assiste à União, uma vez que em relação ao executado KIYOSI SUZUKI, a transferência de valores em razão da penhora no rosto dos autos já foi efetuada, conforme fls. 557/559 (Execução Fiscal nº 0002032-11.2013.403.6108, em trâmite perante a 3ª Vara de Bauru), sendo que a transferência ora em comento diz respeito à Execução Fiscal nº 1302590-83.1996.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara de Bauru, cujo executado é CBL CERALISTA BAURENSE LTDA.
Nesse sentido, e considerando a comunicação eletrônica de fls. 713/717, cumpra-se o despacho de fls. 711, parte final, observando-se a conta judicial aberta para tal finalidade - PAB da CEF da Justiça Federal em Bauru, agência nº 3965, conta nº 3965.635.00003030-5.
Int. DESPACHO DE FLS. 711:Fls. 701/706: Apresentem os patronos o contrato de honorários firmado, nos termos do art. 22, parágrafo quarto, da Lei 8906/94.Após, dê-se vista à União Federal e aos atuais patronos.Fls. 707/710: Solicita o Juízo da 2ª Vara de Bauru a transferência do valor penhorado em face da executada CBL CEREALISTA BAURENSE LTDA, conforme fls. 446/448.O despacho de fls. 697, item I, já analisou tal requerimento, de forma que a solicitação do Juízo ordenante da referida penhora vai ao encontro do requerimento da União Federal de fls. 685/694.Desta forma, e considerando que esta é a única penhora efetuada no rosto dos autos, verifico não existir óbice à transferência.Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara de Bauru, via correio eletrônico, informações sobre o número e agência para onde deverá ocorrer a transferência. Após, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1897, determinando a transferência do montante depositado na conta nº 2500101232538, fls. 695, decorrente do pagamento do Precatório nº 20130157157, até o montante de R$ 55.784,79, posicionado para 14/11/2017 (fls. 709/710), referente à executada CBL CEREALISTA BAURENSE LTDA, para conta judical a ser aberta e vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 1302590-83.1996.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara de Bauru, observando-se a agência a ser indicada pelo Juízo Fiscal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0056355-25.1992.403.6100 (92.0056355-4) - VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 462: Ciência às partes do depósito comprovado.
Tendo em vista a penhora no rosto dos autos anotada às fls. 303/305, proceda-se à transferência do valor depositado às fls. 462, oriundo do pagamento do precatório nº 20080126057, para conta indicada às fls. 438 pelo Juízo Fiscal, nos mesmos termos do ofício expedido às fls. 456.
Confirmada a transferência, comunique-se o Juízo da 10ª Vara Fiscal, via correio eletrônico (Execução Fiscal nº 0039939-02.2007.403.6182).
Fls. 463/467: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos referente aos autos nº 0523269-46.1995.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara Fiscal, no montante de R$ 602.666,20 (atualizado até 15/12/2015).
Tendo em vista a solicitação do referido Juízo, comunique-o acerca do valor inicialmente requisitado (R$ 372.031,18 - fls. 295), dos montantes pagos (fls. 313, 333, 356, 390, 408, 430, 445, 449 e 462), bem como da penhora no rosto dos autos já existente solicitada pelo Juízo da 10ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0039939-02.2007.403.6182, no montante de R$ 2.617.483,12, para 11/08/2008, cujos pagamentos acima indicados foram e serão (no caso do último depósito), transferidos integralmente aquele Juízo.
Após, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o pargamento parcelado do precatório.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1) - TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI

FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X CELIA TORRES MARQUES X UNIAO FEDERAL X ISIS DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção.
2. Publique-se o despacho de fls. 455.
3. Em razão da manifestação da União Federal às fl. 461, prossiga-se com as expedições dos ofícios requisitórios, observando-se, contudo, que nos mesmos deverá constar o levantamento à ordem deste Juízo, para fins de futura conversão em renda relativo à verba sucumbencial (fls. 454/454vº).
4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
5. Expedidos os ofícios, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos mesmos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, cons iderando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transfe rência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3.
9. Comunicados os pagamentos, dê-se vista dos autos ao INSS para discriminação dos valores a título de honorários. Após, oficie-se para conversão em renda, observando-se a indicação de fls. 454vº quanto ao código a ser utiliado.
10. O saldo remanescente será objeto de expedição de alvará de levantamento ou ofício para transferência eletrônica, informados os dados bancários das partes ou patrono com poderes especiais para receber e dar quitação.
11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
12. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no p razo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
14. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FLS. 458:Fls. 457: vista à União para que esclareça acerca dos cáclculos acolhidos às fls. 432, uma vez que não constaram as sucessoras da autora Ivoneide Ferreira Pimentel (Renata Ferreira Pimentel e Raquel Ferreira Pimentel).Quanto à alegação de que não existem honorários advocatícios a serem compensados, esta não merece prosperar, visto que houve a condenção em honorários advocatícios nos autos do Embargos à Execução, conforme cópia da sentença dos mesmos trasladada para os presentes autos às fls. 437/438vº, bem como despacho de fls. 454/454vº, também trasladado daqueles autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0046763-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046763-8) - CAFEEIRA BERTIN LTDA - ME X BERTIN LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAFEEIRA BERTIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 832: Requer a União Federal ante a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa em nome de José Roberto Marcondes - Espólio, bem como do escritório Marcondes Advogados Associados a transferência dos valores bloqueados nestes autos para o Juízo do Inventário para as providências atinentes a ulterior habilitação do crédito da União.
Trata-se de crédito de honorários sucumbenciais cujo beneficiário é o Espólio de José Roberto Marcondes. Expedido o ofício requisitório (fls. 732) com anotação de levantamento à ordem do Juízo de origem, o mesmo foi pago às fls. 738, no montante de R$ 8.950,05, data do pagamento em 25/06/2015.
Informado pela União Federal sobre a existência de débitos em nome de Marcondes Advogados Associados, foi juntada a petição protocolizada em 2015 nos autos executivos nº 0045764-29.2004.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Fiscal, no qual se requereu a penhora deste crédito (fls. 744).
O Espólio de José Roberto Marcondes às fls. 775/791 manifestou-se no sentido de impenhorabilidade do crédito que deu origem à penhora uma vez tratar-se de honorários sucumbenciais, a par da questão referente à legitimidade da inventariante.
Dado o indeferimento noticiado sobre o pedido de penhora no rosto dos autos no Juízo Fiscal (fls. 824/826), a União requereu, por fim, a transferência dos valores ao Juízo do Inventário.
Primeiramente, reconsidero a determinação de fl. 792. Tendo em vista a última informação trazida aos autos no sentido de que a inventariante Prescila Luzia Bellucio continua no regular exercício do cargo de inventariante nos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, inobstante o incidente de remoção de inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, não há como atender o requerimento de levantamento dos valores oriundos do pagamento do Requisitório nº 20150086530. Em que pese a alegada natureza alimentar do crédito pago, melhor solução, de fato, é a destinação do total depositado à disposição do Juízo Estadual da 8ª Vara de Família e Sucessões ante a universalidade do Juízo, responsável pela apuração do ativo e do passivo da herança deixada pelo falecido, considerando, ainda, a força atrativa do Juízo do Inventário e a sua competência, via de regra, para decidir as questões referentes a bens arrolados na herança, mormente ante a existência comprovada de dívidas em nome de Marcondes Advogados Associados e Espólio de José Roberto Marcondes.
Nesse sentido: TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG SC 0019512-68.2010.404.0000 (TRF-4) data de publicação 10/09/2010.
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, TRANSFERÊNCIA DE VALOR DEPOSITADO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO ESTADUAL. INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA. 1. O procedimento de inventário visa não só aferir quem são os efetivos herdeiros do de cujus, como também apurar eventuais débitos, possibilitando a habilitação dos credores. Irrelevante, portanto, ser a agravante a única herdeira do de cujus para fins de levantamento dos valores depositados na ação de origem. 2. A hipótese dos autos refere-se a diferenças de correção de valores depositadosem conta-poupança, não estando imune de antes apresentae a comprovação de que o de cujus está quite com a Fazenda Pública ou que não deixou dívidas com terceiros ou, finalmente, que não tenha que, previamente, pagar o Imposto de Transmissão Causa Mortis (...).
Portanto, decorrido o prazo recursal, solicite-se ao Juízo do Inventário, via correio eletrônico, informações sobre a agência e eventual conta judicial aberta para fins de transferência dos valores. Após, oficie-se à CEF, agência nº 1181, a fim de que proceda a transferência do montante total indicado no extrato de fl. 738 (conta nº 509087522), para conta à disposição do Juízo de Direito da 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP, vinculada aos autos da ação de Inventário n.º 0343140-90.2009.826.0100, em que figura como requerente a Sra. Prescila Luzia Bellucuio (CPF 059.237.078-02) x Inventariado José Roberto Marcondes.
Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO COMUM
0662793-62.1985.403.6100 (00.0662793-5) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 646/658: Considerando que ainda não houve trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5005489-15.2017.403.0000, e que eventual levantamento pela sociedade de advogados do percentual definido às fls. 629 dos valores oriundos do pagamento do Precatório nº 2005.03.000128840 constituirá prejuízo ao erário público, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0060472-83.1997.403.6100 (97.0060472-1) - ISABEL IJANO GONCALVES X MARIA JOSE ROCHA X NILZA BATISTA DE OLIVEIRA X ROSA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Primeiramente cumpra-se o despacho proferido à fls.91 dos autos dos embargos à execução n.º 0017146-58.2006.403.6100, em apenso.
2. Após, considerando que nada mais há para ser decidido, arquivem estes autos com as cautelas de praxe.
Intimem.

PROCEDIMENTO COMUM
0073938-11.2006.403.6301 (2006.63.01.073938-1) - JATIR FELIPE(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Aguarde-se o traslado conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0025158-56.2009.403.6100.
4. Expeça-se o ofício requisitório em favor da parte autora, observada a memória de cálculo de fls. 219/222.
5. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
7. Após a expedição, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO
0025158-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025158-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073938-11.2006.403.6301 (2006.63.01.073938-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JATIR FELIPE(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Vistos em inspeção.
Tratam-se de Embargos à Execução que retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal, em razão da homologação da desistência pela União Federal do recurso de apelação por ela interposto anteriormente, de forma que prevalece a sentença prolatada às fls. 117/119.
Pois bem. A referida sentença julgou improcedentes os embargos e acolheu os cálculos apurados pela parte autora, uma vez que inferiores ao montante apurado pela Contadoria Judicial, de forma que aquele deve ser aceito.
Entretanto, ao fixar o valor da execução, o fez no montante de R$ 11.967,12, atualizado até janeiro de 1996. Este valor, na realidade, foi o apurado pela União Federal às fls. 93, que não foi evidentemente objeto de acolhimento, em razão da improcedência dos Embargos.
Portanto, e uma vez que os fundamentos da sentença, inclusive a sua parte dispositiva levam à clara conclusão de que os cálculos elaborados pela parte autora foram os acolhidos, reconheço o erro material na inserção do valor final da execução, para constar que este é no importe de R$ 22.920,59 (vinte e dois mil novecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2009, conforme cálculos juntados pela parte autora em sua petição de fls. 219/222 (numeração dos autos principais).
Portanto, traslade-se para os autos principais nº 0073938-11.2006.4003.6301 cópia da sentença de fls. 117/119, da r. decisão de fls. 138, da certidão de trânsito em julgado de fls. 139 e do presente despacho.
Cumprido, desapensem-se e arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0017146-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017146-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060472-83.1997.403.6100 (97.0060472-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ISABEL IJANO GONCALVES X MARIA JOSE ROCHA X NILZA BATISTA DE OLIVEIRA X ROSA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls.57/60, 79/83, 86/90, desapensando-se destes.
Requeira a parte credora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de direito para o prosseguimento do feito.
Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).
Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 a 12 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.
Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.
Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0024374-84.2006.403.6100 (2006.61.00.024374-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022059-98.1997.403.6100 (97.0022059-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANA MARIA MORAES X FLAVIO ROCHA FREITAS X JOAO ARY BASTOS X JAILSON DE SOUSA SILVA X REGINA SANTOS RODRIGUES MARTINS X IVONE DE OLIVEIRA DELGADO X VERA PERES RINALDI X TEREZINHA CALDANA X VITOR JOSE DE SOUSA X JOAO TAMIO SATO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Traslade-se para os autos da ação principal nº 0022059-98.1997.403.6100 cópia da sentença de fls. 205/207, dos acórdãos de fls. 288/294 e 299/303vº, da certidão de trânsito em julgado de fls. 385.
Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).
Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.
Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.
Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO X SONIA MARIA VILLARA LOPES GARCIA X MARINA PASQUALIN VILLARA X REGINA PASQUALIN VILLARA GOULART X CELIA UCHOA PERES X ORMINDA UCHOA PERES X IVAN UCHOA PERES X JULIO CESAR UCHOA PERES X TIZUKO KIHARA KAZIHARA X RICARDO TOMOHARU KAZIHARA X RONALDO SHIGUEO KAZIHARA X RENATO ASSAKI KAZIHARA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 1516/1540: Manifeste-se o INSS.
Nada requerido, ao SEDI para substituição do polo ativo, devendo constar no lugar de KAZIHARA ASSACIRO os seus sucessores, a saber:
I - TIZUKO KIHARA KAZIHARA, CPF nº 337.593.218-95;
II - RICARDO TOMOHARU KAZIHARA, CPF nº 064.429.538-40;
III - RONALDO SHIGUEO KAZIHARA, CPF nº 268.814.798-67;
IV - RENATO ASSAKI KAZIHARA, CPF nº 103.944.418-00.
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001106-30.2008.403.6100.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002672-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002672-0) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA

O STJ considera lícita a recusa da nomeação à penhora de título da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 835 do CPC, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os títulos da dívida pública com cotação em mercado, é lícito ao credor e ao julgador a recusa da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado. Se é certo que a expropriação de bens deve obedecer a forma menos gravosa ao devedor, também é correto afirmar que a atuação judicial existe para satisfação da obrigação inadimplida. Necessário a ponderação de valores e princípios das regras processuais, para ensejar sua eficácia e efetividade. Logo, a recusa a nomeação de títulos de dívida pública de difícil e duvidosa liquidação para que esta recaia em dinheiro ou outros bens de melhor liquidez é legítima.
Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 1054/1056 e, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à União Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0020083-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SETAS

COMUNICACAO VISUL E SERVICOS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SETAS COMUNICACAO VISUL E SERVICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 216-vº, nos termos do despacho de fls. 216.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DR. OETKER BRASIL LTDA., em 22 de janeiro de 2018, ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar (deduzido sob fundamentos aplicáveis à tutela de evidência) em face do **DELEGADO DA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,** no qual alega que o ICMS não é receita bruta/faturamento e, portanto, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a declaração do direito de compensar o indébito tributário com observância do prazo prescricional quinquenal.

Foi indeferido o pedido liminar que visava a compensação tributária antes do trânsito em julgado.

Notificada, a autoridade pública prestou informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento e formulou pedido de reconsideração.

A decisão interlocutória foi mantida por seus próprios fundamentos.

Embora aberta vista neste sentido, o Ministério Público Federal deixou de opinar no feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"* porque o valor pago a título de tributo é destinado à Fazenda Pública e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

Assim sendo, verifica-se que tal entendimento também deve ser aplicado às contribuições previdenciárias substitutivas, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta, em cujo conceito não se enquadra o ICMS.

Registro, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a decisão, com reconhecimento da repercussão geral, para a contribuição ao PIS e para a Cofins também abrange questões assemelhadas (tributos que tenham como base de cálculo o faturamento/receita), tal e qual a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Confira-se, a propósito, o RE 1.082.684/RS, Relator Ministro ROBERTO BARROSO; e o RE 1.044.194/SC, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

De rigor, portanto, a concessão da segurança, até porque o pedido final de compensação foi formulado com observância do prazo prescricional quinquenal, sem qualquer pretensão no sentido de que esta poderia ser efetuada antes do trânsito em julgado.

Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante a recolher a contribuição previdenciária substitutiva, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito de compensação dos indébitos tributários recolhidos a partir de 22 de janeiro de 2013, observada a legislação de regência na data da efetivação da compensação.

Não há condenação em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Oficie-se ao Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Relator do Agravo de Instrumento n. 5003932-56.2018.4.03.0000, comunicando a prolação de sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-65.2017.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEG ALERTA SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial determinando a suspensão de crédito tributário, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a retirada de seu nome do CADIN.

Alega que o suposto crédito tributário em favor do Fisco está suspenso em razão de recurso pendente de decisão definitiva (PA 10830.726841/2016-05 – Impugnação – Imposto Simples).

O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas. Notificado, o Delegado da Receita Federal em Campinas/SP apresentou as informações, alegando ilegitimidade passiva (ID 4901371).

A r. decisão ID 5099565 determinou a redistribuição do *mandamus* para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão do débito tributário e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que existe recurso pendente de decisão definitiva.

No presente feito, a impetrante não comprovou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fazer jus à emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que juntou apenas a Consulta de Processo Administrativo (ID 3604461), não demonstrando quais débitos tributários estão em discussão.

Saliento que não foi trazido ao feito qualquer outro documento, tampouco a cópia integral do processo administrativo.

Também informou que *"os débitos que constam na Situação Fiscal da Impetrante foram declarados pagos e mesmo assim retornaram à conta corrente da Impetrante",* no entanto, não juntou qualquer comprovação nos autos.

Por fim, extrai-se das informações complementares encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal de Campinas (ID 4901371 – ofício nº 10/090), a existência de vários débitos tributários em nome da impetrante, impossibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Diante do informado no ofício nº 10/090 (ID 4901371), providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para atribuir ao feito, valor correspondente ao benefício econômico almejado, procedendo ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008548-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218, JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142
RÉU: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, VALE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO, JULIO JOSE FRANCO NEVES

D E S P A C H O

ID 5306482: Cite-se a corré no endereço indicado, deprecando-se quando necessário.

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009040-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X

LEONE PAULO FERREIRA

Certidão e documentos de fls. 71-75: Manifeste-se o representante judicial da CEF (cessionário do Banco PANAMERICANO S/A - conforme doc. fl. 16), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação da quitação do débito (fls. 72-73) noticiado pela parte ré, bem como se não opõe acerca do pedido de extinção do feito e o levantamento da restrição judicial eletrônica (RENAJUD) anotado às fls. 29-31.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0015821-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-09.2015.403.6100 ()) - CASA DE CARNES MEGA MARIANA LTDA X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado de fls. 143-verso da r. sentença dos embargos à execução, intime-se o embargante(credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferido pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..
Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual..
Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005999-31.1989.403.6100 (89.0005999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FURY CONFECCOES LTDA X ORLANDO VENEZIANO JUNIOR(SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO) X MARIA JOSE MORSELLI(SP369852 - ISABELLE OLIVAN PRIMO E SP357586 - CARLOS EDUARDO BERNARDES SPILIMBERGO)

Cumpra a Secretaria a r.decisão de fls. 293, encaminhando os autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo passivo devendo constar como co- executada, MARIA JOSÉ MORSELLI, conforme documento acostado à fl. 292.
Fls. 300. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.
Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021451-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA ELIDIA GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE) X DESIDERIO GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE)

Fls. 126-127: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foram realizados bloqueios online nos sistemas RENAJUD(fls. 45-47)e BACENJUD (fls. 48-53).
Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.
Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0028176-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028176-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO) X DORIVAL PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X NANCY ATIENZA PADILHA(SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO) X ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Vistos.
Considerando o correio eletrônico da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal dos autos n.º 0047537-51.2000.403.6182 (fls. 951), intimem-se as partes acerca da designação de leilão, para o dia 09/05/2018, às 11:00 horas - primeira praça e 23/05/2018, às 11 horas - segunda praça, do seguinte bem penhorado: imóvel da matrícula n.º 131.133 perante o 18º Cartório de registro de Imóveis/SP.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0026404-63.2004.403.6100 (2004.61.00.026404-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANCISCO ZAGARI NETO X ANGELA HABEYCHE ZAGARI

Fls. 224. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.
Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão, para que a BNDES requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016931-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fls. 275. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.
Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação

do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008156-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUREA PACHECO LIMA

Fls. 151. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.
Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018220-74.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016624-60.2008.403.6100 (2008.61.00.016624-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.
De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.
Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.
Posto isso, providencie a parte exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.
Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços, ainda não diligenciados, constantes na petição de fl(s). 210 (COMARCA DE CARAPICUÍBA - SP), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).
No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).
Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.
Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.
Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000652-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ALVES DE SIQUEIRA

Fls. 75. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.
Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004158-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X H S COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Manifeste-se a ECT no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, indicando bens livres e desembaraçados do executado, passíveis de constrição judicial.
Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012829-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO SERGIO GONCALVES GOMES

Vistos,
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014943-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOMBONIERI SUBARASHI LTDA ME X RODRIGO SHIBUYA KANEGAE X SHEILA KANEGAE SHIBUYA

Fls. 165. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.
Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015287-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GARLIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANTONIO PAULO DE LIMA

Fls. 135. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD.
Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015288-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME X ULISSES ROSSI DE ALMEIDA(SP318766 - NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO E SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Fls. 163. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.
Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021379-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHURRASCARIA G A DE SOUZA LTDA. ME X HELEANE DE SOUZA X VALDINAN DE OLIVEIRA PENTEADO

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados às fls. 98-102 (sistemas eletrônicos SIEL) e 105-110 (sistema eletrônico BACENJUD), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.
Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.
Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.
Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000368-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE APARECIDA TEIXEIRA MANGA

Fls. 94. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.
Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000748-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE RODRIGUES DE ARAUJO(SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS E SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)

Fls. 116. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.
Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016940-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGO

Manifeste-se a exequente (OAB/SP) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados às fls. 42-43 (sistemas eletrônicos WEBSERVICE e SIEL) e 47-49 (sistema eletrônico BACENJUD), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.
Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.
Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.
Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0020239-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CARLOS HILARIO GANGI(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI)

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - SP, para manifestação da petição do executado (fls. 91-94). Prazo 5 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021898-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AXEL INTERIORES LTDA X ISABELLE DE MARI FIUZA

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados às fls. 140-141 (sistemas eletrônicos SIEL) e 144-148 (sistema eletrônico BACENJUD), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.
Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.
Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.
Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0022213-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIRLENE DE MELLO COSTA

Fl. 73: 1) Indefiro o pedido de arresto on line requerido pela parte exequente (CEF).
2) A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.
De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.
Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.
Posto isso, providencie a parte exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.
Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição de fl. 73 (COMARCA DE EMBU DAS ARTES - SP), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).
No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).
Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida,observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.
Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.
Cumpra-se. Cite-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0022339-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA FREITAS DE OLIVEIRA

Considerando a petição apócrifa acostada às fls. 78, intime-se seu subscritor, Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES nº 128.341, para que compareça no prazo de 05(cinco) dias na Secretaria desta 19ª Vara Cível para sanar a irregularidade.
Após, em termos, voltem os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000372-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ICFC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BORIS ANTONIUK JUNIOR

Fls. 154-155. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001156-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F DAS CHAGAS C MENDES - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE MENDES

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizadas às fls. 83-85(sistema eletrônico BACENJUD), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.
Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.
Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.
Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001340-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H C P CORADO BRINQUEDOS - ME(SP048513 - GEORGES BACHIR ELIAS) X HELEM CRISTINA PORFIRIO CORADO(SP048513 - GEORGES BACHIR ELIAS)

Considerando que até a presente data a parte exequente não cumpriu a r. decisão de fls. 85, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004678-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos.
Fls. 64-65: Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
O pedido de transferência dos valores será decidido após a manifestação do exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005578-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI

Vistos,
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em conseqüência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.
Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Outrossim, saliento que caberá às partes noticiarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008664-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CASA DE CARNES MEGA MARIANA LTDA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Diante do trânsito em julgado de fls. 143-verso dos Embargos à Execução n. 0015821-96.2016.403.6100, já trasladado para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 100.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009224-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BOSCO SOUZA BRAGA

Manifeste-se a autora (CEF) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados às fls. 53(sistema eletrônico SIEL) e 56-58 (sistema eletrônico BACENJUD), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado/réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.
Outrossim, saliento que cabe a parte exequente/autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada/ré, perante os respectivos órgãos.
Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013570-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATAS DA SILVA PEREIRA - ME X JONATAS DA SILVA PEREIRA

Diante da informação noticiada na certidão de fl. 123 e considerando que os endereços fornecidos pela parte exequente (CEF), já foram diligenciados pelo Juízo, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a parte exequente informe o atual endereço(s) do(s) executado(s) para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.
Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.
Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.
Decorrido o prazo supra, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014242-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALUPARE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME X GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER X MARINA DE OLIVEIRA KATER CALABRO

Fls. 65. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.
Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017572-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BREADS LIFE COMERCIO DE VESTUARIO LIMITADA X MARCIO SILVEIRA REZENDE X MAXWELL HENRIQUE DUARTE

Fl(s). 97: Indefiro por ora, visto que cabe a parte autora/exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré/executada, perante os respectivos órgãos competentes.
Nestes termos, manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.
Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do código de Processo Civil - 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000507-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUTIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARIA LUZIA LOPES DE SOUZA X GILSON LOPES

Fls. 83. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003039-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON PEREIRA DUTRA

Fls. 79. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.
Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.
Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006292-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M T MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X BONFIM SOARES MELO X MARIA DE FATIMA SOARES MELLO

Fl(s). 126-127: Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que cabe a parte interessada promover as diligências necessários, indicando ao Juízo eventuais bens desembaraçados passíveis de constrição judicial.
Saliento que, conforme decisão judicial de fl. 103-104, este Juízo formalizará, tão somente, o bloqueio judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).
Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação será levada a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.
Nestes termos defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante judicial da CEF promova a indicação de novos endereços da parte executada/devedora (caso necessário), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.
Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014315-85.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARGARETH BECKER

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.
De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.
Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.
Posto isso, providencie a parte exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.
Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.
Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (COMARCA DE PRAIA GRANDE - SP), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).
No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).
Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida,observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.
Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017533-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N P A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE DANIEL FILHO X MARIA DO SOCORRO BRASIL

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 49, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 52-56 e 65-68, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.
Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021970-11.2016.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS n.º 0021970-11.2016.403.6100EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPOEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇAFls. 57-58 e 72-74: Considerando os pagamentos efetuados pela executada e que o exequente, apesar de intimado, não se manifestou (fl. 76), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.Fls. 58 e 74: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do exequente (CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO), que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO COMUM
0011352-07.2016.403.6100 - AMILTON JORGE RODRIGUES X MARLI CICERA BARCELOS RODRIGUES(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA - TIPO ATrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AMILTON JORGE RODRIGUES e MARLI CICERA BARCELOS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que se determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia de contrato de mútuo para financiamento de imóvel, pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.A petição veio acompanhada de documento (fls. 13/51).De início, foi afastada a prevenção do Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo deferido o pedido de gratuidade da justiça aos Autores. No mesmo ato, determinou-se a regularização da inicial (fl. 56).Às fls. 57/59, os Autores emendaram a inicial.O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 62/66).Citada (fl. 71), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 88/185), pugnando pelo indeferimento do pedido, noticiando, inclusive, a realização de acordo por ocasião do ajuizamento da ação de rito comum de n. 2003.61.00.038006-6, que tramitou perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal.O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou provimento ao recurso de agravo instrumento interposto contra a decisão de indeferimento da tutela de urgência (fl. 189).Réplica pelos Autores (fls. 190/206).Convertido o julgamento em diligência, a fim de que fossem acostados documentos que comprovem a situação econômico-financeira da parte Autora, foram juntadas as pesquisas de fls. 212/226, ao que a Caixa Econômica Federal impugnou o deferimento da gratuidade da justiça (fl. 250).É a síntese do necessário.DECIDO.I - Quanto à impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.A Ré apresentou oportunamente impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedido aos Autores à fl. 56, sustentando tratar-se de pessoa com vencimentos e bens incompatíveis com a condição de pobreza alegada.A Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2015/exercício 2016, do Coautor Amilton Jorge Rodrigues aponta o recebimento de lucros/dividendos provenientes da pessoa jurídica J. Rodrigues Consultoria Contábil Ltda. no montante de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Já a Declaração da Coautora aponta o exercício de função pública junto ao Município de São Paulo, por meio do qual aufere renda superior ao patamar de R$ 3.000,00.Nesse contexto, é plausível a alegação da Ré, não se adequando os Autores ao conceito de pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios referido pelo artigo 98 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, revogo a decisão de concessão da gratuidade da justiça.II - Quanto ao mérito.No caso dos autos, a parte Autora pretende a declaração da nulidade do procedimento expropriatório realizado pela Caixa Econômica Federal, em razão de débito de financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Defendem, ainda, violação contratual e nulidade de cláusulas.Para tanto, alegam em síntese a ocorrência de nulidades no procedimento levado a cabo pela Ré, pelo que requerem a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem assim o reconhecimento da incidência de violação a garantias constitucionais, destacadamente, o princípio da função social da propriedade.Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal menciona a realização de acordo no bojo da ação de rito comum n. 0038006-85.2003.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, homologado por sentença transitada em julgado (fls. 141/142).São termos do acordo, in verbis:A parte autora aceita a proposta de reestruturação, como acima apresentada. O(s) pagamento(s) ora ajustado(s) será(ão) realizado(s) no dia 18/12/2007, na Agência

n. 4011, situada na Avenida Sapopemba, 7375, ocasião em que será assinado o termo de renegociação de dívida pelo valor total negociado. A CEF/ENGEA fica obrigada a aceitar amortizações extraordinárias no contrato. A parte autora compromete-se a assinar o Termo de Renegociação da Dívida pelo valor total negociação. Fica ciente de que o valor da amortização somente será deduzido após assinatura do referido Termo. De igual forma o valor da prestação. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(s) interessado(s), no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida (apenas na hipótese de liquidação de financiamento). A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto aos que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e que aqui foram debatidas e acercadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. (...), homologo a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.(grifei)Veja-se, portanto, que as partes repactuaram sua dívida, tendo sido objeto de acordo homologado por sentença de mérito, transitada em julgado.A rediscussão das cláusulas contratuais por meio de novo processo revela clara má-fé por partes dos Autores, uma vez que, sobre tais alegações, paira coisa julgada material formada nos autos do processo n. 0038006-85.2003.403.6100.Assim, quanto às alegações de (i) abusividade das cláusulas; (ii) incidência do princípio pacta sunt servanda; (iii) critérios de reajuste das prestações; (iv) forma de atualização do saldo devedor; (v) incidência da taxa referencial; (vi) juros; (vii) taxa de risco de crédito e taxa de administração; (viii) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 77/1966, JULGO EXTINTO O PROCESSO, RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Contudo, no ponto em que o acordo veda a rediscussão de quaisquer questões que exsurjam do contrato de financiamento discutido, DECLARO SUA INCONSTITUCIONALIDADE em razão de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CRFB), sendo certo que outras ocorrências podem surgir no decorrer da execução do contrato, não podendo haver prejuízo ao direito de ação garantido aos Autores pela Constituição da República.Nesse sentido, relatam ter havido ilegalidade no procedimento expropriatório executado pela Ré para recuperação da dívida, sendo que apenas quanto a este ponto é que deve prosseguir a relação processual em análise.Os documentos acostados pela Ré à contestação dão conta da regularidade do procedimento, pois informam: (i) vencimento da dívida (fl. 174); (ii) comunicações expedidas ao endereço dos Autores, conforme avisos de recebimento (fls. 175/176); (iii) a publicação de editais em jornal contendo notificação acerca da extrajudicial da dívida; (iv) expedição de carta de ciência de leilão; e (v) editais de publicação das praças.Além do referido acima, e mais importante, é o fato de que os Autores reconhecem o débito, que é decorrente da repactuação do financiamento inicialmente contratado, fruto da coisa julgada operada nos autos da ação de rito comum já mencionada. Assim, não é possível, aceitar a tese sobre a qual se funda a acusação. De outra parte, a Caixa Econômica Federal noticiou que as praças restaram infrutíferas ao que o imóvel, objeto da execução, retornou a estoque. Entretanto, diante do vencimento antecipado do débito não se apura dos autos vontade inequívoca dos Autores de adimplirem com o total da dívida em cobro, sendo certo concluir que a Ré não conta com outra forma de retomar seu crédito que não a execução extrajudicial do bem, por meio da sua aquisição por terceiro, ainda que, até o momento, infrutífera.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.Determino o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Descumprida a ordem, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Condeno os Autores ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.Condeno os Autores por litigância de má-fé, em razão da propositura de demanda contendo discussão sobre a qual já se operou os efeitos da coisa julgada material, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no inciso IV, do artigo 77, do Código de Processo Civil.Por fim, tendo em vista a existência de declarações de bens e renda dos Autores, decreto segredo de justiça dos presentes autos, nos termos do inciso III, do artigo 189, do Código de Processo Civil. Anote-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-86.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN VIRGINIA PINTO USTARIZ - SP222243
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **FERNANDO DE ABREU** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para "*a) declarar nulo e sem efeito o Auto de Infração de Pessoa Física no. 046918, o Relatório de Visita n. 090582 e o Processo Administrativo de Fiscalização n. 1575/2017; b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de autuar o Impetrante por suposta irregularidade de estar exercendo a atuação profissional de Instrutor de Musculação, sob pena de aplicação de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação*", nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

De início, foi determinado o recolhimento das custas ou apresentação de pedido de gratuidade, sendo esse realizado pelo Impetrante.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, o Impetrante foi autuado por fiscal pertencente ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que o flagrou na realização de atividade exclusiva de profissional de educação física, nos termos da Lei própria.

O Auto de Infração lavrado pelo Agente do CREF deu início ao Processo de Fiscalização n. 1575/2017, que se encontra, conforme demonstra o próprio impetrante, em fase de recurso administrativo sem efeito suspensivo (artigo 46 da Resolução n. 064/12 do CREF).

Nesse contexto, ajuíza a presente demanda mandamental, de caráter preventivo, a fim de que se veja, em sede de liminar, anulado o procedimento.

Nos termos do inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição da República, *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.

Nesse sentido, a Lei federal n. 9.696, de 1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física, estabelece em seu artigo 1º que "[o] *exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*".

O Agente do CREF, em sede de procedimento fiscalizatório, relatou, *in verbis*:

> *"NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONSTATEI QUE O SR. FERNANDO ENCONTRAVA-SE EXERCENDO ATIVIDADES PRÓPRIAS DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA ATUANDO IRREGULARMENTE COMO INSTRUTOR DE MUSCULAÇÃO, INFRINGINDO A LEI FEDERAL 9696/98 E ART. 47 DA LCP. DECLAROU QUE SERIA APENAS O RECEPCIONISTA CONTUDO PUDE FLAGRÁ-LO ORIENTANDO 3 ALUNOS QUE ALI ESTAVAM INDICAM O EXERCÍCIO QUE SERIA DESENVOLVIDO"*.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante, sendo certo que, pela estreita via processual selecionada, que não comporta instrução probatória, não há que se afastar, com base nas alegações e documentos juntados, a *presunção de veracidade e legitimidade que gozam os atos administrativos.*

A doutrina esclarece que "[a] *presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.[1]*"

Isso considerado, verifico que a controvérsia, nos termos delineados na inicial, exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações do Impetrante, que, inclusive, acosta aos autos declaração de seus alunos contrária às constatações do Agente do CREF.

A prova autorizada em sede de mandado de segurança é pré-constituída e essencialmente documental, sendo certo que não está adequada à comprovação do direito alegado pelo Impetrante.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA.**

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem–se os autos.

Publique-se. Intime-se.

---

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora: Atlás; 2015; pp. 240 e 241.

SãO PAULO, 10 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008116-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA WEBER VASCONCELOS DE ALENCAR BRAGHETTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA PIZZATTO QUADROS DELGADO - SP125596
IMPETRADO: REITOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **MONICA WEBER VASCONCELOS DE ALENCAR BRAGHETTE** em face de ato do **REITOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP** , objetivando provimento jurisdicional para "*determinar à Universidade Paulista – UNIP propicie que a impetrante MONICA WEBER VASCONCELOS DE ALENCAR BRAGHETTE, curse a disciplina de TCC Trabalho de Conclusão de Curso, juntamente com as disciplinas do 7º período, no segundo semestre deste ano de 2018.*", nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não verificou prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante vê-se impedida de cursar matéria referente ao Trabalho de Conclusão de Curso – TCC juntamente às disciplinas que compõe o 7º e último semestre do curso de pedagogia oferecido pela Universidade Paulista – UNIP. Requer, nesse contexto, provimento judicial que a autorize a frequentar as aulas, sem prejuízo da realização da disciplina em regime de dependência (TCC), permitindo-se, dessa forma, que conclua o curso dentro do tempo programado, tendo em vista não haver prejuízo na realização cumulativa da grade.

A Impetrante não conta com direito líquido e certo a assistir suas alegações. Vejamos.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 207, *caput*, o que a jurisprudência designa *princípio da autonomia universitária*, disciplinando, *in litteris*:

*"Art. 207. **As universidades gozam de autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". (grifei)*

Nesse sentido, o Regimento Interno da Universidade Paulista – UNIP disciplina as regras da relativas à realização de matérias em regime de dependência, conforme segue:

"O aluno aprovado em um período letivo poderá matricular-se no período subsequente e cursas as disciplinas pendentes em regime de dependência. O aluno reprovado deverá adequar-se ao currículo vigente para a turma na qual estiver ingressando. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao período letivo subsequente fica assim definido:

(...)

V – para o penúltimo e o último período letivo do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores."

Isso posto, diante da ausência de requisito fundamental à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se. Notifique-se.

SãO PAULO, 10 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11413

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008673-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA

Fl. 170: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustadas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, Guilherme Sartorelli de Lima, a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.
Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.
Defiro também a pesquisa Infojud para obtenção da última declaração de Imposto de Renda do executado, Guilherme Sartorelli de Lima. Defiro a citação dos executados DIB DAHER DO BRASIL COSMÉTICOS LTDA e JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA, através de edital. Expeçam-se as minutas dos editais e publique-se, nos termos do art. 257, II, do CPC. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007362-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: CLORILDA THOMAZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO FAGUNDES TERRENGUI - SP213108

D E S P A C H O

Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005828-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FLAVIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007374-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDIRENE PAIVA SINFRONIO AMERICO
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTINA RUIZ ALAVASKI ABELLAN - SP289511

D E S P A C H O

Retifique a classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019878-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAROL ART COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA, ELIANE ANDRADE TARDIM
Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012
Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

D E S P A C H O

Recebo a contestação apresentada pela ré como Embargos à Monitória (ID 5290384).

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos a Monitória.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5020804-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THIAGO MARTUCCI GIANNINI, KAMILA DERADELI ALFANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos de Terceiros.

Cite-se o embargado, por meio do patrono constituído nos autos, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Cite-se o denunciado ITAÚ UNIBANCO S/A.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 11390

ACAO CIVIL PUBLICA
0002138-55.2017.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3317 - LUIZ COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Considerando que foi designado o juízo da 10ª Vara Federal da SEção Judiciária do Ceará para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, aguarde-se a decisão final do Conflito de Competência nº 151.550-CE, no arquivo sobrestado.
Int.

DESAPROPRIACAO
0080432-31.1974.403.6100 (00.0080432-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP026279 - RUI LA LAINA PORTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X JOSE CARVALHO FILHO(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP248619 -

RICARDO GOUVEA GUASCO)

Considerando que o acordo entre as partes foi homologado e o feito extinto, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA
0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes às diligências na Justiça do Estado de São Paulo - Comarcas de Sumaré e Hortolândia/SP.
Após, se em termos, expeçam-se cartas precatórias para a citação do réu nos endereços de fl. 201.
Int.

MONITORIA
0021115-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO USSIT CORREA X ELISEU CANDIDO CORREA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal.
Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a decisão do agravo de fls. 357/368.
Int.

MONITORIA
0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Decorrido o prazo para manifestação da parte ré, dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II do CPC.

MONITORIA
0024373-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 178.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA
0013564-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Considerando a virtualização do presente feito (PJe 5006812-54.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0001834-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA

Considerando a pesquisa de fls.157/159, sem novo endereço a ser diligenciado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA
0001848-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

Considerando que o endereço fornecido já foi diligenciado, conforme certidão de fl. 33, indefiro a expedição de mandado para o endereço à Rua Davi Banderali, 325 - Artur alvim - São Paulo/SP.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA
0003109-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE PAIVA SINFRONIO AMERICO(SP289511 - CRISTINA RUIZ ALAVASKI ABELLAN E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe 5007362-49.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE CAMELO PIRES

Ciência à parte autora da nomeação nomeação do curador especial à fl. 137.
Tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

MONITORIA
0016898-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ETEVALSO RIBEIRO DOS SANTOS X GIVONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Decorrido o prazo para manifestação da parte ré, dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II do CPC.

MONITORIA
0018240-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH APARECIDA DE SOUZA X DILMA ALEXANDRE DE MORAES SOUZA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 173.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA
0020229-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA CRISTINA GOMES CORRADO

Fl. 126 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a autora não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA
0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

MONITORIA
0000717-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLORILDA TOMAZ FERREIRA(SP213108 - ADRIANO FAGUNDES TERRENGUI)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe 5007362-49.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0004406-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA

Considerando a virtualização do presente feito (PJe 5007514-97.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0005104-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe 5005828-70.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0006274-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FORESTIERO

Considerando a natureza do feito e a fase processual em que se encontra, indefiro o arresto de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA
0006754-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO

Considerando que os autos sairam em carga em 09/03/2018, faltando 6 (seis) dias para o término do prazo concedido, defiro a devolução do prazo de 6 (seis) dias para a autora se manifestar acerca do laudo pericial.
Int.

MONITORIA
0009069-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALVES FRANCA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo, deverá a parte autora promover o andamento do feito.
Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.

MONITORIA
0017201-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória nº 0294/2017 juntada às fls. 141/154.
Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 084/2018.
Int.

MONITORIA
0023106-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 163.
Solicite, via email, à CEUNI, informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2017.01350, encaminhado em 12/2017.
Int.

MONITORIA
0023153-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, Sr. João Carlos Dias da Costa. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA
0023611-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA NET COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 333.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA
0019506-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL ROBERTO HERNANDES COLHADO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se procedeu a virtualização do presente feito.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0019676-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE ARAUJO PINTO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

MONITORIA
0019865-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO AMORA DE LIMA

Diante das pesquisas de endereço em nome do réu por meio dos sistemas BACENJUD (fls.30/32), WEBSERVICE (fls.33), documento de fls.49, RENAJUD (fls.92) e TRE-Siel (fls.94), defiro a citação do réu através de edital.
Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art.257, II do CPC.
Int.

MONITORIA
0020171-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR PEREIRA CAETANO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se procedeu a virtualização do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

MONITORIA
0003577-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO RUSSO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA APARECIDA RUSSO

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.
Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

MONITORIA
0006709-40.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X CONFIANCE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se procedeu a virtualização do presente feito.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0022485-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se procedeu a virtualização do presente feito.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0003936-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN OLIVEIRA DA SILVA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

MONITORIA
0008279-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON PULLA

Considerando a virtualização do presente feito (PJe 5007501-98.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0009761-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CURY

Considerando que o presente feito foi virtualizado, deverá o Dr. Arnor Serafim Junior providenciar a habilitação nos autos do PJe 5003982-18.2018.403.6100.
Remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA
0010135-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DILSON TRAJANO DO NASCIMENTO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

MONITORIA
0010377-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X NI SALES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se procedeu a virtualização do presente feito.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0013943-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO NOGUEIRA GONTIJO(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP244371 - VANESSA MINAGUTI)

O substabelecimento juntado à fl. 80 outorgou poderes para Arnor Serafim Junior e demais advogados, porém não foi outorgados poderes para as subscritoras da petição de fl. 79.
Diante do exposto, cumpra a parte autora o despacho de fl. 81.
Int.

ACAO POPULAR
0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ELENA NORIKO TODA X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento, cujas cópias encontram-se às fls. 2664/2928.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 179 do CPC.
Int.

CARTA PRECATORIA
0025593-20.2015.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(ES012215 - ANA LUIZA BOGHI SERRAO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Manifestem-se aas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 207/211.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0013420-32.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial contábil.
Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do CPC.
Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0013538-37.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe 5001685-38.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0022307-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-49.2013.403.6100 ()) - WESLEY DE SOUZA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 39/42 - Ciência à parte embargada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Ciência à parte exequente do Edital da Hasta Pública.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012568-81.2008.403.6100 (2008.61.00.012568-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Diante da apreensão do veículo Fiat/Stilo, placa DLB1464, conforme noticiado às fls. 333/335, restrito através do sistema RENAJUD à fl. 259, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na penhora do veículo.
Caso positivo, deverá informar o endereço do executado para fins de expedição do mandado de penhora.
Publique-se o despacho de fl. 332.
Int.
Despacho de fl. 332 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS BAUMEISTER) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

Fls. 651/659 - Ciência à parte executada.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Defiro a obtenção da última declaração de Imposto de Renda em nome dos executados através do sistema INFOJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011021-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LOPES GOES

Ciência à parte exequente do protocolo de recebimento de documento junto ao Detran de São Paulo de fl. 109.
Deverá a parte exequente proceder a consulta do andamento do documento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021403-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE

Ciência à parte exequente da senha de acesso informado pelo Juízo Deprecado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 289.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016402-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE MUDRAI(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

A executada requer o desbloqueio no valor de R$ 920,68 e junta comprovante de pagamento do benefício do INSS e extrato do Banco Itaú Unibanco S.A..
O documento de fl. 239 comprova que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em Fundo de Renda Fixa junto ao Banco Itaú S/A, não em conta salário, conforme alegado pela executada.
Diante do exposto, indefiro o desbloqueio de ativos financeiros requerido pela executada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA)

Providencie o Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, OAB/SP nº 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.
Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015442-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II do CPC.
Ciência à parte exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 249.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN
Fls. 459/465: Cite-se a parte executada nos endereços indicados à fl. 454, expedindo-se mandado e Carta Precatória para as comarcas de Santana do Parnaíba e Socorro/SP. Após, publique-se o presente para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001462-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 163.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018766-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MONICA APARECIDA AMMIRABILE DE ALMEIDA

Homologo o acordo formalizado entre as partes e suspendo o feito, nos termos do art. 922 do CPC.
Deverá a parte exequente, quando do término do acordo celebrado, informar ao Juízo.
Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0019470-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTERS EXPRESS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X CLAUDIA ADRIANA TADIM DA SILVA OLIVEIRA X GISELE DA CONSOLACAO SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 246 e 248.
Fls. 249/253 - Deverá a parte exequente comprovar o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Cotia - processo nº 0000598-56.2018.8.26.0152).
Aguarde-se os cumprimentos das cartas precatórias nºs 0037/2018 e 0038/2018.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0019834-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD TOFFOLETTO

Providencie o Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, OAB/SP nº 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.
Considerando que não houve expedição de ofício aos Órgãos de Proteção ao Crédito, julgo prejudicado o pedido de providências por este Juízo para a retirada dos nomes dos cadastros de proteção ao crédito.
Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0022113-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção formulado às fls.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0024184-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA JANETE RADO FERRAIOLI
Fl. 86: Defiro a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Decorrido o prazo, deverá a exequente promover o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001417-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BMJ PRO CONSULT ASSOCIADOS LTDA. - ME X JOSE VALTER SIMOES SANTOS X MICHEL RODRIGUES DE SOUSA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 194/196, intimem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.
Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se e intime-se a exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001609-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO PAULO PENTEADO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001834-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X TEREZINHA DOS SANTOS

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Fls.331/332: aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006026-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRE-FORTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ROBERTO SILVERIO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Considerando o pedido de extinção de fl. 90, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 94.
Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no mesmo prazo, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010424-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-87.2015.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 179/180, intime-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.
Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se e intime-se a exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013189-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POPSTAR BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME X THIAGO GARRIDO MARQUES X VANESSA REGIS DE SOUZA

Fls. 133/134 - Anote-se no sistema processual informatizado.
Diante da sentença de extinção transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013473-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAF ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP X HELIO ONILIS DOS SANTOS

Fl. 220: Defiro o leilão dos bens penhorados às 211/212, conforme requerido.
Considerando-se a realização da 202ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 04/07/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014333-43.2015.403.6100 - EDIFICIOS RIO VERDE E RIO VERMELHO(SP164468 - LILIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA

Defiro a devolução do prazo, requerido pela exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016867-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGINIA BEZERRA DE OLIVEIRA

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.
Solicite, via email, à CEUNi, a devolução do mandado nº 0022.2018.00083, independentemente de seu cumprimento.
Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0019242-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAISY CRUZ DA SILVA VEICULOS - ME X DAISY CRUZ DA SILVA

Ciência à parte exequente do protocolo de recebimento de documento junto ao Detran de São Paulo de fl. 144.
Deverá a parte exequente proceder a consulta do andamento do documento.
Publique-se o 2º tópico do despacho de fl. 140.
Int.
2º tópico do despacho de fl. 140 - Indefiro a pesquisa Infojud, a expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia) e a pesquisa Arisp, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0025422-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Nos termos do art. 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária.
Diante do exposto e considerando que o bem encontra-se alienado fiduciariamente, conforme documento de fl. 151, determino a retirada da restrição de transferência do veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa FHT8732, através do sistema RENAJUD e revogo o despacho de fl. 150.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0025493-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA(SP338424 - JONAS ALVES DOS SANTOS ARRAIS) X PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO(SP163050 - LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA KAWAGOE) X ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Preliminarmente ao cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 300, considerando que já houve um bloqueio de valores às fls. 80/87, sendo os executados: Paulo Eduardo Dias de Carvalho (fl. 241), Elizete Aparecida de Oliviera Scatigna (fl. 243), e Carvalho e Advogado Associados (fl. 245), devidamente intimados, não tendo a Exequente aceitado os bens oferidos à penhora às fls. 280/280-verso, nos termos do art. 835 do CPC, e, restando negativa a tentativa de conciliação às fls. 286/288, determino a transferência do numerário bloqueado dos referidos executados para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução 524/2006.
Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.
No mais, intime-se a exequente para que traga planilha de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000202-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMERO AUDIO SYSTEM LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CLAUDIA SUELI RODRIGUES GUERRERO X MARCIO MACIEL GUERRERO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, II do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.
Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006047-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA BLASIZZA CAPELINI

Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio no valor de R$ 0,06.
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 49/50, intime-se pessoalmente a executada do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.
Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se e intime-se a exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008976-48.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009727-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA X ALTEJUR BULGARELI

Ciência à parte exequente do Edital da Hasta Pública.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012656-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA - ESTRUTURA METALICAS - ME X ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 53/55, intimem-se pessoalmente os executados dos bloqueios efetuados em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.
Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se e intime-se a exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014111-41.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILTON CORREA SANCHES SANTOS

Despachado em inspeção (23 a 27/04/2018).
Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 e seu parágrafo único do CPC.
Deverá a parte exequente, quando do término do acordo celebrado, informar ao Juízo.
Solicite, via email, ao Juízo Deprecado, a devolução da carta precatória nº 0266/2017, independentemente de seu cumprimento.
Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015182-78.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se comprovou o recolhimento complementar da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, conforme determinado à fl. 42.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015844-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYNTHIA CRISTINA D APARECIDA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018296-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPILHASHOP EMPILHADEIRAS COMERCIO E LOCACAO LTDA - EPP X PAULO HENRIQUE ALVARES DO NASCIMENTO X RICARDO DA SILVA TIMOTHEO JUNIOR

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.
Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0019418-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENU.COM RESTAURANTE LTDA - ME X FRANCISCO FERREIRA LIMA X JECILEUDA DELFINO DE SOUSA LIMA
Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021471-27.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO) X FABIANA ADORNO(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO)

Providencie o Dr. Antonio Flavio Y. Salles Filho, OAB/SP nº 289.157, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.
Diante do pedido de extinção formulado às fls. 39/40, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória nº 042/2018, independentemente de seu cumprimento.
Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0000072-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILMA BAULEO MOZZAQUATRO - ESPOLIO X RICARDO MOZZAQUATRO X RICARDO MOZZAQUATRO X ELAINE APARECIDA MACHADO MOZZAQUATRO

Ciência à parte exequente do Edital da Hasta Pública.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3) - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA ONO X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTINS RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSWALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHEZ FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA D AMICO X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREMUSSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO X CLEBER ANTONIO GIMENEZ PEVERARI X GENECREI APARECIDA PEVERARI GIMENEZ GOMES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI E SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA)

Expeça-se o Ofício Requisitório.
Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0005168-69.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022162-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022162-0)) - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 385 - Ciência às partes.
Após, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.
Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS
0014266-78.2015.403.6100 - ANA PAULA MACOGGI DE OLIVEIRA PEREZ(SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP356885 - ANDERSON CARVALHO PEREIRA)

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0023637-62.1998.403.6100 (98.0023637-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DA SILVA LEME X JOSE LAERCIO SOARES X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA SILVA E Proc. SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOSPITAL MONTREAL S/A

Cumpra a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 2396.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006466-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção formulado à fl. 849.
No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

Ciência à parte exequente do protocolo de recebimento de documento junto ao Detran de São Paulo de fl. 175.
Deverá a parte exequente proceder a consulta do andamento do documento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA APARECIDA ROSA

CAMPOS

Determino o desbloqueio dos valores excedentes.
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 192/194, intime-se pessoalmente a executada do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.
Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

Ciência à parte exequente do Edital da Hasta Pública.
Publique-se o despacho de fl. 235.
Int.
Despacho de fl. 235 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 233.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000430-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONDENIS AGUILAR - ME X LEONDENIS AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONDENIS AGUILAR - ME

Diante do pedido de desistência de fl. 138, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de prazo para juntada de pesquisa interna.
Cumpra-se o 2º tópico do despacho de fl. 144, expedindo Mandado de desoneração do depositário nomeado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005031-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOLANDA DE ASSIS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA DE ASSIS PASSOS

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.
Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.

ALVARA JUDICIAL
0019786-97.2007.403.6100 (2007.61.00.019786-1) - IVAN DE SOUZA PEREIRA(SP160668 - MIGUEL ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a quitação das parcelas em atraso relativas ao financiamento imobiliário, firmado através do termo de adesão com a Cooperativa Habitacional Nosso Teto.
Int.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005143-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (**ID 6247662**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014210-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GILDA MASSOLA CARTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (**ID 3239201**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014181-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANIA HELENA ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (**ID 3243634**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016996-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA LEONARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (**ID 6332602**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Face o manifestado pela União Federal (**ID 5951696**) quanto a não apresentação de impugnação à execução, requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005323-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

D E S P A C H O

ID 5388547 remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se EXECUTADO para manifestação no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, PRISCILLA DE MORAES - SP227359
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SIMM SOLUÇÕES INTELIGENTES PARA MERCADO MÓVEL DO BRASIL S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência objetivando autorização para que a autora utilize os créditos apurados e homologados pela ré decorrentes do processo n. 5011472-48.2012.404.7208/SC, já transitado em julgado, na compensação de débitos próprios vincendos de impostos federais e contribuições federais administrados pela ré, notadamente relativos às contribuições previdenciárias, até decisão final da presente ação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento do direito da autora de utilizar os créditos relativos a IPI apurados no processo n. 5011472-48.2012.404.7208/SC, já transitado em julgado, na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos às contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil.

Relata que, nos autos do processo n. 5011472-48.2012.404.7208/SC, ajuizado pelo *Sindicato das Empresas de Comércio Exterior do Estado de Santa Catarina*, foi reconhecido o direito das empresas substituídas pelo Sindicato, dentre as quais a autora, de não se submeterem à incidência de IPI nas saídas de produtos acabados.

Narra que após o trânsito em julgado, formalizou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado que foi homologado pela Receita Federal em 12.03.2018, reconhecendo-se o indébito, atualizado, de R$ 39.547,069,43, e permitindo-lhe a recepção de declarações de compensação.

Informa que o sistema atual não permite a compensação entre créditos tributários e débitos previdenciários, impedindo que utilize o crédito reconhecido para extinção de contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil, o que entende não se justificar diante da criação da "*Super Receita*" pela Lei n. 11.457/2007 e configurar flagrante afronta à Constituição Federal.

Atribui à causa o valor de R$ 100.000,00.

Junta procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 6385629).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção com o processo associado n. 5002967-48.2017.4.03.6100, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Pretende a impetrante, em suma, autorização para a compensação de crédito oriundo de indébito de IPI com débitos vincendos de contribuição previdenciária.

O artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007:

> *"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*
>
> *Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei."*

Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, *caput* e § 4º, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009:

> *"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*
>
> [...]
>
> *§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do* ***Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC*** *para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*
>
> *'[...]"*

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

> "*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*
>
> *1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.*
>
> *2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.*
>
> *3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*
>
> *4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n. 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v. u., DJe de 02.05.2011).

Desta forma, o indébito tributário só pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66, da Lei n. 8.383/1991 e 39 da Lei n. 9.250/1995.

Confira-se:

Lei 8.383 – "*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente*."

Lei 9.250 – "*Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes*".

Conforme visto, a compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil ("*Super Receita*", pois o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Assim, verifica-se que a impetrante pretende efetivar verdadeira compensação *contra legem* ao utilizar créditos de IPI para extinguir débitos de contribuições previdenciárias, não se afigurando, portanto, o requisito da probabilidade do direito para concessão da tutela provisória perseguida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4°, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008623-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PASTIFÍCIO SUPERMASSA LTDA.** contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** , com pedido de medida liminar, objetivando possibilitar-lhe quitar o PERT nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "a", da Lei n. 13.496/2017.

Afirma o impetrante que, ao aderir ao PERT, por equívoco de sua contadora, optou pela modalidade de pagamento em 175 parcelas, ao invés da quitação do débito à vista como pretendia.

Relata que ao perceber o erro, formalizou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 05.01.2018, pedido para que pagasse à vista, com redução de 90% dos juros de mora, 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% dos encargos legais, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "a" da Lei n. 13.496/2017, porém informa que seu requerimento foi indeferido, em 11.01.2018, sob a justificativa de que o prazo para requerer modificações se findara em 14.11.2017.

Informa que apresentou recurso interno, que também restou indeferido pelo mesmo fundamento.

Sustenta o impetrante, contudo, que a modalidade a que aderiu é omissa quanto à possibilidade de quitação à vista e que não há explicação para a diferença entre os descontos oferecidos em uma modalidade e noutra para a mesma forma de pagamento à vista.

Atribui à causa o valor de R$ 298.496,49.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais incompletas (ID 5540124).

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Em suma, pretende a impetrante alterar o modo de quitação dos débitos que incluiu no Programa Especial de Regularização Tributária.

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuíssem débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º - a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN –, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

Para os débitos administrados pela PGFN, a Lei n. 13.496/2017 previu em seu artigo 3º quatro modalidades para pagamento dos débitos incluídos no PERT: no inciso I, um parcelamento simples, sem descontos, em 120 meses, e no inciso II, três tipos de parcelamento com reduções, condicionados ao pagamento de uma entrada, ou "pedágio", de 20% (5% às dívidas de até R$ 15 milhões nos termos do §1º, inciso I) da dívida consolidada sem reduções em cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017. Dentre as hipóteses com reduções, estão (a) o pagamento "*à vista*", com os maiores descontos, (b) o parcelamento em 145 meses, com descontos intermediários e, por último, (c) um parcelamento em 175 meses, com reduções mais módicas:

"*Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:*

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016."

Como todas as modalidades com reduções são condicionadas ao pagamento do mesmo pedágio, não se visualiza entrave para que, dentro de adesão já formalizada, haja a alteração entre as modalidades de parcelamento previstas no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 13.496/2018 depois do termo final para aderir ao programa (14.12.2017), desde que seja manifestada com antecedência razoável em relação ao vencimento da primeira parcela com reduções, no último dia útil de janeiro de 2018 (art. 9º, §2º, Portaria PGFN 690/17).

Não se pode olvidar, por outro lado, que seja pela concessão dos maiores descontos, seja pela justificativa oficial do PERT, de aumentar a arrecadação aos cofres federais no curto prazo, verifica-se ser de especial interesse da União Federal o pagamento pela modalidade "à vista". Portanto, deve ser favorecida a alteração manifestada pelo contribuinte que, antes de qualquer efeito prático de sua escolha inicial, desiste de parcelamento que duraria mais de 10 anos para quitar em uma única parcela os débitos incluídos no PERT na conforme outra modalidade também legalmente prevista no programa.

Voltando-se aos elementos informativos dos autos, depreende-se que a impetrante requereu a alteração da forma de parcelamento em 05.01.2018, da modalidade parcelada em 175 meses para a modalidade de pagamento "à vista", portanto antes do vencimento da primeira parcela com reduções, motivo pelo qual se afigura írrita a negativa de alteração sob justificativa de intempestividade.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante quitar os débitos incluídos no PERT-PGFN-Demais Débitos em uma única parcela em valor apurado mediante a aplicação das reduções do artigo 3º, inciso II, alínea "a", da Lei n. 13.496/2017 e devidamente atualizada desde o vencimento original em janeiro de 2018, desde que cumpridos os demais requisitos do programa, em especial, o pagamento integral da antecipação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008692-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIO LACERDA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIO LACERDA ROCHA - MG120575
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LÍVIO LACERDA ROCHA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO – 2ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada permita ao impetrante o exercício de seu direito de voto nas eleições para escolha dos conselheiros para compor o Plenário do CRECI 2ª Região a serem realizadas em 10.05.2018.

Narra ter recebido um comunicado eletrônico do CRECI/SP sobre as eleições dos conselheiros do órgão a serem realizadas no ano de 2018, com informação de que possuiria débitos que impediriam a participação no pleito.

Informa que os débitos representados pelas CDAs n. 2011/026966 e 2014/025441, no valor total de R$ 1.672,16, referente às multas eleitorais de 2009 e 2012 são objeto de Embargos à Execução Fiscal nos autos n. 0036246-29-29.2015.403.6182 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Relata que foi impedido de participar nos processos eleitorais do CRECI por culpa exclusiva do Conselho que demorou seis anos para analisar e indeferir seu pedido de parcelamento da anuidade de 2001 protocolizado em 31.07.2003, que teria ocasionado diversas multas eleitorais (2001, 2003, 2006, 2009, 2012 e 2015).

Sustenta que todos os débitos já foram cancelados administrativamente ou estão prescritos.

Atribui à causa o valor de R$ 1.064,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Por primeiro, inviável analisar, nesta sede e em cognição perfunctória, a exigibilidade ou não das multas eleitorais que impediriam a participação no pleito, até porque não se vislumbra o decurso da prazo quinquenal de prescrição atinente à multa eleitoral de 2015.

Tampouco é verossímil a tese de que a culpa pelas multas eleitorais seria exclusiva do CRECI, já que o próprio impetrante admite a existência de multas por ausência de participação em pleitos anteriores ao pedido de parcelamento (2001 e 2003).

Ocorre, entretanto, que a existência de pendências pecuniárias não pode impedir a participação no processo eleitoral dentro do CRECI, a uma, porque, em regra, deve-se privilegiar a maior participação no processo político dos integrantes dos conselhos profissionais e, a duas, porque inexiste previsão neste sentido na Lei n. 6.530/1978, que criou os conselhos de corretores de imóveis, sequer do Decreto n. 81.871/1978 que a regulamenta, portanto qualquer restrição ao voto com base na inadimplência do integrante do Conselho prevista em ato normativo inferior se afigura írrita e ilegal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a participação como eleitor nas eleições para escolha dos conselheiros do CRECI/2ª Região a serem realizadas em 10.05.2018.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALECSANDRA ARAUJO PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA - SP147088
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALECSANDRA ARAÚJO PAULA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO EAT/EIT 1-2018**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando sua incorporação ao quadro complementar da Força Aérea Brasileira para exercício da função de Fisioterapeuta no Hospital do Comando Aéreo em São Paulo-SP.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que se inscreveu no processo seletivo EAT/EIT 1-2018 visando ingressar na Força Aérea Brasileira, Comando da Aeronáutica em São Paulo – COMAR IV, na função de Fisioterapeuta, cumprindo todas as normas da Portaria DIRAP n. 5.639-T/SAPSM, de 06.11.2016.

Assevera que, após lograr aprovação nas provas objetivas, ocorreu a fase de análise curricular, na qual entende que seu título de Mestrado em Engenharia Biomédica foi injustificavelmente desconsiderado por questão semântica, erroneamente alterando sua colocação na lista de convocação.

Relata que apresentou requerimento de avaliação curricular, porém seu recurso foi indeferido por intempestividade.

Reputa a conduta administrativa inconstitucional, porque constituiria estabelecimento de requisitos novos de caráter eliminatório, desclassificatório, inexistente no edital do certame.

A medida liminar foi indeferida (ID 4247245).

A impetrante então se manifestou conforme petição ID 4290849, esclarecendo que a questão dos autos seria mais específica do que a simples terminologia da área de seu título de Mestrado.

Relata que em sede do pedido de reanálise de seu currículo, no qual pleiteava unicamente o reconhecimento dos 10 pontos relativos ao Mestrado, a comissão do concurso reconheceu a referida pós-graduação, outorgando-lhe, no total, 17,5 pontos de formação acadêmica, porém sem justificativa e sem lhe oportunizar a defesa, subtraiu 10 pontos da avaliação originalmente atribuída à sua experiência profissional, mantendo a candidata na mesma posição.

Assevera que, ao buscar esclarecimentos junto ao Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica em São Paulo - SEREP, em 03.01.2018, foi informada de que a diminuição da nota de experiência profissional teria se dado em razão de não ter constado explicitamente da declaração da Faculdade Anhanguera o curso e as disciplinas ministrados pela impetrante como docente.

Sustenta que tal experiência profissional havia sido reconhecida sem quaisquer questionamentos pela Comissão Examinadora na fase de avaliação curricular, na qual a candidata atingira a nota máxima (40), salientando que, nos termos do edital do concurso, está impossibilitada de prestar esclarecimentos à Comissão de Avaliação para comprovar a docência na área de Fisioterapia, por inexistir previsão de recurso administrativo contra a decisão recursal.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Instrui sua petição com o resultado das avaliações dos recursos (ID 4290923).

A análise do pedido de reconsideração foi postergada para após a prestação de informações pela autoridade impetrada (ID 4318028).

A autoridade impetrada foi notificada por ofício do inteiro teor da ação mandamental, bem como das duas manifestações judiciais (ID 4338258, ID 4383431, ID 4383614).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (ID 4441432).

Decorrido o prazo da autoridade impetrada sem a prestação de informações, e após iteração do pedido de reconsideração pela impetrante (ID 5298301), foi deferida parcialmente a liminar para determinar provisoriamente "*a suspensão da incorporação dos candidatos da área de Fisioterapia no EAT/EIT 1-2018, sem prejuízo de reexame à partir de informações prestadas pela Autoridade Impetrada*".

Determinou-se, na mesma oportunidade, a intimação da impetrante para que incluísse no polo passivo da demanda as duas primeiras colocadas no processo seletivo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que fossem citadas para apresentarem manifestação.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 4858236), asseverando que seu título de Mestrado não foi considerado por não pertencer à área de especialidade e que sua nota referente à experiência profissional foi revisada após a interposição do recurso por constatar a Administração que a declaração apresentada para comprovação da docência não possuía a descrição detalhada da experiência profissional ou a especificação de suas atividades para confirmação da afinidade com a especialidade pleiteada, conforme exigência editalícia (item 3.7.8.2, "b").

Sustenta que a revisão efetuada decorre da possibilidade de a Administração Pública rever de ofício seus atos eivados de vício de legalidade (art. 53, Lei 9.784/99), não se aplicando a vedação à *reformatio in pejus*.

Conforme ofício n. 24/ASSCOM/973, de 01.03.2018 (ID 4858257), informa-se que não haverá prejuízo à Força Aérea em viabilizar a participação das candidatas das três primeiras colocações da especialidade de Fisioterapia, duas *sub judice*, no curso de formação de oficiais a ser iniciado em 05.03.2018, porque apenas uma dentre as duas candidatas incorporadas *sub judice* será efetivada caso concedida a segurança, tornando-se sem efeito a incorporação da impetrante em caso de denegação da segurança.

De acordo com essas informações, foi parcialmente revogada a liminar concedida para autorizar o prosseguimento do Estágio de Adaptação com a participação das três primeiras candidatas aprovadas, consignando a provisoriedade e precariedade da participação das candidatas classificadas em segundo e terceiro lugar (impetrante), condicionadas à posterior confirmação judicial (ID 4886926).

Duplicidade das informações da autoridade impetrada no ID 4958317.

Pela petição ID 5298301, manifestou-se espontaneamente **Juliana Martins Rocha do Nascimento**, requerendo seu ingresso como interessada, sob a justificativa de que teria ocorrido erro na avaliação de seu currículo e atribuição de nota de pós-graduação, porque apresentaria Especialização *lato sensu* em Fisioterapia Respiratória pela UNIFESP (2,5 pontos) e Doutorado em Ciências pela Faculdade de Medicina da USP (20 pontos), obtendo 22,5 pontos e não 10 como constaram na classificação e passaria à primeira colocação no certame.

Instrui sua manifestação com documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, admito **JULIANA MARTINS ROCHA DO NASCIMENTO** como litisconsorte passiva necessária. **Retifique-se a autuação**.

Diante da alegação de erro de atribuição de nota à referida litisconsorte, e considerando que sua incorporação à Aeronáutica é precária em função da liminar concedida em benefício da impetrante nestes autos, afigura-se inaplicável "preclusão" pela não apresentação de recurso administrativo.

Assim, intime-se a autoridade impetrada para que reanalise os documentos da referida candidata e revise de ofício sua pontuação caso constate equívoco à luz do edital, informando a esse Juízo se houve alteração de posição, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que promova a citação da litisconsorte passiva necessária CRISTHIANE VALÉRIO GARABELLO PIRES conforme já determinado (ID 4698500), qualificando-a e indicando o respectivo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

Após, cite-se a referida litisconsorte para apresentar manifestação em 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF e, em seguida, retornem para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006000-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO RICK RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (**ID 6547260**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017004-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE RODRIGUES CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 5279198), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

REQUERENTE: ISMAEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANTE MORELLI JUNIOR - SP316710
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente apresentado por **ISMAEL OLIVEIRA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando determinação para que a ré se abstenha de levar a leilão o imóvel localizado na Rua Conceição do Rio Verde, 207, Vila Buenos Aires, Ermelino Matarazzo, São Paulo-SP, registrado sob o n. 117.377 do 12º CRI de São Paulo, ou sustar os efeitos de eventual arrematação ou alienação a terceiro, até o julgamento do mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Informa que protocolará no trintídio posterior à concessão da tutela provisória ação visando à anulação do ato jurídico e à revisão do contrato, a fim de que possa dar continuidade à relação contratual.

Narra ter firmado com a ré contrato de financiamento de n. 155553015233 por meio do qual alienou fiduciariamente o próprio imóvel residencial em garantia ao levantamento de capital de giro para investimento de seu negócio comercial, no montante de R$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais).

Informa que ficou acordado que o referido valor seria amortizado em 240 parcelas mensais e sucessivas, com valor do encargo inicial de R$ 4.275,22 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), a serem pagas por débito em conta do autor.

Destaca que o valor da garantia era R$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), argumentando que, portanto, disponibilizou com recursos próprios a importância de R$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais).

Aduz que, durante aproximadamente três anos, as parcelas do financiamento "*foram sendo depositadas na sua maioria rigorosamente em dia*", porém afirma que, por motivos alheios à sua vontade, relacionadas à crise econômico, tornou-se inadimplente, tendo sido notificada para purgação da mora em 12.04.2017, ocasião em que foi apontado o débito de R$ 14.381,18 (quatorze mil trezentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

Assevera que buscou a ré a fim de obter uma revisão contratual a fim de estender o prazo do financiamento com a redução das parcelas da amortização, e que, nada obstante o preposto da ré se comprometido a encaminhar a solicitação ao departamento pertinente da CEF, a instituição financeira ingressou em 25.08.2017 com procedimento de retomada extrajudicial do imóvel dado em garantia, consolidando a propriedade em seu nome.

Relata que em 10.03.2018 foi realizado, sem lances, o primeiro leilão do imóvel.

Sustenta que a ré atuou com má-fé objetiva ao promover a execução extrajudicial enquanto havia tratativas para a revisão do contrato e que o leilão realizado está eivado de nulidade por não ter sido o autor cientificado de sua data.

Argumenta que a CEF promove não o leilão do imóvel, mas dos direitos que ele possui sobre o mesmo, o que configuraria fraude e manobra jurídica para induzir a erro os investidores e terceiros de boa-fé.

Afirma, outrossim, que a instituição financeira omitiu o endereço atual do autor, devidamente conhecido pela ré, informando ao Registrador de Imóveis seu endereço comercial antigo no qual não mais se encontrava.

Assevera que possui interesse em purgar a mora, mas que o procedimento da CEF, eivado de nulidade, lhe tolheu a oportunidade de fazê-lo.

Atribui à causa o valor de R$ 14.381,18 (quatorze mil trezentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi determinado ao autor que regularizasse a petição inicial (ID 5288590), o que foi atendido conforme petição ID 6381606, por meio da qual o autor retificou o valor atribuído à causa para R$ 212.500,00, e trouxe aos autos declaração de hipossuficiência assinada (ID 6381633) e matrícula atualizada do imóvel (ID 6381626).

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Como o pedido do autor configura antecipação dos efeitos da tutela final aludida na inicial de quitação das parcelas atrasadas e continuidade da relação contratual, portanto, assim sendo, analiso o pedido sob o enfoque do artigo 303, como **tutela antecipada em caráter antecedente**.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores à **concessão parcial** da tutela provisória.

Trata-se de ação na qual se discute a nulidade do processo de execução extrajudicial diante da nulidade de notificação e, consequentemente, a ausência da mora.

Os elementos informativos dos autos permitem aferir que as partes firmaram *Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária* n. 155553015233 em 24.03.2014, por meio do qual o autor obteve o empréstimo de R$ 212.500,00, a ser amortizado em 240 meses pelo sistema de amortização constante (SAC) à taxa de juros representada pela Taxa Referencial de Juros acrescida do cupom 17,28 ao ano, proporcional a 1,44% ao mês, com primeiro encargo no valor de R$ 4.275,22 (ID 5266236).

Em garantia ao empréstimo, o autor alienou fiduciariamente à CEF o imóvel localizado na Rua Conceição do Rio Verde, 207, Ermelino Matarazzo, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 117.377 do 12º CRI de São Paulo, com valor de R$ 425.000,00.

Posteriormente, foi enviada notificação ao autor datada de 12.03.2017, no endereço que alega ser desatualizado, para purgação da mora relativa às parcelas 34 à 36, vencidas de 24.01.2017 a 24.03.2017 (ID 5266251), procedendo-se, então, à consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora, conforme averbação n. 08, de 25.08.2017, da matrícula do imóvel (ID 6381626).

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997.

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, § 7º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão.

Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório.

Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante.

No caso dos autos, não houve demonstração, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97.

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, restando certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, que o fiduciante foi devidamente notificado antes da consolidação nos termos da Lei n. 9.514/97.

Por sua vez, inexiste qualquer documento que o autor não mais tivesse domicílio no endereço informado no contrato (Avenida Ipiranga, 1.119, República, São Paulo-SP), muito menos que tenha comunicado à credora fiduciária qualquer mudança de endereço.

Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a consolidação da propriedade, conforme ocorreu.

Isso não obstante, diante da manifestada intenção da parte autora de purgar a mora, necessária a apreciação do pedido do ponto de vista da possibilidade de realizar a purgação após a consolidação da propriedade.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

"De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

'*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*'

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

'*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1 o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.'

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

'*Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.'*

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

'*Art 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.'(grifou-se).

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. ***4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.*** *5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido'* (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. ***Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água***'. (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, consequentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende purgar a mora para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que mediante depósito judicial.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amiúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** , para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – *ITBI, emolumentos, etc.*), em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação.**

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da determinação.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, complementando a causa de pedir e deduzindo o pedido definitivo, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recebo a petição ID 6381606 como emenda à inicial. **Anote-se**.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos **ao SEDI** para anotação do novo valor atribuído à causa (R$ 212.500,00).

Cite-se. Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007206-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO JOVENASSO

D E S P A C H O

ID 6516666. Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF para juntada de planilha atualizada de débito.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-56.2018.4.03.6142 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI PINTO ALEXANDRE - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se, a impetrante, para que se manifeste acerca do pedido da União Federal de ID 6574200, quanto à suspensão do feito até a publicação da decisão definitiva do RE n.º 574.706/PR.

Prazo: 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE PAULA SILVA, ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

D E S P A C H O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, interposta pelos autores, em razão da discordância em relação ao valor apresentado pela CEF.

Afirmam, os autores, que o valor indicado é excessivo, indicando como devida a quantia de R$ 5.318,89, para abril de 2018. Pedem, ainda, o parcelamento do valor a ser pago por eles.

A CEF concordou com o valor indicado mas não concordou com o pedido de parcelamento.

Diante da concordância da CEF com o valor indicado pelos autores, julgo procedente a impugnação, para fixar como devida a quantia de R$ 5.318,89, para abril de 2018.

Por fim, haja vista que a CEF sucumbiu, os honorários devem ser por ela suportados. Assim, deverá pagar aos autores honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pela CEF e o valor fixado na presente decisão acerca da condenação. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, parágrafo 2º, III do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os autores para que paguem de imediato o valor aqui fixado. Com relação aos honorários arbitrados, requeiram o que de direito, em 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE PAULA SILVA, ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

D E S P A C H O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, interposta pelos autores, em razão da discordância em relação ao valor apresentado pela CEF.

Afirmam, os autores, que o valor indicado é excessivo, indicando como devida a quantia de R$ 5.318,89, para abril de 2018. Pedem, ainda, o parcelamento do valor a ser pago por eles.

A CEF concordou com o valor indicado mas não concordou com o pedido de parcelamento.

Diante da concordância da CEF com o valor indicado pelos autores, julgo procedente a impugnação, para fixar como devida a quantia de R$ 5.318,89, para abril de 2018.

Por fim, haja vista que a CEF sucumbiu, os honorários devem ser por ela suportados. Assim, deverá pagar aos autores honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pela CEF e o valor fixado na presente decisão acerca da condenação. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, parágrafo 2º, III do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os autores para que paguem de imediato o valor aqui fixado. Com relação aos honorários arbitrados, requeiram o que de direito, em 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVONE DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA SOARES MATAVELI - SP327767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

MARIA IVONE DE SOUZA FREITAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel e que está inadimplente com relação às parcelas 34/53.

Afirma, ainda, que, em razão da inadimplência, a ré promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mas sem seu conhecimento, tendo sido arrematado em 23/01/2018.

Alega que não foi notificada para purgar a mora, bem recebeu nenhuma notificação acerca da realização do leilão extrajudicial.

Sustenta ser indispensável a sua intimação pessoal para purgar a mora.

Sustenta, ainda, que devem ser observadas as formalidades legais, previstas no Decreto Lei nº 70/66, que determina a expedição de avisos para pagamento da dívida e a intimação pessoal para a realização dos leilões públicos, o que não ocorreu no caso.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja vedada a transferência do imóvel para terceiros ou a gravação de outro ônus no registro do imóvel, garantindo sua manutenção na posso do imóvel. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A autora emendou a inicial para apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 5925176 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, que seja mantida na posse do imóvel e que seja vedada a transferência do mesmo para terceiros, sob o argumento de que o leilão do imóvel foi irregular e sem seu conhecimento.

De acordo com o contrato de mútuo de dinheiro, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel, em caso de atraso de 60 dias ou mais.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)"

Ademais, ficou demonstrado, nos autos, que a autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito (Id 5925181).

Assim, não há que se falar em falta de intimação pessoal para purgar a mora, nem em necessidade de expedição de avisos para pagamento do débito.

Ora, a intimação pessoal para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

***§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio**. (grifei)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

*1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, **consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere**, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.*

2. Agravo de instrumento provido."

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

*III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, **posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária**. **Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.***

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, ***inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.***

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. ***A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.*** *Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termo do art. 26, da Lei 9.514/97 .*

(...)"

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, *autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.*

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato." (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento."

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico que também não se faz necessária a intimação pessoal da autora acerca da data de realização do leilão.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Tendo em vista que a autora não tem interesse na realização da audiência de conciliação, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

São Paulo, 19 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-60.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA HERETH - SP173123, SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS - SP346065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 5646132. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação ao conceito de valor de mercado, o que é demasiadamente genérico, e com relação ao termo inicial dos juros de mora.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada com relação ao valor da indenização, pelo roubo das joias penhoradas.

Com efeito, ficou claro, na sentença ora embargada, que este deverá corresponder ao valor de mercado das joias, o que somente poderá ser apurado em fase de liquidação de sentença, que será feita por meio de arbitramento (Id 5343598 – p. 8).

Assim, não há omissão a ser sanada, como pretende a CEF.

No entanto, assiste razão à CEF ao afirmar que não constou o termo inicial dos juros de mora, que é a citação da ré.

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do último parágrafo do Id 5343598 – p. 7, o que segue:

"Sobre o valor a ser pago pela ré, incidem juros moratórios, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:"

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA DE JESUS - BA22614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 6268655 - Dê-se ciência à CEF da regularização dos documentos digitalizados, feita pelo autor de acordo com a manifestação do Id 5466720, para conferência no prazo de 5 dias.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009698-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que emende a inicial:

- juntando cópias de seus documentos pessoais;

- comprovando que Natielle Belliero possui poderes para outorga de procuração Ad Judicia em seu nome;

- demonstrando como chegou ao valor devido;

- juntando cópia do contrato de compra e vende com a requerida, bem como matrícula atualizada do imóvel.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BILISKAO COMERCIAL LTDA - EPP, ANGELO FANTINI, JOSE CARLOS PATANE
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009218-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BILISKAO COMERCIAL LTDA - EPP, JOSE CARLOS PATANE, ANGELO FANTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro às pessoas físicas os benefícios da justiça gratuita.

Em relação à empresa coembargante, intime-se para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por meio documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009461-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORGE EDUARDO NASCIMENTO SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que junte aos autos as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física", bem como demonstre como chegou ao valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009203-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SALGADO

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que junte aos autos as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física”, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitórios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020829-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001306-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALQUIRIA DE OLIVEIRA GONCALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZA HELENA VILAS BOAS RUSSO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GASPERINI - SP71096

D E S P A C H O

ID 6585164 - Diante da manifestação da perita, intime-se a CEF para que cumpra o despacho ID 3538550, depositando nesta secretaria a via original do contrato objeto da perícia, no prazo improrrogável de 05 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o depósito do documento, intime-se a perita para que dê continuidade aos trabalhos.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017865-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADALBERTO STEIGER PUCHETTI

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Intime-se a parte requerida, também, por meio da DPU.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021126-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE TONIAL SCAVONE LANCIERI

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024909-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRAULIO BATISTA MANCIO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005289-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELENICE DOS REIS LIMA

D E S P A C H O

ID 6658655 - Recolha, a exequente, no prazo de 10 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 111/2018, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-35.2018.4.03.6100
AUTOR: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 5582134. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição, ao afirmar que não era possível determinar que a ré procedesse à análise e liberação de todas as mercadorias a serem importadas, já que tal pedido, incerto e futuro, somente teria razão na existência de um movimento paredista.

Alega que o movimento paredista existe e está em curso.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

Pede, ainda, que seja determinado que a ré proceda à análise das DIs 18/0490346-0; 18/0476098-8; 18/0487332-4; 18/0512048-6; 18/0538078-0 e 18/0600774-8, que estão paralisadas há mais de oito dias.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo contradição a ser sanada.

Com efeito, constou da sentença não ser possível a formulação de pedido incerto e futuro, não tendo a autora interesse processual em pretender o reconhecimento de um direito ainda não violado.

Ora, o movimento paredista narrado na inicial, embora persista, como afirmado pela autora, não perdurará indefinidamente.

Assim, se a autora entende que a decisão está juridicamente incorreta e que tem direito à declaração de que todas as suas importações de mercadorias sejam analisadas no prazo de um ou oito dias, deverá fazer uso do recurso cabível.

Indefiro, ainda, o pedido de análise de liberação de novas mercadorias, indicada na petição de embargos, eis que, ao proferir a sentença, o juiz cumpre e esgota o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la por meio de embargos de declaração (artigo 494 do CPC). E a apresentação de novo pedido de tutela não é matéria de embargos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI N° 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...)

- O instituto da antecipação de tutela encontra limitação temporal ao seu deferimento, porquanto, com a prolação da sentença, o juiz exaure o seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado, a partir desse momento, apreciar quaisquer questões. *Ademais, através deste instituto se adianta o efeito do julgamento a ser proferido no final da ação, e, neste caso, há quem entenda que a antecipação da tutela posteriormente à sentença atenta contra a própria natureza do instituto, já que sua função é possibilitar ao juiz a faculdade de se pronunciar sobre o mérito da demanda antecipadamente.*

(...)"

(AC nº 200382010011467, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 26/04/2007, DJ de 30/05/2007, p. 699, Nº 103, Relator: José Maria Lucena – grifei)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 17 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 5932630 - Recebo os embargos como pedido de reconsideração, uma vez que o que o autor pretende, efetivamente, é a mudança da decisão.

Antes desta reanálise, intime-se o autor para que esclareça que pedidos entende foram reconhecidos em parte pela União Federal e em que extensão. O esclarecimento deverá ser feito com vinculação aos itens dos pedidos formulados na inicial, no prazo de 10 dias.

SãO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

D E S P A C H O

Id 5530071 - Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SãO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERAPICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E S P A C H O

Id 6208109 - Intimem-se as partes da data e horário designados pela perita, dia 10/05/2018 às 16h30, para a realização da perícia no produto "manta quântica" (Id 3448631).

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-43.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUBIA PACHECO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA SILVA LOURENCIO - SP182706
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Designo audiência de instrução para o dia 16/05/2018, às 14h30, na qual serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (Id 5418494), que comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009326-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISSELY JULIO BARA - SP282320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a declaração juntada no Id 6188633, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o autor pretende, nesta ação, a devolução das 41 parcelas já pagas do financiamento, retifico, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor da causa para R$ 88.109,00. **Anote a secretaria.**

Intime-se o autor para que informe ao juízo, nos termos do art. 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO GAGLIARDI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839, RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E C I S Ã O

Id. 5330194. Rejeito a impugnação ao valor da causa, arguida pelo réu.

Trata-se de ação de rito comum em que se postula o reconhecimento do direito do autor exercer a atividade de treinador ou auxiliar técnico de handebol, sem necessidade de inscrição junto ao CFRE/SO.

É bem verdade que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. No entanto, o autor entende que a ação, que veicula um pedido declaratório, não possui um conteúdo econômico imediatamente auferível e que o valor atribuído serviu de base para o recolhimento das custas processuais.

Assim, verifico que não há um valor exato.

Ademais, o réu não apresentou elementos para reduzir o valor indicado na inicial de R$ 10.000,00 para R$ 1.000,00.

Desse modo, mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 5225364 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008979-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SALOMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292, PATRICIA MUSSALEM DRAGO - SP160330

D E S P A C H O

Na manifestação de ID 656549, o autor afirma que os atos praticados perante o E. TRF da 3ª Região são nulos, haja vista a intimação das decisões proferidas na pessoa incorreta.

Pede a nulidade dos atos praticados e a inclusão em nova pauta de julgamento na pessoa da Dra. Maria Carolina exclusivamente.

Primeiramente, exclua-se o nome da Dra. Patricia do sistema processual.

Da análise dos autos, verifico que este juízo não tem competência para anular atos praticados pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim, deverá, o autor, formular referido pedido nos autos principais,que, então, serão encaminhados ao referido tribunal para apreciação das alegações.

Havendo manifestação nos autos principais, deverá ser certificado nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007120-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se, a impetrante, para que se manifeste acerca do pedido da União Federal de ID 6568112, quanto à suspensão do feito até a publicação da decisão definitiva do RE n.º 574.706/PR.

Prazo: 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027649-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de sua atividade, está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, no regime não cumulativo.

Afirma, ainda, que, a partir da entrada em vigor da MP 252/2005, convertida na Lei nº 11.196/05, denominada Lei do Bem, alguns dos produtos vendidos no varejo passaram a se sujeitar à alíquota zero.

Alega que tal benefício foi concedido por prazo determinado e sob condições a serem atendidas e que o prazo foi alterado pela Lei nº 12.249/10 e pela Lei nº 13.097/15, até 31/12/2018.

No entanto, prossegue, com a edição da MP 690/15, convertida na Lei nº 13.241/15, foi restabelecida a tributação do Pis e da Cofins sobre a venda a varejo dos produtos de informática, a partir de 1º de dezembro de 2015.

Sustenta que tal revogação é ilegal por violar o artigo 178 do CTN e, também, inconstitucional por violar o princípio da moralidade, boa fé objetiva, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Pede a concessão da segurança para assegurar o seu direito de manter o benefício da alíquota zero do PIS e da COFINS concedido pela Lei nº 11.196/05 até 31/12/2018, afastando a revogação do referido benefício pela MP nº 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das referidas contribuições nos últimos 5 anos anteriores à impetração do presente feito.

A liminar foi indeferida, às fls. 159/162. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 183/218).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 208/210. Nestas, alega a sua ilegitimidade passiva. Intimada a se manifestar acerca da referida alegação, a impetrante sustentou a legitimidade da referida autoridade (fls. 222/226).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 214/219. Nestas, alega a decadência. No mérito, afirma que isenção e alíquota zero não se confundem, não havendo que se falar no afastamento da Lei Federal 13.241/15. Afirma, ainda, que os princípios da segurança jurídica, da moralidade e da boa-fé objetiva não podem implicar a imutabilidade da Lei, ceifando do Estado o poder de legislar. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do processo (fls. 227/228).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Vejamos.

A Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017 prevê o que segue:

"Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação

fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

(...)"

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se que o DERAT possui competência para prestar e orientar a aplicação da legislação tributária federal e o DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ora, o DEFIS é, portanto, a parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Com efeito, a discussão nestes autos se refere à interpretação e aplicação da legislação tributária, o que é, como dito anteriormente, competência do DERAT.

Assim, determino a exclusão do polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Afasto a preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que se trata de ato continuado ou de trato sucessivo, cujo prazo decadencial para impetração renova-se a cada ato. Isso porque a impetrante se insurge contra a cobrança do Pis e da Cofins sobre a venda a varejo dos produtos de informática, autorizada pela Lei nº 13.241/15.

Assim, não há que se falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser indeferida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, o afastamento da incidência do Pis e da Cofins incidente sobre a venda a varejo de seus produtos de informática.

A Lei nº 13.241/15 alterou o artigo 28 da Lei nº 11.196/05, determinando a aplicação de alíquotas do Pis e da Cofins incidente sobre a receita bruta a varejo de alguns produtos, anteriormente reduzidas a zero.

Ora, ao contrário do alegado pela impetrante, a revogação do benefício de alíquota zero, que não se confunde com isenção, pode ser feita pela Medida Provisória, convertida na Lei nº 13.241/5, desde que respeitado o prazo nonagesimal, o que ocorreu no presente caso, por expressa disposição legal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS SOBRE VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS ESPECÍFICOS. ALÍQUOTA ZERO. ART. 28 DA LEI 11.196/2005. REVOGAÇÃO PELA MP 690/2015 CONVERTIDA NA LEI 13.241/2015. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 178 DO CTN À ESPÉCIE.

1. O artigo 28 da Lei 11.196/2005 previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins, para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no "Programa de Inclusão Digital". Este prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 2018 pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

2. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei 11.196/2005, reestabelecendo as alíquotas das referidas contribuições.

3. Na espécie, a Lei 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS, o que não se confunde com a isenção, por se tratar de uma expressão econômica nula, a fim de incentivar uma política econômica provisória, podendo ser estabelecida outra alíquota para a referida operação, a qualquer tempo, o que ocorreu na hipótese, consoante previsto na Lei 13.241/2015.

4. Afastada a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade e boa-fé administrativas bem como do direito adquirido, uma vez que se trata, na espécie, de alíquota zero e não de isenção, não se aplicando ao caso, igualmente, o disposto no artigo 178 do CTN.

5. Sentença recorrida reformada, para que seja denegada a segurança.

6. Apelo e Remessa Necessária providos."

(AMS 00245850820154036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/05/2017, DE de 24/05/2017, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)

"CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. LEI Nº 11.196, DE 2005. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALÍQUOTA ZERO. LEI Nº 13.241, DE 2015. REVOGAÇÃO. VALIDADE.

São válidas as disposições da Lei nº 13.241, de 2015, no que, ao revogarem a aplicação da alíquota zero (art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005), restabeleceram a cobrança do PIS e da COFINS sobre os produtos de informática que especifica."

(AC 50720059820154047100, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 18/04/2017, Relator: Romulo Pizzolatti)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente o direito líquido e certo da impetrante.

Tendo em vista a improcedência da ação, o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos resta prejudicado.

Diante do exposto:

I – JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;

II - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5000223-13.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAIQUE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAÍQUE FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, no final do ano de 2017, concluiu o último termo do curso "Bacharelado em Ciência e Tecnologia – BCT" na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, em São José dos Campos.

Afirma, ainda, que tal curso foi criado e desenvolvido a partir de um sistema interdisciplinar de ensino, em que, ao final dos três primeiros anos, o estudante recebe diploma de bacharelado em Ciência e Tecnologia, e, nos dois últimos anos, obtém o grau de Engenheiro, na área escolhida pelo aluno.

Alega que o sistema de ingresso na formação específica propõe a escolha de três opções de cursos, e que, no caso do impetrante, o curso escolhido foi "ECOMP – Engenharia da Computação.

Aduz que houve aumento dos alunos que passaram a optar pela formação específica Engenharia da Computação, e que o edital elaborado para o ingresso dos alunos no ECOMP oferece apenas 25 vagas, sendo que a classificação para o ingresso no ECOMP se dá unicamente pelo coeficiente de rendimento.

Contudo, continua, ao ser realizada a classificação pelo coeficiente de rendimento, a sua matrícula foi indeferida.

Entende que também deveria ser levado em consideração o critério de antiguidade para classificação do aluno.

Sustenta que já passou no ENEM, vestibular extremamente concorrido, e não pode ser impedido de ingressar na ECOM, em virtude de uma seleção interna que fornece vagas mínimas para um curso com grande concorrência.

Entende que o ato da autoridade impetrada ao indeferir a matrícula do impetrante fere a dignidade da pessoa humana e o direito à educação.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada nula a decisão de indeferimento da matrícula do impetrante, permitindo e deferindo a sua matrícula no curso de formação específica "Engenharia da Computação" para o 1º semestre de 2018. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta que o impetrante formou-se no Bacharelado em Ciência e Tecnologia – BCT e que, para se matricular no Curso de Formação Específica (CFE), deve passar por um processo de progressão/reintegração acadêmico, por meio de seleção interna específica, e seguir as normas do Edital regulamentado pela Câmara de Graduação do ICT. Alega que o processo de progressão não se baseia na nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Sistema Enem/SISU) nem leva em consideração o critério de antiguidade do aluno. Afirma que o impetrante participou do Edital de Seleção Interna 2018 e ficou classificado em 29º no curso de Engenharia da Computação, escolhido por ele como prioridade. Contudo, como tal curso oferecia 25 vagas, ele foi redirecionado para o curso escolhido como prioridade 2, ou seja, Bacharelado em Ciência da Computação.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O impetrante pretende assegurar sua matrícula em curso de formação específica "Engenharia da Computação", que lhe foi indeferida por falta de vagas, sob o argumento de que passou no Enem e não pode ser impedido de ingressar no referido curso em virtude de uma seleção interna que fornece vagas insuficientes para um curso com grande concorrência.

Nas suas informações, a autoridade impetrada afirma que o aluno formado no BCT não possui garantia de ingresso no curso de Engenharia de Computação, sem antes participar de seleção interna específica. Afirma, ainda, que nem a nota do Enem nem o critério de "antiguidade do aluno" influem na obtenção de vaga no curso pretendido.

E, de acordo com o Edital de Seleção Interna para Progressão aos Cursos de Formação Específica da UNIFESP de São José dos Campos - 2018, publicado em 23/10/2017, no item 2, foram disponibilizadas 25 vagas para o curso de Engenharia da Computação (Id. 4182433 – p.01).

O item 5 do Edital dispõe sobre os critérios de seleção:

"5. Critérios de Seleção

5.1. O critério de seleção será o coeficiente geral de rendimento (CR) baseado no histórico acadêmico do candidato.

5.2. Os candidatos inscritos e aptos serão classificados em ordem decrescente de CR ocupando sempre a vaga no CFE de opção preferencial que ainda tenha vagas disponíveis.

5.2.1. O candidato de melhor classificação ocupará uma vaga no curso de sua primeira opção e diminuir-se-á uma vaga livre para esta opção. Repetese o procedimento para os demais candidatos, na ordem de classificação.

5.2.2. Se, no processo, algum candidato tiver sua primeira opção não atendida por ausência de vagas, ele será automaticamente indicado para ocupar uma vaga na segunda opção da sua ordem de escolha, desde que nesta ainda hajam vagas disponíveis. Em caso desta segunda opção também não ter mais vagas disponíveis, passa-se à terceira opção, e assim sucessivamente.

5.2.3. Caso todas as vagas das opções feitas pelo candidato estejam ocupadas, este ficará sem ocupar uma vaga de CFE."

Foi, ainda, previsto, no item 5.2.2. que *"se, no processo, algum candidato tiver sua primeira opção não atendida por ausência de vagas, ele será automaticamente indicado para ocupar uma vaga na segunda opção da sua ordem de escolha, desde que nesta ainda hajam vagas disponíveis"* (Id. 4566907-p. 27).

E, por fim, consta que o impetrante foi classificado no 29º lugar, não obtendo, portanto, a classificação necessária para se matricular no curso de Engenharia da Computação, tendo sido redirecionado para o curso de Bacharelado em Ciência da Computação (Id. 4566907 – p. 10).

Ora, não é possível obrigar que a Instituição de Ensino realize sua matrícula, se o impetrante não obteve classificação suficiente para ingressar no curso no qual tem preferência.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.

1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo discente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.

(...)"

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho)

Assim, não pode o Poder Judiciário impor ou suprimir condições postas, pela Universidade, em consonância com sua a autonomia administrativa.

Portanto, não tendo obtido coeficiente de rendimento suficiente para ser aprovado no curso de formação específica escolhido como prioridade, não cabe a este Juízo determinar que seja garantida a vaga do mesmo ao impetrante.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Não tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004997-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONNY MACIEL DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIRA LIMA - SP368657
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RONNY MACIEL DE MATTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor do ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembi Morumbi) e do Diretor-Reitor Acadêmico do ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembi Morumbi), pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser aluno do Curso de Administração, na modalidade EAD – Estudo à Distância, com carga horária total de 3.000 horas.

Afirma, ainda, que, por já possuir uma graduação, em Tecnologia em Gestão Empresarial, foi dispensado da realização de algumas disciplinas, em razão da equivalência de disciplinas, nos termos previstos no Decreto nº 77.445/76.

Alega que a opção por se matricular na referida instituição de ensino se deu pela dispensa das disciplinas, já em 2016, ao ser analisado seu histórico de graduação da outra instituição.

No entanto, prossegue, as autoridades impetradas estão exigindo que curse três disciplinas, das quais já havia sido dispensado, por questão de carga horária.

Alega, ainda, que, em dezembro de 2017, no final do seu curso e próximo à data de sua colação de grau, foi exigido que cursasse Gestão de Pessoas, Contabilidade e Direito Empresarial.

Acrescenta que as autoridades impetradas afirmam que as disciplinas cursadas (Economia de Negócios, Gestão de Recursos Humanos, Matemática, Contabilidade Empresarial e Fundamentos de Direito) tiveram 40 horas cada e não podem ser utilizadas para dispensar disciplinas de 80 horas.

Sustenta que o parecer deveria ser dado pela Coordenação Pedagógica, mas foi encaminhado pela Ouvidoria da Universidade, o que implica em vício de competência.

Sustenta, ainda, que houve preclusão para o indeferimento das dispensas já concedidas no início do curso, não podendo ser, agora, indeferidas, sem nenhuma orientação sobre o assunto, como prevê o art. 3º, § único do Decreto nº 77.455/76.

Pede a concessão da segurança para que seja afastado o ato que indeferiu a dispensa nas três disciplinas indicadas na inicial ou, então, que seja aplicado o art. 88 caput e § 1º do Regimento Interno, garantindo a dispensa nas três disciplinas indicadas, mantendo o aproveitamento dos estudos e deferindo sua participação na colação de grau de modo condicional, até que seja elaborada uma justa adaptação proporcional em favor do aluno.

A liminar foi negada. Em face dessa decisão, o impetrante requereu a reconsideração da liminar, que foi mantida pelos próprios fundamentos.

Foi retificado o polo passivo da demanda para constar tão somente o Reitor do ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembi Morumbi e o Diretor-Reitor Acadêmico do ISCP – Sociedade Educacional Ltda. (Universidade Anhembi Morumbi).

Foi deferida a justiça gratuita.

Notificado, o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi prestou informações. Nestas, sustenta que o impetrante não fez jus à dispensa das disciplinas Gestão de Pessoas, Contabilidade e Direito Empresarial, uma vez que tais matérias, quando cursadas em outra Instituição pelo impetrante, possuíam uma carga horária de 40h, divergente da mínima exigida pela Instituição, que é de 80 horas, tendo sido alteradas para "adaptação", nos termos do projeto pedagógico desenvolvido para o curso de Administração. Afirma que o impetrante possuía ciência da necessidade de cursar as dependências desde 15/04/2017, bem como as matérias Economia de Negócios e Matemática, que foram devidamente cursadas e não se tornaram objeto de discussão nesta demanda. Assevera que o art. 207 da Constituição Federal e a Lei nº 9.394/96 garantem a autonomia didática e administrativa à Instituição de Ensino Superior. Aduz que o impetrante deve se adequar a grade atual e cursar todas as disciplinas faltantes para então colar grau e receber seu diploma. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O impetrante está sendo impedido de colar grau em março de 2018, por ter sido cancelada a dispensa anteriormente obtida nas disciplinas Gestão de Pessoas, Contabilidade e Direito Empresarial.

De acordo com os autos, o impetrante, por ter cursado outra graduação, foi dispensado da realização de diversas disciplinas, o que o motivou a realizar sua matrícula na instituição de ensino em questão, em outubro de 2016, no curso de ensino à distância.

No entanto, as autoridades impetradas, ao reanalisarem o histórico escolar do impetrante, concluíram que as matérias Economia de Negócios, Gestão de Recursos Humanos, Matemática, Contabilidade Empresarial e Fundamentos de Direito são disciplinas de 40 horas cada e não poderiam ser utilizadas para dispensar disciplinas de 80 horas. Concluíram, ainda, que as disciplinas Contabilidade, Direito Empresarial e Gestão de Pessoas deverão ser cursadas (Id 4839204).

Tal informação acima também consta na Análise de Currículo para aproveitamento de Estudos, emitido em 15/04/2017, pela instituição de ensino (Id 5556382).

Verifico que, no histórico escolar, apresentado pelo impetrante, as matérias em questão constam como "dispensado", no ano de 2016 (Id 4839197).

No entanto, o impetrante não tem direito à imutabilidade da situação, eis que cabe às autoridades impetradas reverem seus atos, se estiverem eivados de vício.

Assim, não é possível obrigar a Universidade a conceder a colação de grau ao impetrante se esta verificou que a equivalência de disciplinas foi concedida de forma errada, sem observar a carga horária cursada na outra instituição de ensino.

Ademais, o impetrante se matriculou na nova faculdade em outubro de 2016, como relata na inicial. E já em junho de 2017, havia sido constatado o erro, bem como a necessidade de cursar as três disciplinas. É o que consta da própria inicial. Assim, sequer pode se alegar que tenha decorrido muito tempo até se verificar que a dispensa tinha sido indevida.

Por outro lado, não pode esse juízo decidir se as matérias cursadas na primeira faculdade são suficientes para possibilitar a dispensa das matérias exigidas no novo curso.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

> *"Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.*
>
> *1. Conforme bem delineado na decisão agravada,* ***o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo discente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.***
>
> *(...)"*
>
> *(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)*

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua a autonomia didática.

Pelas mesmas razões aqui discutidas, não tem razão o impetrante com relação ao pedido sucessivo, tendo em vista que o artigo 88, do Regimento Interno da universidade, não garante a dispensa das disciplinas discutidas na demanda, mas sujeita o aluno transferido às adaptações curriculares que se fizerem necessárias, com aproveitamento dos estudos já realizados e adaptações definidas pelo Coordenador do Curso e pelos docentes responsáveis.

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009881-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela impetrante, para recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009663-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE GODOY PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

JOSÉ LUIZ DE GODOY PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atualmente reside em um imóvel, adquirido em 01/07/2005, por R$ 1.060.000,00, e que, em 2015, adquiriu outro imóvel, por meio de financiamento bancário, tendo realizado o pagamento do sinal de R$ 3.625.000,00 e financiando o restante de R$ 7.000.000,00, junto ao banco.

Afirma, ainda, que, em dezembro de 2017, vendeu o imóvel onde reside, por R$ 3.650.000,00 (adquirido por R$ 1.060.000,00).

Alega que, a princípio, haveria incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na venda do imóvel.

Alega, ainda, que o valor da venda foi utilizado integralmente para amortização do financiamento, já formalizado, de sua nova residência, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 39 da Lei nº 11.196/05, que isenta as pessoas físicas, que alienam imóveis, do pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital quando aplicarem o produto da venda na aquisição de outro bem imóvel residencial.

No entanto, prossegue, a Receita Federal, por meio da IN 599/08, impõe restrição, não contida em lei, às hipóteses de incidência da isenção, já que limitou a aplicação da regra aos casos em que a aquisição do bem imóvel for posterior à alienação do imóvel anterior.

Sustenta que tal inovação fere o princípio da legalidade, já que a restrição está sendo imposta por instrução normativa.

Sustenta, ainda, ter direito à isenção do imposto de renda.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito líquido e certo de fruir a isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital em discussão, em razão do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.196/05, afastando-se as restrições contidas na IN 599/05.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o afastamento da IN nº 599/05, a fim de permitir a isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital.

A Lei nº 11.196/05, em seu artigo 39, assim estabelece:

"Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subseqüente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos."

Assim, foi concedida isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda de imóveis residenciais, no caso de aplicação do produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no país.

A Receita Federal, por sua vez, editou a IN nº 599/05, que, no artigo 2º, § 11, trouxe exceção à regra da isenção, nos seguintes termos:

"Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

(...)

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

II - à venda ou aquisição de terreno;

III - à aquisição somente de vaga de garagem ou de boxe de estacionamento."

Com o inciso I do § 11, a autoridade impetrada criou uma hipótese de restrição ao direito de isenção, ou seja, limitou a isenção no caso de o produto da venda ser aplicado para pagamento de débito relativo à aquisição de imóvel residencial já adquirido pelo alienante, a prazo.

Ora, tal restrição ao direito de isenção não foi veiculado por lei específica, mas por mera instrução normativa.

Assim, não pode a referida Instrução Normativa impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de **inadmitir** que a Administração possa **sem lei** impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

*Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.***

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vincada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

*Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**"*

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

A autoridade impetrada não pode, pois, restringir direitos por meio de instrução normativa, sob pena de violar o princípio da legalidade. Só a lei pode fazê-lo.

Esse é o entendimento de ambas as Turmas do Colendo STJ. Confiram-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. LEI N. 11.196/05 ("LEI DO BEM"). VALORES PARCIALMENTE DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A isenção prevista no art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/05, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui. Precedente.

III - Ilegalidade do art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/05.

IV - Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

V - Recurso especial desprovido."

(REsp 1668268, 1ª T. do STJ, j. em 13/03/2015, DJe de 22/03/2018, Relatora: Regina Helena Costa)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESIDENCIAL. IN/SRF Nº 99/2005 E ART. 39 DA LEI Nº 11.196/2005.

1. A isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital nas operações de alienação de imóvel prevista no art. 39, da Lei 11.196/2005 se aplica à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

2. É ilegal a restrição estabelecida no art. 2º, §11, I, da Instrução Normativa-SRF n. 599/2005.

3. NEGO PROVIMENTO ao recurso especial."

(REsp 1469478, 2ª T. do STJ, j. em 25/10/2016, DJe de 19/12/2016, Relator: Mauro Campbell Marques)

Diante do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o impetrante ficará sujeito ao pagamento de imposto de entende indevido.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda do imóvel em questão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009513-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede, ainda, que o feito seja processado em segredo de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados pela própria impetrante.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.* Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. ***O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica d as operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RC TRANSPORTES LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida (fls. 136/138).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (fls. 153/164), nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 166/167).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. ***O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica d as operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de restituição ou compensação do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 22/02/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009478-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENAN LUIS FRAGELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FULVIA CAPPELLO - SP290378
IMPETRADO: COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSOS DO IFSP

D E C I S Ã O

RENAN LUIS FRAGELLI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador da Comissão Organizadora de Concurso do IFSP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, ter prestado o concurso para a vaga de professor, ofertada pelo Edital nº 858/2017 do IFSP.

Afirma, ainda, que foi aprovado nas fases eliminatórias, mas que foi atribuída a nota zero na fase classificatória, correspondente à apresentação de títulos.

Alega que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido, sob o argumento de que era necessária a apresentação do diploma e histórico escolar para que o título fosse pontuado.

Alega, ainda, que apresentou a ata de defesa do Mestrado, o histórico escolar e o certificado da titulação obtida, já que o diploma ainda não havia sido emitido pela Instituição de Ensino.

Acrescenta que o mestrado deveria atribuir 40 pontos.

Sustenta que a apresentação do diploma não constava expressamente do edital.

Sustenta, ainda, ser desproporcional e indevido o formalismo em não atribuir a pontuação ao candidato, já que ficou demonstrada a obtenção do título de mestrado.

Pede a concessão da liminar para que seja novamente corrigida a prova de títulos, considerando a ata de defesa do mestrado, histórico escolar e certificado do mestrado, com atribuição da nota respectiva.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 6381223 como aditamento à inicial.

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo da presente demanda para fazer constar o Coordenador da Comissão Organizadora de Concurso do IFSP. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

De acordo com o impetrante, o título apresentado não foi computado, no concurso, sob o argumento de que faltou a apresentação do diploma.

No entanto, o impetrante afirma ter apresentado a ata de defesa pública de seu mestrado, datada de 16/03/2017, o histórico escolar e o certificado da defesa do mestrado.

Ora, a ausência de apresentação do diploma, diante dos outros documentos apresentados, que comprovam a titulação do mestrado, não pode impedir a pontuação do impetrante.

Com efeito, a demora da instituição de ensino, na expedição do diploma, não pode prejudicar o impetrante, que demonstrou ter concluído e ter sido aprovado no mestrado, mediante apresentação da ata da defesa da dissertação do mestrado, certificado de conclusão e histórico escolar.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO.APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DA POSSE. IMPEDIMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, POIS PENDENTE DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte está firmada em que, ainda que exigido pelo edital, ***não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior****, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.02.2014 e RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011.*

2. Agravo Interno do Estado de São Paulo a que se nega provimento"

(AINTARESP 201303457330, 1ª T. do STJ, j. em 20/06/2017, DJE de 28/06/2017, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho – grifei)

Compartilho do entendimento acima exposto.

Vislumbro, assim, a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, o impetrante, será privado da classificação a que faz jus.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova o recálculo da pontuação do impetrante, na prova de títulos, considerando a comprovação do mestrado pelos documentos apresentados, atribuindo a nota respectiva.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009308-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON FERNANDES LOUREIRO, JOSE ANTONIO MARINHO NETO, FERNANDO ABE OHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES ("DEMAC/BHE"), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

EMERSON FERNANDES LOUREIRO E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de Belo Horizonte, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que têm domicílio fiscal no Município de São Paulo e que o natural seria que a fiscalização movida contra eles fosse realizada pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, mas que, por conveniência da Secretaria da Receita Federal, a fiscalização das empresas do grupo J&F foi atribuída à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em Belo Horizonte.

Afirmam, ainda, que não foram mencionados, nem estão sendo investigados no acordo de leniência do grupo, nem alcançados pelos efeitos do mesmo.

No entanto, prosseguem, foram intimados, em procedimento instaurado em 23/08/2017 somente porque receberam pagamentos de empresas do grupo J&F como contraprestação por serviços prestados na condição de funcionários e/ou diretores.

Alegam que Emerson foi empregado do Banco Original S/A, no período de 01/02/2009 a 03/11/2011 e no período iniciado em 17/04/2014 e ainda em vigor, exercendo cargos de diretoria; que José Marinho foi diretor do Banco Original S/A, no período de 01/2012 a 02/2013, e do Banco Original do Agronegócio S/A, no período de 04/11/2011 a 01/03/2013; Fernando foi empregado do JBS Banco S/A e da Forsix Administradora de Recursos Ltda., no período de 01/02/2009 a 03/11/2011, e diretor do Banco Original do Agronegócio S/A, no período de 04/11/2011 a 01/03/2013.

Alegam, ainda, que prestaram informações e apresentaram documentos à SRF, em resposta ao TIF 1, de 24/08/2017, tendo sido intimados da continuidade do procedimento fiscal e, por meio do TIF 2, foram intimados a apresentar documentos relativos às operações ocorridas em 02/03/2011 e 03/04/2012.

Acrescentam que foram, então, intimados do início do procedimento de fiscalização (TIPF1), sendo que o objeto da mesma diz respeito aos períodos de IRPF de 01/2012 a 12/2014.

Sustentam que a fiscalização, iniciada em agosto de 2017, não pode alcançar períodos atingidos pela decadência, como o período de 02/02/2011 e 04/04/2012.

Sustentam, ainda, que a inexistência de notificação da fiscalização, efetuada dentro do prazo decadencial e comprovando a prática de ato com dolo, fraude ou simulação, torna inaplicável a exceção à regra da decadência, prevista no § 4º do artigo 150 do CTN.

Aduzem que cabe ao Fisco comprovar o dolo, fraude ou simulação e não somente alegar.

Acrescentam que não há obrigação legal de guarda e de entrega de documentos fiscais relativos a fatos geradores atingidos pela prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN.

Alegam, também, que somente foi outorgada autorização à fiscalização para verificar fatos geradores a partir de janeiro de 2012, não havendo tal autorização para o ano de 2011.

Sustentam excesso de prazo da fiscalização, que se arrasta de maneira inconclusiva e sem exigência de tributo, desde 24/08/2017.

Afirmam que o prazo para cumprimento do TIPF1 esgota-se em 26/04/2018.

Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar períodos já atingidos pela decadência e encerre imediatamente a fiscalização em curso, com ou sem a exigência de tributo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

Pretendem, os impetrantes, que a fiscalização em curso seja encerrada, sob o argumento de que houve excesso de prazo e que estão sendo requeridos documentos relacionados a período atingido pela decadência.

De acordo com os autos, os impetrantes foram intimados para fornecer esclarecimentos e apresentar documentos, mas se negaram, em razão da decadência.

A autoridade impetrada, por sua vez, esclareceu ser necessária a análise dos esclarecimentos e documentos solicitados para, então, determinar se ocorreu ou não dolo, fraude ou simulação. Caso, comprovada a ocorrência de um deles, a decadência fica afastada, com fundamento no artigo 150, § 4º do CTN.

Com efeito, o referido parágrafo estabelece uma exceção à extinção do crédito tributário, no prazo de cinco anos, caso fique comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, a decadência diz respeito à constituição do crédito tributário e não à fiscalização.

Assim, somente com a análise dos elementos solicitados pela fiscalização, além daqueles apurados pela mesma, será possível afirmar se houve dolo, fraude ou simulação.

E, então, no caso de haver o lançamento do qual os impetrantes discordem, por decadência ou outro motivo, caberá o ajuizamento da ação competente.

Assim, entendo que os impetrantes devem atender às solicitações da autoridade impetrada, apresentando os documentos e esclarecimentos solicitados.

Sobre o prazo da fiscalização, verifico não haver nenhuma irregularidade ou excesso indevido, eis que os documentos acostados aos autos indicam a existência de prorrogações das fiscalizações.

Assim, a fiscalização não está sendo indefinidamente mantida, mas prorrogada à medida em que avança, diante do que está sendo apresentado ao Fisco, o que me parece razoável.

Ademais, a determinação de prorrogação da fiscalização atende ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010066-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR(SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)

Diante da informação de fls. 2002 e 2006, de que a testemunha Arnaldo Gomes não foi localizada no Distrito Federal, intime-se o MPF e a Defesa para que, no prazo máximo de 03 (três) dias, informe a este Juízo o domicílio da testemunha, sob pena de preclusão. Não obstante, a referida testemunha poderá ser apresentada em audiência, independentemente de intimação.
Designo o dia 23 de maio de 2018 às 15h30min, para a oitiva das testemunhas ANTÔNIO TADEU JABALI, JOSÉ CARLOS VIEIRA CALIL e AILTON PAIVA, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.
Ademais, designo o dia 21 de maio de 2018 às 16h30min, para oitiva da testemunha PAULO ROBERTO SANTOS CASTELO BRANCO por videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM, encaminhando-se a presente decisão como ofício.
Vistos em inspeção.
Fls. 2027/2028: Diante da não localização da testemunha Fernando Von Oertzen, intime-se a Defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça a este Juízo endereço para sua intimação, sob pena de preclusão.
Não obstante, fica a Defesa desde já ciente de que também poderá apresentar a testemunha na data designada para sua oitiva, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos com vista ao MPF, para que se manifeste quanto à testemunha Arnaldo Gomes, conforme determinado às fls. 2025. Ademais, diante da apresentação dos quesitos pela Defesa constituída dos réus Jorge e Dacio às fls. 2031/2043, vista ao MPF para o mesmo fim. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6816

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001165-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001165-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)
Vistos em inspeção.Fls. 933: Intime-se novamente a defesa constituída do acusado Mario Lucio Costa, Dr. Ismael Corte Inacio - OAB/SP 26.623, Dr. Ismael Corte Inácio Júnior - OAB/SP 166.878 e Oddoner Pauli Lopes - OAB/SP 115.158, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a conduta.

5ª VARA CRIMINAL

]PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012147-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PING LIU X SHAOTING GAO(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)

Vistos.
PING LIU requer autorização de viagem para o exterior, com devolução do passaporte apreendido, por razões de trabalho (fls. 202-205).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 217).
Decido.
O pedido do réu PING LIU não apresenta qualquer comprovação do compromisso profissional no exterior nas datas indicadas. Assim indefiro, por ora, o requerido, sem prejuízo de reapreciação após a apresentação da documentação hábil à comprovação do alegado.
Publique-se com urgência.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000296-84.2000.403.6181 (2000.61.81.000296-7) - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)
(DECISÃO DE FLS. 1110/1112): Fls. 1108/1109: Trata-se de carta precatória expedida por este Juízo à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, cuja finalidade é a oitiva de uma testemunha.Por meio da decisão de fls. 943/944, ante a excepcionalidade das circunstâncias processuais, este Juízo solicitou ao Juízo Deprecado a realização da oitiva da testemunha pelo método convencional.Nessa toada, foi expedida a carta precatória n.º 163/2017, a qual foi distribuída para a 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE aos 14/06/2017 (fl. 1095). Ante a informação de que não houve a designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa WALDIZIO FERNANDES DA SILVA (fl. 1093), este Juízo determinou a expedição de ofício à Corregedoria do TRF 5ª Região, solicitando auxílio no cumprimento da aludida carta precatória (fl. 1096). O juízo deprecado, por sua vez, proferiu decisão em 20 de março de 2018, recusando-se a cumprir a oitiva pelo método convencional e determinou a devolução da carta precatória (fl. 1109).Decido.Verifico que a recusa ao cumprimento da deprecata pelo juízo suscitado, qual seja a 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE, se deu sob o lacônico argumento de que o juízo deprecante não fundamentou satisfatoriamente a sua solicitação para inquirição pelo meio convencional. Apenas indicou que haveria uma suposta dificuldade operacional no estabelecimento de links, circunstância que ocorre em qualquer videoconferência (fl. 1108), bem como acrescentou que para ouvir suas próprias testemunhas, este juízo adotaria a videoconferência - mas, no momento de serem inquiridas testemunhas de outros juízos, se veria obrigado a utilizar o meio convencional (fls. 1108/1109), muito embora este juízo tenha minuciosamente explicitado a excepcionalidade das circunstâncias processuais consistente na necessidade da realização da oitiva de 06 (seis) testemunhas e um interrogatório de pessoas residentes em quatro Subseções Judiciárias diversas, dentre as quais duas são subordinadas ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Manaus/AM e Feira de Santana/BA), uma ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Fortaleza/CE) e outra ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Bauru/SP).Por tais motivos, este juízo suscita o presente conflito de jurisdição, a fim de submeter a questão à análise por parte do Superior Tribunal de Justiça considerando os argumentos ora expostos. Consoante noção cediça, o artigo 400 do Código de Processo Penal excepciona a realização da oitiva de testemunhas pelo juiz natural da causa na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do juízo, ao passo que o artigo 222 do referido diploma legal, determina a realização da oitiva pelo juízo do lugar de residência da testemunha através da expedição de carta precatória.Por sua vez, conforme curiosamente bem asseverado pelo juízo suscitado, a Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça prevê a utilização, frise-se, prioritária do sistema de videoconferência nos casos em que a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, conforme disposto em seu artigo 3º, caput, transcrito abaixo:A oitiva de pessoas fora da sede do Juízo se dará por videoconferência, somente sendo realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência, caso a impossibilidade da realização do ato processual por essa via tenha sido eventual.No caso em tela, reputo ser inviável a oitiva de todas as testemunhas residentes em diversas localidades por meio do sistema de videoconferência. Senão, vejamos.Do exame percuciente dos autos, é possível notar que três das testemunhas arroladas pela defesa e inclusive o próprio réu residem na Subseção Judiciária de Bauru/SP, de modo que foi realizado audiência de instrução pelo sistema de videoconferência com a referida Subseção Judiciária no dia 31 de agosto de 2017 às 14:30 horas, porquanto este juízo priorizou utilizar-se do sistema de videoconferência da forma que esteja em maior consonância com os princípios da duração razoável do processo e da identidade física do juiz.Ora, ao agendar videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP este juízo logrou realizar a inquirição de metade das testemunhas de defesa e o próprio interrogatório do réu.De outra face, reputo ser prejudicial à duração razoável do processo a realização de mais três videoconferências devido à inviabilidade de compatibilizar pautas e realizar diversos links com as demais Subseções Judiciárias.Insta salientar que não fosse a complexidade da instrução da presente ação penal este juízo indubitavelmente realizaria a inquirição da testemunha pelo sistema de videoconferência procedendo ao regular agendamento do ato junto ao juízo suscitado.Nessa toada, resta evidente que o presente caso configura patente exceção prevista no artigo 3º, caput, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, de modo que a recusa do juízo deprecado em dar cumprimento à carta precatória nos seus exatos termos é cabalmente injustificada.Cumpre obtemperar, por oportuno, que a presente ação penal já deveria ter sido sentenciada se não fosse a demora para a realização da oitiva da testemunha de defesa WALDIZIO FERNANDES DA SILVA, haja vista que este é último ato que falta para o encerramento da fase instrutória bem como que a carta precatória foi expedida há meses, a saber, em 8 de junho de 2017 (fls. 951/952). Por fim, ressalto que, in casu, foram suscitados conflitos de competência em face da Subseção Judiciária de Manaus/AM e Feira de Santana/BA em razão da negativa dos juízos deprecados em dar cumprimento às cartas precatórias pelo método convencional, fixando-se a competência nos juízos suscitados, consoante decisões de fls. 1018/1021 e 1022/1022 prolatadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE, nos termos dos artigos 114, inciso I; 115, inciso III e 116 todos do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.Extraiam-se cópias das principais peças dos autos (fls. 723/727, 943/944, 947, 951/952, 978/980, 1018/1021, 1033, 1034, 1093/1097 e 1103/1109) e da presente decisão a fim de formar instrumento de Conflito de Jurisdição a ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça.Encaminhem-se os autos de Conflito de Jurisdição ao Setor de Distribuição a fim de que sejam distribuídos sob a CLASSE 325 por dependência a presente ação penal.Solicitem-se ao Juízo Deprecado (12ª Vara Federal de Fortaleza/CE) o retorno da carta precatória independente de cumprimento, informando-lhe que este Juízo já suscitou conflito negativo de jurisdição. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos de Conflito de Jurisdição ao Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente, dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 1040/1044, 1045/1050 e 1056/1061.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006868-80.2005.403.6181 (2005.61.81.006868-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO)
(DECISÃO DE FL. 743 e VERSO):O denunciado WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO, atuando em causa própria, requereu alteração de cumprimento da condição de comparecimento pessoal em juízo (de mensal para bimestral), para continuidade da suspensão do processo (fl. 739). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado (fl. 741 verso). Diante da concordância do Ministério Público Federal com o requerimento de alteração das condições impostas para suspensão condicional do processo em favor de WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO, DEFIRO o pedido, para fixar as novas condições a serem cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95: i. proibição de ausentar-se da cidade de sua residência por prazo superior a 8 dias sem autorização do juiz; ii. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, durante o período de suspensão do processo (02 anos), para informar e justificar suas atividades. Intime-se pessoalmente e através de publicação o denunciado WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO sobre a alteração das condições estipuladas para continuidade da suspensão condicional do processo, consignando que, em razão de ter comparecido em Juízo anteriormente no dia 1º de março de 2018 (fls. 738/739), deverá subscrever novo termo de comparecimento na Secretaria desta Vara, a partir de 1º de maio de 2018, ocasião em que será expedida Guia de Encaminhamento do beneficiado ao CEPEMA (Central de Penas e Medidas Alternativas), perante a qual será dado cumprimento às condições impostas. O primeiro comparecimento perante a Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) deverá ocorrer na data da expedição da Guia, sendo que os próximos comparecimentos serão agendados pela CEPEMA, bimestralmente.Ao SEDI (Setor de Distribuição) para alterações necessárias. Após, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010573-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)
Comunique-se à E. 1ª Vara Federal Criminal, a fim de instruir os autos da Execução nº 0003607-87.2017.403.6181, servindo este de ofício, o trânsito em julgado do Venerando Acórdão de fls. 816/817, que deu parcial

provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar a ré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ pela prática do crime previsto no art. 313-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, a uma pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, substituída por penas restritivas de direitos, bem como a expedição da Guia de Execução (fls. 869/871).No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, comunicando-se, como de praxe, ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD, NID e SEDI, lançando-se ainda o nome da ré no rol dos culpados.Intime-se a ré, pessoalmente, para o pagamento das custas processuais, expedindo-se, para tanto, mandado de intimação.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000913-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WISMAR QUEIROZ RAMOS(PE030957 - WELLINGTON VENANCIO DE MORAES)
A defesa constituída de WISMAR QUEIROZ RAMOS apresentou resposta à acusação às fls. 172/175, instruída com os documentos de fls. 177/185. Alegou, em síntese, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o irmão do acusado, arrolado na denúncia como informante, foi processado pelos mesmos fatos no bojo da ação penal 0000014-09.2013.8.17.8043, que tramitou no Juizado Especial Criminal de Caruaru/PE, e teve a punibilidade extinta em razão da aceitação e cumprimento de proposta de transação penal. No mérito, aduziu que a improcedência da inicial acusatória será demonstrada no curso da instrução processual.Não arrolou testemunhas, mas informou que as apresentará em juízo independentemente de intimação, caso seja designada audiência de instrução e julgamento.É a síntese necessária.Fundamento e decido.A respeito da alegação de existência de litispendência ou coisa julgada, os 1º e 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil dispõem que verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso, verifico que apesar de efetivamente se tratar dos mesmos fatos, os réus na ação penal 14-09.2013.8.17.8043 e no presente feito são distintos, de modo que não há que se falar na existência de litispendência ou coisa julgada, sendo certo que os eventuais reflexos daquela ação penal na presente dependem da verificação do resultado da instrução probatória.Por outro lado, no que diz respeito ao mérito verifico que a defesa se reservou o direito de demonstrar a improcedência da inicial acusatória em sede de alegações finais, após o encerramento da instrução processual. Por fim, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Considerando que nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Civil a resposta acusação é o momento adequado para a defesa especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas arroladas em rol genérico pela defesa, em razão da preclusão temporal para a produção da prova testemunhal, conforme o entendimento vigente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 396-A, DO CPP. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFRONTA AO ART. 229 DO CPP. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, E 386, VII, AMBOS DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. (HC 202.928/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 08/09/2014) 2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, in casu. 3. A teor do entendimento desta Corte, o juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, como ocorreu na espécie, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário, não havendo nulidade alguma em tal proceder. 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 5. A ausência de indicação do dispositivo ofendido enseja a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 713.847/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015). Grifei. É bem verdade que no REsp 1443533/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015 o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou de reconhecer a preclusão temporal em hipótese análoga a dos autos. Contudo, registro que naquela oportunidade salientou-se a impossibilidade de contato do defensor público com o acusado, o que não se deu no caso em tela, o que exsurge do instrumento de mandato de fl. 184, a impor solução diversa no presente feito.Designo o dia 23/05/2018, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação EMERSON SOARES DE ALBUQUERQUE (fl. 04) e JOSÉ NIVALDO PARENTE PINHEIRO TELES (fl. 19) e o informante WANDUHY QUEIROZ RAMOS (fl. 06), bem como será colhido o interrogatório do acusado.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Caruaru/PE para intimação do informante WANDUHY QUEIROZ RAMOS e da testemunha de acusação EMERSON SOARES DE ALBUQUERQUE (matrícula 14.497), comunicando-se ao superior hierárquico da testemunha EMERSON, uma vez que se trata de agente da Polícia Federal, bem como para intimação pessoal e interrogatório do acusado WISMAR QUEIROZ RAMOS, para que compareçam na data e horário ora designados na sede da Justiça Federal em Caruaru/PE, a fim de que, respectivamente, sejam inquiridos e interrogados, preferencialmente pelo sistema de videoconferência.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Recife/PE, para intimação da testemunha de acusação JOSÉ NIVALDO PARENTE PINHEIRO TELES, comunicando-se ao superior hierárquico, uma vez que se trata de agente ambiental federal do IBAMA, para que compareça na data e horário ora designados na sede da Justiça Federal em Recife/PE, a fim de que seja inquirida, preferencialmente pelo sistema de videoconferência, solicitando-se que o ato processual seja realizado na mesma data da audiência acima designada.Ciência às partes das informações concernentes aos antecedentes criminais do acusado acostadas às fls. 208/210 dos autos.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005028-49.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SARA SANTIAGO(SP196501 - LUCIANA PRATA MENEZES COBO)
(DECISÃO DE FL. 197 e VERSO): Converto o julgamento em diligência.A decisão de fls. 176 destituiu a defesa constituída pela acusada SARA SANTIAGO, ou seja, significa que foi destituído o SCAPATICIO ADVOCACIA e não apenas o advogado subscritor dos memoriais de fls. 170/174. Contudo, ao perscrutar as alegações finais de fls. 191/196, resta evidente que houve a assunção da causa por outra advogada do aludido escritório de advocacia, haja vista que foi mantido o mesmo tipo de formatação das outras peças apresentadas no curso da instrução criminal, sendo retirado apenas o nome do escritório do cabeçalho da página. Ademais, o endereço da advogada, DRA. LUCIANA PRATA MENEZES - OAB/SP 196.501, declinado na procuração de fl. 185 é o mesmo do SCAPATICIO ADVOCACIA, qual seja, Av. Senador Queirós, 279, 9º andar, cj. 95, Centro, São Paulo/SP, bem como observo que a referida advogada é responsável pela área trabalhista do escritório, consoante consulta feita no endereço eletrônico - http://www.scapaticio.com.br/trabalhista/. Curioso notar que, apesar da destituição determinada na aludida decisão, o mesmo escritório de advocacia protocolou novas alegações finais em defesa da acusada, o que corrobora a fundada suspeita de que este patrocina os interesses de terceiros interessados, haja vista que nitidamente a acusada não tem condições financeiras de pagar honorários advocatícios a um escritório de advocacia particular tampouco houve qualquer justificativa de eventual advocacia pro bono no caso em apreço. Portanto, considerando a situação insólita de o SCAPATICIO ADVOCACIA insistir em realizar a defesa da acusada SARA SANTIAGO, destituo novamente a defesa constituída e nomeio a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado, bem como para apresentação das alegações finais no prazo legal. Com a apresentação de novos memoriais da acusada, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014808-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI ROSA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)
(DECISÃO DE FL. 291): Autos n.º 0014808-13.2016.403.6181(...) em seguida, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6641

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001277-83.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - WELLINGTON TOMAZ DO CARMO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de fls.32/33, que concedeu liberdade provisória ao acusado WELLINGTON TOMAZ DO CARMO (fls.71/78).Sustenta o órgão ministerial que não houve alteração fática e jurídica da situação do acusado, o qual responde a ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181 pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e organização criminosa, no âmbito da Operação Brabo. Salienta ainda que o acusado encontra-se detido em razão de mandado de prisão preventiva expedido nos autos n.º 0000522-78.2017.8.26.0536 pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Santos/SP; que afirmou estar desempregado atualmente, contando com a ajuda exclusiva de sua família; e que foi preso em flagrante ao oferecer mais de um milhão de reais aos policiais que o abordaram no dia 04 de dezembro de 2017 aos policiais que o abordaram no dia 04 de dezembro de 2017.Observou ainda que foi interposto Recurso em Sentido Estrito nos autos principais da ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181 contra decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.O RESE e suas razões foram recebidos por este Juízo. Determinada a intimação da defesa constituída do acusado, esta se manteve silente (decurso certificado às fls.92).Decido.De início, saliento que, diante do que estabelece o artigo 589 do Código de Processo Penal (Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 2 - dois-dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários), não há qualquer óbice a analise do recurso em sentido estrito interposto, mesmo ausente as contrarrazões da parte contrária, haja vista que foi garantida à defesa prazo para manifestação, tendo esta se mantido inerte.Ademais, a análise acerca da necessidade ou não de decretação de prisão preventiva, objeto do recurso do Ministério Público Federal, pode ser feita a qualquer momento no processo, desde que alterado o quadro fático ou jurídico, o que ocorre no caso em tela.A carta precatória na qual foi cumprida a realização da audiência de custódia acostada às fls.42/66, em momento posterior à decisão que concedeu liberdade ao acusado WELLINGTON, traz elementos suficientes a demonstrar que o acusado tem personalidade voltada para o crime, devendo ser garantida a ordem pública.Além dos crimes a ele imputados na ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181, verifica-se que o acusado, quando do cumprimento do mandado de prisão em flagrante expedido por este Juízo, identificou-se falsamente e depois, quando verificada a existência de mandado de prisão em aberto, ofereceu R$ 300.000,00 para cada um dos quatro policiais responsáveis pela abordagem. Tais fatos estão sendo apurados nos autos da ação penal n.º 0000522-78.2017.8.26.0536, a qual se encontra em fase de instrução, conforme extrato obtido no sistema processual ora juntado.Ademais, como bem observado pelo órgão ministerial, a defesa do acusado afirmou que ele estava atualmente desempregado e vivendo de auxílio de familiares o que não condiz com os valores oferecidos, nem como o fato de possuir uma Land Rover, que serviria de garantia aos policiais até que ele arranjasse o dinheiro oferecido como propina, conforme constante de fls.58. Tais condutas permitem concluir que, de fato, o acusado mantém como forma de vida, conduta e personalidade que indicam o não respeito à lei, havendo riscos concretos de reiteração delitiva. Posto isso, diante das condições pessoais desfavoráveis do acusado, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls.71, reconsidero a decisão de fls.32/33 para revogar a liberdade provisória e restituir a prisão preventiva do acusado WELLINGTON TOMAZ DO CARMO, brasileiro, nascido aos 10/01/1986, CPF n.º 352.256.068-06, RG 34911246/SSP/SP, filho de Edvaldo Baptista do Carmo e Maria Antonieta do Carmo, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.Expeça-se mandado de prisão.Intimem-se. São Paulo, 23 de abril de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

A defesa pleiteou a expedição do alvará de levantamento - deferido na decisão de fls. 520 - em nome da advogada subscritora da petição de fls. 524/525.
A apreciação do pedido foi postergado até que a defesa apresentasse procuração com poderes específicos (fls. 526).
Em nova petição (fls. 529), a defesa apresenta procuração com poderes específicos para o levantamento da quantia depositada a título de fiança, subcrita pelo réu CHAOCHAO CHEN (fls. 530).
DECIDO.
Diante dos poderes outorgados pelo réu (fls. 530), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de fiança (fls. 122) em nome do réu e/ou da advogada MARCELA GOUVEIA MEJIAS (OAB/SP nº 313.340), intimando-a, por meio do Diário Eletrônico, após a Inspeção Geral Ordinária (23 a 27 de abril de 2018), para comparecer em Secretaria a fim de retirar o referido documento.

Expediente Nº 4941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003181-46.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELEN CRISTINA BIANCOLINI(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA X JOSE RENATO GARCEZ(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP384480 - MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
ATENÇÃO!! PRAZO ABERTO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (DEFESA DE HELEN CRISTINA BIANCOLINI E JOSE RENATO GARCEZ)//SENTENÇA DE FLS.484/491//O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HELEN CRISTINA BIANCOLINI, brasileira, divorciada, operadora de caixa, nascida aos 13/02/1984, em Ibaté/SP, filha de Sirlei Aparecido Loureiro e de Antônio Roberto Biancolini, portadora do RG nº 41.572.457-0 e do CPF nº 307.852.088-95; ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBA DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, caminhoneiro, nascido aos 04/06/1973, em Jaboticabal/SP, filho de Lucilene Palombo e de Mateus Antônio Odair de Almeida, portador do RG nº 22.363.597 e do CPF nº 122.440.068-24 e JOSÉ RENATO GARCEZ, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 06/12/1953, em Araraquara/SP, filho de Francisca Santos Garcez e de Genésio Gomes Garcez, portador do RG nº 7.894.877-0 e do CPF nº 743.211.458-72; dando-os como incursos no artigo 20, da Lei 7.492/86. Narra a peça inicial acusatória que os acusados, em comunhão de desígnios e conjunção de esforços, promoveram destinação diversa a financiamento na modalidade CONSTRUCARD, no valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), obtido no dia 22.03.2010, na agência da Caixa Econômica Federal localizada no município de Araraquara/SP. A inicial aponta que acusada HELEN providenciou toda a documentação necessária para a viabilização do financiamento na modalidade CONSTRUCARD para que seu então cônjuge, ALEXANDRE, figurasse como contratante (fls. 10/13). Aos 28.03.2011 houve a transferência do valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) para a conta corrente da pessoa jurídica denominada CASTELINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, supostamente para pagamento de mercadorias adquiridas por ALEXANDRE com os recursos captados no referido financiamento (fl. 47), o que, supostamente, não ocorrera, porque HELEN teria comissionado o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao proprietário da aludida pessoa jurídica, JOSÉ RENATO, e sacado o valor remanescente a fim de pagar os honorários advocatícios de advogada que atuava em litígio no qual seu marido, ALEXANDRE, figurava como parte, além de outras dívidas pendentes. Arrolou 2 testemunhas.A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0041/2015 da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, foi recebida em 30/08/2016 (fls. 143/145). Citados pessoalmente (fl. 240), os acusados ofereceram respostas escritas à acusação, por meio de da Defensoria Pública da União e defensores constituídos.JOSÉ RENATO sustentou, em síntese, a inépcia da denúncia, visto que nela não restaram expostos os fatos nem todas as circunstâncias objetivas, subjetivas e normativas. Requereu que caso assim não se entenda, seja decretada sua absolvição sumária por força da atipicidade do fato. Arrolou 3 testemunhas (fls. 211/226).HELEN e ALEXANDRE, por meio de negativa geral, invocaram o direito de abordar o mérito após a instrução e afirmaram não ter incidido na conduta criminosa apontada na denúncia. Requereram que seus interrogatórios fossem realizados pelo sistema de videoconferência (fls. 242/244).Às fls. 245/251, HELEN, por intermédio de advogado constituído, asseverou, em suma, ausência de dolo, já que seu intuito era contratar um financiamento comum para pagamento de honorários advocatícios e de outras dívidas pendentes, mas que, por orientação do funcionário da Caixa Econômica Federal RICARDO, negociou o financiamento na modalidade CONSTRUCARD, tendo aquele ainda, indicado a loja de materiais de construção Castelinho para o desconto do valor relativo ao aludido financiamento. Requereu a rejeição da denúncia. Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e ratificado o recebimento da peça inicial acusatória (fls. 277/278).Declarações das testemunhas de antecedentes da ré HELEN juntadas às fls. 273/276.Audiência de instrução realizada para colheita do depoimento das testemunhas comuns da acusação e do réu JOSÉ RENATO: Carina Maduro Ceroni e Ricardo Miller Moraes (fls. 309 e 313; 310 e 313 respectivamente).O réu JOSÉ RENATO desistiu da testemunha Vanclair Gomes de Souza, o que foi homologado pelo juízo (fls. 308).Na mesma audiência de instrução, procedeu-se ao interrogatório dos réus HELEN e JOSÉ RENATO, já que o réu ALEXANDRE não se fez presente, ocasião em que foi decretada sua revelia pelo fato de não haver comunicado ao Juízo a mudança de seu endereço. As partes nada requereram na fase do artigo 402, do CPP. FACs juntadas às fls. 178/181, 191/194 e 197/200.Em memoriais (fls. 316/328), o MPF requereu a condenação dos acusados porque cabalmente comprovada, pela prova testemunhal e pelas próprias declarações dos dois acusados interrogados, a prática delitiva. Reiterou os termos da denúncia e ressaltou a fragilidade das alegações da acusada HELEN, no sentido de que sequer lera o contrato, porque, como declarado por ela própria, tem formação em enfermagem e já cursou dois anos de ensino superior na faculdade de administração pública, tendo, por isso, substancial instrução educacional. Aponta a confirmação do saque do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) pela acusada junto ao estabelecimento comercial do acusado JOSÉ RENATO, o qual, por seu turno, admitira ter recebido o valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos) reais, bem como a ausência de localização das notas fiscais ou comprovantes de entrega dos materiais de construção supostamente adquiridos por HELEN e ALEXANDRE, elementos que comprovam a fraude por eles perpetrada. Os memorias apresentados por ALEXANDRE (fls. 351/360) enfatizam a atipicidade de sua conduta decorrente da ausência de dolo, já que, conforme extraído do interrogatório de HELEN, possui baixa escolaridade, não participou da negociação do contrato e, posteriormente, assinou-o sem ler porque o fez rapidamente, parado à margem da rodovia Washington Luiz em uma pausa em seu trabalho (caminhoneiro). Requereu a improcedência da peça acusatória e sua absolvição com fundamento na inexistência de dolo ou na ausência de provas.JOSÉ RENATO, por seu turno, apresentou memoriais às fls. 367/370, onde reiterou os argumentos expostos na resposta à acusação, principalmente quanto às preliminares de mérito, com base no fato de que, segundo seu entendimento, a conduta tipificada no artigo 20 da Lei nº 7492/86 é aquela havida entre instituição financeira e cliente (crime próprio), e, como tal, a ele não se aplica, porque apesar de gestor da empresa Castelinho Materiais de Construção, não praticou nenhuma conduta tipificada na referida lei. Disse, ainda, que todas as declarações prestadas em Juízo não elucidaram qualquer participação sua. Requereu a rejeição da denúncia pela inépcia ou, caso não seja esse o entendimento, sua absolvição por inexistência de prova suficiente para sua condenação (art. 386, VII, do CPP).HELEN CRISTINA apresentou memoriais (372/379) nos quais afirma, em síntese, que em momento algum solicitou empréstimo para a compra de materiais de construção, mas sim de financiamento normal, que seria destinado ao pagamento de honorários advocatícios e à quitação de outras dívidas pendentes. Afirmou ter sido orientada pelo funcionário da CEF a ir até a loja de materiais de construção Castelinho e que antes disso, porém, colheu a assinatura de seu marido rapidamente, sem qualquer leitura, no acostamento da rodovia Washington Luiz, já que este viajava muito a trabalho na época. Requereu, ao final, sua absolvição pela primariedade, pela atipicidade de sua conduta em virtude de erro de tipo e pela insuficiência de provas para sua condenação. Reconhecendo a existência de dúvida relevante sobre as alegações das defesas de HELEN e de ALEXANDRE (fls. 121, 313), relacionadas à existência de conluio entre funcionário da CEF e empregado/gestor da empresa Castelinho, o que impactaria na valoração do dolo e até em eventual reconhecimento de erro de proibição, converteu-se o julgamento em diligência para a obtenção de dados bancários da referida empresa relativos à venda com financiamento CONSTRUCARD (art. 1º, 4º da LC 105/01, art. 156, II do CPP, art. 5º, LV e LVII da CF/88) e também dados oriundos do sistema BACENJUD (fl. 382).Juntados os documentos requisitados (fls. 391/396; 397/406; 410/437; 439 e 440).À fl. 441 houve o acolhimento do parecer ministerial para determinar nova expedição de ofício à CEF para solicitar as informações relativas às operações CONSTRUCARD vinculadas à empresa Castelinho Materiais para Construção Ltda., realizadas no período entre janeiro e abril de 2011. Procedeu-se, também, à pesquisa junto ao sistema BACENJUD (detalhamento à fl. 454, e resposta às fls. 465; 466/467; 468).A fl. 452 foi deferida a extração de cópias dos autos pela Caixa Econômica Federal para análise de eventual prejuízo por ela suportado, que, se verificado, embasaria a instauração de procedimento interno e requerimento de habilitação como assistente de acusação.Resposta da CEF à ordem judicial às fls. 458/460 e 461/463.O MPF deu ciência aos documentos juntados e reiterou o quanto declinado em seus memoriais, visto que ausente qualquer alteração do contexto fático-probatório.A DPU, em nome do acusado ALEXANDRE, reiterou os termos apresentados em alegações finais (fl. 471), procedendo da mesma forma a defesa constituída pelo acusado JOSÉ RENATO (479).Certificado o decurso do prazo para a acusada HELEN se manifestar (480).É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há questões preliminares alegadas ou a serem reconhecidas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.A denúncia imputa aos acusados a prática do crime descrito no artigo 20, da Lei 7.492/86, in verbis:Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.O tipo penal tem por escopo a proteção do patrimônio das instituições financeiras e, mais especificamente, resguardar o interesse público prevalente na destinação dos recursos financeiros originários do erário governamental, e assegurar que os beneficiários e tais recursos, em geral pessoas jurídicas, apliquem-nos na concretização das metas socioeconômicas que presidiram sua concessão. A consumação ocorre no momento em que se realiza a efetiva aplicação dos recursos desviados. Os documentos e a prova oral comprovam a materialidade do delito, notadamente o contrato de financiamento (fls. 10/13), o demonstrativo de contrato (fl. 47), o demonstrativo de compras por estabelecimento (fls. 108) e peças principais da ação cível nº 0010401-26.2011.403.6120 (fls. 05-09). A materialidade se reforça com os depoimentos dos acusados e testemunho de Carina Maduro Cerone.O contrato nº 0282-160-2791-15 comprova que foi formalizado financiamento de materiais de construção denominado CONSTRUCARD com a Caixa Econômica Federal. A cláusula primeira do contrato explicita que o limite de crédito de R$ 9.500,00 era destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à RUA PAPA JOÃO PAULO, nº 1353, na cidade de araraquara (fls. 10).O demonstrativo de compras do mesmo contrato evidencia que o crédito concedido foi utilizado junto à empresa COM S CASTELINHO, no dia 25/03/11, com crédito na conta da empresa no mesmo dia (fls. 47, 107).A empresa CASTELINHO atua no ramo de materiais de construção e possui como sócio o acusado JOSÉ RENATO GARCEZ, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 60-61).A ação cível nº 0010401-26.2011.403.6120 foi movida por ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal, e nela se questiona a exigibilidade da dívida decorrente do contrato CONSTRUCARD objeto desta ação penal. Ouvido judicialmente naquela ação, Alexandre afirmou que não comprou material de construção com os recursos do CONSTRUCARD e que não pegou para fazer reforma; pegou o dinheiro porque estava com problemas de pensão de um filho de uma outra mulher e pegou para pagar advogado e que não tinha conta na caixa para pegar o dinheiro, que foi a esposa que foi a CAIXA e só passou para assinar (fls. 06-v). Naquela mesma ação, HELEN CRISTINA BIANCOLINI, esposa de ALEXANDRE, afirmou que fez um CONSTRUCARD enquanto ele estava viajando, que ele só passou para assinar depois (...) que não comprou materiais de construção, só pegou o dinheiro (fls. 07).Os acusados JOSE, ALEXANDRE e HELEN não apresentaram quaisquer documentos que comprovem a efetiva aquisição de materiais de construção com os recursos obtidos pelo financiamento CONSTRUCARD. Ouvidos em juízo, ALEXANDRE e HELEN confirmaram que não adquiriram materiais de construção na empresa Castelinho.A testemunha Carina Maduro Ceroni, empregada da empresa Castelinho Materiais para Construção à época dos fatos (fls. 114), afirmou que trabalhou uma loja por 8 anos, era a funcionária responsável por fazer CONSTRUCARD e que nunca atendeu HELEN nem tem conhecimento de entrega de dinheiro em espécie para clientes da loja que utilizavam CONSTRUCARD (20min20seg). Afirmou não conhecer ALEXANDRE e que ele não figurava entre os clientes cadastrados no banco de dados da loja, tendo feito essa busca depois de ser intimada pela Polícia Federal (22min30seg, 28min15seg - fls. 309, 313).JOSÉ RENATO não soube explicar em juízo a ausência de nota fiscal da compra de R$ 9.500,00, feita por meio de cartão CONSTRUCARD, e afirmou que verificou no fluxo de conta corrente da empresa que não houve estorno desse crédito (1h23min).A despeito de certa a materialidade, as provas de autoria são insuficientes. Não há provas de dolo de ALEXANDRE (artigo 386, inciso V), as provas são insuficientes sobre a participação de JOSE RENATO (artigo 386, inciso V) e há erro de proibição de HELEN (artigo 386, inciso VI, do CPP).ALEXANDRE figura formalmente no contrato, mas não há nada que infirme a primeira versão oferecida na ação cível, repetida em juízo criminal por HELEN, de qu e o financiamento foi viabilizado exclusivamente por HELEN, sem que ALEXANDRE tivesse sequer ido à agência para assinar o contrato ou à loja Castelinho onde foi utilizado o crédito. Tudo leva a crer que ele assinou o contrato sem ler e confiante que sua esposa HELEN estava obtendo empréstimo para pagamento de despesas com advogados. HELEN foi categórica sobre ALEXANDRE não ter participado das negociações e que sequer compareceu na

Caixa ou na loja Castelinho, tendo assinado o contrato enquanto trabalhava na condução de caminhão:1h11min20segDPU: Só para confirmar, quando a senhora foi ouvida na polícia a senhora disse que o senhor Alexandre não participou da negociação nem na Caixa nem na Castelinho. A senhora confirma isso?Helen: ConfirmoDPU: Ele não esteve presente nem na Caixa nem na loja?Helen: Não, não esteve.(...) 1h09minMPF: A senhora ou o senhor Alexandre chegaram a ler o contrato que ele assinou, impresso?Helen: Não, até então, depois que eu fiquei sabendo que ele tinha, que no contrato tinha que ter aberto uma conta, essa conta tinha sido aberta, esse papel que nós assinamos, eu nem sabia que tinha a conta corrente dele, que aí foi aberta uma conta corrente.MPF: Então a senhora está dizendo que ele assinou e rubricou todas as páginas, mas ele não leu nada?Helen: Não, ele não leu nada. Eu estava junto, ele não leu. Até então porque ele também não tinha tempo, porque ele estava em rodovia, com o caminhão carregado, ele não podia ter parado.ALEXANDRE não foi interrogado em juízo, mas na Polícia Federal prestou relato idêntico, no sentido de que foi Helen quem cuidou de tudo e que por isso ele não poderia dar detalhes sobre o que houve (fls. 86, 121).10min (fls. 86,121)DPF: A Helen chegou a dizer para o senhor que no Castelinho ao invés de comprar material de construção ela tinha pego dinheiro em espécie? Ela nunca comentou isso com o senhor?ALEXANDRE: Não. Ela só correu atrás, eu assinei, e ela que resolveu tudo isso.A despeito de JOSE RENATO GARCEZ figurar como sócio administrador da empresa Castelinho, não há nenhuma informação concreta que aponte sua participação direta ou que tenha autorizado a realização da operação simulada de compra por meio de CONSTRUCARD. E nosso ordenamento não permite a responsabilidade penal objetivaHELEN afirmou que foi atendida exclusivamente por uma mulher na loja Castelinho, que não conhece JOSE RENATO e que não manteve contato com ele na loja. Transcrevo trecho do interrogatório (fls. 313):58min30segJuíza: A senhora foi na loja pessoalmente, na castelinho?Helen: Eu fuiJuíza: E aí a senhora conversou com quem lá?Helen: Nome eu não me recordo, nome eu não me recordo. Eu cheguei, entreguei o papel, falei que o moço do banco tinha pedido para eu ir lá, que eu precisava do dinheiro para pagar advogada. Só. Ela falou tem uma taxa, na época eu não me recordo se era R$ 800,00 a R$ 1.000,00, eu sei que era isso. E ela me deu o restante. Eu aguardei um pouco, ela me deu em dinheiro. Eu saí de lá com o dinheiro em mãos.Juíza: Foi uma mulher então que atendeu a senhora?Helen: Foi uma mulher, uma mulher eu sei que foi. Nome feição eu não sei...(...) 1h00Juíza: A senhora chegou a conversar com o JOSÉ RENATO GARCEZ, o dono da loja?Helen: Não conheço ele.A Caixa Econômica Federal informou a relação de compras realizadas na empresa Castelinho Materiais para Construção que foram financiadas pelo CONSTRUCARD (fls. 459). Ao se comparar a relação das compras com a movimentação bancária nos dias próximos ao crédito dos valores, vê-se que não há saques de numerário, o que seria esperado considerando que HELEN afirmou que recebeu cerca de R$ 8.000,00 em dinheiro da mulher que a atendeu na loja (fls. 462-463). Também não existem saques na conta mantida pela empresa no Banco do Brasil (fls. 467). Apesar de ser possível que tenha havido ordem ou autorização de JOSE RENATO no ato fraudulento, a inexistência de saques são indicativos da possibilidade da participação exclusiva de algum funcionário da empresa Castelinho, que pode ter utilizado recursos do caixa diário da empresa para entrega do numerário em espécie a Helen. Também é possível que essa pessoa tenha utilizado recursos próprios para entregar os R$ 8.000,00 a Helen e realizado retiradas diárias do caixa até atingir a cifra de R$ 9.500,00, valor total creditado que seria o correspondente aos R$ 8.000,00 mais o lucro de quem realizou a fraude.Esse contexto hipotético é compatível com a prova documental e compatível com o relato de Helen de que foi atendida exclusivamente por uma mulher. Além disso, não houve investigação para apurar se houve outras operações simuladas semelhantes por meio da empresa Castelinho, o que seria esperado se for verídico o relato de Helen de que o próprio funcionário da Caixa indicou a empresa para concretizar o saque em espécie dos recursos. Se esse funcionário da Caixa ou outra pessoa indicou o local a Helen, espera-se que já sabiam de antemão da possibilidade de concretizar a fraude na Castelinho. Haveria linha de investigação razoável para identificar especificamente quem foi a pessoa que entregou os recursos a Helen e comprovar se havia participação de JOSE RENATO.Creio que há provas de que HELEN participou diretamente das condutas que se subsomem perfeitamente ao tipo do artigo 19, da Lei 7.492/86, na medida em que foi ao banco para obter o crédito e pessoalmente compareceu à loja de materiais de Construção onde recebeu parte do financiamento em espécie. Por outro lado, o contexto em que tudo ocorreu somado ao relato detalhado e aparentemente sincero de Helen indica que ela agiu com erro de proibição, previsto no artigo 21, do CP:Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.O erro de proibição não se confunde com a ignorância da lei, embora se espere que aquele que age em erro de proibição ignora a lei. A consciência da ilicitude prevista no texto legal não se trata de juízo técnico-jurídico, que não se poderia exigir do leito, mas sim, de um juízo profano, um juízo que é emitido de acordo com a opinião comum dominante no meio social e comunitário. O relato prestado por Helen, que se manteve praticamente igual desde seu depoimento na ação cível que deu origem ao inquérito, aponta que ela explicou ao funcionário do banco que pretendia obter um empréstimo para pagar despesas com advogado e que foi o funcionário do banco que formalizou o contrato de crédito por meio de CONSTRUCARD, além de supostamente ter indicado a loja Castelinho para viabilizar o saque em dinheiro de parte dos recursos. Transcrevo trechos do interrogatório de Helen:55minHelen: Olha, é tipo assim, quando eu cheguei na agência da Caixa, eu já entrei dizendo para quê que eu queria o dinheiro. Aí, foi aonde eles fizeram todo o papel, até então o Alexandre que na época era o meu marido, ele não estava presente, o funcionário do banco fez toda a papelada, eu levei para o Alexandre verificar, ele verificou, assinou e eu devolvi na agência. Agora, orientação referente se era CONSTRUCARD ou não era...porque na verdade eu queria pegar o a guarda do filho do meu ex marido, do meu marido na época. Juíza: A senhora já tinha conta nessa agência da Caixa?Helen: Se eu me recordo não, mas na verdade não foi feito no meu nome, tá. Eu fui atrás devido o Alexandre não ter tempo, porque ele trabalhava em rodovia, né, com caminhão.(...) 57min15segHelen: É na verdade ele só falou assim pra mim, olha eu vou te dar um papel, aonde você vai até a empresa, que era a Castelinho, e eles vão proceder no que tem que proceder. Você tem que pagar uma taxa lá, e foi isso o que aconteceu.Juíza: Quem foi o funcionário da Caixa que atendeu a senhora?Helen: Esse que acabou de depor, acho que é Ricardo.Juíza: A senhora viu o que ele disse sobre o procedimento da caixa de CONSTRUCARD?Helen: Sim, ouvi.Juíza: Pelo que a senhora está dizendo foi diferente do que ele disse que é o procedimento. A senhora está dizendo que ele está mentindo então?Helen: Não estou dizendo que ele está mentindo, foi na época o que foi passado para mim.(...)Helen: Não, eu não li o papel. Na verdade nem fui eu que assinei o papel. Eu levei para meu atual marido, que seria na época meu marido assinar o papel. Só.(...) 1h07minHelen: Eu fui quando eu tive que ser ouvida lá na Federal. Eu fui lá, eu fiquei sabendo o que era. Na verdade eu fui antes de ser ouvida, perguntado se eu precisava de um advogado. Porque na verdade eu sabia que era a Caixa, mas eu nem sabia o quê que eu tinha feito.MPF: O senhor... a senhora está dizendo que o senhor Alexandre que mandou a senhora ir lá na Caixa, pra fazer....mas o senhor Alexandre já mandou a senhora procurar o senhor Ricardo Miller?Helen: Não, ele não mandou nada. Ele só falou pra mim que era para eu ir atrás de um empréstimo pra gente conseguir a guarda do filho dele. (...) MPF: Mas o contrato está em nome do senhor Alexandre e a assinatura no contrato foi o senhor Alexandre que assinou.Helen: Foi, foi ele que assinou.MPF: Ele foi lá depois para assinar ou a senhora pegou os documentos e levou para ele, ele assinou e a senhora devolveu?Helen: Eu levei na pista pra ele. Ele assinou na pista. Lá na polícia rodoviária.(...)MPF: Ele em hora nenhuma falou com a senhora, quando a senhora foi procurar empréstimo, pra procurar empréstimo, ele em hora nenhuma falou pra senhora procurar um CONSTRUCARD, não?Helen: Não, de nenhuma forma.MPF: E a senhora também não pediu CONSTRUCARD, não?Helen: Não, eu queria empréstimo, eu queria o dinheiro, eu queria o dinheiro pra pegar a guarda do filho dele.MPF: E aí o Sr. Ricardo que ofereceu pra senhora essa modalidade de CONSTRUCARD?Helen: Foi o que ele fez, sim.MPF: E ele recomendou à senhora ir lá na loja Castelinho Materiais de Construção pra...Helen: Ele citou o nome Castelinho pra mim. Ele falou oh você vai com esse papel aqui, que foi uma folha de sulfite que tinha uma numeração, provavelmente é o protocolo, o número do cartão, que lá eles vão te orientar e te dar o dinheiro. Eu falei tudo bem. Você só tem que pagar uma taxa lá. Eu fui orientada a fazer isso.(...) 1h09minMPF: A senhora ou o senhor Alexandre chegaram a ler o contrato que ele assinou, impresso?Helen: Não, até então, depois que eu fiquei sabendo que ele tinha, que no contrato tinha que ter aberto uma conta, essa conta tinha sido aberta, esse papel que nós assinamos, eu nem sabia que tinha a conta corrente dele, que aí foi aberta uma conta corrente.MPF: Então a senhora está dizendo que ele assinou e rubricou todas as páginas, mas ele não leu nada?Helen: Não, ele não leu nada. Eu estava junto, ele não leu. Até então porque ele também não tinha tempo, porque ele estava em rodovia, com o caminhão carregado, ele não podia ter parado.(...) 1h13min30segDPU: É uma ação ordinária que o Alexandre teria ajuizado contra a Caixa pedind o danos morais pela negativação do nome dele. A senhora lembra dessa ação?Helen: Eu estava sim. Sim.DPU: A senhora lembra?Helen: Eu estava, ele estava, a Dra. Ana que estava no caso.DPU: A senhora lembra porque ele ajuizou essa ação?Helen: Porque na verdade nós não sabíamos que, foi aí que começou, nós não sabíamos que ele tinha conta na Caixa.DPU: Então foi nessa ação, então, depois de ajuizada, que vocês descobriram que existia uma conta na Caixa em nome do Alexandre?Helen: Sim.Vê-se que HELEN e ALEXANDRE prestaram relatos uníssonos sobre a formalização do contrato, no qual HELEN manteve os contatos com o funcionário da Caixa e levou o contrato para ALEXANDRE assinar fora das dependências do banco. A riqueza de detalhes do relato e a ausência de modificação da versão apontam que inexiste motivo para desconfiar da veracidade, a despeito da evidenciar irregularidade no procedimento adotado pela Caixa, que pode ser explicado pela cobrança por metas e até mesmo por eventual conluio do funcionário que prestou atendimento com a pessoa que viabilizou o desvio junto à empresa Castelinho. A real possibilidade desse contexto impõe que se aceite com reservas o depoimento do funcionário da Caixa, Ricardo Miller de Moraes, pois estaria exercendo direito à não-autoincriminação ao ocultar a irregularidade no procedimento adotado (de autorizar a colheita de assinatura fora da agência) e até mesmo eventual participação na fraude.Sendo crível o relato de HELEN e ALEXANDRE sobre a permissão da irregularidade pelo funcionário da Caixa, não há como reconhecer que HELEN tivesse consciência da ilicitude da conduta de empregar os recursos para outras finalidades. Parece bastante plausível que HELEN tenha informado que pretendia obter um empréstimo e recebeu os documentos do CONSTRUCARD iludida de que este contrato viabilizaria o empréstimo pretendido para pagamento de advogados, sem que houvesse qualquer crime envolvido com a prática, notadamente porque seguia orientações do próprio funcionário do banco. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER HELEN CRISTINA BIANCOLINI, ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBA DE ALMEIDA e JOSÉ RENATO GARCEZ da imputação de prática do delito previsto no artigo 20, da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, incisos V e VI, do CPP.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: HELEN CRISTINA BIANCOLINI, ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBA DE ALMEIDA e JOSÉ RENATO GARCEZ: ABSOLVIDOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. //DECISÃO DE FL. 495//1. Fls. 493: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais dentro do prazo legal.3. Intime-se a Defensoria Pública da União, na defesa de Alexandre Henrique Palombo de Almeida, do teor da sentença de fls. 484/491, bem como para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.4. Após, intimem-se as defesas constituídas dos sentenciados Helen Cristina Biancolini e José Renato Garcez, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do teor da sentença de fls. 484/491, bem como para apresentarem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.5. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.6. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000411-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEILEI CHEN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)
PRAZO ABERTO PARA A ADVOGADA DE WEILEI CHEN MANIFESTAR-SE QUANTO AO ITEM 01. ******* R. DECISÃO DE FLS. 266/267V.: O Ministério Público Federal ofereceu aditamento substitutivo à denúncia de fls. 50/51, a fim de que a nova peça acusatória (fls. 196/198) derrogasse completamente a anterior, em face de WEILEN CHEN, chinês, solteiro, vendedor, inscrito no CPF sob o nº 237.205.628-08, portador do passaporte n E39591413, filho de Chengwen Chen e de Lihua Dai, nascido aos 18.05.1991, natural de Zheijang, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 7.492/86, e do crime previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia originária, oferecida aos 22.02.2016 perante a Justiça Federal em Guarulhos, visava o processamento e julgamento do denunciado pela prática do crime de uso de documento público falsificado (fls. 50/51) foi recebida aos 24.02.2016 (fls. 52/53). A prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva, foi revogada e substituída por medidas cautelares por força da concessão de Habeas Corpus pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 71/76). O acusado compareceu em juízo e assumiu o compromisso, também subscrito por sua defensora, às fls. 233, de cumprimento das seguintes condições: a) de comparecimento a todos os atos do processo; b) de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovar a residência e para justificar as atividades. c) de proibição de ausentar-se da comarca por mais de cinco dias sem autorização judicial; d) de proibição de deixar o país, devendo entregar em cartório o seu passaporte. Houve duas tentativas de localização do réu para citação, em todos os endereços constantes nos autos (fls. 89 e 145), as quais resultaram infrutíferas. Às fls. 126 foi juntada informação de que foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 081760016005679TRB02 (fls. 120/122), bem como o Termo de Ocorrência de 01/02/2016. Após o transcurso do processo administrativo, foi aplicada a pena de perda em favor do Tesouro Nacional do valor de US$ 217.551,30 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e um dólares e trinta centavos), nos termos do art. 65, 3º, da Lei nº 9.069/95. Também, autorizou-se, salvo manifestação judicial em contrário, a devolução do valor equivalente a dez mil reais ao autuado, conforme o disposto no art. 65, 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/95 (fl. 184). Com a superveniência da informação de que o denunciado, na mesma ocasião em que foi preso em flagrante, tentou sair do país com USD 200.000,00 (duzentos mil dólares americanos) sem a devida declaração à RFB, o Ministério Público Federal requereu o declínio de competência pelo Juízo da Vara Federal em Guarulhos em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro (fls. 151/152). O Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos acolheu o parecer ministerial e declinou da competência para processamento do feito (fls. 193/194-v). Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (fls. 196) e redistribuídos a este Juízo (fls. 197). Dada vista ao Ministério Público Federal, este ofereceu aditamento substitutivo à denúncia (fls. 198/201). Ao fazê-lo, o parquet também ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. O aditamento substitutivo foi recebido em 18/12/2017 (fls. 203/205-v). Às fls. 244 e 246 foram certificadas, pela secretaria deste Juízo, tentativas de busca de informações quanto ao endereço do réu, obtendo-se a confirmação de que o único endereço disponível seria o mesmo por ele declarado no respectivo termo de compromisso nº 14/2016, juntado às fls. 233. Às fls. 256 o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional com base no artigo 366 do Código de Processo Penal e a decretação da prisão preventiva do acusado, em razão do descumprimento das condições impostas, dentre as quais o dever de comparecimento bimestral em Juízo. Decisão proferida por este Juízo (fls. 257) postergou a análise do requerimento ministerial para momento posterior, abrindo-se vista, antes, à DPU, bem como se pesquisassem outros endereços do acusado. A DPU deixou de se manifestar no feito sob o fundamento de que o acusado possui advogado particular (fls. 233) e requereu a sua intimação (fls. 260). Juntou-se pesquisa no sistema BACENJUD (fls. 261) e ofício da Receita Federal (fls. 262/264). É a síntese do necessário. 1. Assiste razão à DPU, uma vez que, desde as primeiras tentativas frustradas de citação de WEILEN CHEN (fls. 89 e 145), o defensor constituído do acusado não foi intimado a fim de fornecer justificativa para a não localização de WEILEN CHEN no endereço declinado no termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares impostas, bem como o aparente descumprimento injustificado das condições fixadas (fls. 233). Assim, intime-se a advogada de WEILEI CHEN, subscritora de fls. 233, para se manifestar sobre a não localização do

acusado e o suposto descumprimento injustificado das medidas cautelares que lhe foram impostas, bem como acerca do requerido pelo MPF às fls. 256. Deverá, ainda, fornecer o atual endereço do acusado, caso possua. 2. A Receita Federal solicita informações sobre a existência de óbice deste juízo à devolução da quantia inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), que não foi objeto da pena de perdimento em favor do Tesouro Nacional na esfera administrativa (fls. 262). A apreensão foi formalizada pela Receita Federal (Termo de Retenção e Termo de Ocorrência de 01/02/2016, às fls. 159/190), em procedimento de fiscalização (raio-x) nas bagagens do acusado, que estavam com a respectiva companhia aérea. O respectivo numerário (2.200 cédulas de USD 100,00) foi encaminhado ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, conforme previsão no artigo 4º da Resolução BACEN nº 2.524/98 (fls. 177-v e 179). Verifica-se que, na esfera administrativa, foi aplicada pela Receita Federal do Brasil a sanção de perda, em favor do Tesouro Nacional, do valor excedente à quantia de R$ 10.000,00 (dez mil) reais, no Processo nº 10814.721855/2017-11 (Auto de Infração nº 0817600/15006/17 - fls. 182/184), ou seja, do valor de USD 217.551,30 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e um dólares americanos e trinta centavos), nos termos da respectiva legislação (artigo 65, 3º, da Lei nº 9.069/95). No respectivo procedimento também restou autorizada a devolução ao autuado do valor equivalente de dez mil reais (USD 2.448,70 - dois mil, quatrocentos e quarenta e oito dólares americanos e setenta centavos), uma vez que esse é o valor limite para porte sem a necessidade de prestar declaração às autoridades alfândegárias (art. 65, 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/95), desde que não haja óbice judicial para tanto. O MPF requer que os valores sejam retidos pelo juízo criminal para serem eventualmente utilizados no pagamento de despesas processuais, multa penal e quantum indenizatório mínimo à União (fls. 199/201). Os valores foram apreendidos pela autoridade fiscal e não pela autoridade policial, não havendo medida judicial de busca e apreensão dos valores em sede criminal (fls. 159-190). A despeito da inexistência de apreensão pela autoridade policial ou de medida de busca/apreensão deferida pelo juízo criminal (artigo 240, 1º, do CPP), parece-me razoável que os valores permanecem no juízo criminal enquanto o acusado não seja localizado ou compareça em juízo para exercer o contraditório e justificar o descumprimento das medidas cautelares impostas na concessão de sua liberdade. Ainda que se reconheça que não há fundadas razões de que a parcela equivalente a R$ 10.000,00 tenha sido obtida diretamente por meio de algum crime (produto direto) ou tenha a natureza de provento de crime (produto indireto), o que afastaria a possibilidade de sequestro do valor (artigo 124 do CPP), o numerário poderá ser retido a título de fiança para assegurar ao comparecimento aos atos do processo (artigo 319, inciso VIII, do CPP). A análise do cabimento da medida, no entanto, há de aguardar a manifestação da defesa sobre o paradeiro do acusado e o descumprimento supostamente injustificado das medidas já impostas. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento ministerial de fls. 201 para determinar que a Receita Federal disponibilize a este juízo a parcela que não foi objeto de perdimento na esfera administrativa (equivalente a R$ 10.000,00). Oficie-se à RBF, em resposta ao ofício de fls. 262, informado que há óbice por parte deste Juízo quanto à devolução da quantia equivalente a R$ 10.000,00 ao acusado WEILEI CHEN. Solicitar que os valores sejam disponibilizados a este juízo, pelo depósito judicial do valor em conta vinculada a estes autos ou pela informação à autoridade monetária que tenha acautelado o numerário de que os valores estão vinculados a esta ação penal. Autorizo que a verificação da melhor forma de viabilizar a medida se dê por telefone ou e-mail. Intimem-se. Cumpra-se após a inspeção geral ordinária, caso necessário. São Paulo, 13 de abril de 2018. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta. ********** PRAZO ABERTO PARA A ADVOGADA DE WEILEI CHEN MANIFESTAR-SE QUANTO AO ITEM 01.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000231-53.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA) X JAMILSON PEREIRA LIMA
R. DECISÃO DE FLS. 296 - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA DE JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA: Manifeste-se a defesa constituída pelo acusado JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA (fl. 291), no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente sobre a similitude existente entre este caso e aquele tratado nos autos do processo nº 0003059-35.2014.403.6127, cuja cópia consta das fls. 268/272, e, pontualmente, sobre a possibilidade de processamento e julgamento do presente feito no âmbito da competência especializada deste Juízo. ******* PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA A DEFESA DE JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009504-96.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-19.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE SOUZA
R. DECISÃO DE FLS. 578: Visto em Inspeção. 1. Compulsado os autos, verifico constar defensor em nome do réu JULIO CEZAR DE SOUZA em fase de inquérito policial (fls. 171 e 195). Diante disso, intime o defensor JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA, OAB/SP nº 262.819, para ciência de todo o processado, bem como para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado do réu JULIO CEZAR DE SOUZA. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisas junto aos Sistemas Webservice, Infoseg, BacenJud e SIEL, para verificação de eventual endereço atualizado do acusado. Com o aporte de endereço não diligenciado, expeça o necessário para citação do réu. 3. Decorrido o prazo assinalado no item 01, tornem os autos conclusos. São Paulo, 26 de abril de 2018. Fabiana Alves Rodrigues.. ********** PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTO PARA O DEFENSOR JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA, OAB/SP Nº 262.819.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009531-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GRIGORIAN(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTOS PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
********** R. DECISÃO DE FLS. 229: Após a Inspeção Geral Ordinária, que se realizará neste Juízo nos dias 23 a 27 de abril de 2018, intime-se a defesa do réu DAVID GRIGORIAN para, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. ********** PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ABERTOS PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002027-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUISA YEME(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

1. Fls. 430v: intime-se novamente a defesa constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se LUISA YEME possui interesse na devolução dos bens pessoais apreendidos. Findo o prazo sem manifestação, oficie-se à Seção de Depósito Judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, realize as seguintes providências:
1.1 Proceda à destruição do celular e materiais diversos (lote nº 6104/2011) e bolsa (lote nº 6453/2011), referentes aos autos em epígrafe, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE n.º 64/2005, por se tratarem de bens de inexpressivo valor econômico;
1.3. Encaminhe à Secretaria deste juízo o passaporte (lote nº 6590/2012), a fim de que seja encartado nos autos.
1.4 Consigne-se no ofício a ser expedido que aquela Seção deverá encaminhar a este juízo, no mesmo prazo acima, os respectivos termos de destruição. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.
2. Com o aporte do passaporte a ser encaminhado pela Seção de Depósito, junte-se ao presente feito. Certifique-se.
3. Cumpridos os itens acima e não havendo eventual manifestação da defesa, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006702-93.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043347-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043347-3)) - MARCOS ALIPERTI MAMMANA(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos.Intime-se novamente a Embargante para se manifestar, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta a ação, a fim de atender ao disposto no art. 5º da Portaria PGFN 967, de 13/10/2016:Art. 5º Para pagamento à vista com descontos, na forma prevista nesta Portaria, de débitos objeto de discussão judicial, o devedor deverá desistir de forma irrevogável de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações judiciais, até o último dia útil do mês subseqüente ao do pagamento à vista. (g.n.)Quanto aos honorários advocatícios, remanesce dúvida sobre seu cabimento, pois o art. 12 da Lei 13.340/2016 não se aplica ao pagamento à vista de débitos já inscritos em Dívida Ativa (art. 4º da referida lei), porém no extrato para pagamento da dívida com os benefícios, fornecido pela Embargada (fls. 519/521), verifica-se que não foram incluídos honorários. Nesse cenário, intimem-se as partes para esclarecerem se o acordo firmado exclui os honorários devidos em razão da renúncia nestes Embargos.A Embargada deverá também se manifestar nos autos da Execução sobre a quitação da dívida, conforme lá determinado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003361-25.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063286-20.2014.403.6182 ()) - MARLY BARLETTA CISS - ESPOLIO X MARILDA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Fls.198/199: Tendo em vista que o Egrégio TRF3 reconheceu existência de garantia integral, bem como que o depósito efetuado (fls.26) corresponde ao valor constante do DARF obtido através do sistema e-CAC da PGFN (fls.27), o montante de R$30.051,01 (trinta mil, cinquenta e um reais e um centavo), mostra-se suficiente para garantir integralmente a execução.Assim, reconsidero o despacho de recebimento, ficando os embargos recebidos com suspensão da execução.Apense-se.O julgamento no presente feito depende do reconhecimento de que a Embargante é portadora de doença grave para fins de isenção de imposto de renda prevista no art. 6º da Lei 7.713/88, matéria que é objeto da Ação Declaratória nº 0015880-26.2012.4.03.6100.Assim, defiro o pedido das partes (fls. 02/18, 166/168 e 172/181), suspendendo o processo até julgamento da Ação Declaratória n.º 0015880-26.2012.4.03.6100, observado o prazo máximo de um ano, nos termos do art. 313, V, a e 4º do CPC.Comunique-se a presente decisão ao Juízo da 24ª Vara Cível, a fim de que possa nos informar, tão logo haja julgamento no processo nº. 0015880-26.2012.4.03.6100.Cientifique-se às partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, enquanto se aguarda julgamento na demanda cível.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009320-40.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047001-88.2010.403.6182 ()) - ANTONIO FINELI CARNEIRO(SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
O Embargante foi intimado, em 21/02/2018, a emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 319, V e 321, parágrafo único do CPC.Decorreu o prazo sem manifestação, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Apesar de não ter atendido à intimação para atribuir valor à causa, o Embargante informou, na petição inicial (alínea f dos pedidos - fl. 24), o valor atualizado da dívida para o mês do ajuizamento da presente ação, ou seja, R$2.243,63 para março de 2017, sendo este o valor correto da causa, nos termos do art. 292, II, do CPC.Destarte, atento aos princípios da instrumentalidade do processo e da cooperação (art. 6º do CPC), reputo atendido o requisito do art. 319, V do CPC. Ressalte-se que, como o Juízo pode corrigir de ofício o valor da causa, verificando que não corresponde ao conteúdo patrimonial discutido nos autos, por maior razão pode arbitrar-lhe de ofício.Assim, converto o julgamento em diligência.À vista da garantia por depósito integral do valor executado, bem como da plausibilidade do direito invocado, recebo os Embargos, com suspensão da Execução, nos termos do art. 919, 1º do CPC.Apense-se aos autos da Execução.Intime-se a Embargada para impugnação.Considerando que o Embargante possui mais de 60 anos de idade (fl. 101), confira-se prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0516700-29.1995.403.6182 (95.0516700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA E SP383802 - RAFAEL BRAGA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.
Ao arquivo, conforme decisão retro.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0518517-94.1996.403.6182 (96.0518517-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X TECFORMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP244849 - TIAGO DE SOUZA DIAS)

Vistos em Inspeção.
Indefiro o pedido de intimação da Empresa Executada por edital, uma vez que já intimada mediante publicação, conforme fl. 367.
Indefiro a conversão em renda do valor depositado na fl. 296, uma vez que Lorenz Frantzen foi excluído do polo passivo (fl. 346) e o valor penhorado foi levantado em seu favor (fl. 355).
Defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados conforme fl. 295.A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0516037-12.1997.403.6182 (97.0516037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0518386-51.1998.403.6182 (98.0518386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN)

Fls.263/265: Prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a sentença de fls.261.
De qualquer forma, não há honorários sucumbências, uma vez que a extinção se deu por pagamento após o ajuizamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0546842-11.1998.403.6182 (98.0546842-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NUTRICAR COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X ORIVALDO LOPES GALINSKI

Vistos em Inspeção.
Reordeno o processo.
A citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (art. 256, CPC).
ANULO a citação editalícia realizada em relação ao executado Orivaldo Lopes Galinski. Defiro, por oportuno, o pedido da Exequente e determino a expedição de mandado de citação, a ser cumprido no endereço de fl. 206.
Restando negativa, suspendo o curso do feito com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0559609-81.1998.403.6182 (98.0559609-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X AUTO NEG OFICINA MECANICA LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0011181-91.1999.403.6182 (1999.61.82.011181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0041007-31.2000.403.6182 (2000.61.82.041007-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 205/208 e 209/212: Converta-se em renda da Exequente, do depósito de fl.62, R$ 231,48, atualizado em 31/03/2018, observando os dados indicados na fl. 183.
A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de demais documentos necessários à CEF, para cumprimento.
Efetivada a conversão, intime-se a Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0021251-65.2002.403.6182 (2002.61.82.021251-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASINCA INDL/ S/A(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X SADY SCHUELER MOURA X CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO X GIL MOURA NETO(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP151502 - MAURICIO ANDREONI DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0040264-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES

SINDONA)

Fld. 164/168: Por cautela, susto os leilões designados para os dias 07/05/2018 e 21/05/2018, prosseguindo-se nas demais designações. Comunique-se à CEHAS.
Manifeste-se a Exequente, com urgência, sobre a exceção de preexecutividade oposta.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0013210-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013210-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista que a executada não comprovou nos autos a regularidade dos depósitos referentes a penhora de faturamento, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.
No caso de quitação parcial, forneça o valor atualizado do débito, sendo que pedidos de conversão só serão analisados após comprovação de que tais valores promoverão a quitação integral do débito.
Int

EXECUCAO FISCAL
0046176-81.2009.403.6182 (2009.61.82.046176-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Vistos em Inspeção.
Considerando a inexistência de depósitos nos autos correspondente ao percentual do faturamento penhorado, o que implica em ausência de garantia, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003221-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUPLO B CINE E VIDEO LTDA ME X HERMES BRUCHMANN(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006032-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREND BY TREND CONFECCOES LTDA. - EPP.(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X RENATO SPINA FRANCA X GILBERTO EDUARDO DAMACENO

Vistos em Inspeção.
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 111.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0012009-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ETHOS PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos em Inspeção.
Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0034776-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YUKON COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE)

Vistos em Inspeção.
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 75.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0037676-21.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X KAORI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. - E.P.P.(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

Vistos em Inspeção.
Considerando a inexistência de depósitos nos autos correspondente ao percentual do faturamento penhorado, o que implica em ausência de garantia, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0044982-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI)
Fls.157/416: A executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título por ausência de exaurimento na esfera administrativa, uma vez que não teria sido validamente intimada, deixando, assim, de interpor os recursos cabíveis. Sustenta que o IPI aqui exequendo, objeto do PA 10880 722567/2012-78 é desdobramento do PA 19515.004407/2009-81 e seria tributação reflexa em relação ao IRPJ objeto do processo administrativo 19515.004408/2009-25, no qual obteve decisão anulando os atos posteriores ao julgamento de primeira instância, inclusive no que toca ao desdobramento do PA, para oportunizar nova decisão com análise das impugnações apresentadas pelo contribuinte e responsáveis. Requer o reconhecimento da nulidade do título objeto da presente execução e, consequentemente, a extinção do feito.Fls.419/444: A Exequente sustenta a inexistência de interposição de Recurso Voluntário, bem como de outra causa suspensiva da exigibilidade para o crédito objeto da presente execução. No tocante ao PA 19515.004407/2009-81, sustenta que se encontra no CARF para julgamento de Recurso de Ofício da Fazenda na parte em que o crédito foi cancelado. No mais, requereu o prosseguimento do feito.Decido.De fato, o processo administrativo 10880 722567/2012-78, objeto da presente execução (IPI do período de 01/2004 a 12/2005), é desdobramento do processo administrativo 19515.004407/2009-81. É certo, ainda, que o desdobramento ocorreu após decisão na esfera administrativa que acolheu em parte a impugnação do contribuinte, cancelando parcialmente a exigência. E, conforme documento de fls.420, não tendo o contribuinte efetuado o pagamento ou apresentado recurso voluntário, a parte mantida foi transferida para o PA 10880 722567/2012-78 e, posteriormente, ajuizada a presente execução (fls.420/433).O PA nº.19515.004407/2009-81, foi encaminhado ao CARF para julgamento de recurso de ofício da Fazenda na parte em que o crédito foi cancelado.Assim, com razão a Exequente quando sustenta inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, já que a parte mantida, transferida para o PA 10880 722567/2012-78, não foi objeto de recurso.É certo, ainda, que a sustentação de nulidade do processo administrativo é matéria que diz respeito ao lançamento, já que eventual nulidade da notificação do contribuinte anularia a própria constituição do crédito. Por outro lado, é relevante a questão da existência de decisão nos autos do PA 19515.004408/2009-25, anulando os atos posteriores ao julgamento de primeira instância administrativa, para oportunizar nova decisão com análise das impugnações apresentadas pelo contribuinte e responsáveis.É que, no PA nº.19515.004407/2009-81 cobrar-se-ia IPI por lançamento reflexo ao lançamento de ofício de IRPJ objeto do PA 19515.004408/2009-25 que, no caso, encontra-se pendente de julgamento na esfera administrativa, conforme acima mencionado.Logo, em que pese inexistir causa suspensiva da exigibilidade dos créditos objeto do PA nº10880 722567/2012-78, desdobramento do PA 19515.004407/2009-81, deve a exequente se manifestar expressamente sobre a relação existente entre o crédito exequendo e os créditos objeto do PA 19515.004408/2009-25, tendo em vista a causa e efeito entre os lançamentos, sustentada pela executada.Int.

EXECUCAO FISCAL
0050878-65.2012.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARIO MANOEL ROLLO JUNIOR(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0026111-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA. - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0033764-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção.
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 69.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0036264-84.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X CAETANO ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0055593-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos em Inspeção.
Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos intrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0063286-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY BARLETTA CISS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

Fls. 22/28: o espólio da executada já se deu por citado, opondo os Embargos apensos, razão pela qual faz-se necessária apenas a correção do polo passivo.
Assim, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo, fazendo constar, como executada, ESPÓLIO DE MARLY BARLETTA CISS.
Após, cumpra-se decisão proferida nos Embargos e aguarde-se julgamento naquele feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0038823-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Vistos em Inspeção.
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 17.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0063196-75.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X DANIELA LIVIERI SILVA(SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)

Vistos em Inspeção.
Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendos aos autos instrumento de procuração.
No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002055-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCRITORIO DE PESQUISA E ASSOCIADOS EIRELI(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Vistos em Inspeção.
Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendos aos autos instrumento de procuração.
No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005673-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)
Fls.93/100: A Executada sustenta, em síntese, prescrição do crédito tributário pela ocorrência de prescrição na esfera administrativa, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei nº.9.873/99 e do artigo 156, inciso V, do CTN. Juntou documentos (fls.101/173).Alega prescrição integral dos créditos espelhadas nas CDAs nº.80615072345-83 (COFINS) e nº.80715017997-72 (PIS), bem como prescrição parcial dos créditos referentes às CDAs nº.80215009544-68 (IRRF) e nº.80615072344-00 (CSRF), pois os processos administrativos de pedidos de restituição e, consequentemente, de pedidos de compensação, foram indeferidos após o decurso de prazo de três anos, razão pela qual, com exceção do pedido de compensação nº.30543.87540.051112.1.7.11-3652, os demais créditos estariam prescritos.Todavia, o dispositivo apontado, não se aplica aos créditos tributários, mas sim aos processos administrativos instaurados para apuração de infração, em ações punitivas nas quais a Administração Pública exerce poder polícia, conforme transcrição que segue:Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.No caso dos autos, executam-se IRRF, COFINS e PIS, constituídos por termo de confissão espontânea, conforme consta das CDAs, já que houve pedido de compensação não homologado em razão do indeferimento do pedido de restituição, como esclarece a própria executada. Nestes casos, o

prazo prescricional conta-se a partir da decisão final na esfera administrativa, data da constituição definitiva do crédito.Considerando que os pedidos de compensação foram formulados em 2012, o indeferimento do pedido de restituição se deu em 2015 e a execução foi ajuizada em 2016 (REsp.1.120.295), não há que se falar no decurso do prazo prescricional quinquenal, aplicável na cobrança de créditos tributários.Assim, rejeito a exceção.No mais, requeira a Exequente o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL
0025979-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METAL MARC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP342448 - ALEXANDRE SANTOS BIGHI)

Vistos em Inspeção.
Cumpra-se a decisão de fls. 55, remetendo-se os autos ao arquivo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0040007-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MGMIX LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EI(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA GALLO)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0043293-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0057072-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ AUGUSTO MILANO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em Inspeção.
Fls. 138/139: A adesão ao parcelamento administrativo do débito posterior ao ajuizamento da execução não é causa motivadora para a extinção do feito. Assim, indefiro o requerido às fls. 138/139.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0013669-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP286446 - ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção.
Fls. 36: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 86.830/80). Intime-se da substituição a Executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, com a publicação desta decisão.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0023885-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSLEITE GRAZIA REPRESENTACAO E TRANSPORTE(SP154788 - ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0024268-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAFET INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0025652-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES SARACENI . SARACENI E(SP236186 - RODOLFO MALAVACCI)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0025794-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSELENE GEBARA(SP314678 - MARIO JORGE DE SENE JUNIOR)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0026434-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUSTIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO EIRELI(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0028964-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANCHETE EMERGENCIAS MEDICAS E LOCACAO DE AMBULANCIAS L(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)

Vistos em Inspeção.
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0033279-55.2008.403.6182 (2008.61.82.033279-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) - SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.
1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.
7-Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, em sede de liminar, requer seja acolhida a garantia ofertada (carta de fiança) a fim de que os débitos tributários em discussão (inscrição 80 6 18 002944-46) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Determinada intimação do autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito diante da Portaria PGFN n. 33/2018, e da ré, quanto à garantia ofertada, estes apresentaram as respectivas manifestações.

Decido.

Diante das ponderações trazidas pelo autor (ID 6352608), dou seguimento à presente ação.

Por sua vez, tendo já havido manifestação da União quanto à garantia ofertada, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de fiança bancária em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e seguro garantia, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação da fiança bancária em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 644/2009, com as alterações operadas pelas Portarias PGFN ns. 1378/2009 e 367/2014.

Os principais requisitos previstos na norma são os seguintes:

I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - cláusula estabelecendo **prazo de validade** até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, **expressa renúncia** aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), com a ressalva das hipóteses previstas nos §§ 3º e 6º do art. 2º da Portaria;

IV - cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União;

V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

Além disso, (a) o subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI e (b) a carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, a qual será presumida pela apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até 30 (trinta) dias após sua emissão (art. 2º, §7º).

Em análise da carta de fiança bancária apresentada, vejo que atende os requisitos elencados. Malgrado a falta de apresentação da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil, a idoneidade da instituição financeira fiadora (Itaú Unibanco) é notória.

Por sua vez, apesar da ausência da cláusula de eleição de foro, tal circunstância não compromete a garantia apresentada, além de que o domicílio das partes e as regras de direito processual civil ensejarão a distribuição de eventual ação no mesmo foro previsto na Portaria como de eleição. Assim, por não ensejar inidoneidade da garantia e descumprimento do foro previsto e diante da urgência da parte autora, entendo possível a aceitação da carta de fiança sem esse requisito, sem prejuízo de sua regularização pela parte autora.

Assinalo, ainda, que a suficiência do valor garantido encontra-se demonstrada pelo documento ID 5730641, referente ao mês em que emitida a carta de fiança.

Por fim, a recusa apresentada pela ré não se sustenta, visto que fundamentada no descompasso da garantia com relação à Portaria PGFN n. 164/2014, que trata do seguro garantia. Como a garantia ofertada foi fiança bancária, a manifestação da União ressente-se de relação com a matéria tratada nestes autos.

Assim, presente a probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo de dano é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos à parte autora quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade, tendo em vista que a certidão poderá ser cassada a qualquer momento no caso de improcedência da demanda ou de verificação de insubsistência dos requisitos que ensejaram a liminar. Ademais, eventuais efeitos deletérios relativos à não emissão de certidão são mais irreversíveis em face do autor do que do réu, o que determina a concessão da liminar em favor daquele que detém a probabilidade do direito.

Por conta do exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela para acolher a oferta da fiança bancária apresentada para fins de garantia do débito referente à inscrição 80 6 18 002944-46.

Intime-se a ré, **com urgência**, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN.

Sem prejuízo, cite-se para resposta em 30 (trinta) dias.

Intimem-se, oficiando-se para cumprimento, se necessário.

Oportunamente, considerando a nova denominação da parte autora, promova-se a retificação da autuação.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1705

EXECUCAO FISCAL
0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP090389 - HELCIO HONDA)
Vistos em decisão.Fls. 695/710 e 735: Indefiro o pedido de liberação da penhora eletrônica de dinheiro nestes autos ante ao teor do art. 32, 2º da Lei 6.830/80 e considerando que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal apensos não transitou em julgado. No mais, diga conclusivamente à executada sobre a manifestação de fls. 735, observando que, uma vez regularizada a garantia, poderá ser analisada a possibilidade de substituição da garantia já existente nos autos se a parte assim desejar. Prazo: 10 dias. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004771-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a requerente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela União.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004039-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FAUSTINO DA SILVA - SP198610

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Requeira a parte exequente o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo para tanto a planilha com o valor atualizado do débito exequendo.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-11.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Id nº 5428283: HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

No que tange à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que: a) foi o INMETRO quem desistiu da presente execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (Id nº 5428283); e c) o executado constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002677-78.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE ITÁLICA SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, na quadra da qual postula o cálculo do débito exequendo até a data da quebra, sem incidência de multa moratória.

A exequente ofereceu manifestação (ID nº 3587510).

É o relatório.

DECIDO.

Da multa moratória

Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 15/07/2015 (fl. 2 do ID nº 2496668), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.

Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida.

No sentido exposto, a seguinte ementa:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALENCIA NA VIGENCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83,VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013)

Logo, o pleito deve ser rejeitado.

Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003494-11.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANGELA DIACONIUC - SP319710
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E C I S Ã O

O requerente pleiteia tutela com caráter antecedente mediante a apresentação de seguro garantia no valor de R$ 42.351,40 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), relativo a Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, do exercício de 2001, objetivando afastar eventual protesto dos débitos e/ou a inclusão de seu nome no cadastro de devedores, bem como a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

A requerida, intimada a se manifestar, alega que a falta de apresentação do processo administrativo inviabiliza a análise do exame da suficiência dos valores, de modo que o pedido de tutela deve ser indeferido, sem fazer qualquer menção ou apontamento quanto à regularidade da apólice de seguro garantia apresentada (ID 6243686).

O requerente, por meio da petição ID 6513215, rebate os argumentos da ANATEL e reitera o pedido de concessão de tutela para que a Apólice de Seguro ofertada seja recebida como antecipação da garantia de futura Execução Fiscal relativa aos créditos tributários de Contribuição ao FUST do período de abril a dezembro de 2001, viabilizando a obtenção de CND e a não inclusão da empresa nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, CPC, etc) ou protesto dos valores garantidos na mencionada apólice de seguro.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

> Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
>
> I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)
>
> II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia
>
> III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou
>
> IV – indicará a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública."

Vale mencionar que a requerida, mesmo tendo ampla oportunidade para analisar as condições constantes da apólice de seguro garantia apresentada pelo Requerente Telxius Cable Brasil Ltda, deixou de se manifestar sobre a regularidade da garantia. Alegou, apenas, que a ausência de cópia do processo administrativo inviabilizaria sua manifestação.

O fato é que ainda que a parte não tenha apresentado cópia do processo administrativo por ocasião do ajuizamento da ação, trouxe elementos suficientes que possibilitariam à ANATEL apurar se a garantia apresentada (seguro garantia) era suficiente para a garantia dos débitos do período de abril a dezembro de 2001 relativos ao FUST. Além de desnecessária a apresentação do procedimento administrativo por parte da requerente, importa registrar que o processo administrativo se encontra com a própria ANATEL.

Assim, considerando que a parte apresenta garantia idônea (**apólice de seguro garantia nº 03069201899077502051780000,** emitida por **POTTENCIAL SEGURADORA S.A**, no valor de R$ 42.351,40 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), relativa à Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST do período de abril a dezembro de 2001, e não vislumbrando qualquer dano à ANATEL na aceitação da garantia, entendo que assiste razão ao requerente em seu pleito.

Decisão

Posto isso, **concedo a medida liminar** pleiteada para determinar a intimação da ANATEL para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda as anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos apurados a título de FUST, do período de abril a dezembro de 2001, até o valor de R$ 42.351,40 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), estão garantidos por meio da apólice de seguro garantia nº 03069201899077502051780000, não podendo ser óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo,25 de abril de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0036816-69.2002.403.6182 (2002.61.82.036816-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-78.2002.403.6182 (2002.61.82.001003-9)) - INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007225-52.2008.403.6182 (2008.61.82.007225-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042520-92.2004.403.6182 (2004.61.82.042520-0)) - BUONANNO S/A DISTRIBUIDORA DE PAPEIS (MASSA FALIDA)(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP254670 - PRISCILA DE FREITAS E SP130045 - ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc.União Federal opôs Embargos de Declaração à sentença proferida à fls. 88/91, alegando a existência de omissão quanto ao reconhecimento do pedido, requerendo a concessão de efeitos infringentes para que os honorários advocatícios fixados sejam reduzidos à metade, nos termos do artigo 90 do CPC (fls. 94/96).Instada a parte contrária a manifestar, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, informou a Embargante, à fls. 98/100 e 101/116, a inclusão do débito em discussão no parcelamento denominado PERT, tendo havido a quitação de suas parcelas, pelo que apresentou pedido de desistência dos recursos e renúncia, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso III, c, do CPC.É a síntese do necessário.Decido.A Embargante formulou pedidos de desistência dos recursos e demais manifestações de defesa arguidas nestes autos e, de renúncia, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do CPC, tendo em vista a inclusão do débito em discussão nestes autos no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) e a integral liquidação de suas parcelas, conforme documentos acostados às fls. 103/116.Não obstante a sentença de mérito proferida à fls. 88/91, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, é possível à parte autora formular pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, até o trânsito em julgado, ante ao inequívoco desinteresse acerca da pretensão inicialmente vertida.Observo, ainda, que a patrona constituída possui poderes específicos para renunciar (fls. 63).Por conseguinte, dou por prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos pela União à fls. 94/96.Isto posto, homologo os pedidos de desistência dos recursos e de renúncia ao direito em que se funda a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0042520-92.2004.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0038443-30.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-49.2010.403.6182 ()) - INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0036212-59.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018053-39.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos de ISS (estimado e anual) e do preço público, objetos da Certidão de Dívida Ativa, que embasa a Execução Fiscal nº 0018053-39.2010.403.6182. Argumenta, ainda, com a nulidade da certidão de dívida ativa, vez que omissa quanto ao termo inicial para o cálculo da correção monetária, cerceando o direito de defesa da Embargante.Aduz a ocorrência de prescrição do direito de ação para a cobrança dos créditos exequendos relativos aos exercícios de 2003 a 2005, tendo em vista que a interrupção do prazo de prescrição com o despacho que ordenou a citação, proferido em 29/06/2010, ultrapassou o prazo de cinco anos estabelecido no CTN.Sustenta que, em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de ser a ECT entidade que presta serviço público com direito à execução de seus débitos pelo regime de precatórios, bem como de estar abrangida pela imunidade recíproca do artigo 150, VI, a, do CPC.Alega, ainda, a ilegalidade da exação referente ao preço público (vistoria sanitária), face à inexistência de relação contratual entre a ECT e a Municipalidade. Juntou documentos.Os Embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução (fl. 43).O Município Embargado apresentou impugnação (fls. 51/57) alegando, preliminarmente, a validade e a regularidade da CDA, sob o fundamento de que fora confeccionada com estrita observância aos requisitos do artigo 2º, 5º da LEF, bem como a inocorrência de prescrição, posto que a execução foi ajuizada em 06/08/2003 e o despacho citatório foi proferido em 25/11/2008, interrompendo a prescrição, que só ocorreria em dezembro/2008.Argumentou com a ausência de amparo legal para a imunidade invocada, devendo a embargante quitar seus débitos com a municipalidade. Requereu a improcedência dos Embargos. Juntou documentos.Réplica às fls. 60/68.Este, em síntese, o relatório.Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.Observo, inicialmente, que a petição inicial da Execução Fiscal nº 0018053-39.2010.403.6182 e a Certidão de Dívida Ativa constituem um único documento, nos termos do permissivo legal do artigo 6º, 2º da Lei 6.830/80.E embora o título executivo configure-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015), a Certidão de Dívida Ativa deve conter os requisitos expressos no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/80, verbis:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou

não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal..... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa mostra-se deficitária em relação a tais requisitos legais. Senão vejamos.A cobrança refere-se a débitos de ISS Mensal (estimado), ISS Anual e de Preço Público e está escudada na Lei 1.129/79, revogada pela Lei Complementar 163/05, que constitui o Código Tributário do Município de Ferraz de Vasconcelos e possui mais de 300 artigos, não havendo a correta capitulação da exação.Quanto aos acréscimos legais, o título indica a incidência de correção monetária por índices oficiais, de juros moratórios de 1% ao mês e de multa de 10% (vinte por cento) ao mês, omitindo-se sobre o fundamento legal da cobrança dos encargos e o termo inicial de sua aplicação.Destarte, no tocante ao ISS mensal (estimado), não há referência ao período de apuração, mas apenas do ano/exercício, o que impede a correta apuração do valor devido e do termo inicial para o prazo prescricional.No tocante ao preço público, não há qualquer especificação sobre a origem de sua cobrança.As informações genéricas ou incompletas inseridas na CDA, à evidência, dificultam ou impedem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região, representada pelas seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.3. Consta da CDA que a execução fiscal trata de multa sobre execução obras particulares, referente ao exercício de 2002, e fundada na Lei 8.065/2000 (principal), verificando-se, somente com a impugnação, que foi lavrado auto de embargo, multa e notificação, cuja cópia, embora ilegível, possui informações que deveriam constar, ainda que de forma resumida, da CDA, o que não ocorreu. A genérica menção à Lei 8.065/2000, que possui mais de uma centena de artigos e trata do Código de Obras e Edificações do Município de Santo André, não atende à exigência da Lei 6.830/1980, quanto a descrever, tanto o termo de inscrição como a certidão de dívida ativa, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.4. Em se tratando de legislação municipal ou estadual, evidente que a indicação precisa é ainda mais fundamental, pela notória dificuldade de acesso ao respectivo texto, tanto que foi necessária determinar a sua juntada aos autos para o devido esclarecimento da controvérsia.5. A própria dúvida, quanto à origem e natureza da dívida, orientou a requisição de esclarecimentos do Juízo à Municipalidade embargada, quando esta esclareceu, então, com base em informações do órgão competente, que a multa foi aplicada à OAB em razão de ter sido utilizada a construção antes da emissão do certificado de conclusão, violando o artigo 41 da Lei 8.065/2000.6. Note-se, portanto, que somente com as informações prestadas é que foi esclarecida a origem, natureza e fundamento legal da dívida executada, o que, por evidente, torna ilegal a CDA, que deveria já conter tais informações para que o executado pudesse exercer o regular direito de defesa.7. Sem adentrar em outros requisitos formais, verifica-se que a falta da indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida impediu o exercício do direito de defesa, tanto que a embargante, embora tenha impugnado eventualmente o mérito, após ter alegado ser nulo o título executivo, não pôde, de fato, defender-se da execução e da multa imposta, porque inexistente elemento capaz de identificar o respectivo objeto, ou seja, a infração praticada.8. Agravo inominado desprovido (AC 1680305 / SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - AUSÊNCIA DE CERTEZA - NULIDADE - APELAÇÃO DA UNIÃO - CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL1. A nulidade do título executivo judicial é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Inteligência dos artigos 618, I e 267, 3º do Código de Processo Civil.2. A Certidão da Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, especialmente a forma de calcular os juros de mora e demais acréscimos previstos em lei, bem assim a origem e o fundamento legal da dívida.3. A inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência implica a ausência de certeza do título executivo extrajudicial se inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução.4. Ausência de interesse recursal da União, na medida em que a sentença acolheu integralmente o pedido inicial dos embargos, consistente na desconstituição do título executivo. Por conseguinte, não se há conhecer da matéria referente à eventual prescrição e decadência, uma vez reconhecida a nulidade da CDA. (AC 1320876 / SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Note-se que o art. 2º, 8º, da Lei 6.830 /80 permite à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para corrigir eventuais vícios, até a prolação da sentença dos embargos à execução.Entretanto, apesar das alegações da Embargante, a Embargada não efetuou qualquer correção no título, o que conduz ao reconhecimento da nulidade, nos termos do artigo 203 do CTN.Assim, reconheço a nulidade do título executivo, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise das demais questões abordadas pelas partes. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0018053-39.2010.403.6182.Custas na forma da Lei.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0018053-39.2010.403.6182.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0062318-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-44.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0071562-06.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055315-81.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)
Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 504.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0022859-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008463-28.2016.403.6182 ()) - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se manifestação da embargante acerca da integralização da garantia, conforme decisão nesta data proferida nos autos da execução fiscal n.º 0008463-28.2016.403.6182.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0021535-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-69.2012.403.6182 ()) - YASSER ABDEL FATTAH SABRI FARID(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Tendo em vista a ausência de cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos da execução fiscal, fica prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 61.
2 - Considerando a defasagem da declaração apresentada às fls. 42/60, intime-se o embargante para que apresente documentos atualizados hábeis a comprovar o alegado estado de miserabilidade.
I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0032452-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-37.2017.403.6182 ()) - LUCIANA ARAUJO GOES GURGEL(AP001249 - WALDENES BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Dê-se vista dos autos à embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela embargada.
I.

EXECUCAO FISCAL
0570444-75.1991.403.6182 (00.0570444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA(SP038632 - MARIA CLARETE NARVAIS PENHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
I.

EXECUCAO FISCAL
0508787-98.1992.403.6182 (92.0508787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.Diante da não localização da parte Executada ou de seus bens, o Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação (fls. 29).Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/03/1994, onde permaneceram até 20/02/2017 (fls. 23/23V).Posteriormente, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 100/107). É a síntese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0501227-03.1995.403.6182 (95.0501227-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X RICCADONNA IND/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO VIEGAS DA SILVA X LUCIANA VIEGAS DA SILVA(SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA)
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RICCADONNA IND/ DE ROUPAS LTDA e outros, visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.Às fls. 135/144 a coexecutada LUCIANA VIEGAS DA SILVA opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição intercorrente do feito. Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.Em resposta, a PRFN não se opôs ao alegado pela excipiente (fl. 152 verso).É a síntese do necessário.Decido.Preliminarmente, tendo em vista a declaração de fls. 146, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Infere-se das fls. 139/139 verso que o processo permaneceu sobrestado de 28/07/2003 a 20/02/2017, data em que os autos foram recebidos do arquivo por provocação da excipiente.Assim, paralisado o processo por mais de 6 (seis) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil.Pelo princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da Execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, conforme artigo 90, 4º do

CPC.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005553-87.2000.403.6182 (2000.61.82.005553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP391061 - HENRIQUE SEIJI YAMASHITA)
Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.No curso da ação, a Executada ofereceu bem imóvel a ser dado em garantia da execução (fls. 16), o qual foi convertido em penhora às fls. (26/28).Após, requereu a substituição da penhora do imóvel por penhora de títulos federais (fls. 56/65), a qual foi indeferida (fls. 85/86 e 111/116).Depois, requereu a substituição do bem imóvel garantidor da execução pelo depósito judicial noticiado às fls. 104/106.No curso do processo, noticiou o pagamento integral do débito constante dos autos e, considerando o depósito judicial, foi determinado o levantamento da penhora referente ao imóvel (fls. 221), efetivado pelo oficial de registro de imóveis às fls. 229/232.Ainda no curso da ação, a Exequente informou o pagamento da inscrição exequenda e concordou com o levantamento do depósito efetuado nos autos (fl. 225).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Comprovado o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original, e considerando a expressa concordância da exequente às fls. 225, defiro o levantamento dos valores penhorados nos autos.A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Comprovado o recolhimento das custas judicias, de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004357-77.2003.403.6182 (2003.61.82.004357-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL
0016735-55.2009.403.6182 (2009.61.82.016735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL X SANDRO PATRIOTA BASSIQUETTE X MARY KAMIMURA(SP018534 - MARIA APPARECIDA IGNACIO)
Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARY KAMIMURA, em que requer seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que era mera empregada e não exercia cargo de gerência/administração da Executada, conforme reconhecido em sentença proferida pelo Juízo da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo.Em resposta, a Excepta aduziu a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Em que pese a decisão proferida na justiça do trabalho colacionada aos autos, para análise do alegado é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A argüição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.) - destaquei.Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL
0051907-58.2009.403.6182 (2009.61.82.051907-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ALCACHOFRA SERV FOOD REST IND/ LTDA EPP(SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.Às fls. 14 a parte Executada juntou aos autos cópia da guia de depósito judicial a fim de garantir a execução.No curso do processo foram opostos embargos à execução autuados sob n.º 0026405-83.2010.403.6182, os quais foram julgados extintos sem resolução do mérito (fls. 20).Às fls. 25/29, a petição do Exequente requerendo a extinção da ação em razão do pagamento do débito excutido.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 09.Determino o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da Executada, nos termos seguintes:Cumpra a Executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Apesar da renúncia expressa do Exequente à ciência da decisão e ao prazo para interposição de recurso (fls. 26), uma vez que ele não se manifestou acerca do valor depositado nos autos, expeça-se, somente após o trânsito em julgado e com a indicação supra, alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 14 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Certificado o trânsito em julgado e após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006744-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUTH CONFECCOES LTDA ME(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X SILVANA GARCIA DE CASTRO X RICARDO DE TOLEDO LOTTI
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOUTH CONFECÇÕES LTDA ME e outros, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números 80.4.10.008355-61 e 80.4.10.047773-29, acostadas à exordial.Frustradas as tentativas de citação da empresa, a exequente requereu a inclusão dos sócios-gerentes RICARDO DE TOLEDO LOTTI e SILVANA GARCIA CASTRO no polo passivo da ação, tendo seu pedido deferido pela decisão de fls. 120/121.Às fls. 127/150, o coexecutado RICARDO DE TOLEDO LOTTI opôs exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, alegando que sua inclusão no polo passivo ocorreu de forma precipitada em face do retorno negativo do aviso de recebimento. Em resposta, a excepta aduziu que o excipiente foi incluído no polo passivo em face da certidão de fl. 104.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ).Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011).Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.Constata-se às fls. 119 e 147/148, que o excipiente figura na Ficha Cadastral da empresa executada, como administrador da sociedade, à época do fato gerador, bem como à época da constatação da dissolução da sociedade (fl. 104), portanto, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP, não irá se contrapor ao decidido neste feito.Outrossim, consta dos autos (fl. 104) certidão do Oficial de Justiça em que afirma a não localização da empresa no endereço diligenciado. De outro lado, não há notícia de regular dissolução da sociedade, nos autos.Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.I.

EXECUCAO FISCAL
0012455-70.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 36.526.131-7, acostada à exordial.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 20/143, requerendo a anulação da sentença administrativa, alegando que houve erro na concessão do benefício.Em resposta, a união aduziu a inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.No caso em apreço, a excipiente requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, alegando erro administrativo na concessão do benefício. Contudo, não apresentou provas pré-constituídas de seu direito que possibilitem a análise da questão pela estreita via da Exceção. Assim, para análise do alegado é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A argüição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em

processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.) - destaquei.Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade.Vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.I.

EXECUCAO FISCAL
0030844-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)

1 - Considerando o teor do documento apresentado à fl. 15 dos autos dos embargos de terceiro em apenso (autorização para transferência do veículo Fiat Doblô de placas EBO 1835, subscrita em 23.11.2015 por Lawrence Larroyd Tancredo, representante legal da executada) bem como o teor da certidão de fl. 212, em que o Oficial de Justiça Avaliador informa a impossibilidade de realização da penhora do referido veículo ante o relato, realizado em 13.06.2016, por Lawrence Larroyd Tancredo de que o veículo fora sinistrado e teria sofrido perda total, condeno a executada ao pagamento de multa no valor de 20% do valor atualizado do débito em execução, ante a prática de conduta atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, II, III e V do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao veículo Suzuki Burgman 400 de placas DUX 6036, tendo em vista que, conforme certidão de fl. 212, não foi localizado, determino que a Secretaria altere a restrição de transferência para circulação, para que seja ulteriormente apreendido.
3 - Dê-se vista dos autos à exequente conforme requerido às fls. 214 e 216, bem como para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.
I.

EXECUCAO FISCAL
0057856-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WWW.KIPRESENTES.COM.BR - EPP X NICOLA NISIM PELOSOF(SP321632 - GABRIEL HERCOS DA CUNHA)
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WWW.KIPRESENTES.COM.BR - EPP, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.4.12.036777-07, acostada à exordial.Frustradas as tentativas de citação da empresa, a exequente requereu a inclusão do sócio-gerente NICOLA NISIM PELOSOF no polo passivo da ação, tendo seu pedido deferido pela decisão de fls. 39/45.Citado, o coexecutado opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 48/72). Em resposta, a excepta aduziu que o excipiente sempre integrou o quadro societário da empresa executada, na qualidade de administrador. Sustentou a legitimidade passiva do excipiente.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGARESp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ).Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011).Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.Constata-se às fls. 36/37, que o excipiente figura na Ficha Cadastral da empresa executada, como administrador da sociedade, à época do fato gerador, bem como à época da constatação da dissolução da sociedade (fl. 24), portanto, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP, não irá se contrapor ao decidido neste feito.Outrossim, consta dos autos (fl. 24) certidão do Oficial de Justiça em que afirma a não localização da empresa no endereço diligenciado. De outro lado, não há notícia de regular dissolução da sociedade, nos autos.Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.I.

EXECUCAO FISCAL
0003930-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSANGELA VALVERDE - ME(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X ROSANGELA VALVERDE

1 - Considerando que o documento de fl. 179 trata-se de cópia, regularize o executado sua representação processual (procuração original).
2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
I.

EXECUCAO FISCAL
0028219-91.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CHELLY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP317077 - DAVID CHIEN E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN)
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CHELLY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, visando à satisfação dos créditos da CDA acostada à exordial.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 06/41, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sustentando que a empresa jamais importou ou adquiriu brinquedos para comercialização e alegando a utilização de notas fiscais falsas em outros autos de infração.Em resposta, a união aduziu a inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.No caso em apreço, a excipiente requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, não obstante o fato de o nome da empresa constar da CDA, que, como é cediço, possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade.Inobstante os documentos acostados pela excipiente, para análise do alegado é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A argüição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.) - destaquei.Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade.Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder à pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.I.

EXECUCAO FISCAL
0029905-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME, visando à satisfação dos créditos das inscrições acostadas à exordial.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando: (i) a nulidade das inscrições excutidas; (ii) o excesso de execução na cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iii) o efeito confiscatório da multa aplicada.Em resposta, a excepta aduziu a higidez das inscrições, a legalidade da cobrança de juros e multa moratória, bem como a regularidade da multa aplicada. É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Contudo, ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade.Ademais, a incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível.Ainda, a cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20% (fls. 09 e 17). Confiram-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental

parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Manifeste-se a exequente quanto aos bens oferecidos à penhora às fls. 56/74.I.

EXECUCAO FISCAL
0055315-81.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se vista dos autos à executada para ciência da manifestação de fls. 131/132 e para que proceda ao depósito do valor remanescente para integral garantia do débito.
I.

EXECUCAO FISCAL
0007683-88.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SILFER COM. IND. E EXPORT DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade informando o pagamento do débito.Em resposta, o exequente juntou documentos que comprovam que o débito foi quitado em 07/03/2017 (fls. 38/42).É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a quitação do débito em 07/03/2017, posteriormente ao ajuizamento da ação (09/03/2016), julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008463-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Dê-se ciência à executada acerca da manifestação da exequente de fls. 241/245, para, querendo, integralizar a garantia da execução. Saliento que ausente integral garantia do débito, aos embargos à execução opostos não será conferido efeito suspensivo da execução.
I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0018570-20.2005.403.6182 (2005.61.82.018570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO PONTO REAL ANDORINHA LTDA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X JORGE YOSHIUKI HIGASHI X ELIANDRA TAIS HIGASHI X PAULO JIRO MINAMI(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE) X MARCOS ROGERIO MARCHIORI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Verifico não ser possível, por ora, o cumprimento das decisões de fls. 391/392 e 401, tendo em vista a situação cadastral do advogado Marcos Rogerio Marchiori na Ordem dos Advogados do Brasil (suspenso). Isso porque, embora não exista óbice para a requisição de valores em seu benefício, tratando-se de requisição para pagamento de honorários advocatícios, é necessário que o beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor seja o mesmo indicado no campo advogado. Contudo, tratando-se de advogado em situação suspensa na Ordem dos Advogados do Brasil, não é possível que conste como advogado no referido ofício.
Isto posto, manifestem-se os advogados da executada acerca do prosseguimento da execução dos honorários advocatícios indicando, na hipótese de requerimento de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, advogado em situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil para que conste no referido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000570-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA E SAF DE TABOÃO DA SERRA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **22/05/2018, às 14:15** horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverá ser conduzido coercitivamente.
4. Expeçam-se os mandados, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11743

PROCEDIMENTO COMUM
0011772-88.2015.403.6183 - CLOVIS PEDRO FINCATO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.3. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11742

PROCEDIMENTO COMUM
0007762-40.2011.403.6183 - ADEMIR BULGARELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 197 a 201 vº, no valor de R$ 179.639,51 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), para janeiro/2018.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003861-30.2012.403.6183 - NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008521-96.2014.403.6183 - MARIA REGINA GASPARINI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007533-41.2015.403.6183 - ARMANDO JOSE CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nada a deferir haja vista que a expedição dos ofícios requisitórios deu-se nos exatos termos da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 229.Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM
0008552-48.2016.403.6183 - CLODOMIR MAGALHAES DINIZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003096-40.2004.403.6183 (2004.61.83.003096-2) - BENEDITO AUGUSTO ARRUDA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO AUGUSTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8) - ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017582-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017582-2) - GERALDO DE SOUZA GOES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000661-15.2012.403.6183 - MILTON FABIANO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 211 a 218, no valor de R$ 21.898,40 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), para junho/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002666-10.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BEZERRA(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 762 a 766, no valor de R$ 236.956,26 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002866-17.2012.403.6183 - JOSE GENIVAL GOMES(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GENIVAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004267-46.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.
Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO COMUM
0002671-96.1993.403.6183 (93.0002671-2) - WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO X WILIANS DE OLIVEIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI)

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0005708-62.2015.403.6183 - ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.
Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006987-49.2016.403.6183 - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.
Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000306-29.2017.403.6183 - DANIEL LUCAS DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.
Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14689

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000473-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000473-7) - AMERICO MENDES PEDREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO MENDES PEDREIRA

Fls. 346/353: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006265-78.2018.403.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000735-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000735-6) - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES

Fls. 290/297: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005309-62.2018.403.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001779-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001779-9) - JOSE CAMARGO E SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMARGO E SILVA

Fls. 286/290: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005913-23.2018.403.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009497-45.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PECCIN(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PECCIN

Fls. 269/279: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005086-12.2018.403.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010395-58.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO LEORTE ODINA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO LEORTE ODINA

Fls. 189/196: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006376-62.2018.403.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002233-40.2011.403.6183 - IDA CHARAK GALACINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA CHARAK GALACINI

Fls. 264/271: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005303-55.2018.403.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002532-17.2011.403.6183 - ALMIR SALES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR SALES DO CARMO

Fls. 187/199: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005221-24.2018.403.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011073-39.2011.403.6183 - MARIA ESTELA JABUR(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA JABUR

Fls. 202/209: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006107-23.2018.403.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000378-55.2013.403.6183 - YARA PERASSA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA PERASSA

Fls. 227/234: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006122-89.2018.403.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003056-43.2013.403.6183 - LUIZ IASUO AIDA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IASUO AIDA

Fls. 306/310: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005887-25.2018.403.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008030-26.2013.403.6183 - JOSE AMORIM SILVA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMORIM SILVA

Fls. 159/166: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006449-34.2018.403.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008378-44.2013.403.6183 - EDUARDO KOSMALSKI(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO KOSMALSKI

Fls. 328/335: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006251-94.2018.403.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012896-77.2013.403.6183 - RONALDO DE MENEZES MIDLEJ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE MENEZES MIDLEJ

Fls. 244/257: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007637-62.2018.403.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001474-71.2014.403.6183 - GUNTER MOHRHARDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER MOHRHARDT

Fls. 232/239: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006127-14.2018.403.0000.
Intimem-se.

Expediente Nº 14690

PROCEDIMENTO COMUM
0010318-73.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO GOMES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE FINAL DA DCEISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 55/65 e 102, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Mauá/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001238-51.2016.403.6183 - REGINA MANFRINATTI BERGAMO X SERGIO MANFRINATTI(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 90/94 e 102, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003919-91.2016.403.6183 - HIROKAZI IZUMI X AKIMI SUGAHARA IZUMI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE FINAL DA DECISÃO: limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 146/152, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000700-36.2017.403.6183 - MARIA ANGELA BONELA LELE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 75/84, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14691

PROCEDIMENTO COMUM
0004131-49.2015.403.6183 - ARACI LEONARD COLATTI CATARINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 236/237, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0015634-04.2015.403.6301 - AILTON DA SILVA BONFIM(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 384/385, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007014-87.2016.403.6100 - ADALBERTO EDUARDO DE ARRUDA X VALDIR RIBEIRO VIANNA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 571/572.
Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000410-55.2016.403.6183 - WALTER MARTINEZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E SP398085A - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Não obstante o pedido de publicação exclusivamente em nome do Dr. Eduardo Rafael Wichinhevsk, OAB/SP 398.085, verifico que o mesmo não encontra-se devidamente constituído nos autos. Assim, providencie o Dr. Eduardo, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua regularização processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000526-61.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-69.2015.403.6183 ()) - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0004114-76.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0005012-89.2016.403.6183 - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0008025-96.2016.403.6183 - JOAO GABRIEL PONTES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14692

PROCEDIMENTO COMUM
0024637-85.2012.403.6301 - JOAO DE ANDRETTA VIEIRA NETO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como DIB a data da aposentadoria por idade (14.04.2009), mas considerando como cálculo para apuração da RMI, o direito adquirido da aposentadoria por tempo de contribuição em 01.06.1989.A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.A parte

interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/149.874.064-0) desde 2009, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009907-98.2013.403.6183 - CECILIO RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/157.965.220-1) desde 2011, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 14695

PROCEDIMENTO COMUM
0013366-75.1994.403.6183 (94.0013366-9) - JOSE FITIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0003108-49.2007.403.6183 (2007.61.83.003108-6) - TARCISIO SOARES GONCALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0003807-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003807-7) - TEODORO MOURAO TEIXEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0005447-73.2010.403.6183 - JOSE SODRE NETO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0007069-90.2010.403.6183 - EUCLIDES EDUARDO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0008332-26.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002766-6)) - JOSE MILTON DE LIRA OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0009657-65.2013.403.6183 - AIRTON CAVICCHIOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0005911-24.2015.403.6183 - CICERO BASILIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0006264-64.2015.403.6183 - LEDA MARIA SOARES MOTA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000530-98.2016.403.6183 - STANISLAU JOSE MROZ(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0001971-17.2016.403.6183 - NILSON MAIA RAPOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0002442-33.2016.403.6183 - ALDECY ALVES FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0004781-62.2016.403.6183 - GILSON JOAO BARBOSA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017, bem como OBSERVANDO-SE A ORDEM NUMÉRICA DO FEITO;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14696

PROCEDIMENTO COMUM
0072773-80.1992.403.6183 (92.0072773-5) - FRANCISCO LASAGNO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 299/300.
Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001610-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001610-9) - ANTONIO NAPOLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 230/231: Razão não assiste ao peticionário, tendo em vista que nos termos da Resolução PRES 142/2017, cabe ao exequente a virtualização do processo físico para início do cumprimento da sentença.
Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Nestes termos defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante de fls. 227/228.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0040565-18.2008.403.6301 - WILSON GONCALVES DE BARROS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0013871-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013871-0) - NELSON CILENSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 240/241.
Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005121-16.2010.403.6183 - CLOVIS SATURNINO DOS SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 152/153.
Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013526-41.2010.403.6183 - MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 209/210.
Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000461-42.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Anote-se.
Defiro ao EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 226/227.
Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0049769-47.2012.403.6301 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0003660-04.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 411/412.
Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005298-72.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA PAVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 345, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142, a intimação do exequente informando que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos junto ao sistema PJe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011427-59.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-46.2013.403.6183 ()) - REGINALDO LUIS DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000606-59.2015.403.6183 - PAULO BARTHOLOMEU(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 287/288.
Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005106-71.2015.403.6183 - LORIVAL BEZERRA DE MENEZES(SP331752 - CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Anote-se.
Tendo em vista a virtualização do presente processo, deverá a parte autora providenciar a regularização da sua representação processual, juntando cópia do substabelecimento sem reservas de fls. 184/185, nos autos eletrônicos nº 5001585-28.2018.403.6183, onde será oportunamente apreciado.
Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a verificação da juntada nos autos eletrônicos, e, em caso positivo, encaminhe-se estes autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0053371-41.2015.403.6301 - ALVARO DAS NEVES CERQUEIRA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
No mais, ante o trânsito em julgado conforme primeiro parágrafo de fls. 303, torno sem efeito a certidão de fls. 308.
Por fim, ante o trânsito em julgado e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento

comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017, bem como OBSERVANDO-SE A ORDEM NUMÉRICA DO FEITO;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0001215-08.2016.403.6183 - EVARISTO CARLOS DA SILVA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0003911-17.2016.403.6183 - MARCELO DIAS(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
No mais, ante o trânsito em julgado conforme primeiro parágrafo de fls. 162, torno sem efeito a certidão de fls. 167.
Por fim, ante o trânsito em julgado e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017, bem como OBSERVANDO-SE A ORDEM NUMÉRICA DO FEITO;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0006981-42.2016.403.6183 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO JESUS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro ao EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 132/133.
Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Int.

Expediente Nº 14697

PROCEDIMENTO COMUM
0003490-27.2016.403.6183 - REINALDO DIAS DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103, penúltimo parágrafo: Indefiro o pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça, uma vez que o próprio laudo pericial acostado aos autos já aponta o quadro de saúde do autor e, ademais, a parte interessada, até o momento, não manifestou o interesse na tramitação do presente feito em segredo de justiça.
No mais, ciência às partes do laudo pericial de fls. 83/91, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.
Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007312-24.2016.403.6183 - FERNANDA DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DOS SANTOS SILVA X FERNANDA DOS SANTOS

Fls. 109/123: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a união estável e/ou dependência econômica.
Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se vista ao MPF.
Após, voltem conclusos.
Int.

Expediente Nº 14698

PROCEDIMENTO COMUM
0014953-20.2003.403.6183 (2003.61.83.014953-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000584-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000584-4) - HIDERICO OLIVEIRA COSTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0005835-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005835-0) - OTACILIO AMORA DE LIMA FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0010223-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010223-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-54.2008.403.6301 (2008.63.01.000230-7)) - MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0008278-26.2012.403.6183 - ANTONIO DOLIZETTI TREVIZANI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0010605-41.2012.403.6183 - NILBRE MARRICHI MARTINS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Dê-se vista ao MPF.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0006122-31.2013.403.6183 - MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0006498-17.2013.403.6183 - DAVI MENDES BEZERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0012573-72.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO CAVALCANTE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/386: Anote-se.
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0010744-22.2014.403.6183 - IVANI BATISTA DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0038421-27.2015.403.6301 - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada em parte pela Resolução nº 148/2017, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se o exequente para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017, bem como OBSERVANDO-SE A ORDEM NUMÉRICA DO FEITO;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0053570-63.2015.403.6301 - PAULO CESAR DIAS(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se

ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14707

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDI LINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X NAIR MARIA ALVES DE REZENDE X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X DEUSA MARIA CHIARION BORGHESI X DONIZETI BENEDITO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a ausência de manifestação do INSS (fl. 1066), e verificada a juntada pelos pretensos sucessores do co-autor falecido JOSÉ ANGELO DANTE e de sua viúva da certidão de inexistência de dependentes atualizada dos mesmos em fls. 1054/1055, mantenho os termos da decisão de homologação de habilitação de fl. 922, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
No mais, ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6998/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.
Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 1067 e deste despacho.
Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5) - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida e a certidão negativa de fl. 285, por ora, não obstante a inércia da patrona quanto aos despachos de fls. 244 e 245, considerando sua última manifestação de fls. 240/241, especificamente quanto ao 2º parágrafo da referida petição a qual demonstra que houve contato com a família do autor falecido, por ora, intime-se pessoalmente a patrona em apreço para que, na impossibilidade de cumprir o determinado à fl. 244, informe outros dados dos familiares, como eventual novo endereço e nomes completos a fim de viabilizar o prosseguimento da execução.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

Expediente Nº 14693

PROCEDIMENTO COMUM
0008043-54.2015.403.6183 - ADEMIR VALLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011142-32.2015.403.6183 - GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: Compulsando os autos verifico que já houve sucessivos deferimentos de dilação de prazo para que a parte autora atenda à solicitação da Contadoria Judicial.
Assim, por ora, defiro o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para que a parte autora comprove documentalmente as diligências realizadas no sentido da obtenção dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007675-11.2016.403.6183 - NILZA PAES DE BARROS GONCALVES DENTE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da item II, primeiro parágrafo, de fl. 74-verso.
Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009177-82.2016.403.6183 - SHIRLEY SILVA GROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60: Tendo em vista a data do agendamento constante a fl. 61, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 59, devendo juntar aos autos cópia integral do processo administrativo NB nº 42/044.407.504-6.
Com a juntada, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 59.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a irresignação da parte autora às fls. 324/326, bem como a do INSS às fls. 323, devolvam-se os autos à Contadoria judicial para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica os termos das informações prestadas às fls. 311/321.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006952-60.2014.403.6183 - BENTO MARTINS DA NOBREGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARTINS DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a irresignação do INSS às fls. 219/234, devolvam-se os autos à Contadoria judicial para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica os termos das informações prestadas às fls. 213.
Int.

Expediente Nº 14708

PROCEDIMENTO COMUM
0008759-47.2016.403.6183 - APARECIDA NALDI DE CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão de fls. 96, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para o cumprimento do despacho de fls. 93, sob pena de extinção.
Anoto, por oportuno que se trata de segunda reiteração.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000353-03.2017.403.6183 - TEREZA MENEZES VAITEKA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 79, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 78.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

Expediente Nº 14709

PROCEDIMENTO COMUM
0003535-31.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-83.2016.403.6183 ()) - ROSANA MARIA ALCAZAR(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/478: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o INSS para ciência e manifestação com relação aos documentos de fls. 407/413 e 416/478, no mesmo prazo acima indicado, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo concessório da pensão por morte, conforme determinado no Termo de audiência de fl. 397.
Em seguida, voltem os autos conclusos, inclusive para verificação de eventual necessidade de outras provas.
Int.

Expediente Nº 14710

PROCEDIMENTO COMUM
0041928-76.1999.403.6100 (1999.61.00.041928-7) - LUIZ AGNELO VIEIRA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14694

PROCEDIMENTO COMUM
0021144-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021144-5) - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 450/451, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005287-77.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 687: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 685/686.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007849-25.2013.403.6183 - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 274/275, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013102-91.2013.403.6183 - ANDREIA PINAZO DOMINGUES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0008056-87.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 356/357.
Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001849-38.2015.403.6183 - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 190/191.
Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005633-23.2015.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0008593-49.2015.403.6183 - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 137/138, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011255-83.2015.403.6183 - ZILDA CAVANHAS(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 332/333, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000528-31.2016.403.6183 - JOSUE BRUNO DA SILVA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 139/140, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002197-22.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 268/269.
Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004094-85.2016.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA GONCALVES MOURO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0004549-50.2016.403.6183 - ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0004893-31.2016.403.6183 - DORGIVAL BARROS PACHECO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0005270-02.2016.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0006494-72.2016.403.6183 - VALDENIR LAURENTINO DA SILVA(SP326433A - LUIS CANDIDO BOARETTO RAVIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização do presente processo, deverá a parte a autora providenciar a regularização da sua representação processual, juntando cópia do substabelecimento sem reservas de fls. 236/237, nos autos eletrônicos nº 5001352-31.2018.403.6183, onde será oportunamente apreciado.
Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a verificação da juntada nos autos eletrônicos, e, em caso positivo, encaminhem-se estes autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006682-65.2016.403.6183 - JOSE MOISES NETO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da PARTE AUTORA para realização das providências determinadas no despacho de fls. 226/227, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000655-32.2017.403.6183 - DENISE HURTADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003779-91.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-76.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Ante o teor da manifestação do INSS, providencie a secretaria, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação EMBARGADO para realização das providências determinadas no despacho de fls. 177/178, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.
Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS MARIO FURQUIM CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos._

Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ MARIO FURQUIM CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003.

Parecer da contadoria judicial anexado pela serventia do juízo - ID 4825722.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de "verificação dos valores limites da causa", datados de 10/2012, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora (05/1991), se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 5078066 e pelo documento ID 2094929 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5004415-98.2017.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (ID 4081991) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SECARIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

D E S P A C H O

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00015383420174036100, visto tratar-se do mesmo processo.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 5059063 - Pág. 19) e concedo-a a todos os atos processuais .

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No prazo de 15(quinze) dias, providencie a parte autora a regularização da sua petição inicial, providenciando:

-) a inclusão do e-mail da parte autora. (só pedir se for pedir mais coisas)

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 0022940-70.2000.403.6100, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONZAGA KERPE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o endereço do autor constante da petição inicial, bem como o alegado e requerido pela parte autora na petição ID 4766143, remetam-se os autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia 09/08/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID Num. 4867035 - Pág. 1, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

Expediente Nº 14716

PROCEDIMENTO COMUM
0010296-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010296-0) - JOAO MULLER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013023-15.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA DA FONSECA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PEREIRA DA FONSECA

Fls. 248/262: Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007581-29.2018.403.0000.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003044-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003044-6) - EDVALDO PEREIRA ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
No mais, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007366-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007366-1) - EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010933-97.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
No mais, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 14/08/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID nº 5104102 - Pág. 1/2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 4774352 e ID 4774397), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00494500620174036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de 'acréscimo de 25%.

-) trazer cópia legível do documento constante do ID nº 4774428 - Pág. 34. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, para incluir o pedido de 'acréscimo de 25%' ao benefício pleiteado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERONIMO PINTO SANTIAGO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0028065-02.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de outubro/2016.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4758234 - Pág. 3, 4, 14. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLAUS DIETER HANSER
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0047193-42.2016.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUIA SAID ASSEF
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista a necessidade de desarquivamento e a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 4909012.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANI LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005937-95.2010.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009366-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora e do extrato de movimentação processual, anexado por este Juízo, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0001502-27.2012.826.0010 e 0001673-09.2014.403.6114, haja vista que diversos os pedidos.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ALBERTINO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0252327-52.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 5036527 - Pág. 4, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia legível do documento constante do ID nº 5036607 - Pág. 1, bem como o respectivo comprovante do pagamento.

-) trazer cópia legível e integral do PA referente aos NB's nº 159. 860.212-5 e 177.172.216-6.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade para que esta retroaja à data do primeiro requerimento administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO WESTMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por PAULO ROBERTO WESTMANN em face do INSS.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 3955964), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 3978582.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 3978582), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00467704820174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA PALHARES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0326531-04.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **ANTONIO DOS SANTOS FILHO,** devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Após a distribuição da ação, sobreveio pedido de desistência, conforme petição ID 5308600.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 5308600), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JACONIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007983-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDESON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/616.697.771-2) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora através dos ID's que acompanharam a petição de emenda da inicial de ID 4176792, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0051525-18.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIMILSON PINHEIRO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 4760764 - Pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais locais de trabalho (período rurícola)/empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID XX – pág. XX foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de sua **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento e conversão de período especial, bem como reconhecimento de período de exercício de atividade rurícola.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA VANIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 5006244 - Pág. 6, 7 e 12, . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZINETE BANDEIRA CAMELO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID´s 5309610 e 5309649 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do oficio n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-56.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 5387255: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Ciência ao INSS do laudo pericial constante do ID nº 5251259, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000666-61.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE BENEDITA DONIZETI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0047679-90.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretenso instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 5008580 - Pág. 93, 98 e 159. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007117-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA CONSUELO DOS SANTOS PROTASIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI - SP306576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

RENATA CONSUELO DOS SANTOS PROTASIO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxilio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 3638353.

Petição/documentos juntados pela parte autora através dos ID´s 3733391 e 3733404.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos ID´s 3733391 e 3733404 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais – petição ID 3733391), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVETE GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANECLETO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 14717

PROCEDIMENTO COMUM
0006884-81.2012.403.6183 - EDNA SOUZA MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELCIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da decisão retro, desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 230.
Notifique-se a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revogue os efeitos da notificação 3601/2015 (fls. 164/165), tendo em vista a improcedência do feito, informando a este Juízo acerca de tal providência.
No mais, ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Ressalto, por oportuno, que qualquer outra diligência necessária junto à AADJ é de ônus e interesse do I. Procurador do INSS, posto que encerrado ofício jurisdicional.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID´s 5275038 e 5275069 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010006-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA propõe a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/615.084.211-1 -, com DER em 19.07.2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez (ID 4694920 - petição de emenda).

Com a inicial de ID 4017932, vieram documentos anexados.

Concedido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 4311994.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID´s 4018003 e 4694983, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0017399-83.2010.403.6301 e 0029689-57.2015.403.6301.

Outrossim, detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0049158-55.2016.403.63016301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora através do ID 4694985, verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, reimplantação do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, estando afeta ao número de benefício (NB 31/611.453.006-7), cessado em 01.06.2016, além de alegados os mesmos problemas de saúde. Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado em 21.02.2017 (ID 4694985).

Em que pese os argumentos apresentados pelo autor, quanto ao número de benefício diverso ao do discutido nos presentes autos (NB: 31/611.453.006-7 e NB: 31/615.084.211-1), verifico que não afastam a ocorrência de litispendência, já que o primeiro foi cessado em 18.05.2016 e o outro indeferido em 19.07.2016, além disso, a ação n.º 004915855.2016.403.6301, somente, foi distribuída perante o JEF em 04.10.2016, com sentença datada de 10.01.2017 e transito em julgado em 21.02.2017.

A parte autora indicou, como afeto ao presente feito, número de benefício requerido anteriormente ao ajuizamento da ação no JEF. Insta salientar que a parte autora não demonstrou qualquer agravamento em seu quadro de saúde, que ensejasse a caracterização de uma situação nova e não ocorrência da litispendência.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0049158-55.2016.403.6301, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial constante do ID Num. 4561439 - Pág. 1/11, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de esclarecimentos do INSS constante do ID nº 5453802 - Pág. 1.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009355-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS AURELIUS SISNANDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 5441985 - Pág. 1/82: Ciente.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETINO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Recebo a petição ID 5257659 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Não obstante realizadas determinadas provas periciais no Juizado Especial Federal, melhor se faz o implemento do contraditório e eventual realização de outras provas que esse Juízo ainda entenda necessárias, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 3794563 - Pág. 1: Indefiro o requerimento do INSS para que a parte autora traga aos autos contagem de tempo de serviço legível, uma vez que a referida documentação encontra-se no processo administrativo, em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-la através de diligências internas, se for de seu interesse.

Assim, defiro ao i.Procurador, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mais, ante a comprovação das diligências realizadas pela autora, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofícios às empresas GENERAL MOTORS BRASIL S.C.S. e PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA, nos endereços constantes do ID nº 3808468, pág. 2, para que encaminhem a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da documentação relativa ao funcionário JOSE RONALDO GARCIA (RG nº 16.639.369-1 e CPF nº 041.902.398-44), inclusive LTCAT e PPP's, referentes aos períodos em que trabalhou nas referidas empresas, a fim de que possa ser verificado o enquadramento dos referidos períodos como laborado em condições especiais.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008158-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/607.038.761-2) e, posterior, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos ID´s 4279634, 5250569 e 5250576 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos de fls. 03/12 – ID 4279634, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 005758694.2014.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo, se for o caso, serem remetidos os autos ao SEDI para promover as devidas retificações no sistema processual.**

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 5060720 - Pág. 4/7 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos ID´s 5077163 e 5077166, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 1017062-03.2017.826.0564, posto que o mesmo foi julgado improcedente, haja vista não constatada a natureza acidentária da doença da autora.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o endereçamento da petição inicial, ante a competência deste Juízo Previdenciário.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MILANESI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0038886-65.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) especificar, no pedido, em relação **a quais empresas e respectivos períodos** pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0018985-14.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00271063120174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, todas as empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM TADEU LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0034913-56.1999.403.6100 e 0018450-86.2006.826.0161, haja vista que diversos os pedidos e NB´s.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, feita pelo INSS e constante do processo administrativo de concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição - NB: 42/171.247.922-6.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO MENDES VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/613.330.827-7), com consecutiva conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente de qualquer natureza.

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora através dos ID's 4588248, 4588457 e 4588291, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0044919-71.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Após, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 06/14 do ID 3500816.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 4445056 - Pág. 1/2: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia 14/08/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID Num. 4445056 - Pág. 2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Designo o dia 16/08/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID Num. 4520146 - Pág. 2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARA REGINA BARSANETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência econômica.

Designo o dia 16/08/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID Num. 4874235 - Pág. 1, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 21/08/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID nº 4333643, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

Expediente Nº 14718

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

Fls. 1330/1331: Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, o determinado no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 1326, no que concerne à juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte em decorrência do falecimento do autor JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE, ressaltando que é ônus da parte interessada empenhar-se para a obtenção da referida certidão, inclusive, junto às agências do INSS, devendo comprovar nos autos eventuais diligências negativas.
Outrossim, verifico que à fl. 1329 há notícia de liberação do depósito em favor do autor JORGE BATISTA DE PAULA. Contudo, através do extrato juntado à fl. 1332, constata-se que o montante já foi levantado.
Assim, considerando a notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº 5020392-55.2017.403.0000, em face da decisão de indeferiu o requerimento de cessão de crédito relativo ao autor em destaque, OFICIE-SE naqueles autos dando ciência da presente decisão.
Por fim, quanto à autora DULCE DOS SANTOS MONTEIRO, sucessora do autor falecido João Monteiro, verifico que os autos ainda não foram remetidos à contadoria conforme determinado anteriormente. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja cumprida a determinação de fls. 1186, 3º parágrafo e 1200/1201, penúltimo parágrafo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante não haver constado no despacho anterior, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 3864768, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas BATISTA ZAMBONI, ERCILIA TAVARES DEL PADRE e ANÉSIO FRANCISCO, arroladas pela parte autora, nos endereços constantes de ID 2591548 - Pág. 1.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 4607597 - Pág. 1/5: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Outrossim, mantenho a decisão do ID 4172660 - Pág. 1, por seus próprios fundamentos.

Com relação ao pedido de intimação da empresa Auto Viação Taboão Ltda. ME para que apresente laudo técnico, INDEFIRO, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA CAMPELO DOS PRAZERES
REPRESENTANTE: MARIA ANGELA CAMPELO DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, ante a cota ministerial constante do ID nº 3973370 - Pág. 1, bem como as alegações da parte autora, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS – SANTO AMARO, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 21/050.526.085-9.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Ressalto, por oportuno, que eventual prevenção em relação aos autos indicados no termo de ID 5502242 será apreciada oportunamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO COMUM
0942771-36.1987.403.6100 (00.0942771-6) - VICTOR JOSE CARVALHO(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Em face da informação de fl. 297, comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual do CPF do autor VICTOR JOSÉ CARVALHO informado a fl. 292.
Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.
Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011934-20.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA AMORIM FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE DA SILVA AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/220.
Expeçam-se os ofícios requisitórios.
Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005184-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSANA ELIDA TORTEROLO FIRPO PEDROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial - ID nº 6471606 e ID nº 6471607, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO COMUM
0005304-02.2001.403.6183 (2001.61.83.005304-3) - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:
1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.
3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.
4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001170-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001170-5) - JOSE NUNES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:
1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.
3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.
4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006188-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006188-5) - VALMI LEITE DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:
1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.
3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.
4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017600-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017600-0) - ERASMO CICERO DOS SANTOS(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:
1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas

partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.
3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.
4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010520-26.2010.403.6183 - WILLIANS FERREIRA(SP299942 - MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:
1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.
3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.
4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012742-64.2010.403.6183 - JOAO DA SILVA PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:
1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.
3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.
4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006327-94.2012.403.6183 - REINALDO MARIN ALONSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:
1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.
3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.
4 - Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-77.2017.4.03.6183

AUTOR: EGNALDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-77.2017.4.03.6183

AUTOR: EGNALDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-97.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO SILVA DE ALMEIDA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO SILVA DE ALMEIDA BATISTA,** portador da cédula de identidade RG nº 9.928.914-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 089.969.218-40, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA.**

Sustenta o impetrante que desenvolveu atividade empresária (autônomo), no período de 02/1987 a 02/1988, 07/1988 a 01/1990 e 03/1990 a 05/1996, deixando, contudo, de promover o recolhimento da contribuição previdenciária de interesse.

Prossegue o impetrante suscitando que requereu, administrativamente, fosse realizado o cálculo das contribuições em atraso para o referido período.

Nesse particular, esclarece que promoveu perante a autoridade administrativa a juntada de todos os documentos comprobatórios do desempenho da atividade, ocasião em que fora emitida guia para indenização dos valores referentes ao período em questão.

Contudo, sustenta que os valores atrasados devem ser calculados considerando-se a legislação vigente à época da atividade empresarial cujo período se pretende averbar, "de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e fato gerador do débito, ou seja, conforme cálculos juntados aos autos, respeitando os limites de juros determinados pela Constituição Federal".

Maneja o presente mandado de segurança, pois, com o fito de que seja emitida guia para recolhimento dos referidos valores, aplicando-se a lei vigente ao momento em que deveriam ter sido recolhidos.

Protesta pela concessão da medida liminar.

Recolheu o impetrante as custas processuais de interesse, considerando que o valor da causa era inestimável (fl. 84 **[1]**).

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 24-80).

Recebidos os autos digitais, foi o impetrante intimado a complementar as custas iniciais, considerando-se que o valor da causa é determinado.

O autor emendou a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas a fls. 87-91.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (*in* Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a segurança merece ser concedida.

O impetrante questiona a legislação aplicável ao cálculo de suas contribuições, sendo que a autoridade impetrada, administrativamente, já reconheceu suas atividades à época e sua condição de contribuinte individual, tanto que emitiu guia para recolhimento dos valores (fl. 198).

A controvérsia, pois, diz respeito à forma e legislação aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao período pretérito, em que o impetrante estaria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto orientação no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, **devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.**

O *caput* do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de contribuição ou de serviço será "*contado de acordo com a legislação pertinente*", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.

De outro lado, a Lei n. 9.032/1995, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei n. 8.212/1991, permitiu à autarquia previdenciária defender a tese de que no cálculo dessa contribuição em atraso deve incidir a legislação vigente na data do requerimento.

Todavia, por se tratar de débito referente aos períodos de 12/1987 a 02/1988, 07/1988 a 01/1990 e 03/1990 a 05/1996, descabida a retroatividade de lei mais gravosa ao segurado, devendo o cálculo das contribuições sob análise seguir os critérios previstos na legislação vigente à época dos vencimentos.

Nesse sentido, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.134.984/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 10/03/2014)."

Nesse mesmo sentido, confiram-se também, dentre outras, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.577.654/RS, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/09/2016; STJ, AgRg no AREsp 693.475/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/09/2016; STJ, AREsp 924.011/SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 01/08/2016, STJ, REsp 1.611.122/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/06/2016.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, possui precedentes nesse mesmo particular, tal como o Aresto que segue:

> PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.
>
> I- O pagamento realizado com a finalidade de regularizar a averbação de período laborado na qualidade contribuinte individual possui a natureza de indenização, e não de crédito tributário, o que impossibilita que sejam aplicadas em relação ao instituto as normas relativas à prescrição ou decadência de débitos de natureza tributária. Precedentes.

II- A jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte orienta-se no sentido de que a indenização a ser paga para fins de averbação de períodos laborados na condição de contribuinte individual deve ser calculada com base na legislação em vigor na época da prestação, não podendo ser conferida aplicação retroativa às regras introduzidas pela Lei nº 9.032/95, de modo a atingir relações jurídicas que já se formaram em tempo anterior. Precedentes.

III- Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Região - Oitava Turma - Apelação Cível nº 2004.61.83.003115-2- Relator: Newton De Lucca - Julgado em 20/02/2017)

Nesse contexto, para se apurar os valores da indenização, por contribuinte individual, devem ser considerados os critérios legais existentes no período sobre o qual se refere a contribuição e, se anterior à MP 1.523/96, como no caso dos autos, incabível a incidência de juros e multa, pois vedada a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à autoridade coatora que emita guia para recolhimento de contribuições atrasadas, referente aos períodos de 02/1987 a 02/1988, 07/1988 a 01/1990 e 03/1990 a 05/1996, observando os critérios legais existentes no período sobre o qual se refere a contribuição e, se anterior à MP 1.523/96, como no caso dos autos, incabível a incidência de juros e multa, pois vedada a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **JOAO SILVA DE ALMEIDA BATISTA,** portador da cédula de identidade RG nº 9.928.914-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 089.969.218-40, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA.**

Custas pela parte impetrada.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença sujeita está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 26-04-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILEIDE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CICERA CUNHA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LOPES GONCALVES - SP312686, LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

TERMO DE AUDIÊNCIA N.º 31/2018

Ao vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às quinze horas, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Sétima Vara Federal Previdenciária, onde presente se encontrava a MMª Juíza Federal Dra. **VANESSA VIEIRA DE MELLO**, comigo, analista judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência nos autos do **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO n.º 5001934-65.2017.4.03.6183,** que **SILEIDE SOARES DA SILVA** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **MARIA CÍCERA CUNHA PEREIRA.**

Apregoadas as partes, restaram presentes a parte autora, sua advogada, Dra. Ana Cláudia Santana Gasparini, OAB/SP 176589, o Procurador Federal, Dr. José Augusto Pádua de Araújo Junior - SIAPE 680444 e a testemunha arrolada, Magda Aparecida da Silva. Ausentes a corré e a testemunha Maria de Fátima Gonçalves Rocha.

Iniciados os trabalhos, foram colhidos, por meio do sistema audiovisual Kenta na mesma mídia, aplicando-se, por analogia, o artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal, os depoimentos da parte autora e da testemunha.

Ato contínuo, a advogada da autora desistiu da oitiva da testemunha Maria de Fátima Gonçalves Rocha, o que foi homologado pela MMª Juíza Federal.

Em seguida, a advogada da parte autora fez as seguintes alegações finais oralmente: "Reitero os termos da inicial, pela procedência do pedido". O procurador do INSS fez as seguintes alegações finais: "Reitero os termos da contestação."

Ao final, a MMª. Juíza Federal declarou encerrada a instrução e proferiu a sentença:

PROCESSO Nº 5001934-65.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: SILEIDE SOARES DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E MARIA CICERA CUNHA PEREIRA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SILEIDE SOARES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 29.330.254-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 900.848.294-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **MARIA CÍCERA CUNHA PEREIRA**, nascida em 07-06-1953, portadora da cédula de identidade RG nº 36.627.685-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.703.668-05.

A parte autora pretende, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **DJALMA VICENTE FERREIRA**, nascido em 18-12-1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 635.456.598-87, ocorrido em 06-01-2017.

Sustenta que ostentava a qualidade de companheira do de cujus.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, com data de requerimento administrativo em 17-01-2017 (DER), sob o NB 21/ 180.446.380-6.

Afirma, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício de pensão por morte, a autarquia previdenciária nega-lhe a concessão do mesmo, sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 28/83).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados bem como cópia integral do procedimento administrativo NB 21/180.446.380-6 (fl. 85).

A parte autora cumpriu a determinação judicial, consoante se depreende às fls. 86/149.

Pela decisão de fl. 150 determinou-se à parte autora que providenciasse a inclusão de Maria Cícera Cunha Pereira, nascida em 07-06-1953, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.703.668-05, no polo passivo demanda, atual titular do benefício de pensão por morte instituída por Djalma Vicente Ferreira.

A parte autora cumpriu a determinação do juízo, indicando endereço da corré Maria para citação (fls. 152/153).

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar, imediatamente, o benefício de pensão por morte.

Em decisão fundamentada, deferiu-se antecipação dos efeitos da tutela de mérito e anexaram-se planilhas aos autos (fls. 152/152 e 153/155).

A autarquia apresentou contestação (fls. 157/164).

Sobreveio informação de implantação do benefício de pensão por morte - NB 21/181.649.636-4 para a Sra. Sileide Soares da Silva, desdobrada com a pensão 21/180.200.868-6 (fls. 164/165).

A senhora Maria Cícera Cunha Pereira apresentou contestação (fls. 185/190).

Este juízo designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-04-2018, às 15 horas (fls. 191/192).

Em manifestação, a parte autora indicou rol de testemunhas: a) Maria de Fátima Gonçalves Rocha e; b) Magda Aparecida da Silva (fls. 193/194).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- MOTIVAÇÃO

Pretende a parte autora a concessão da tutela de urgência, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

"O benefício de pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, os quais se encontram elencados legalmente ou acolhidos pela jurisprudência.

Desta forma pode-se dizer que os dependentes estão diretamente relacionados ao segurado não porque este os designou, mas por ter o legislador identificado no universo de familiares os que estariam mais próximos do segurado e, ao mesmo tempo, dependeriam total ou parcialmente deste.

O segurado por sua vez encontra-se diretamente relacionado ao INSS, seja porque exerce a atividade remunerada ou por, sem exercê-la, ter optado por recolher facultativamente suas contribuições sociais previdenciárias. Eis a razão pela qual a relação do segurado com a previdência encontra-se qualificada como complexa, pois ora o segurado enquadra-se como sujeito passivo (obrigado a pagar suas contribuições sociais), outrora como sujeito ativo (com direito aos benefícios e serviços do Regime Geral da Previdência Social), ("O benefício de pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, os quais se encontram elencados legalmente ou acolhidos pela jurisprudência. Desta forma pode-se dizer que os dependentes estão diretamente relacionados ao segurado não porque este os designou, mas por ter o legislador identificado no universo de familiares os que estariam mais próximos do segurado e, ao mesmo tempo, dependeriam total ou parcialmente deste. O segurado por sua vez encontra-se diretamente relacionado ao INSS, seja porque exerce a atividade remunerada ou por, sem exercê-la, ter optado por recolher facultativamente suas contribuições sociais previdenciárias. Eis a razão pela qual a relação do segurado com a previdência encontra-se qualificada como complexa, pois ora o segurado enquadra-se como sujeito passivo (obrigado a pagar suas contribuições sociais), outrora como sujeito ativo (com direito aos benefícios e serviços do Regime Geral da Previdência Social)", (Folmann, M. Soares, J. "Pensão por Morte. São Paulo: LTr, 2015. p. 75).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

No caso dos autos, o segurado faleceu em 06/01/2017, conforme cópia da certidão de óbito à fl. 31.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio "tempus regit actum", ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 06/01/2017, data do óbito do de cujus.

Referido benefício também se encontra disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Esse artigo determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida, verbis:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Com efeito, analisando os dados constantes do CNIS – Cadastro de Informações Sociais - constato que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento, já que se encontrava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.351.549-8.

O artigo 16, § 4º da Lei de Benefícios estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os companheiros:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Verifica-se que há qualidade de dependente da parte autora, haja vista a farta documentação que demonstra que ela ostentava a condição de companheira do falecido, evidenciando a relevância dos fundamentos apresentados. Importante dar destaque aos seguintes documentos:

certidão de óbito, constando a parte autora como companheira do falecido (fl. 31);

escritura pública de união estável, constando que convivem como companheiros desde 12/06/1999 (fls. 32);

declaração de ajuste anual do IRPF, exercício 2016/ano-calendário 2015 em que consta a autora como dependente do autor (fls. 39/43);

comprovação de conta bancária conjunta (fl. 44);

compromisso de compra e vende de imóvel em que o falecido e a autora constam como compradores (fls. 45/46);

comprovantes de endereço demonstrando que a parte autora e o falecido residiam juntos (fls. 47/55);

nomeação da autora como inventariante dos bens deixados pelo falecido (fl. 60).

A farta documentação colacionada aos autos evidencia a relevância da fundamentação no sentido de que a parte autora ostentava, há bastante tempo, a qualidade de companheira do de cujus, presumindo-se, assim, sua dependência econômica.

O falecido, cumpre ainda consignar, era divorciado da corré Maria Cícera Cunha Pereira, que recebe pensão por morte, vez que era titular de pensão alimentícia (fls. 37/38).

Deste modo, diante das alegações da parte autora extrai-se a probabilidade do direito.

Em audiência, deu-se oitiva da parte autora. Citou que não trabalhava, que seu companheiro contribuía para sua primeira família e que ambos viviam bem. Disse que não houve separação e que celebraram escritura de união estável.

A testemunha Magda Aparecida da Silva era vizinha do falecido, há muitos anos. Conviveu com a senhora Sileide e com ele, e sabia que viviam juntos, sem ruputuras. Narrou que ela era do lar e que cuidou muito do falecido quando do tratamento do câncer de próstata.

O depoimento foi gravado no sistema audiovisual denominado KENTA.

A prova material, em consonância com art. 22, do Decreto nº 3.048/99, aliada à prova testemunhal, firme, convicta, evidencia que há direito da parte autora à metade do benefício de pensão.

Assim ocorre porque também ficou nítido que o falecido prestava auxílio financeiro à sua primeira esposa, senhora Maria Cícera Cunha Pereira.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. MAJORAÇÃO COTA-PARTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA, EX-ESPOSA E FILHOS. PERCENTUAL IGUAL A TODOS OS DEPENDENTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Por determinação legal, para fins previdenciários, independente da existência de decisão judicial fixando o valor dos alimentos à ex-esposa dependente economicamente do de cujus, o salário-de-benefício da pensão por morte será dividido em parte iguais a todos os dependentes habilitados. 2. Sentença mantida. 3. Apelação da parte autora improvida", (Ap 00013566420134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26). 2. O segurado falecido manteve, por vários anos, o casamento com a corré, sem que tivesse dela se separado de direito ou de fato, e a relação afetiva com a autora, que era do conhecimento de ambas e das pessoas de seu convívio. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, formulado após a cessação da cota-parte paga à filha da autora. 4. Indevido o pagamento das parcelas integralmente pagas à corré, vez que assim decidido por sentença judicial transitada em julgado. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 6. Apelação provida em parte", (Ap 00009326420084036118, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO PELA ESPOSA. RATEIO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Entretanto, observa-se que a corré, então esposa do falecido e já beneficiária da pensão, também demonstrou que o vínculo matrimonial perdurou até o momento do óbito. 5. Dessarte, tendo em vista que tanto a autora como a corré ostentavam a condição de dependente do segurado, de rigor o reconhecimento do direito de ambas à pensão por morte, devendo o benefício ser rateado igualmente entre elas e o filho do falecido. 6. O termo inicial do benefício da parte autora deveria ser fixado na data do óbito do segurado (22/09/2012), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve ser mantido como estabelecido pela r. sentença, uma vez que não houve apelação da parte autora. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 9. Apelação do INSS desprovida. Apelação da corré parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais", (Ap 00155993720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Consequentemente, deve ser procedente o pedido.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, declaro procedência do pedido de pensão por morte, nos termos do art. 458, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 74, da Lei Previdenciária.

Determino seja mantida implantação do benefício de pensão por morte em prol de **SILEIDE SOARES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 29.330.254-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 900.848.294-00, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de pensão por morte que atualmente está sendo pago à **MARIA CÍCERA CUNHA PEREIRA**, nascida em 07-06-1953, portadora da cédula de identidade RG nº 36.627.685-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.703.668-05. Esta continuará percebendo os outros demais 50% (cinquenta por cento).

Refiro-me ao benefício de pensão por morte cujo instituidor é **DJALMA VICENTE FERREIRA**, nascido em 18/12/1954, filho de Severino Vicente Ferreira e Benigna Maria da Conceição, CPF/MF n.º 635.456.598-87, falecido em 06-01-2017.

Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, anteriormente proferida por este juízo.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	**SILEIDE SOARES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 29.330.254-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 900.848.294-00.
Parte ré:	**INSS** e **MARIA CÍCERA CUNHA PEREIRA**, nascida em 07-06-1953, portadora da cédula de identidade RG nº 36.627.685-2 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.703.668-05.
Benefício concedido:	Pensão por morte, metade para senhora Sileide e metade para senhora Maria Cícera.
Segurado instituidor da pensão:	**DJALMA VICENTE FERREIRA**, nascido em 18-12-1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 635.456.598-87, ocorrido em 06-01-2017.
Termo inicial do benefício, para senhora Sileide Soares da Silva:	Data do requerimento administrativo – dia 17-01-2017 (DER), sob o NB 21/ 180.446.380-6.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Mantida decisão anteriormente concedida nestes autos, com imposição de rateio do benefício entre a primeira esposa e a companheira do falecido.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

NADA MAIS havendo a tratar, saem os presentes intimados, encerrando–se este Termo, que Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, ___ (JHG 7529), digitei.

MMª Juíza Federal:

Autora:

Advogada da parte autora:

Procurador Federal:

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO COMUM
0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5) - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X ANTONIA IOCA NINNO X OLINDA CALANDRIM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENUTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHESE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO X ROSANE MARY APARECIDA RAMPAZZO LUCATTO X RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO X ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.
Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM
0006504-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006504-0) - WILSON ALVES PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003995-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003995-1) - MARIA APARECIDA NAKASAWA(SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Considerando a virtualização do feito (fls. 203/204), submeta a parte autora o pedido de habilitação de fls. 205/216 diretamente no processo judicial eletrônico para análise.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000739-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000739-3) - LARI BELTRAMIM X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM X FABIO DA SILVA BELTRAMIM X FABIANA MARCELLI DA SILVA BELTRAMIM X LARISSA BELTRAMIM X VANESSA BELTRAMIM(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002072-30.2011.403.6183 - MANOEL MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001442-66.2014.403.6183 - EDSON CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003572-92.2015.403.6183 - VITA APARECIDA DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo.
Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010634-86.2015.403.6183 - CLAITON DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo.
Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011132-27.2011.403.6183 - LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO BRASSALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 159: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a curatela existente no feito, nos termos da lei.
Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008173-20.2011.403.6301 - JOSE JODIVAL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JODIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 474/492, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à cessação do benefício concedido nos autos e restabeleça a aposentadoria administrativa nº 42/164.077.774-9, bem como informe sobre o pagamento de complemento positivo de eventuais diferenças, no prazo de 15 (quinze) dias,
Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011890-98.2014.403.6183 - AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 167: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6062

PROCEDIMENTO COMUM
0060489-40.1992.403.6183 (92.0060489-7) - ALBERTO CANAN X ALIPIO AUGUSTO SERANFANA X AMANCIO FERREIRA DA SILVA X ANGELO ROCCATTO X AMELIO MANIERI X ANTONIO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO PISCIOLARO X JOAO TOTH X JOSE ROCHA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Esclareça a advogada Dra. Dalva Ferrrari, OAB/SP 393.198 o pedido formulado na petição de fl. 195, bem como à fl. 202, tendo em vista a informação de fl. 204 acerca do pagamento do crédito do autor ALBERTO CANAN.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008517-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008517-8) - JOAO MARQUES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, qual seja: JOÃO MARQUES DE SOUSA.
Diante da manifestação da parte autora de fls. 284, NOTIFIQUE-SE APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que a fim de que proceda ao cancelamento do benefício obtido pelo autor administrativamente e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015565-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015565-3) - EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS X ADRIANO MUNIZ DE FREITAS(SP187078 - CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003305-57.2014.403.6183 - ELIUDE DA PAZ MATIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de ação ajuizada por ELIUDE DA PAZ MATIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 15.685.502-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.772.358-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia-ré da especialidade do labor que exerceu junto às empresas: CARPANEZ E CARPANEZ LTDA., de 28-10-1981 a 1º-06-1982; TRANSPORTADORA., de 1º-04-1988 a 26-03-1990; MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 06-03-1997 a 30-06-2005 e de 1º-10-2009 a 11-09-2012.Requereu, ainda, a conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 20-08-1975 a 15-03-1976; de 30-04-1976 a 06-12-1976; de 02-05-1978 a 15-06-1978; de 01-09-1978 a 25-02-1980; de 08-09-1980 a 28-01-1981; de 02-02-1981 a 07-08-1981; de 03-01-1983 a 25-04-1983; de 02-05-1983 a 28-11-1985; de 02-12-1985 a 11-06-1986; de 13-06-1986 a 22-11-1986; de 1º-12-1986 a 10-12-1987 e, caso não reconhecida a especialidade sustentada, também dos períodos de 28-10-1981 a 1º-06-1982 e de 1º-04-1988 a 26-03-1990, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79. Ao final, pugna pela total procedência do pedido, e consequente transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.910-9 em aposentadoria especial, desde a sua data de início (DIB), e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, revisar o benefício e pagar as diferenças a serem apuradas.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos, às fls. 43/137.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré à fl. 139. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 141/172). Abriu-se o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e de 05 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 173). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova documental e testemunhal para comprovação da alegada especialidade das atividades que exerceu nos períodos de 28-10-1981 a 01-06-1982 e de 01-04-1988 a 26-03-1990. Deu-se por ciente o INSS de todo o processado à fl. 183, por cota.Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 184). Apresentou a parte autora memorial às fls. 185/196.O julgamento do feito foi convertido em diligência em razão da divergência das informações constantes entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 64/66 e 102/104, determinando a juntada pela parte autora de cópia integral dos laudos técnicos periciais que embasaram a manufatura dos referidos documentos (fls. 198/199). Comprovou a parte autora, por documentos, ter diligenciado buscando cumprir o determinado às fls. 198/199, sem sucesso, e requereu a expedição de ofício para a empresa empregadora (fls. 204/206). Peticionou a parte autora requerendo o sobrestamento do feito para aguardar a produção da prova técnica requerida nos autos de Reclamação Trabalhista ajuizada pelo autor posteriormente ao ajuizamento desta demanda (fls. 207/209). Determinada a expedição de ofício à empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., solicitando a apresentação de laudos técnicos periciais que embasaram os formulários de fls. 64/66 e 102/104 (fl. 210).Peticionou a parte autora informando os dados da reclamatória trabalhista ajuizada perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP (fl. 211). Expedição de Carta Precatória deprecando o cumprimento do determinado à fl. 210 à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls. 224), carta juntada devidamente com cumprimento do mandado expedido, porém sem resposta da empresa intimada 226/232. Peticionou a parte autora em 05-04-2017 requerendo a juntada de laudo pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por colega de trabalho do autor, que teria exercido mesma função, para confirmar a sua exposição a agentes químicos (fls. 237/264). Impugnou o INSS a prova emprestada requerida pela parte autora nos termos do artigo 436-I e 437 do Código de Processo Civil (fls. 266/274). Determinou-se o cumprimento pela empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. do determinado à fl. 210, sob pena de multa diária (fls. 276/277).Juntada aos autos as informações e Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT expedidos em 1992, 1995, 1996, 2006 e 2014, referentes ao labor exercido pelo autor (fls. 278/284), apresentados pela empresa Mercedes Benz em cumprimento ao ofício judicial. Abertura de prazo para ambas as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, com relação aos documentos de fls. 278/284 (fl. 285). Deu-se por ciente o INSS (fl. 286).Manifestou-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos, alegando que os mesmos não retratariam a realidade das condições de trabalho do autor, pois apesar de ter contato com óleos minerais e solventes fosse condição inerente às funções que desempenhou, os documentos apresentados pela empresa sequer os mencionou. Requereu, em nome da economia processual, da razoável duração do processo e da unidade da jurisdição, o acolhimento por este Juízo como prova pericial emprestada, do Laudo Pericial elaborado pelo Perito Algério Szulc, indicado pelo r. Juízo da 3ª Vara do Trabalho, em Reclamação Trabalhista autuada sob o nº. 1001183-54.2015.5.02.0463, em que figurou como parte autora o Sr. Francisco Vieira Sobrinho, colega de trabalho do autor (paradigma), e, como Reclamada, Mercedes Benz do Brasil. Requereu, ainda, a produção de prova técnica pericial, para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período de 06-03-1997 a 11-09-2012 (fls. 287/310). Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (fl. 311). Peticionou a parte autora requerendo novamente que o laudo pericial confeccionado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1001183-54.2015.5.02.0463, fosse acolhido como prova emprestada legítima à comprovação da especialidade das atividades exercidas como Operador de Logística no período de 06-03-1997 a 11-09-2012. O autor, ainda, desistiu do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e requereu que tal manifestação fosse recebida também como razões finais, em homenagem ao preceito constitucional da duração razoável do processo (fl. 312). Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a parte autora que se manifestasse sobre a Reclamação Trabalhista que propôs em face do seu antigo empregador, e que trouxesse aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, o laudo técnico eventualmente produzido, pertinente ao labor que exerceu durante os períodos controversos (fl. 314). Peticionou a parte autora desistindo da prova decorrente de processo trabalhista do autor, já que não seria mais necessária para solucionar o deslinde, bem como pugnou pela procedência do pedido (fls. 316/317). Deu-se por ciente o INSS (fl. 318).Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOA - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 09-04-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-09-2012 (DER) - NB 42/143.386.910-9. Consequentemente, não há prescrição a ser reconhecida. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo em atividade comum em especial e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça . Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside na especialidade ou não da (s) atividade (s) exercida (s) pelo autor nos seguintes interregnos: CARPANEZ E CARPANEZ LTDA., de 28-10-1981 a 1º-06-1982; TRANSPORTADORA., de 1º-04-1988 a 26-03-1990; MERCEDES-BENZ DO BRASIL, de 06-03-1997 a 30-06-2005 e de 1º-10-2009 a 11-09-2012.Primeiramente ressalto que as atividades desenvolvidas nas funções de ajudante carga/descarga e auxiliar de motorista não possibilitam comprovar a efetiva sujeição do segurado a condições especiais prejudiciais a sua saúde ou integridade física (artigo 57 , 3º e 4º

, da Lei n. 8.213 /91), não havendo que se falar em subsunção às profissões cuja especialidade se presume, elencadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Sendo os únicos documentos acostados aos autos relativos ao labor exercido pelo autor nos períodos de 28-10-1981 a 1º-06-1982 e de 1º-04-1988 a 26-03-1990 as cópias de CPTS às fls. 49/63 e 82/101, reputo não comprovada a natureza especial do labor desempenhado em tais interstícios. Com base em toda a documentação trazida aos autos, em especial os esclarecimentos e Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT fornecidos pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. às fls. 278/284, por enquadramento nos códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº. 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, com alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03, já que restou comprovada a sua exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos de tolerância considerados para os períodos de 19-11-2003 a 30-09-2004, de 1º-10-2004 a 30-06-2005 e de 1º-10-2009 a 11-09-2012, reconheço a especialidade do labor prestado em tais períodos.Com relação à prova emprestada destaco que, no laudo de fls. 294/310, concluiu o perito pela exposição do colega de trabalho do autor, o Sr. Francisco Vieira Sobrinho, a agentes químicos - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, no período de 1º-10-1990 a 12-05-2014, em que exerceu a atividade de Operador de Logística, no Prédio 34 - Setor 393.4 - Logística, in verbis: (...) Em face do exposto, em conformidade com a Portaria 3214/78, NR 15, Anexo nº. 13 - Agentes Químicos - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, pelo contato e manuseio de óleo mineral, sem que haja a utilização dos devidos e adequados Equipamentos de Proteção Individual, frente à ausência do indicativo de que tivesse havido o fornecimento de creme protetivo ou de luvas impermeáveis, que assim o fosse de forma regular, conclui este Perito pela existência de condições de insalubridade em grau máximo, nas atividades e ambiente vistoriado junto às instalações da reclamada onde se ativou o reclamante. Assim, com base na prova emprestada trazida às fls. 294/310, em razão do exercício pelo paradigma da mesma atividade profissional do autor na mesma empresa, setor e período concomitante, e a conclusão do perito de confiança do Juízo Trabalhista, no sentido de que havia exposição de forma habitual e permanente, não ocasionam nem intermitente do trabalhador a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, enquadro o labor exercido pelo autor de 1º-11-1997 a 11-09-2012, nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99.Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 1º-11-1997 a 11-09-2012 junto à MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIALRequer a parte autora que seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o (a) autor (a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na seguinte empresa e período, conforme fundamentação retro exposta e contagem de tempo pela autarquia previdenciária de fls. 118/120: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 27-03-1990 a 05-03-1997, de 1º-11-1997 a 30-06-2005 e de 1º-10-2009 a 11-09-2012.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa - que passa a fazer parte integrante desta sentença - verifica-se que o autor na data do requerimento administrativo - 11-09-2012 (DER) - detinha apenas 17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, portanto, à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão para majoração do tempo de contribuição total considerado. Conforme planilha de cálculo anexa, que faz parte integrante desta decisão, detinha o autor em 11-09-2012 (DER) o total de 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, e não apenas 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias conforme apurado administrativamente pela autarquia-ré quando da concessão do benefício (fl. 118/120), razão pela qual faz jus o mesmo à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para recálculo da sua renda mensal inicial mediante majoração do tempo considerado e coeficiente de cálculo aplicado. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP) fixo-a na data da ciência pela autarquia previdenciária dos documentos apresentados às fls. 280/284, em 28-08-2017. (fl. 286)Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo (fls. 69/136) e o PPP apresentado às fls. 64/66, eram insuficientes para caracterização da especialidade dos períodos ora reconhecidos como tal, o que foi possível apenas mediante os esclarecimentos e Laudo Técnicos (LTCAT) apresentados às fls. 278/284 pela empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., e a prova emprestada trazida às fls. 294/310.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ELIUDE DA PAZ MATIAS, portador da cédula de identidade RG nº. 15.685.502-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.772.358-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 1º-11-1997 a 30-06-2005 e de 1º-10-2009 a 11-09-2012.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4; b) somar o tempo comum de labor indicado no item a aos já reconhecidos administrativamente na planilha constante às fls. 118/120, e, finalmente, revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.910-9, e, como consequência, majorar o tempo de contribuição considerado e coeficiente de cálculo aplicado, desde 11-09-2012 (DER), bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 28-08-2017 (DIP).Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 11-09-2012 (DER) o total de 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007549-58.2016.403.6183 - ALMIR ALVES BATEL(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ALMIR ALVES BATEL, nascido em 14-12-1963, filho de Célia Alves de Oliveira Batel e de Arthur Batel, portador da cédula de identidade RG nº. 17.214.262-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.424.968-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-10-2011 (DER) - NB 42/157.586.507-3, indeferido sob a alegação de tempo especial insuficiente.Cita locais e períodos em que trabalhou:Empresas: Atividades: Início: TérminoFábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987Fermoltec Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 1º/11/1988Kofer IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989Mecano Fabril Ltda. Retificador Ferramenteiro - período reconhecido administrativamente como especial 15/06/1989 11/11/1991Eletromecânica Dyna S/A Retificador II - período reconhecido administrativamente como especial 12/11/1991 26/10/2011Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos:Empresas: Atividades: Início: TérminoFábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987Fermoltec Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 1º/11/1988Kofer IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto às referidas empresas.Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e condenação do INSS a conceder-lhe conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula a conversão do tempo especial sustentado, em tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, desde o seu requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/248 - volume I; 252/500 - volume II; 503/710 - volume IV).Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 766/776 - volume IV). Sobreveio recurso de embargos de declaração, opostos pela parte autora (fls. 778/780 - volume IV).Assevera que houve omissão no que alude ao período de 06-03-1997 a 26-10-2011.Menciona que o interregno de 12-11-1991 a 05-03-1997 houve reconhecimento por parte do instituto previdenciário.Pleiteia ratificação do período de 15-06-1989 a 11-11-1991, constante do item 10 da petição inicial, reconhecido administrativamente.Busca retificação do nome da empresa Mecano Fabril S/A porque na sentença apenas constou o nome Fabril S/A.O recurso é tempestivo.Proferida sentença nos embargos de declaração, houve nova interposição do recurso (fls. 792 ?797 e 798 ?800 - volume IV).Assevera ter pedido ratificação do período de 15-06-1989 a 11-11-1991, junto à empresa Mecano Fabril Ltda.Alega a embargante, também, que o período não constou da parte decisória do julgado.No que alude à Eletromecânica Dyna S.A, de 12-11-1991 a 26-10-2011, alude ao reconhecimento administrativo de tal período. Aponta, ainda, que o direito pleiteado é o de reconhecimento do direito à conversão em aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Proferida sentença, novamente, houve interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls. 812/824 e 826/828 - volume IV).Pleiteia retificação do nome da empresa Mecano, para Mecano Fabril Ltda.Defendeu que o benefício NB 42/157.586.507-3 não foi indeferido administrativamente. Foi concedido como aposentadoria por tempo de contribuição.No que alude à Eletromecância Dyna S/A, sustentou que o período reconhecido, administrativamente, pelo INSS, foi de 12-11-1991 a 26-10-2011. Pleiteou retificação porque o INSS apenas reconheceu o lapso de 12-11-1991 a 05-03-1997, razão pela qual busca reconhecimento no interregno de 06-03-1997 a 26-10-2011.Ainda em relação à empresa Eletromecância Dyna S/A, apontou não ter constado do relatório, no que alude ao tempo entre 12-11-1991 a 26-10-2011.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho, em parte, os embargos. Equivocou-se o juízo ao citar a empresa Mecano Fabril. Em uma das páginas da sentença apenas constou Fabril.No que pertine ao benefício 42/157.586.507-3, de fato houve o respectivo deferimento, conforme relatório retificado nas próximas páginas.Observo que o período trabalhado junto à Eletromecânica Dyna S.A, de 12-11-1991 a 26-10-2011, constou da tabela de contagem de tempo de contribuição, no tópico síntese. Também fez parte da planilha de contagem de tempo de contribuição, anexada à sentença proferida.Plausíveis, em parte, as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência com agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).Assim, esclareço a sentença prolatada.Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora.Refiro-me à ação cujas partes são ALMIR ALVES BATEL, nascido em 14-12-1963, filho de Célia Alves de Oliveira Batel e de Arthur Batel, portador da cédula de identidade RG nº. 17.214.262-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.424.968-09, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, em 25 de abril de 2018, reportando-me às sentenças proferidas em 30 de outubro, 30 de agosto e em 09 de junho de 2017.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal ?PROCESSO Nº 0007549-58.2016.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ALMIR ALVES BATELPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ALMIR ALVES BATEL, nascido em 14-12-1963, filho de Célia Alves de Oliveira Batel e de Arthur Batel, portador da cédula de identidade RG nº. 17.214.262-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.424.968-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26-10-2011 (DER) - NB 42/157.586.507-3, deferido.Cita locais e períodos em que trabalhou:Empresas: Atividades: Início: TérminoFábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987Fermoltec Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 1º/11/1988Kofer IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989Eletromecânica Dyna S/A Retificador II - período reconhecido administrativamente como especial 15/06/1989 11/11/1991Eletromecânica Dyna S/A Retificador II - período reconhecido administrativamente como especial 12/11/1991 05/03/1997Eletromecânica Dyna S/A Retificador II - período não reconhecido administrativamente, como especial 06/03/1997 26/10/2011Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos:Empresas: Atividades: Início: TérminoFábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987Fermoltec Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 1º/11/1988Kofer IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989Eletromecânica Dyna S/A Retificador II - período não reconhecido administrativamente como especial 06/03/1997 26/10/2011Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor

prestado junto às referidas empresas.Ao final, pleiteia a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula a conversão do tempo especial sustentado, em tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, desde o seu requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/248 - volume I; 252/500 - volume II; 503/710 - volume IV).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume IV: Fls. 713 - deferimento dos benefícios da assistência judiciaria gratuita à parte autora e determinação de citação do INSS; Fls. 715/736 - contestação do INSS. Arguição, como prejudicial de mérito, de prescrição quinquenal. Pedido, relativo ao mérito, de declaração de total improcedência do pedido; Fls. 738/753 - planilhas e extratos previdenciários, relativos à parte autora, anexados aos autos pelo instituto previdenciário; Fls. 754 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir Fls. 756/757 - pedido de produção de prova pela parte autora; Fls. 758/760 - apresentação de réplica pela parte autora; Volume IV: Fls. 763 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOCuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 04-10-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-10-2011 (DER) - NB 42/157.586.507-3.Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALPara comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça . Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto.O autor anexou aos autos importantes documentos para comprovar o quanto alegado:Empresas: Atividades: Início: TérminoFábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980Fls. 29/30 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria e meio oficial retificador 26/06/1980 14/01/1987Fls. 31 - formulário DSS8030 da empresa Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria e meio oficial retificador - exposição ao ruído de 92 dB(A) 26/06/1980 14/01/1987Fls. 80 - cópia da CTPS - empresa Fermoltec Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987Fls. 80 - cópia da CTPS - empresa COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987Fls. 81 - cópia da CTPS - empresa Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 1º/11/1988Fls. 89 - cópia da CTPS - empresa Kofer IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989Fls. 151/152 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eletromecânica Dyna S/A Retificador II - exposição ao ruído de 90 dB(A) e ao fluido de usinagem 06/03/1997 26/10/2011Por meio das cópias das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs acostadas às fls. 78/103, o autor demonstrou ter sido retificador.Entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de retificador, em consonância com o disposto no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO/RETIFICADOR. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o enquadramento pela categoria profissional em período anterior a 28.04.95, quando comprovado, o labor como torneiro mecânico e retificador na indústria mecânica, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição à agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 7. DIB fixada na data da citação. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 10. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas, (APELREEX 00183925620114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Destarte, reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora durante os seguintes períodos, nas seguintes empresas:Empresas: Atividades: Início: TérminoFábrica de Papel Santa Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987Fermoltec Indústria e Comércio Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987COFAP - Fabricadora de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 1º/11/1988Kofer IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989Eletromecânica Dyna S/A Retificador, no setor de Ferramentaria 11/11/1991 05/03/1997Eletromecânica Dyna S/A Retificador II - período não reconhecido administrativamente como especial 06/03/1997 26/10/2011O interregno de 06-03-1997 a 26-10-2011 foi objeto de ação trabalhista, com reconhecimento do tempo especial, insalubre, nos autos de nº 1000518-40.2014.5.02.0312, na 2ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região. Muito embora os níveis de ruído estivessem abaixo do que determina a legislação previdenciária, também houve contato com óleo, agente químico. Assim, evidente o direito à contagem do tempo especial. Confira-se PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eletromecânica Dyna S/A, de fls. 170/171.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78). 5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição. 7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 9. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 10. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, (APELREEX 00032028420134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que o autor trabalhou 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias em atividade especial.Há direito à concessão de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ALMIR ALVES BATEL, nascido em 14-12-1963, filho de Célia Alves de Oliveira Batel e de Arthur Batel, portador da cédula de identidade RG nº. 17.214.262-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.424.968-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos seguintes períodos e empresas: Atividades profissionais Natureza da atividade Período admissão saídaFáb. de Papel S. Terezinha S/A Aprendiz do SENAI 01/03/1978 21/05/1980Mecano Fabril S/A Ajudante de Ferramentaria 26/06/1980 14/01/1987Fermoltec IC Ltda. Retificador 03/08/1987 06/08/1987COFAP - Fab. de Peças Ltda. Retificador 19/10/1987 17/12/1987Indústria Mecânica No-Sil Ltda. Retificador 24/01/1988 01/11/1988Kofer IC de Ferramentas Ltda. Retificador 01/12/1988 17/06/1989Mecano Fabril Ltda. Retificador 15/06/1989 11/11/1991Eletromecânica Dyna S/A Retificador, no setor de Ferramentaria 12/11/1991 26/10/2011Declaro que o autor perfez 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias em atividade especial.Declaro o direito à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo de 26-10-2011 (DER) - NB 42/157.586.507-3.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26-10-2011. Valho-me, para decidir, da análise do art. 300, da lei processual.Compensar-se-ão os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles devidos a título de aposentadoria especial, pertinentes à atual decisão. Decido conforme art. 124, da Lei Previdenciária.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de cálculo de tempo especial anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008699-74.2016.403.6183 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por BENEDITO PEDRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG Nº. 51984131, inscrito no CPF/MF sob o nº 482.000.938-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/088.045.457-1, concedida em 1º-06-1990.Pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. (fls. 13/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a anotação de prioridade, afastou-se a possibilidade de prevenção e a citação da autarquia-ré (fl. 27). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que aponta a decadência do pedido de revisão e pugna pela improcedência do pedido (fls. 29/37).Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 38).Requereu a produção de prova pericial contábil à fl. 39.Houve apresentação de réplica às fls. 40/53. Deu-se por ciente o INSS à fl. 54. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 55).Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria

à fl. 56.Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 58).Deu-se por ciente o INSS, à fl. 59.A parte autora impugnou o parecer elaborado pela contadoria judicial. É o breve relatório. Fundamento e decido.Vieram os autos conclusos. II - MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). A presente demanda tem por objeto a revisão do benefício autoral, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispõe:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Da norma acima transcrita, verifica-se que o direito à revisão pleiteada depende da presença de dois pressupostos: a) um benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993; b) que o benefício tenha sido limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91.Como efeito da norma, prescreve o dispositivo que tais benefícios devam ser reajustados pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão.No caso em questão, o benefício não se enquadra entre aqueles que fazem jus à revisão, pois não foi concedido no período acima mencionado, mas em 1º-06-1990.Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, BENEDITO PEDRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG Nº. 51984131, inscrito no CPF/MF sob o nº 482.000.938-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009087-74.2016.403.6183 - ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE, para que apresente a este Juízo cópia da ficha de registro de empregados da autora ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA - CPF 107.266.348-16, bem como esclareça o porquê da divergência entre os cargos apontados na cópia de CTPS apresentada às fls. 27/32 e 68/75, e os informados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs trazidos às fls. 35/41, 76/78, 85/87 e 128/131, e nos Laudos Técnicos das Condições Ambientais expedidos em 28-07-2015(fls. 44/55) e em 30-11-2016 (fls. 133/141).Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009221-04.2016.403.6183 - JOSE DE LIMA JALLES X MARCELO DE SOUZA JALLES(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DE LIMA JALLES, nascido em 12-05-1927, filho de Amélia Pessoa Jalles e de Gomes de Lima Jalles, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.130.148-00, representado por MARCELO DE SOUZA JALLES, nascido em 21-08-1972, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.450.808-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a parte prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil.Afirma o autor que seu benefício previdenciário foi concedido em 09-01-1991 (DIB) - NB 088.144.444-4.Assevera que teria direito à revisão inerente aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, entre 05-10-1988 e 04-04-1991.Pretende seja a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Nega que haja decadência de seu direito à revisão, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/46).Este juízo determinou remessa dos autos à Contadoria, para apuração de eventuais diferenças relativas ao limite máximo, denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e 41, de 19-12-2003. Também solicitou apuração do valor correto à causa (fls. 48).Sobreveio parecer da Contadoria Judicial (fls. 49/58).Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita Determinou-se que se desse ciência, à parte autora, a respeito dos cálculos (fls. 60).Além de anexar aos autos comprovante de endereço atualizado, a parte autora se manifestou a respeito dos cálculos de fls. 49/58 (fls. 61/62).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou padecer a parte autora de falta de interesse de agir e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 64/72). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 72).Houve apresentação de réplica às fls. 75/80. A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 74.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor - lei nº 8.078/90, dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Assim, ao ajuizar ação individual, posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço eventual prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Outras considerações hão de ser feitas.O detentor do benefício está desaparecido desde 27-12-2002. Seu filho, Marcelo de Souza Jalles, foi nomeado curador definitivo. Houve trânsito em julgado da decisão no dia 25-02-2016.A morte presumida é tratada no art. 78, da Lei Previdenciária .Conforme a doutrina:Morte presumidaComo visto, a data de início do benefício é fixada na data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida (art. 74, III). A lei fala em morte presumida porque não há certeza da morte em virtude de não ter sido encontrado ou identificado o cadáver.Há duas hipóteses de morte presumida. A primeira vem disciplinada no caput do art. 78 e refere-se à situação de quem desaparece de seu domicílio, sem deixar notícia, representante ou procurador, situação que a lei civil chama de ausência (CC, art. 22), em conceito que deve ser aqui aplicado. Todavia, a ausência, para efeito previdenciário, tem prazo próprio, não se confundindo com aquele regulado pela lei civil, que demanda dez anos (CC, art. 37) ou cinco se a pessoa contar mais de 80 anos (CC, art. 38), para poder ser declarada. Para efeito previdenciário, com o fim de obtenção de pensão provisória, a ausência pode ser declarada judicialmente após seis meses (art. 78, caput). Quer dizer, utiliza-se o conceito de ausência da lei civil, mas não o seu prazo para o reconhecimento da morte presumida, (Machado da Rocha, D. (2018). Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 16th ed. São Paulo: Atlas, pp. 524-525).A ação foi ajuizada em 09-01-2017.Considerando-se o disposto parágrafo único, do art. 103, da Lei n. 8.213/91, e as datas acima indicadas, não se há de falar em prescrição do direito à revisão do benefício. Tampouco em decadência.Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125 de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a matéria preliminar.No mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ DE LIMA JALLES, nascido em 12-05-1927, filho de Amélia Pessoa Jalles e de Gomes de Lima Jalles, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.130.148-00, representado por MARCELO DE SOUZA JALLES, nascido em 21-08-1972, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.450.808-45, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei

9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000475-16.2017.403.6183 - EDSON TADEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial de serviço e de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB), formulado por EDSON TADEU FRANCISCO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.688.628-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.189.248-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Narra a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-04-2011 (DER) - nº. 42/156.442.137.3, o qual foi concedido com renda mensal inicial (RMI) fixada em R$2.423,71 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). Asseverou que não houve o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e locais (fls. 64/66): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FMUSP), de 23-05-1984 a 17-03-2017; FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI, de 23-05-1984 a 25-02-1997; FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 22-09-1997 a 22-02-2016.Citou poder ter o seu trabalho reconhecido como especial pelo enquadramento com base no anexo I do Decreto nº. 83.080/79, nos códigos 1.1.3, 1.3.2 e 1.3.4. Requer a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer como especiais os períodos citados no quadro acima e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes às diferenças que se formarem, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 267/2013 do CJF e honorários advocatícios. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 16/60.Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 63 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;Fls. 64/66 - requereu a parte autora o aditamento da exordial;Fl. 67 - acolhido o contido às fls. 64/66 como aditamento à inicial;Fls. 69/96 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;Fl. 97 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;Fls. 100/107 - apresentação de réplica;Fl. 108 - deu-se por ciente o INSS;Fls. 109/113 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de novo PPP, que comprovaria o labor prestado em condições especiais no período de 23-05-1984 a 24-05-2017 para o Hospital das Clínicas da FMUSP;Fl. 115 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a abertura de vista ao INSS para ciência dos documentos acostados às fls. 109/113, tendo-se dado por ciente o INSS à fl. 116;Fl. 117 - determinou-se a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício nº. 42/156.442.137-3, organizado, em ordem cronológica, numerado e legível;Fls. 118/167 - cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 117, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/156.442.137-3;Fl. 168 - determinou-se a ciência do INSS acerca dos documentos juntados às fls. 118/167, cumprida à fl. 169.Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo de contribuição/especial da parte autora.A - QUESTÃO PRELIMINARA hipótese dos autos contempla ação proposta em 15-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-04-2011 (DER). Consequentemente, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores a 15-02-2012, com fulcro no disposto pelo parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 ..Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - ATIVIDADES ESPECIAISA aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes ao empregador: Estabelecimento: Atividade desempenhada: Período de labor:Fls. 20/21 e 122 - Perfil Profissiográfico Previdenciário do Hospital das Clínicas da FMUSPAuxiliar de Análises Clínicas Técnico de Laboratóriode 23-05-1984 a 15-01-1990;de 16-01-1990 a 24-02-1997 e de 25-02-1997 a 26-06-2009.Fls. 110/112 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do Hospital das Clínicas da FMUSP Auxiliar de Análises Clínicas Técnico de Laboratório De 23-05-1984 a 15-01-1990;de 16-01-1990 a 24-05-2017.Primeiramente, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 23-05-1984 a 15-01-1990, de 16-01-1990 a 28-04-1995 e de 29-04-1995 a 26-06-2009, por já ter a autarquia previdenciária reconhecido administrativamente a especialidade em questão, conforme planilha de cálculos acostada às fls. 166/167.A controvérsia reside, portanto, na especialidade do labor exercido pelo autor no período de 27-06-2009 a 24-05-2017 junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP. Referente a tal lapso temporal a parte autora apenas apresentou judicialmente, em 26-05-2017, Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando a sua exposição a micro-organismos e agentes químicos (fls. 109/110).Vale ressaltar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a real efetividade do aparelho na neutralização do agente nocivo, sendo que, em se tratando, especificamente, do agente ruído, não há, no momento, equipamento capaz de neutralizar a nocividade gerada pelo referido agente agressivo, conforme o julgamento realizado, em sessão de 4/12/14, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux.Observo, ainda, que a informação registrada pelo empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar a sujeição do segurado aos agentes nocivos. Conforme tratado na decisão proferida pelo C. STF na Repercussão Geral acima mencionada, a legislação previdenciária criou, com relação à aposentadoria especial, uma sistemática na qual é colocado a cargo do empregador o dever de elaborar laudo técnico voltado a determinar os fatores de risco existentes no ambiente de trabalho, ficando o Ministério da Previdência Social responsável por fiscalizar a regularidade do referido laudo. Ao mesmo tempo, autoriza-se que o empregador obtenha benefício tributário caso apresente simples declaração no sentido de que existiu o fornecimento de EPI eficaz ao empregado.Notório que o sistema criado pela legislação é falho e incapaz de promover a real comprovação de que o empregado esteve, de fato, absolutamente protegido contra o fator de risco. A respeito, é precisa a observação do E. Ministro Luís Roberto Barroso, ao sustentar que considerar que a declaração, por parte do empregador, acerca do fornecimento de EPI eficaz consiste em condição suficiente para afastar a aposentadoria especial, e, como será desenvolvido adiante, para obter relevante isenção tributária, cria incentivos econômicos contrários ao cumprimento dessas normas (Normas Regulamentadoras relacionadas à Segurança do Trabalho).Exata, ainda, a manifestação do E. Ministro Marco Aurélio, ao invocar o princípio da primazia da realidade, segundo o qual uma verdade formal não pode se sobrepor aos fatos que realmente ocorrem - sobretudo em hipótese na qual a declaração formal é prestada com objetivos econômicos.Logo, se a legislação previdenciária cria situação que resulta, na prática, na inexistência de dados confiáveis sobre a eficácia ou não do EPI, não se pode impor ao segurado - que não concorre para a elaboração do laudo, nem para sua fiscalização - o dever de fazer prova da ineficácia do equipamento de proteção que lhe foi fornecido. Caberá, portanto, ao INSS o ônus de provar que o trabalhador foi totalmente protegido contra a situação de risco, pois não se pode impor ao empregado - que labora em condições nocivas à sua saúde - a obrigação de suportar individualmente os riscos inerentes à atividade produtiva perigosa, cujos benefícios são compartilhados por toda a sociedade.Ressalto, adicionalmente, que a Corte Suprema, ao apreciar a Repercussão Geral acima mencionada, afastou a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial. O E. Relator, em seu voto, deixou bem explicitada a regra que se deve adotar ao afirmar: Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e 3º, Lei n.º 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, 5º, CRFB/88). Corroborando o supra esposado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que o art. 195, 5º, da CRFB/88, contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela própria constituição.Por meio da análise da descrição das atividades em questão resta forçoso concluir que a parte autora exerceu no período de 27-06-2009 a 24-05-2017, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 110/112, atividade sujeita a perigo por contaminação por agentes biológicos infecciosos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, mostrando-se de rigor o enquadramento no decreto 3.048/99, respectivamente no item 3.0.1, que previra os trabalhos com permanente exposição ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico que embasa a presente sentença, está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contrarrazões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicienda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO).Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConsiderando o tempo especial ora reconhecido e os reconhecidos administrativamente, o autor conta com 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte oito) dias de tempo especial na data do seu requerimento administrativo (20-04-2011 - DER), conforme tabela anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença. Consequentemente, o autor faz jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho na data do requerimento administrativo.Todavia, como apresentou apenas judicialmente o documento de fls. 110/112 - em 26-05-2017 (fl. 109) - que comprovou a especialidade do labor prestado de 27-06-2009 a DER, tendo o INSS tomado ciência do mesmo apenas em 28-08-2017 (fl. 116), determino o pagamento das diferenças em atraso a partir de 28-08-2017 (DIP). III - DISPOSITIVOCom esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado pelo autor EDSON TADEU FRANCISCO DE OLIVEIRA, nascido em 18-02-1961, portador da cédula de identidade RG nº. 15.688.628-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.189.248-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o labor exercido pelo autor no período de 27-06-2009 a 24-05-2017 junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, e a cumprir a obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.442.137-3, que deverá ser transformada em aposentadoria especial a partir de sua data de início (DIB), em 20-04-2011 (DER).Declaro que possuía a parte autora em 20-04-2011 (DER/DIB) o total de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial de trabalho. As diferenças encontradas na revisão deverão ser pagas a partir da data de ciência pelo INSS do PPP de fls. 110/112, ou seja, a partir de 28-08-2017 (DIP), considerando o julgamento nesta ação realizado com base em documentos juntados após o ajuizamento e a citação da autarquia-ré. As diferenças serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da percepção pelo autor, desde 20-04-2011 (DIB), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá ser revisto, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, decorrente do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009193-70.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-65.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GOUVEIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Vistos, em decisão.Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTENOR GOUVEIA, alegando excesso de execução nos autos do processo nº 0006219-65.2012.403.6183.Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, a parte embargada discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos e requereu a expedição de precatório atinente aos valores incontroversos (fls. 33/44).O pedido de expedição de precatório foi indeferido e, no intuito de debelar a controvérsia estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 45), cujo parecer contábil se encontra à fl. 46.Foi interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 45 (fls. 48/56), ao qual foi dado provimento, determinando-se a expedição de requisição de pagamento com relação aos valores incontroversos (fls. 58/60). Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 62.A autarquia previdenciária apresentou impugnação dos cálculos às fls.

69/72, enquanto a parte embargada não se manifestou.Foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial a fim de que apresentasse os cálculos que embasaram o parecer contábil de fl. 46 (fl. 76), sendo a determinação judicial cumprida às fls. 78/88.Intimadas, a parte autora informou não possuir interesse em impugnar os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 91). A autarquia previdenciária ré impugnou os valores apresentados, pugnando pela aplicação na TR na correção monetária a partir de 07/2009 (fl. 92/98).Vieram os autos à conclusão.O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto-o em diligência.A parte autora apresentou recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 45, ao qual foi dado provimento, determinando-se a expedição de precatório com relação ao valor incontroverso (fls. 58/60). Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 361/363 nos autos da ação principal (processo n 0006219-65.2012.403.6183), tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0059990-31.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os interessados a regularização do pedido de habilitação trazendo aos autos a certidão de (in) existência de dependentes habilitados perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010269-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010269-7) - DIRCEU CARCOLA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. I - RELATÓRIOCuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DIRCEU CARÇOLA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 281/287.Em sua impugnação de fls. 290/311, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 323/336.Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 337.A parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 338/346).A autarquia previdenciária discordou dos cálculos, pugnando pela atualização do débito pela TR desde 07/2009 (fl. 347).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 281/287. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 290/311).Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa jugada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 236/244, que conformou o título executivo, no tocante aos juros e à correção monetária, manteve os critérios fixados pelo juízo de primeiro grau. Assim, analisando a sentença de fls. 154/165, verifica-se que esta traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária, nos seguintes termos: 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês desde a citação até o início da vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo.Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 323/336), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R$ 404.055,14 (quatrocentos e quatro mil, cinquenta e cinco reais e catorze centavos), para novembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DIRCEU CARÇOLA.Determino que a execução prossiga pelo valor R$ 404.055,14 (quatrocentos e quatro mil, cinquenta e cinco reais e catorze centavos), para novembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004305-29.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO NUNES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004813-72.2013.403.6183 - ALJUR CARNEIRO X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALJUR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Reporto-me aos termos do despacho de fl. 256, primeira parte.
Aguarde-se provocação da parte, no arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007909-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007909-9) - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.
Nada sendo requerido, tornem ao arquivo-SOBRESTADO.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0043993-37.2010.403.6301 - GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)

FL. 364: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.
Oportunamente, dê-se vista do autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006517-86.2014.403.6183 - SONIA DE SOUZA PAULINO X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 346/347), bem como do despacho de fl. 348 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO COMUM
0002799-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002799-6) - NELSON FLOR DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 211/212: Manifeste-se a parte autora, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das principais peças do processo nº 0002620-36.2003.403.6183para verificação da existência de litispendência/coisa julgada.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005568-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005568-6) - JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 283: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de memória discriminada de cálculo de eventual saldo remanescente.
No silêncio, venham os autos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005743-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005743-2) - JOSE CARLOS DE MUNNO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações fornecidas pelo INSS (fls. 223/224) promova a parte autora o recolhimento da multa processual aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003088-48.2013.403.6183 - MARILIA GOMES GHIZZI GODOY(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 198: Com razão o INSS visto que a V. Decisão de fl. 170 condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Assim, diante da revogação do benefício da Justiça Gratuita, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários sucumbenciais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003704-23.2013.403.6183 - SONIA REGINA FERNANDES AREVALDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008327-96.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. O feito não está em termos para julgamento.Converto o julgamento em diligência.Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, as seguintes alegações expendidas às fls. 138/140, em 19-12-2014:O pagamento do benefício nº. 139.668.203-9 foi suspenso em razão de alegações da autarquia acerca da existência de irregularidades no ato da concessão, tendo sido realizado o último pagamento em 1º-10-2010.Além de suspender indevidamente o pagamento do benefício, a autarquia emitiu uma Guia da Previdência Social - GPS no valor de R$64.748,89 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e oito reais e oitenta e nove centavos) a fim de que o autor providenciasse a devolução do valor recebido.Dessa forma, conforme planilha juntada, o autor visa a devolução dos valores cobrados indevidamente. Esclareça a parte autora se o pedido formulado é o de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza - cuja data de início foi fixada em 1º-02-2010(DIB)-, ou de restabelecimento e revisão do benefício concedido em 24-10-2006, cessado administrativamente. Após, abra-se vista ao INSS para manifestar-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) postuladas pelo autor, nos moldes do pedido formulado, e, com base em toda a documentação acostada aos autos, apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.Fazem parte integrante desta decisão a relação de créditos extraída do site HISCREWEB da Previdência Social e demais consultas anexas efetuadas ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013680-41.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO, nascida em 10-08-1951, filha de Irene Patrício dos Anjos e de Luiz dos Anjos, portadora da cédula de identidade RG nº 14.366.734 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.350.818-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora estar aposentada por tempo de contribuição desde 16-01-1996 (DIB) - NB 42/101.487.110-4.Afirma ater trabalhado em especiais condições, causadas pelo ruído, junto à empresa Girassol Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 1º-08-1975 a 21-01-1975 e de 10-03-1982 a 16-01-1996.Cita cessação do benefício em 27-11-1996.Menciona que em 22-07-2014 constatou-se fraude na documentação que embasou sua aposentadoria. Aduz que o fato foi objeto do processo criminal de nº 2001.61.81.000669-2, em virtude de rasura no documento SB40. Vide ofício de fls. 85.Acrescenta que a ação criminal foi julgada improcedente. Indica que a cópia da Apelação Criminal nº 0000669-8.2001.4.03.6181/SP está anexa aos autos.Informa cancelamento de sua aposentadoria desde 1996. Nega que isto devesse ter ocorrido.Pleiteia restituição dos valores não pagos, no interregno de dezembro de 1993 a 30-05-2003.Postula pela declaração de nulidade do desconto de 30% (trinta por cento) em seu benefício.Busca imposição, à autarquia, de quitação de dano moral. Pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10/198 - volume I; 201/409 - volume II; 412/573 - volume III).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Volume III:Fls. 575/585 - conflito negativo de competência, suscitado de acordo com o art. 951, do Código de Processo Civil, para que fosse fixada competência do juízo da 11ª Vara Previdenciária de São Paulo;Fls. 587 - decisão de redistribuição do feito às Varas Previdenciárias;Fls. 589 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação, destinada à parte autora, para que providenciasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/128.529.625-4.Fls. 590/591 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 593/599 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo retido, anotado às fls. 600.Fls. 601/603 - indeferimento de pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo, interposto pela parte autora.Fls. 606/613 - contestação da autarquia. Afirmação de que houve prescrição do direito de cobrar valores em atraso. Defesa do argumento de que há independência entre as esferas cível e criminal. Alegação de serem imprescritíveis os valores cobrados em ações de ressarcimento ao erário por ato fraudulento. Negativa de existência de dano moral.Fls. 614/619 - planilhas previdenciárias, referentes à parte autora, anexadas aos autos pela parte ré.Fls. 620 - abertura de prazo à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação e de prazo, às partes, para especificarem provas a serem produzidas. Reiteração da decisão para que fosse anexada, aos autos, cópia do processo administrativo NB 42/128.529.625-4, cumprida às fls. 622/666.Fls. 621 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fls. 667/668 - determinação de juntada, pela parte autora, de certidão de inteiro teor do processo criminal acima referido, além da cópia da sentença e do acórdão existentes nos autos indicados. Imposição de abertura de vista dos autos à autarquia, para que se manifestasse, em 05 (cinco) dias.Fls. 670/671 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Volume IV:Fls. 675/716 - pedido, apresentado pela parte autora, de dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 667/668. Pedido de prazo de 90 dias, para fazê-lo.Fls. 717 - alegação da autarquia de que os documentos anexados aos autos não fazem prova do quanto alegado.Fls. 720/721 - deferimento do prazo, pedido de fls. 675 e seguintes.Fls. 722/728 - juntada, pela parte autora, de certidão do processo de nº 0000669-8.2001.4.03.6181/SP.Fls. 729 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.É a síntese do processado.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de indenização por dano moral e de restabelecimento de benefício previdenciário.Segundo a parte autora, em 18-10-1994 constatou-se fraude na documentação que embasou sua aposentadoria. Aduz que o fato foi objeto do processo criminal de nº 2001.61.81.000669-2, em virtude de rasura no documento SB40, hábil à comprovação de atividade especial.Inicialmente, verifico preliminar de prescrição.Em seguida, no mérito, há dois aspectos a serem destacados: a) restituição do benefício; b) condenação da autarquia ao pagamento de dano moral.Seguem, separadamente.A - MATÉRIA PRELIMINARA.1 - PRESCRIÇÃOA presente ação foi proposta em 1º-09-2016.Refere-se ao cancelamento do benefício concedido em 16-01-1996 (DIB) e cessado em 27-11-1996 - NB 42/101.487.110-4.Houve ação penal concernente à hipótese, com absolvição da parte autora, com trânsito em julgado, em 27-05-2013. Vide fls. 713, referente aos autos criminais de nº 2001.61.81.000669-2. Proposta a ação em 1º-09-2016, não se há de falar em prescrição, na medida em que o deslinde do fato, iniciado na esfera administrativa, investigado na seara criminal, levou anos para terminar.Assim, caso se decida pela restituição dos valores, à parte autora, serão devidos desde o início da cessação do benefício, fato ocorrido em 27-11-1996 - NB 42/101.487.110-4.Atenho-me ao mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORESNo caso em exame, a parte autora foi acusada de fraude na documentação relativa à empresa Girassol Indústria e Comércio de Plásticos.O fato deu origem ao processo criminal de nº 2001.61.81.000669-2. Examinaram-se autoria e materialidade do delito.O MPF - Ministério Público Federal, em primeira instância, ao apresentar alegações finais, requereu absolvição dos acusados:Os elementos de prova dos autos não são suficientes para concluir que os acusados usaram, de comum acordo, expediente fraudulento para beneficiar Maria Aparecida Avelino do Nascimento e prejudicar a autarquia previdenciária. Se os documentos não comprovam o tempo de serviço legalmente exigido, o benefício foi concedido irregularmente. Não há prova, todavia, de um acerto fraudulento entre os mesmos (fls. 684).Em segundo grau de jurisdição, o MPF - Ministério Público Federal também requereu preservação da sentença absolutória (fls. 688):Assim, não comprovados os elementos necessários à caracterização do estelionato, quais sejam: a existência de fraude e obtenção de vantagem indevida, aguarda-se a confirmação da sentença que absolveu os acusados. Observe-se, no mais, que, a fls. 478/482, o MPF - Ministério Público Federal já havia requerido a absolvição.O voto da Juíza Relatora foi de que eventual rasura no documento SB40 sequer melhorou o tempo de contribuição da acusada (fls. 709 e respectivo verso):Restou demonstrando nos autos que Nelson era procurador de Maria Aparecida e nessa condição deu entrada nos documentos para a obtenção da aposentadoria junto à autarquia federal. Também restou inconteste que as servidoras Ana Maria de Souza Sasso e Lígia Pedroso Zanon Moraes eram responsáveis pela habilitação e concessão do benefício.Incontroverso, ainda, que o documento denominado SB40 - entregue ao INSS - continha rasura, visível a olho nu, no campo destinado à informação do período em que a corré Maria Aparecida teria trabalhado em condições insalubres.Não há, no entanto, qualquer indício de que essa rasura teria sido feita pela segurada ou por quem quisesse beneficiá-la (se procurador ou aos servidores do INSS, todos réus neste processo). É que a rasura em questão foi prejudicial à segurada já que se refere à sobreposição do número três sobre o número dois na data de início da atividade insalubre, ou seja, em vez de março de 1982 constou março de 1983.Desse modo, a rasura no documento SB40 apenas prejudicou a segurada ao retirar um ano do seu tempo de serviço prestado em condições insalubres, sendo de notar-se que perícia feita no local de trabalho da segurada por determinação do próprio INSS comprovou que a segurada estava exposta a agentes insalubres, trabalhando no galpão industrial, desde 10.03.1982.(...)Não está demonstrada, portanto, a materialidade do delito, uma vez que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, em pesquisa juntada às fls. 40/40 verso dos autos, admite que a destinatária do benefício previdenciário possui todas as condições para sua implementação, motivo pelo qual não há que se falar na ocorrência de fraude e tampouco na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Autarquia Previdenciária. (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Justiça Pública.Verifica-se que o acórdão absolutório, de fls. 705, transitou em julgado em 27-05-2013. Vide fls. 705 e 713, dos autos.Ao que tudo indica a aposentadoria era devida, e nunca deixou de sê-lo. O INSS realizou pesquisa e constatou, mediante perícia, que a segurada trabalhava em especiais condições.É de rigor, portanto, restabelecimento do benefício, no interregno de 27-11-1996 a 09-02-2003. Refiro-me ao benefício de 16-01-1996 (DIB) - NB 42/101.487.110-4.Aponto o dia 09-02-2003 porque em 10-02-2003 iniciou-se nova aposentadoria por tempo de contribuição, da parte autora - NB 42/128.529.625-4. Confiram-se planilhas e extratos previdenciários anexados à presente sentença.Diante de toda a demora na recomposição dos danos materiais sofridos pela demora, atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Verifico, a seguir, pedido de concessão de dano moral.B.2 - FIXAÇÃO DE DANO MORALAlém de perder o respectivo benefício previdenciário por rasura no documento, constata-se, criminalmente, que tal violação do documento somente acarretou perda de tempo de atividade à parte autora.Vide fls. 709 e seu verso:Não há, no entanto, qualquer indício de que essa rasura teria sido feita pela segurada ou por quem quisesse beneficiá-la (se procurador ou aos servidores do INSS, todos réus neste processo). É que a rasura em questão foi prejudicial à segurada já que se refere à sobreposição do número três sobre o número dois na data de início da atividade insalubre, ou seja, em vez de março de 1982 constou março de 1983.Desse modo, a rasura no documento SB40 apenas prejudicou a segurada ao retirar um ano do seu tempo de serviço prestado em condições insalubres, sendo de notar-se que perícia feita no local de trabalho da segurada por determinação do próprio INSS comprovou que a segurada estava exposta a agentes insalubres, trabalhando no galpão industrial, desde 10.03.1982.Evidente o dano moral sofrido pela parte em razão da rasura, que somente lhe trouxe problemas, inclusive diminuição de tempo de trabalho.A situação de ficar sem benefício perdurou até 10-02-2003, quando novo benefício foi concedido.Visível, portanto, a presença, nos autos, dos elementos inerentes ao dano moral: a) ação ou omissão; b) culpa; c) resultado e; d) nexo causal.Assim, há muito o que reparar à parte autora. Lamentável o que ocorreu na esfera administrativa. Houve apresentação de documentos comprovatórios de seu trabalho especial.Neste sentido:ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. INSS. EXTRAVIO DE CTPS. - O extravio,

pela Administração, de documentos pessoais do cidadão, notadamente aqueles que indicam a sua história laboral, causa prejuízos materiais e morais, gerando o dever de indenizar.(AC 200371120024608, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 768.) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INCONTROVERSO. DISCUSSÃO CIRCUNSCRITA AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADO PARA CONTRIBUIÇÕES. PROVA. INSS. FUNÇÕES ESSENCIAIS. ATENDIMENTO E ORIENTAÇÃO. GUARDA DE INFORMAÇÕES. DEVER LEGAL. LEI 8.213/91. OMISSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Em sendo os benefícios previdenciários imprescritíveis, se possível fosse incidiria única e exclusivamente a prescrição de parcelas vencidas. No entanto, com o primeiro requerimento administrativo do benefício houve a interrupção da prescrição, que não voltou a correr até a data da propositura da presente ação, em razão de não ter sido dada qualquer resposta definitiva ao segurado, visto que o respectivo processo administrativo foi extraviado pela Administração Pública. 3. Restou incontroverso nos autos a existência de 32 (trinta e dois) anos de contribuição à data do requerimento administrativo (03.02.1999), inclusive é o que se extrai das conclusões administrativas, sendo a matéria controvertida dos autos limitada ao valor dos salários de contribuição a serem utilizados como base de cálculo da aposentadoria. 4. Incinerados e extraviados documentos de arrecadação fiscal e outros referentes ao autor (empregador/segurado obrigatório), e não alimentados suficientemente os bancos de dados informatizados da Autarquia Federal, devem ser aceitas as provas de que dispõe o autor para fins de comprovação dos salários de contribuição utilizados como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. A Autarquia Federal, de início, sustentou a inexistência de contribuições, tendo, no entanto, a Secretaria da Receita Federal se manifestado pelo recolhimento delas, inclusive porque todas as empresas do autor tinham tal obrigação legal, sendo que, em razão dos procedimentos legais de recolhimentos exigidos até setembro/1989, não foi possível apurar-se cabalmente o pagamento no limite máximo de contribuições, sendo anotado, no entanto que é possível que somadas as contribuições de todas as empresas o segurado tenha contribuído com base no limite máximo do salário-de-contribuição (fl. 58). 6. O autor exibe documentos que comprovam contribuição para a Previdência Social de valores que não integraram a planilha elaborada pela Secretaria da Receita Federal (que sinalizou débitos e pagamentos a menor em alguns períodos), bem como certidões de inexistência de débitos tributários, sendo que, em homenagem ao princípio in dubio pro misero, bem como em razão da evidente desorganização do INSS, eventual dúvida sobre a efetiva contribuição sobre o teto máximo do salário de contribuição deve ser dissipada em favor do segurado. 7. Compete à Autarquia Previdenciária, dentre suas funções essenciais, a prestação efetiva de serviços de atendimento e orientação aos segurados usuários, bem como de guarda das informações, conforme se extrai da Lei nº 8.213/91. Na espécie, todavia, verifica-se que esse dever legal de prestação efetiva de serviços não foi observado, não podendo a parte ré beneficiar-se de sua própria torpeza e omissão, a fim de justificar a concessão do benefício à parte autora somente a partir do segundo requerimento, e não do primeiro, ou em valores inferiores ao devido. 8. É notória a ocorrência de dano moral em virtude da restrição a que foi submetido o autor por não dispor de proventos para custear as despesas necessárias à manutenção da própria subsistência. Está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, de modo a caracterizar a responsabilidade civil objetiva e impor a obrigação de indenizar. É ainda paulatinamente aumentado o dano moral pela longa espera à solução administrativa da questão, pelo extravio do processo administrativo e pela conduta da Administração de a todo tempo, inclusive judicialmente, negar o direito legítimo do autor. 9. O autor tem direito à aposentadoria desde 03.02.1999, data do requerimento administrativo. Mesmo reconhecido o período contributivo do segurado, a Autarquia concedeu a ele amparo assistencial em 2008, e, mesmo agora, após reconhecer administrativa e judicialmente o pedido, segue negando absurdamente o direito, só substituindo o benefício assistencial por aposentadoria após medida coativa do órgão judicial, em 15.05.2012. 10. Na fixação do valor da indenização deve-se considerar a capacidade econômica do responsável pelo dano, o constrangimento indevido suportado pela parte que sofrera o dano moral, e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. No caso, é razoável a manutenção do valor fixado na sentença, qual seja, R$ 97.032,00 (noventa e sete mil, e trinta e dois reais), correspondente a um salário mínimo por mês de negativa administrativa na concessão do direito legítimo do autor. 11. O valor da indenização deve ser acrescido de juros de mora, desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), e de correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 12. O termo inicial do benefício é a partir do primeiro requerimento administrativo, compensadas as parcelas recebidas a título de amparo assistencial ao idoso, e acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A verba honorária está em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC. 14. Apelação e remessa oficial não providas. Antecipação de tutela confirmada.(AC 00075826320084013700, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2014 PAGINA:108.) DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INSS. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EVIDENCIADA A ANGÚSTIA E AFLIÇÃO EXPERIMENTADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, apontando que o dano moral corresponde ao sofrimento (estresse, angústia e depressão), devido à demora na conclusão do processo administrativo em que buscou a concessão da aposentadoria em condições especiais e que ocasionou agravamento na perda auditiva. Uma vez recebido o montante devido a título desse benefício, pleiteia danos materiais, consistente na aplicação da correção monetária, juros legais e multa de 10% sobre quantia paga em atraso pelo INSS. 2. A Constituição Federal, em seu primeiro artigo, no inciso III, consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, de acordo com o próprio texto constitucional, o dano moral passou a ter uma nova feição. Reputa-se como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio em seu bem estar. 3. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado.De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 4. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 5. No caso dos autos a prova coligida evidenciou a existência do abuso cometido pelo INSS, tendo em vista que, em 20.11.1998, o autor requereu a aposentadoria especial, ao completar vinte e cinco anos de serviço, tendo em vista que exposto a ruídos de 93 decibéis, indeferida em 24.11.1998. 6. A autoria ingressou com novos recursos, até que em 10.04.2002, instruiu o pleito administrativo com Laudo Pericial Coletivo, atestando a exposição a ruídos na ordem de 93,0 dB, acima do limite legal de 85 dB. 7. Entretanto, apenas em 07.3.2007 esse recurso foi reencaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo provido em 19.06.2007, por unanimidade, para reconhecer o direito a aposentadoria especial. 8. É dever da administração pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso em comento, pelo princípio da eficiência (dever administrativo de razoável atuação, aí incluído o tempo de atuação dos agentes), se concretizando pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, sendo que a dilação dos prazos só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão, o que, no caso dos autos, não ocorreu. É incontroverso, portanto, que o tempo de espera para que o apelante soubesse se fora concedida a aposentadoria especial foi de, no mínimo, de cinco anos. Tudo indica que o processo ficou parado na agência do INSS - por extravio ou desídia. Conquanto o mero indeferimento administrativo não seja apto a ensejar o dano moral, no caso dos autos, temos este plus: a inércia e a desídia do Poder Público, que não remeteu o procedimento administrativo à JRPS, deixando-o parado, por cinco anos, na agência correlata. Após a remessa, o processo foi julgado em TRÊS MESES. 9. Tal contexto evidencia falta do serviço e violação ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37 da CF/88. Resulta do exame das provas colhidas, que o retardamento não se deveu aos entraves e exigências de ordem burocrática, havendo indícios de que o procedimento administrativo extraviou-se, de maneira a se concluir que a demora na análise do recurso administrativo gerou danos não patrimoniais ao apelante com piora do seu estado de saúde, de certa forma presumida ante a atividade especial desempenhada, permanecendo exposto ao ruído muito além do tempo necessário. 10. É de se entender a angústia, aflição e insegurança do autor a respeito do resultado do pedido formulado perante a autarquia, uma vez que, desde o requerimento administrativo, no ano de 1998, possuía, em tese, direito adquirido da aposentadoria especial. Prescinde, inclusive, da prova do abalo psíquico, para fins de indenização por danos morais, haja vista que as circunstâncias do caso concreto permitem delimitar o abalamento psicológico. (REsp 1109978/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/09/2011) 11. Evidente que cabe à Administração a organização dos seus trabalhos, sendo certo que o atraso foi causado pela tramitação morosa e desídia na condução das atividades administrativas, razão pela qual o apelante faz jus à indenização pelo dano moral sofrido. 12. O dano patrimonial, ou material, consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima. Abrange o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e o lucro cessante (o que se deixou de ganhar em razão do evento danoso). Da inicial consta pedido de dano material, apontando ser devido o pagamento de correção monetária, juros de mora e multa com base na taxa SELIC, incidindo sobre o valor atrasado já restituído, pleiteando o ressarcimento no valor total de R$ 341.172,15 (trezentos e quarenta e um mil e cento e setenta e dois reais e quinze centavos). Todavia, prevalente na Turma o entendimento de que não existe direito a indenizar em tal situação, que restaria suprida com o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. Dos documentos carreados, vê-se que o INSS restituiu as parcelas atrasadas, com a devida atualização de juros e correção monetária, de tal modo que não cabe nenhum ressarcimento a título de danos materiais, uma vez que não existiram prejuízos efetivos. 13. Estabelecida, assim, a ocorrência dos fatos, o seu caráter abusivo, a humilhação, angústia e ansiedade experimentadas, fatores capazes de agravar o sofrimento moral, restando evidenciado, portanto, o nexo de causalidade entre ambos. Comprovada a existência do nexo de causalidade entre os prejuízos morais alegados e a atuação da autarquia, a indenização é devida, razão pela qual se estabelece o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 14. O valor da indenização deve ser atualizado a partir da presente data e até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente na data do preenchimento de todos os requisitos até então exigíveis - juntada dos laudos coletivos em 07.01.2002, uma vez que não se permitiria ao Poder Público (por exemplo, por mera conveniência) deixar de acolher o pedido -, com a observância dos índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral, ajustada aos parâmetros das ADIs 4357 e 4425, inclusive no tocante à inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1ºF da Lei 9.494, de 1997, fixada a sucumbência recíproca. 15. Recurso a que dá parcial provimento.(AC 00123031520094036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Assim, fixo o valor da indenização no montante correspondente a um salário mínimo por mês, desde a cessação do benefício concedido em 16-01-1996 (DIB) - NB 42/101.487.110-4, mais precisamente em 27-11-1996, até o dia 09-02-2003.Nesta linha de raciocínio, são 74 (setenta e quatro) meses em que a parte restou sem seu benefício, ré de processo criminal, passando inúmeras angústias e constrangimentos. Conclusivamente, o dano moral indenizável alcança o montante de R$101.652,00 (cento e hum mil, seiscentos e cinquenta e dois reais).Entendo, portanto, que o pedido deduzido nos autos procede.Neste sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO INSS, POR CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO FEITO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. SITUAÇÃO DE ANGÚSTIA DE QUEM SE VÊ PRIVADO DE BENEFÍCIO DE SUBSISTÊNCIA, FATO QUE NÃO PODE SER COMPARADO COM UM SIMPLES ABORRECIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA (SOFRIMENTO MORAL DA AUTORA EVIDENTE). APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização ajuizada em 4/6/2012 por MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LÚCIO em face do INSS, na qual pleiteia o ressarcimento de danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor do benefício, e de danos materiais correspondentes às despesas de viagem, em razão da indevida suspensão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que em 3/9/2011 o INSS suspendeu seu benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, por óbito da mesma, fato que lhe gerou uma crise hipertensiva e agravou seu quadro clínico de tratamento de hemiplegia. Além disso, acarretou-lhe despesas excessivas, no montante de R$ 420,00, pois foi compelida a contratar um táxi e uma acompanhante para deslocar-se em 6/10/2011 de Marília (onde reside) até a cidade de Lins/SP (onde mantém seu benefício), para solicitar a reativação de seu benefício. Afirma que com muito esforço conseguiu que seu benefício fosse reativado, no entanto, antigamente recebia seu benefício no início do mês, o que lhe propiciava pagar suas contas com tranquilidade e programar suas compras em farmácias durante o mês, sendo que com a reativação do benefício, o INSS atribuiu como data de pagamento o final do mês, o que vem lhe causando transtornos financeiros. Sentença de parcial procedência. 2. Não conhecimento do pedido da autora relativo à condenação do INSS ao pagamento de danos materiais, tendo em vista que foi manejado por via inadequada, em sede de contrarrazões. Nesse sentido: AMS 0004598-91.2013.4.03.6120, QUARTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, j. 1/2/2017, e-DJF3 16/2/2017; AC 0008914-48.2006.4.03.6103, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 17/5/2012, e-DJF3 24/5/2012. 3. A conduta ilícita do INSS é incontroversa, tendo em vista que a errônea suspensão do benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar, baseada tão somente nas informações lançadas no sistema eletrônico pelos cartórios, fere o princípio da eficiência da Administração Pública, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. O cabimento de danos morais é um imperativo de justiça, no caso. Na medida em que houve indevido cancelamento de benefício de natureza alimentar (pensão por morte), devido a pessoa viúva, idosa, hipertensa, portadora de hemiplegia resultante de AVC, patrocinada por advogado dativo, sem nenhuma outra fonte comprovada de renda, nada mais é preciso revolver para se constatar a evidente angústia e a insegurança derivadas da impossibilidade repentina de manter as necessidades pessoais básicas, situação que vai muito além de um simples aborrecimento com alguma vicissitude da vida. 4. Na hipótese dos autos, independentemente da privação do recebimento do benefício ter perdurado por 10 dias (até porque a autora não tinha como adivinhar a duração da suspensão do benefício), mas considerando-se que se trata da privação de recursos de subsistência e da lesão à dignidade moral às quais a segurada foi compulsoriamente submetida, conclui-se que o valor da indenização fixado na r. sentença a cargo do INSS - R$ 3.500,00 - é módico e não atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, este valor indenizatório fica mantido diante da ausência de insurgência da autora. 5. Precedentes desta E. Corte: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661868 - 0001824-07.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932453 - 0006085-87.2012.4.03.6102, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494437 - 0008863-47.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. 6. Apelação improvida.(AC 00021345820124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Observo, ainda, que o instituto previdenciário contestou o feito e não mais produziu provas.O tema dos autos é extremamente sério, envolve aspectos criminais e injusta violação de direito, na medida em que a rasura do documento acarretaria diminuição do tempo de atividade da parte.A autarquia, finda a instrução probatória, apresentou quota às fls. 717, reiterando sua posição, sem, ao menos, justificá-la suficientemente.Há que se apresentar defesa mais efetiva do erário público, mormente se comprometidos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tais como o direito à Previdência

Social.Consequentemente, não cumpriu o INSS o princípio conhecido por princípio do ônus da prova.Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.).Outras considerações hão de ser feitas. Na medida em que a autarquia comprovou, efetivamente, insalubridade das condições de trabalho da parte autora, deveria ter restabelecido o benefício. Sabia que era essencial à sobrevivência da parte e que o que foi posto em dúvida foi regiamente comprovado.A ementa do processo criminal nº 000069-81.2001.4.03.6161/SP não permite conclusão diversa:ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - CRIME PRATICADO CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 171, 3º DO CP - APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. A sentença absolutória ora impugnada, que acolheu o parecer do Ministério Público no sentido da absolvição dos réus, está fundada nas provas produzidas nestes autos que convergem no sentido de que a rasura no documento denominado SB 40 entregue à autarquia previdenciária não poderia ter sido feita pela segurada Maria Aparecida Avelino do Nascimento ou por quem quisesse beneficiá-la, já que a data rasurada seria prejudicial à segurada porque diminuiria o tempo de se serviço prestado em condições insalubres. 2. No que se refere à suposta irregularidade administrativa, consistente na utilização de um documento rasurado no procedimento de concessão do benefício previdenciário, tal fato não pode ser considerado na esfera penal que, no caso concreto, exige a presença de todos os elementos objetivos e subjetivos do delito de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social para que seja provida a apelação Ministerial. 3. Não está demonstrada, portanto, a materialidade do delito, uma vez que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, em pesquisa juntada às fls. 40/40verso dos autos, admite que a destinatária do benefício previdenciário possui todas as condições para sua implementação, motivo pelo qual não há que se falar na ocorrência de fraude, ou na obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Autarquia Previdenciária. 4. Recurso Ministerial desprovido. (ACR 00006698120014036181, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (grifei).Extrai-se do exposto não incidir regra prescricional. Ser direito da parte autora a restituição do benefício previdenciário, indevidamente cancelado, razão da fixação do dano moral.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO, nascida em 10-08-1951, filha de Irene Patrício dos Anjos e de Luiz dos Anjos, portadora da cédula de identidade RG nº 14.366.734 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.350.818-51, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com esteio nos arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária, determino restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de 16-01-1996 (DIB) - NB 42/101.487.110-4. Refiro-me ao interregno de 27-11-1996 (DCB) a 09-02-2003, véspera da concessão de novo benefício à parte autora.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque, atualmente, a parte recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.529.625-4.Fixo indenização ao dano moral no importe de R$101.652,00 (cento e hum mil, seiscentos e cinquenta e dois reais).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao MPF - Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008993-63.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.613.546-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 124.110.298-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/170.250.148-2 desde a sua cessação, em 31-03-2015, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, notadamente de ordem ortopédica e neurológica.Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/21).Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, bem como cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção (fl. 24).A parte autora cumpriu as determinações do juízo às folhas 25/36.Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consoante decisão de folhas 37/39.Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 42/81). Designou-se perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 83/85).Juntou-se aos autos declaração de não comparecimento do autor à perícia designada (fl. 87). Intimada para justificar o motivo de seu não comparecimento (fl. 88), a parte autora informou que, por discordar do profissional designado para realização da prova técnica, deixou de comparecer à perícia agendada. Além disso, requereu a produção de prova pericial por médicos especialistas em neurologia e em clínica geral, já que sua doença afetaria o sistema nervoso (fls. 95/97).O juízo deferiu o requerimento da parte autora, designando perícia médica na especialidade de neurologia (fls. 98/100).Consta dos autos laudo pericial, juntado às folhas 105/108.Intimadas, a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado (fls. 114/116). A parte ré, por seu turno, requereu declaração de improcedência dos pedidos (fl. 117).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 120/121). Designou-se perícia médica (fls. 123/125), sendo o laudo juntado aos autos às fls. 127/135. A réplica consta de fls. 139/150.O autor manifestou-se às fls. 151/155, requerendo a designação de novo exame pericial na especialidade ortopedia, o que foi indeferido através da decisão de fl. 156.A autarquia previdenciária tomou ciência (fl. 159).Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOCuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de ortopedia, neurologia e clínica geral.Consigno que foi designada perícia médica na especialidade de ortopedia, sendo que a parte autora não compareceu a esta (fl. 87), sob o fundamento de estar em desacordo com o profissional nomeado por este Juízo (fls. 89/90 e 95/97). Consoante consignado à fls. 156, os peritos médicos nomeados são de confiança do Juízo e qualquer óbice às suas nomeações deve ser devidamente comprovado e justificado nos autos. Realizada prova pericial na especialidade de neurologia, o médico perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, aferiu a inexistência de incapacidade laborativa.Consoante análise conclusiva do i. perito:DiscussãoNo caso em tela, o periciando apresenta exames de imagem da coluna com alterações degenerativas em vários níveis lombares e cervicais. Apresenta exames de ressonância da coluna lombar, último realizado em 16/09/2015 com relato de espondilodiscoartropatia lombar degenerativa e abaulamentos discais difusos entre L1 e L5, sem contato e sinais de sofrimento medular. Realizou eletroneuromiografia com data de 21/11/2016, a qual demonstrou síndrome do túnel do carpo leve bilateral, todavia, tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos são úteis na demonstração da compressão, mas a simples evidência de protrusões não determina doença.No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofias musculares ou deformidades ósseas. Apresenta desenvolvimento físico normal, sem qualquer manutenção de postura antálgica, dificuldade para andar, subir ou descer da maca sem dificuldade ou fácies de dor. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho.ConclusãoA periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. De outro lado, a médica especialista em clínica geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon também aferiu a inexistência da aventada incapacidade laborativa.Consoante análise conclusiva da i. perita:VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS59 anos.A autora apresenta diagnósticos de G 54.1 Transtornos do plexo lombossacral; M 25.7 Osteofito; M 51.1 Transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, ciática devida a transtorno de disco intervertebral; M 54.5 Dor lombar baixa, dor lombar, lumbago SOE; M 51.3 Outra degeneração especificada de disco intervertebral; M 75.1 Síndrome do manguito rotador; M 77.1 Epicondilite lateral, cotovelo de tenista; M 70.0 Sinovite crepitante crônica da mão e do punho.Exerceu a função de impressora de 1997 a 2004.Apresenta hipertensão arterial há mais de 10 anos, além de labirintite e dislipidemia. Está em uso de Losartana e Atenolol para controle pressórico e Fenofibrato e Sinvastatina para controle de dislipidemia. Apresenta osteofitose e exame de ressonância magnética de coluna de 16/09/2015 mostra espondilodiscoartropatia lombar degenerativa e abaulamentos discais difusos.Por ocasião da perícia apresentou exame de eletroneuromiografia de 21/11/2016, mostrando síndrome do túnel do carpo bilateral em grau leve.(...)Após examinar a periciando e proceder à leitura dos documentos apresentados, concluímos que a periciando é portadora de distúrbios clínicos comuns à sua faixa etária, passíveis de controle mediante o uso regular de medicamentos, além de controle de peso e mudança de hábitos. Não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista desta especialidade.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexiste nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Por consequência, improcedente também o pedido de indenização pelos danos morais.III. DISPOSITIVOCom essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 27.613.546-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 124.110.298-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000757-25.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)

Considerando a concordância manifestada pela partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 45.827,11 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e onze centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 118, a qual ora me reporto.
Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 110, trasladando-se as cópias pertinentes para os autos principais
Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Após, se em termos, nos autos principais, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006266-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006266-1) - MILTON LUCINO X REGINA CELIA SARGACO LUCINO X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X MILTON LUCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 341: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º. da Resolução 458/2017 do CJF, deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado pelo beneficiário for superior a sessenta salários mínimos.
Cumpra-se o despacho de fl. 336, transmitindo-se os ofícios requisitórios.
Após, dê-se vista ao INSS do parecer da Contadoria de fls. 270/280.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005047-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005047-0) - HELIA TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELIA TAFFAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da Sociedade de Advogados, conforme documento de fl. 515.
Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7) - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X LETICIA CANDIDO DOS SANTOS MARQUES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Vistos, em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por JOSÉ DJALMA MARQUES DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 946.914.448-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a postulação, visava a parte percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao INSS que cumpra, efetivamente, a decisão de fls. 491 - volume II.Descumprida a diligência, após o decurso de 05 (cinco) dias, imponho à parte ré multa diária de R$300,00 (trezentos reais).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003274-76.2010.403.6183 - ADAO LOPES DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face dos extratos de pagamento de fls. 332-333 e da ausência de manifestação pelos exequentes quanto à decisão de fl. 348, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial a favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005310-91.2010.403.6183 - BERNARDINO SERGIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO SERGIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face BERNARDINO SÉRGIO FERREIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 206-213.No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 264-268.Intimadas as partes, o exequente questionou a não aplicação do índice de reajuste do teto residual sobre a competência de 01/2004 às fls. 272-290. A autarquia previdenciária executada, por seu turno, pugnou pela adoção da taxa referencial como índice de atualização monetária (fl. 292).Assim sendo, retornem os autos ao Setor Contábil para que sejam esclarecidos os questionamentos trazidos pelas partes.Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.Tornem, então, os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012813-32.2011.403.6183 - ALTINO ROSA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MORAES X DEDIER DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face dos extratos de pagamento de fls. 395-398 e da petição da exequente de fl. 427 no sentido de que houve completo cumprimento da obrigação pelo executado, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário titularizado pelo sucedido Altino Rosa dos Santos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003321-79.2012.403.6183 - REGINALDO DA CRUZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Em face dos extratos de pagamento de folhas 255/257 e da ausência de manifestação acerca do despacho de folha 258, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício por incapacidade a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013057-87.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 211/212: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000122-49.2012.403.6183 - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R$ 34.815,15 (trinta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R$ 1.418,00 (mil, quatrocentos e dezoito reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R$ 36.233,15 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e quinzle centavos), conforme planilha de folha 185, a qual ora me reporto.
Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000706-43.2017.403.6183 - MIRIAN DE OLIVEIRA CAMPESTRE X WAGNER CAMPESTRE X WALTER CAMPESTRE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I. RELATÓRIOCuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por MIRIAN DE OLIVEIRA CAMPESTRE, portadora da cédula de RG n.º 5.313.081-9 e inscrita no CPF/MF n.º 598.346.338-15, WAGNER CAMPESTRE, portador da cédula de identidade RG n.º 7.387.359-7 e inscrito no CPF nº 764.371.678-15 e WALTER CAMPESTRE, portador da cédula de identidade n.º 9.559.954-X e inscrito no CPF/MF n.º 875.816.683-68 contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo. Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 36/45 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 46-59) e certidão de trânsito em julgado (fl. 60). O título determinou, em suma o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo (fls. 44-45).Os exequentes pretendem, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido pai, Ismael Campestre (NB 42/025.057.915-4, DIB 13-09-1994), com base no título indicado.Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11-60).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor dos exequentes e determinada a anotação da tramitação prioritária. Foi determinado aditamento da petição inicial para juntada de documentos (fl. 62). Os exequentes manifestaram-se às fls. 63-65.Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 68-92, suscitando excesso de execução.Intimados, os exequentes se opuseram às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereram a expedição de precatório no valor incontroverso (fls. 94-99).O pedido de pagamento dos valores não controvertidos foi indeferido (fl. 100).Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 101-111).As partes tomaram ciência do laudo pericial e não se manifestaram (fl. 113).Citada a executada, apresentou expressa concordância com os valores apresentados pela exequente (fls. 121-123).Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de

Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habitação e satisfação do crédito perseguida. No caso em tela, constata-se que o beneficiário originário, Ismael Campestre, recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.057.915-4, DIB 13-09-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, 7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99. Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 103-111).No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.Não prospera a pretensão da parte autora no sentido de que seja considerada a data de citação da autarquia previdenciária nos autos Ação Civil Pública n 2003.61.83.011237-8 como termo inicial do pagamento dos valores devidos.Isso porque a decisão coletiva prolatada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado no dia 21-10-2013. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada, considerando-se a data do trânsito em julgado desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 21-10-2008.Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 21-10-2008.Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi, inclusive, estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R$ 165.353,65 (cento e sessenta e cinco, trezentos e cinquenta e três mil), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.III - DISPOSITIVOE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE os pedidos formulados por MIRIAN DE OLIVEIRA CAMPESTRE, portadora da cédula de RG n.º 5.313.081-9 e inscrita no CPF/MF n.º 598.346.338-15, WAGNER CAMPESTRE, portador da cédula de identidade RG n.º 7.387.359-7 e inscrito no CPF nº 764.371.678-15 e WALTER CAMPESTRE, portador da cédula de identidade n.º 9.559.954-X e inscrito no CPF/MF n.º 875.816.683-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R$ 165.353,65 (cento e sessenta e cinco, trezentos e cinquenta e três mil), para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.Por se tratar de cumprimento de sentença de título coletivo, que pressupõe a cognição dos requisitos necessários à habilitação, além do quantum debeatur, condeno a autarquia previdenciária executada, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido (já computado no montante exequendo).Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6064

PROCEDIMENTO COMUM
0006022-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006022-3) - SANTINO NUNES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 220/221: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008516-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008516-6) - JOSE FELICIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a petição de fls. 316/318, tendo em vista que o cumprimento da sentença proferida nos autos, caso opte o autor pelo benefício judicial, deverá ter seu trâmite por esta 7ª. Vara Federal Previdenciária.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2) - CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 240, retificando-a para constar o seguinte:
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012474-10.2010.403.6183 - OLINTO SIMOES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.
Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005140-51.2012.403.6183 - DULVAIR SONA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 142: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.
No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 138.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000211-38.2013.403.6183 - HIDESHICO AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 348/349: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0052444-12.2014.403.6301 - JOSE FLAVIO VIANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 211: Por derradeiro, defiro o pedido, pelo prazo requerido.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000455-93.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-72.2012.403.6183 ()) - JORGE MIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001622-48.2015.403.6183 - EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos/esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004919-29.2016.403.6183 - ARMANDO PEREIRA CORREIA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005918-79.2016.403.6183 - NAIR DE BARROS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 277: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007163-28.2016.403.6183 - MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo.
Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007925-44.2016.403.6183 - JOSE CICERO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 109/114: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do ofício expedido nos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000653-62.2017.403.6183 - PAULO ROGERIO DE LIMA(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 473: Indefiro formulado, visto que o instrumento de procuração não pode ser objeto de desentranhamento, conforme o artigo 178 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Quanto aos demais documentos indicados pela parte autora, verifico que foram apresentados em cópias simples.
Dê-ciência ao INSS da certidão de fl. 475.
Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010745-41.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002978-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004432-98.2012.403.6183 - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIL APARECIDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006243-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006243-5) - LUIZ CARLOS DE MEDEIROS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004087-98.2013.403.6183 - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Considerando o prosseguimento da fase de execução de sentença no sistema eletrônico (fls. 526), submeta a parte autora o pleito de fls. 520/524 diretamente no processo judicial eletrônico para análise.
Remetam-se os autos físicos ao arquivo baixa-findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008306-57.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008912-17.2015.403.6183 - JAIR HIPOLITO DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR HIPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 195/202: Dê-se ciência às parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz FederalAndré Luís Gonçalves NunesDiretor de Secretaria

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO COMUM
0002788-81.2016.403.6183 - JOARES MONTEIRO DA SILVA(SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.
Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM
0004284-48.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.
Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM
0006865-36.2016.403.6183 - FRANCISCO TOTARO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.
Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM
0009052-17.2016.403.6183 - AUGUSTO MOSTARDA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.
Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CONCEICAO, GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA BRITO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO SILVEIRA - SP104226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sonia Maria Brito Bezerra ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

A petição inicial foi instruída com os documentos (fls. 17/85[i]).

Inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, a competência foi declinada para vara federal em razão do valor da causa (fls. 151/154).

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 166/168).

O INSS apresentou contestação (fls. 206/219).

A parte autora informou nos autos não ter interesse no prosseguimento do processo, pois o pedido foi atendido administrativamente, com a concessão do benefício de pensão por morte (NB 175.450.051-7) com DIB **24/12/2015**.

É o relatório. Passo a decidir.

A procuração de fls. 17 possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, e §10, do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo em PDF, extraído pela ordem cronológica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004468-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DE SOUZA BARCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probalidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do vínculo de trabalho.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo)) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso,** e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO COMUM
0010479-54.2013.403.6183 - VALDIR VALLEZZI DE AQUINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003073-45.2014.403.6183 - ANGELA CASSILDA RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005884-75.2014.403.6183 - FABIA BORENSTEIN SEGAL(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007603-92.2014.403.6183 - ARLINDO BECARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008465-63.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS GALINDO CARDEAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010932-15.2014.403.6183 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM
0012114-36.2014.403.6183 - SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000954-77.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008122-04.2013.403.6183 ()) - DANIEL GOMES DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 261/277: Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista apelação do INSS.
Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM
0001244-92.2015.403.6183 - DAVID BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM
0001503-87.2015.403.6183 - MARIA ALBINA DE OLIVEIRA ROZA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002422-76.2015.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES FONSECA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002840-14.2015.403.6183 - IRINEU PACHECO MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM
0003875-09.2015.403.6183 - GILSOM DOMINGUES(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.75: Intime-se o INSS da designação da perícia.
Diante do informado às fls.76/77, manifeste-se a parte autora.Não havendo oposição, renumerem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004779-29.2015.403.6183 - ROMAO BATISTA DOS SANTOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006182-33.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO SILVERIO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006413-60.2015.403.6183 - EDIMILSON REINALDO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008501-71.2015.403.6183 - JOSE SABOIA BEZERRA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM
0010548-18.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM
0010732-71.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO VIANA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM
0011104-20.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que há controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.
Deste modo, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e determino o dia 26/06/2018, às 09hs50min. para sua realização.
Encaminhem-se as cópias dos autos ao perito, eletronicamente.
SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DOS DOCUMENTOS/EXAMES(INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA.
Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:
1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
25.Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.
Laudo em 30 (trinta) dias.
Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011119-86.2015.403.6183 - ELIO MAKIO MURAI(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011665-44.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM
0001005-54.2016.403.6183 - HELIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001201-24.2016.403.6183 - RICARDO JANEIRO IGLESIAS(SP315872 - ERIKA MADI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002759-31.2016.403.6183 - JAIRO FELIPE ZAMPOLI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM
0002885-81.2016.403.6183 - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003018-26.2016.403.6183 - ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004063-65.2016.403.6183 - MIRALVA RODRIGUES SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora (fls.70/71), redesigno a perícia médica para o dia 27/06/2018 às 08hs20min, com a Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, nos termos da decisão de fls.62/63, diligenciando o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento da parte autora , munida dos documentos/exames necessários.
Intimem-se as partes, sendo o INSS e MPF , pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM
0005202-52.2016.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005233-72.2016.403.6183 - ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM
0005833-93.2016.403.6183 - ELI VALA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006053-91.2016.403.6183 - MARIA JOANNA DE OLIVEIRA LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009193-36.2016.403.6183 - ORLANDO PRIETO(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000275-09.2017.403.6183 - CELSO ANTONIO MACHADO(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM
0000532-34.2017.403.6183 - HAIRTON SALVATORE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial.
II - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de junho de 2018, às 09:40h, na clínica à Rua Barata Ribeiro, 237, cj. 85, 8º andar, Bela Vista - São Paulo/SP.
III - Fixo os honorários no valor de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.
IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.
V - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:
1. Nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
- Domínio/Atividade: 25 p. 50 p. 75 p. 100.P
- Sensorial
- Comunicação
- Mobilidade
- Cuidados pessoais
- Vida doméstica
- Educação, trabalho e vida econômica
- Socialização e vida comunitária
VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
VIII - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007259-19.2011.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A autarquia federal alegou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Pugnou pela execução inicial de R$ 97.184,68 para 03/2017 (fls.214/235). A contadoria judicial elaborou parecer, apontando como correto atrasados devidos ao autor no valor de R$ 141.595,54, para 03/2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 258/268). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 273/274).O executado alegou que o cálculo de fls.260/268 não pode ser aceito, porquanto não foi observada a TR na atualização do débito (fl. 276/281). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou pagamento de atrasados,

aplicando-se a correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos seguintes termos: Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ...) - (fl. 187/189).Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade mencionadas, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). A modulação dos efeitos em debate apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute.Corrobora esse entendimento a recente decisão do Supremo no RE nº. 870974, quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.Assim sendo, em obediência à coisa julgada material, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos da contadoria do Juízo de fls. 258/268, apontando atrasados no total de R$ 141.595,54, para 03/2017.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para acolher como devido o valor de R$ 141.595,54, para 03/2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fl. 260). Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial para competência de 03/2017. Publique-se. Intimem-se. São Paulo,

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO COMUM
0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN X WILMA ARMANDA NOORDUIN X JEANNETTE NOORDUIN GRECCO(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0006691-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006691-9) - MARIA NATALINA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Considerando não haver impugnação das partes quanto aos ofícios expedidos, após intimação nos autos dos embargos à execução, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos requisitórios de nº20170036992 (fls.655) e 20170036997 (fls.656).
Após, prossiga-se nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009300-17.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006691-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X MARIA NATALINA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

FLS.275/277: Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos.
Considerando os recursos de apelação interpostos pelas partes, intimem-se o INSS e a parte embargada para resposta, nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002360-71.1994.403.6183 (94.0002360-0) - HENRIQUE LOPES X LUIZ NALIATTI X VERA LUCIA NALIATTI RANGEL X WANDERLEY NALIATTI X CLARICE ISABEL DE SOUSA BELO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NALIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000636-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000636-8) - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000453-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000453-4) - JOSE MANOEL VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0) - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA ALEVIZOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional solicitando que os valores creditados no ofício requisitório de nº 2015000075 (fls.331), sejam colocados à disposição do Juízo, para posterior levantamento.
Outrossim, intimem-se as interessadas a juntar aos autos certidão de óbito dos genitores, em língua oficial,no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005670-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005670-8) - HUGO IRENO CEZARO SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO IRENO CEZARO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006240-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006240-7) - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291 : Assiste razão à parte autora.
Providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 287/288.
Cientifiquem-se as partes do teor das ordens de pagamento retificadas, no prazo de 5 (cinco) dias para cada um, começando pela parte autora.
Após, se em termos, transmitam-se os requisitórios.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006588-59.2012.403.6183 - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/194 e 196: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
7. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0000690-89.2017.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2)) - GUIDO JORGE MOASSAB FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos Ofícios requisitórios nºs 20170123506/20170035709R uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s). Cumpra-se.
2. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 458/2017.
3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
4. Intime-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003524-58.2010.403.6103 - JOAO PEDRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 451/452.
Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000742-95.2011.403.6183 - CLAUDIO GONCALVES COELHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 224/225.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004661-58.2012.403.6183 - JOSE FAVALE JUNIOR(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAVALE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem

de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006104-44.2012.403.6183 - FRANCISCO PESSOA SOBRINHO X MARIA BEZERRA PESSOA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEZERRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
7. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para ratificar ou retificar os cálculos, considerando as alegações apresentadas às fls. 323/334 e 335/339.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003244-36.2013.403.6183 - NIVALDO ATTILA MANTOVANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ATTILA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício precatório.
Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do RPV de nº 20170133619(fls.214).
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Expeça-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007179-84.2013.403.6183 - MARINETI MARINHO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETI MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Torno sem efeito o despacho de fls. 269.
Abra-se vista para o INSS se manifestar acerca dos ofícios requisitórios prévios de fls. 249/250, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio TRF 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009604-84.2013.403.6183 - SILAS OLIVATO(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS OLIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005806-81.2014.403.6183 - ALDEIR RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE DE CARVALHO VIEIRA VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: ANA HELENA MARCELINO - SP141950, INGRID APARECIDA MOROZINI - SP283537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido (ID 4710827).

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, §6º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EUCLIDES GONCALVES DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direto do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nese contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demostrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar** *(ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder)* **as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados**.

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente verifico a certidão sob ID 5994676. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON LOSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

a) teto vigente no mês;

b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;

c) valor pago pelo INSS no mês;

d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA CECONELO MACHADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente verifico a certidão sob ID 5989374. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

a) teto vigente no mês;

b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;

c) valor pago pelo INSS no mês;

d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005576-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCILIA AMATO FERREIRA
PROCURADOR: GIULIANA AMATO FERREIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

a) teto vigente no mês;

b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;

c) valor pago pelo INSS no mês;

d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCTAVIO LUIZ AMATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

a) teto vigente no mês;

b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;

c) valor pago pelo INSS no mês;

d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OG FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou incidência ilegal do fator previdenciário na aposentadoria proporcional.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencados em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probalidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não encontra-se desamparado, recebendo benefício de aposentadoria, apenas questionando a memória de cálculo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN CRISTIANE RIBAS CAPOZZIELLI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora requer tutela provisória de urgência para restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do indeferimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probalidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO SMIRNE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

a) teto vigente no mês;

b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;

c) valor pago pelo INSS no mês;

d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probalidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, *(munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos)*.

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENI ANGELA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, tornem conclusos.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos Declaração de Hipossuficiência.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDEMAR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para comprovar o requerimento administrativo, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide, tendo em vista que o ID 5459186, embora mencione documento comprobatório de processo administrativo, refere-se a CTPS.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCICLEIDE FERNANDES BRITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demostrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, **com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar** *(ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder)* **as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados**.

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HUGO SOUZA BATISTA
REPRESENTANTE: KHALIL SOUZA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656,
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O autor, menor nascido em 02/04/2014, representada pelo genitor, requer a tutela provisória de urgência para imediata concessão de auxílio-reclusão.

Alegou que o genitor encontra-se recluso desde 05.04.2017. Ao requerer o benefício, a autarquia federal indeferiu a sua concessão sob o argumento de perda da qualidade de segurado de seu genitor.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probalidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação dos requisitos do benefício pretendido.

A qualidade de segurado se comprova por recolhimento à previdência social das contribuições sociais. A declaração da empresa não tem o efeito, nesse momento processual, de comprovar as contribuições vertidas.

As anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS informa que o último recolhimento à Previdência Social ocorreu dois anos antes do recolhimento prisional do genitor, em 06/2015.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, certidão de recolhimento prisional e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (notadamente carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos à remuneração do segurado preso).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **20/06/2018**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR BORGES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **20/06/2018**

HORÁRIO: **09:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRANDA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010085-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELTON DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JONAILTON DE SOUZA - SP354337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC** (**RÉPLICA),** no prazo legal.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE ELMOCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO ALVES BATISTA - SP267446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes (ID 6455621), para fins do disposto no **art. 437, § 1°do CPC**, no prazo legal.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENVINDA MARGARIDA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC** (**RÉPLICA),** no prazo legal.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PAULO EDUARDO RIFF**

DATA: **27/05/2018**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Avenida Marquês de São Vicente, 446, Sala 216, Barra Funda/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PAULO EDUARDO RIFF**

DATA: **27/05/2018**

HORÁRIO: **16:30**

LOCAL: **Avenida Marquês de São Vicente, 446, Sala 216, Barra Funda/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA BADAIN CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(IS)**, no prazo legal.

SãO PAULO, 27 de abril de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. ROSINEI SILVA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 823

PROCEDIMENTO COMUM
0000813-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000813-1) - CLAIR JANE BUONANO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO
Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0005563-74.2013.403.6183 - EMANUEL DALYRIO MAGALHAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO
Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0076479-36.2014.403.6301 - SERGIO MONTEIRO FERNANDES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.172:
Tendo em vista que a procuração atual não dá poderes para renunciar, concedo 5 (cinco) dias para que o autor apresente uma nova procuração.
Regularizado, expeçam-se os ofícios como requerido.
No silêncio, expeça-se como precatório.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X SABRINA ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA) X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Tendo em vista a informação de fls.216, apresente,a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a procuração em original.
Após, cumpra-se os paragrafos 2º e 3º do despacho de fls.210.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008507-59.2007.403.6183 (2007.61.83.008507-1) - JOSE CAETANO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Ciência do pagamento do ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica advertido o exequente que o não levantamento dos valores no prazo determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017 implicará o cancelamento do requisitório/precatório e estorno dos valores ao erário.

Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003745-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003745-7) - CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/288. Intime-se o exequente para promover a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de (cinco) dias.
Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 261.
Em caso de inércia da parte, sobrestem-se os autos em secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011280-72.2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Tendo em vista a divergência no sobre nome da exequente, conforme consta na informação de fls.338, providencie-se a devida regularização.
Após, cumpra-se o despacho de fls.336.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Fls. 452 :
Tendo em vista a informação de fls.452, para que seja deferido os honorários contratuais faz-se necessária a apresentação do original ou cópia autenticada do contrato celebrado entre as partes.
Concedo, para tanto, o prazo de 5 dias.
No silêncio expeça-se o requisitório sem o destaque de honorários.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001950-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001950-4) - REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328. Deixo de apreciar o pedido, por ora, posto que a autarquia previdenciária ainda não executou a verba cuja exigibilidade o exequente pretende ver afastada.
Cumpra-se o despacho de fls. 325.
Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10088

MONITORIA
0019277-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vinhedo/SP.
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA
0006691-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Fls. 54/55: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0012723-74.2014.403.6100 - SILVIO NOTARIO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOTARIO(SP188163 - PEDRO FELICIO ANDRE FILHO) X GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

EMBARGOS A EXECUCAO
0023082-15.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013277-43.2013.403.6100 ()) - MT GODOY AUTOMOVEIS X MARCIO TSUZUKI GODOY(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro a produção de perícia contábil requerida pelos Embargantes (fls. 229).
Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo aos Embargantes.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros aos Embargantes e os 05 (cinco) subseqüentes à Embargada, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil.
O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474 do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016474-60.2000.403.6100 (2000.61.00.016474-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LECCE COM/ DE METAIS LTDA X ANA MARIA I DE FREITAS X VICENTE COLLARO(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

Fls. 175: Defiro a retirada dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA

Fls. 256: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000493-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Fls. 302/306: Diga a Executada qual providência entende, concretamente, que deva ser tomada pelo Juízo.
Sem prejuízo, publique-se o teor do despachado às fls. 301.
Int.
DESPACHO DE FLS. 301:Fls. 296/300: Ciência à Exequente do valor de custas e emolumentos devidos (R$ 246,79) ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP., que deverão ser recolhidas junto ao Cartório extrajudicial.Sem prejuízo, requeira o que entender cabível ao prosseguimento do presente feito, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008730-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 242/247: Diga a Exequente se foi realmente celebrado acordo com a parte adversa, em 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007742-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE(SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE)

Fls. 196/199 e 200: Anote-se.
Fls. 201/202: Acolho as alegações da Caixa Econômica Federal, pois a Executada não efetuou o pagamento do débito ou sequer ofereceu bens à penhora, nem demonstrou interesse em uma composição amigável.
Ademais, a restrição incidente sobre o automóvel dos Executados se refere apenas à transferência da titularidade do veículo automotor, não impedindo sua circulação.
Assim sendo, mantenho a restrição de transferência via RENAJUD (fls. 189), devendo a Exequente requerer aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008529-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GARCIA RODRIGUES

Fls. 82/84: Primeiramente, forneça a Exequente o endereço atualizado do Réu a fim de viabilizar sua citação, em 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018425-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUCIANA ZOUDINE KLEE

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.
Fls. 33/34: Defiro a suspensão da execução ora requerida pelo Exequente.
Retornem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.
Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018889-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DO AMARAL

Fls. 75/77: Defiro nova tentativa de bloqueio requerido através do sistema BACENJUD de eventuais ativos financeiros em nome do Executado (CPF/MF 004810858-82).
À Secretaria, para as providências cabíveis.
Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0024952-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TABAPUA SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EIRELI - ME(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

Fls. 246: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017831-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DA SILVA 91819733572 X JOSE ALVES DA SILVA

Fls. 58: Indefiro, por ora, o requerido.
Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de endereços do Réu, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000474-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X NEW IMPACT PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X TATIANA DE BRITO MARTINS
Fl. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o quê de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004388-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JKF SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCA CLEONE ARAUJO DIAS X ANTONIO AMARAL REIS

Fls. 174: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011413-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PEX DO BRASIL LTDA - EPP X LEO NESIM GAD ALYANAK X VANESSA ALYANAK

Fls. 63/64: Manifeste-se a Exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade ora ofertada pelo Executado, no prazo legal.
Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011614-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EBBA COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP X MAURICIA MARIA DA FONSECA X VALDIR LUIZ VALENTI

Fls. 99: Esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de bloqueio de ativos financeiros, haja vista que nos autos dos Embargos à Execução número 5016044-27.2017.403.6100 (traslado de fls. 100/109), foi noticiada a celebração de acordo pelos Executados, com o que reiterou a empresa pública federal.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012553-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DM - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X DENIS RODRIGUES ROCHA X MARCIO ALEXANDRE ESTRE

Fls. 71: Primeiramente, proceda-se à tentativa de citação de DM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA-ME. nos endereços diligenciados e positivos de seus sócios, Denis Rodrigues Rocha e Márcio Alexandre Estre (fls. 59/60 e 61/63).
Sem prejuízo, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o bloqueio requerido dos Executados já citados.
Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0020844-23.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KAUE RUAS GARRIDO
Fls. 31/33: Tendo em vista a informação retro, expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, para tanto, forneça o exequente endereço hábil, no prazo de 05 (cinco) dias, visto a certidão de fl. 28. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021825-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RAQUEL DIAS DE FIGUEIREDO MOREIRA FUZARO DOS SANTOS

Fls. 27/28: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Ordem dos Advogados do Brasil, valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021836-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO BATISTA DA SILVA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 28/29 e 30/31, manifeste-se a O.A.B., em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0425661-91.1981.403.6100 (00.0425661-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA BASSI LERARIO(SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X JANIO ARDITO LERARIO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ELEONORA BASSI LERARIO

Fls. 560/561: Manifestem-se os Expropriados acerca do requerido pelo Expropriante, em 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001096-54.2006.403.6100 (2006.61.00.001096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS

Ante o valor ínfimo (fls. 216/217) frente ao valor discutido neste feito, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.
Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO

Defiro o requerido pela Autora às fls. 475/484 e reiterado às fls. 504/507 bem como o requerido pelo Arrematante às fls. 487/495.
Expeça-se ofício ao Juízo da 25ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária solicitando a transferência do valor arrematado atinente ao imóvel matriculado sob número 99.545 no 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP. (vaga de garagem número 16) para este feito.
Ato contínuo, oficie-se ao Cartório extrajudicial supramencionado requisitando-se o levantamento do referido bem penhorado às fls. 308/316.
Após, diga a Autora se permanece algum débito remanescente, em 10 (dez) dias.
Em caso positivo, deverá juntar memória de cálculos.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Cumpram-se e, após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002100-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA

Fls. 210/211: Anote-se.
Fls. 212: Reporto-me ao despachado às fls. 209.
Publique-se, inclusive o teor do despacho supramencionado.
DESPACHO DE FLS. 209:
Fls. 208: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.
No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002517-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002517-5) - TUCSON AVIACAO LTDA(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO)
Fls. 908/912 e 915/935: Considerando que foi deferida liminar para manutenção da posse direta no imóvel objeto da presente demanda possessória em favor de TUCSON AVIAÇÃO LTDA. (fls. 382/383), a qual foi mantida no E. TRF/3ª Região (fls. 625/626), entendo que o pedido formulado pela Ré (INFRAERO) é, em verdade, um pedido de reconsideração.Ainda que o CPC autorize a revogação ou concessão da tutela provisória a qualquer momento, em um Poder Judiciário com mais de 100 milhões de processos ativos, afetado por carência de juízes, servidores e recursos ante o duro corte orçamentário que sofreu, não é possível que, a cada nova petição, sejam feitas as reanálises pretendidas pela INFRAERO.Tal interpretação atenta contra a duração razoável do processo, logo, é inconstitucional.Além disso, nessa demanda o pedido é de reintegração de posse, logo, não há de se falar em julgamento parcial ou fracionamento do mérito, como colocado pela INFRAERO, pois o que pretende a parte é o julgamento total desta demanda.Por outro lado, reconheço que o motivo de anulação da sentença no E. Tribunal não mais subsiste (prova testemunhal), bem como que a perícia relativa a perdas e danos não afeta o pedido de reintegração de posse.Todavia, ainda existem questões pendentes de solução antes que se possa sentenciar, a exemplo da última petição da TUCSON.Isto posto, por ora, indefiro o pedido de fls. 910 e 910-v.Manifeste-se a Ré (Infraero) acerca do pedido de suspensão do feito em razão de questão prejudicial (Ação Ordinária número 0006568-60.2011.403.6100), em trâmite na 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, bem como sobre as demais questões trazidas na petição de fls. 915/935.Após, venham conclusos para deliberação quanto à possibilidade de suspensão do feito ou seu encaminhamento para sentença, oportunidade em que a liminar outrora concedida poderá ser cassada ou ratificada.Int.----------
----------FL. 942: Vistos em Inspeção.Tendo em vista o lapso temporal, solicite a devolução da carta precatória n. 48/2017, nos termos da assentada de fl. 902.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002571-50.2003.403.6100 (2003.61.00.002571-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002517-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO)

CERTIDÃO DE FLS. 937: Cumpra a Secretaria o determinado anteriormente, encaminhando-se os autos ao Sr. Perito Judicial para que dê início ao labor técnico.

REQUERENTE: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GUO TAO - SP331829
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que não há pedido de sigilo nos autos, providencie a Secretaria a liberação, tornando os autos públicos.

Após, dê-se vista à União Federal, devolvendo-lhe o prazo na sua integralidade.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIONAIS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025713-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLIMAGLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que, no prazo 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas (id 6071636).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022440-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASA DEZESSEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MASA DEZESSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante manifeste-se acerca das informações prestadas pela autoridade, especialmente sobre a conclusão do pedido de fracionamento, oriundo do Processo n. 04977.001972/2017-91.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005110-73.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

REQUERIDO: ALAIDE VIRIATO DE FREITAS MENEGHETTI

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 5500793.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005109-88.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

REQUERIDO: ALEKSANDRA PERES

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 5565672.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007123-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA LONGO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (id 4250776).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5019999-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES DESPEZZIO

D E S P A C H O

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Lourenço da Serra/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 4250868).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018

Expediente Nº 10143

MANDADO DE SEGURANCA
0008386-81.2010.403.6100 - APLIC COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA
0013324-22.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Vistos em inspeção.Tendo em vista que, à fl. 1744, a impetrante requer a concessão da segurança com base no trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 97.0022806-1 e a Fazenda, fl. 1767, por sua vez, entende ter ocorrido perda de objeto, intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, esclareça, de maneira fundamentada, em que medida remanesce interesse no feito, devendo, também, diferenciar de modo preciso, o pedido do presente Mandado de Segurança e o daquele já transitado em julgado. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA
0000500-60.2012.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA
0001384-21.2014.403.6100 - SIMAO MIGDAL - ESPOLIO X SARA MIGDAL COHEN(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA
0010085-97.2016.403.6100 - WENCESLAO LUIS LARES PINEYRUA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA
0017604-26.2016.403.6100 - CAROLINE DE SOUZA ALMEIDA(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA
0019223-88.2016.403.6100 - ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do 2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela impetrada.
Após, venham conclusos para deliberações.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

Dê-se ciência à impetrante acerca do ofício n. 2295/2018/PA Jutiça Federal/SP, expedido pela Caixa Econômica Federal, devendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se vista à União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores que entende ser passíveis de conversão/levantamento dos demais sucedidos.
Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0018314-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018314-7) - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as inúmeras concessões de prazo à União Federal sem que houvesse impulso efetivo em relação ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento de fl. 74, em favor do patrono indicado à fl. 179.
Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0010195-38.2012.403.6100 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CAUTELAR INOMINADA
0005558-39.2015.403.6100 - BUG MAGIA COMERCIO DE MINI VEICULOS LTDA - ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a requerente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar os valores depositados.
Após, ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 105vº), expeça-se alvará de levantamento dos valores representados pelos documentos de fls. 76 e 92.
Int.

Expediente Nº 10174

MONITORIA
0014706-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HERCULES VITORIO DA SILVA
Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de HERCULES VITORIO DA SILVA, qualificado nos autos, objetivando o pagamento de R$ 59.979,51 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 03 de agosto de 2012, relativo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160.000014230.O réu, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou Embargos às fls. 167/188, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a nulidade da cláusula décima oitava do contrato que prevê, em caso de inadimplência, a cobrança das despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o valor da dívida apurada e também da cláusula décima nona que autoriza a autotutela; a vedação à capitalização de juros; a ilegalidade da utilização da Tabela Price e da cobrança de IOF. Requer ainda a não inscrição do nome da parte embargante em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses cadastros. A prova pericial, requerida pelo réu, foi deferida. O perito apresentou o laudo às fls. 207/221.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 223 e 225/226.É o breve relato.DECIDO.Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto e em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência objetivamente considerada para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, DJU de 06/02/2006).Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte que, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono:Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadimissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.Precedentes. Agravo no recurso especial improvido.(STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)Cabe frisar, ainda, que a Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.Ademais, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.Esse o entendimento que prevalece na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013).Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, no equilíbrio contratual e na boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010).Não há que se falar em ilegalidade da cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, pois de acordo com a Cláusula Décima Primeira o crédito assegurado pelo cartão CONSTRUCARD CAIXA é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do artigo 9º do Decreto n. 4.494, de 03.12.2002.Vale frisar, ainda, que o laudo pericial confirmou a correção do valor calculado pela CEF. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão.Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do CPC.Custas ex lege. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA
0008836-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X REGINA MARIA DE GRAMMONT ALVES DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de REGINA MARIA DE GRAMMONT ALVES DE LIMA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento de R$ 65.749,47 (sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) atualizado até abril de 2014, do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 003306160000037933 e nº 003306160000038077.Juntou documentos às fls. 06/35.A ré apresentou Embargos às fls. 72/99, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a vedação à capitalização de juros, a ilegalidade da utilização da Tabela Price, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Requer a retirada do nome da parte embargante dos cadastros de proteção ao crédito.Manifestação da autora às fls. 105/119.A parte ré manifestou-se às fls. 126/136. Intimada a manifestar-se acerca do interesse do veículo automotor indicado pela ré às fls. 135/136, a autora nada declarou.Os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação, contudo a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 145/vº).À fl. 147 determinou-se a remessa dos autos ao perito judicial que apresentou o seu lado às fls. 149/164. É o breve relato.DECIDO.Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.Quanto à impugnação da taxa de juros, verifico que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 2,40% ao mês, nos termos da cláusula oitava. Não vejo abusividade na taxa contratada, bem como inexiste qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33.Com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema

Financeiro Nacional.No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis:Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadimissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.Precedentes. Agravo no recurso especial improvido.(STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)Cabe frisar, ainda, que a Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.Ademais, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013).Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010).Em relação à cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, embora entenda indevida sua cobrança, verifico que a CEF não está cobrando tais valores, de modo que resta prejudicada tal questão.Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão.Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do CPC.Custas ex lege. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

0009893-04.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X TRGD EDITORIAL LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Trata-se de ação monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de TRGD EDITORIAL LTDA, em que pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R$ 18.121,28 (dezoito mil, cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos), atualizada até 19/05/2015, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que, firmou com a Ré, em 27/06/2012, o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos nº 9912296365 e, em face da prestação dos serviços, foram emitidas as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados pela Autora, sendo a Ré devedora das seguintes faturas: 135577, no valor de R$ 25,69, vencida em 13/01/2014; 239010, no valor de R$ 16.282,40, vencida em 11/08/2014 e 339527, no valor de R$ 3,60, vencida em 12/01/2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/49).Citada, a Ré ofereceu embargos monitórios às fls. 63/90, afirmando que, em 01/09/2013, através do telefone 011-3003-0800, comunicou à embargada a resilição do contrato em discussão. Não reconhece, portanto, as faturas cobradas, eis que posteriores a rescisão do contrato.A parte autora impugnou os embargos às fls. 36/42. Aduz que as faturas em questão foram emitidas pelo descumprimento das obrigações contratuais por parte da Embargante. Relata que a fatura 13557 refere-se à multa pelo atraso no pagamento de faturas anteriores; a de nº 239010 reporta ao descumprimento da obrigação contratual de efetuar postagens anuais igual ou superior a 60.000 objetos e, por fim, a de nº 339527 remete aos encargos decorrentes do atraso de pagamento.A Embargante manifestou-se requerendo a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial técnica (fls. 151/153).A prova pericial foi indeferida à fl. 156. Contra esta decisão a Embargante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, que não foi conhecido (fls. 175/181).Relatei o necessário.Fundamento e decido.A questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.Desta sorte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado, impondo aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que, em 27/06/2012, as partes firmaram o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos de nº 9912296365 (fls. 30/38). A parte autora pretende, nesta ação, o pagamento referente às faturas de nº 13557, 239010 e 339527 (fls. 39, 42 e 45).A embargante, em sua defesa, alega que não reconhece os débitos, pois o contrato já estava rescindido em 01/09/2013. Contudo, as faturas, referem-se a período anterior à rescisão do contrato (fls. 39, 42 e 45).A fatura de nº 13557, no valor de R$ 25,69, se refere à multa pelo atraso de fatura vencida em 11/10/2013 e paga em 07/11/2013, não tendo a Embargante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento na data de vencimento. A fatura de nº 239010, no valor original de R$ 16.282,40, vencida em 11/08/2014, se refere ao descumprimento da obrigação contratual de efetuar postagem anual igual ou superior a 60.000 objetos, como estabelecido na cláusula sexta do Contrato de Prestação de Serviço (fls. 108 e 119).Vale frisar que as partes livremente pactuaram a obrigatoriedade da cota mínima de postagens, sendo certo que os preços de postagem foram estipulados exatamente considerando tal fator. Assim, o fato de o contrato ter sido rescindido em 1/08/2013, não exime a Embargante do pagamento da diferença entre a cota mínima e o número de postagens efetivamente realizadas.Cumpre consignar, ainda, que a cota mínima anual foi cobrada de forma proporcional ao tempo em que o contrato esteve efetivamente ativo no ano de 2013, conforme devidamente esclarecido às fls. 96/7, sendo que tal cálculo não foi especificamente contestado pela Embargante. Assim, a cobrança da cota mínima é devida, por expressa estipulação contratual, independentemente de serviços efetivamente prestados.Por fim, a fatura de º 339527, no valor de R$3,60, é devida em razão de estipulação contratual (item 7.1.6), em razão do inadimplemento das fáturas anteriormente citadas e da necessidade de protesto dos títulos em cartório.Pelo exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do CPC.Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.P.R.I.

MONITORIA

0015954-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBERTO IVAN BERGL(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 132/133 e 138/139), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020750-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015829-10.2015.403.6100 ()) - LUCIENE GONCALVES DE AGUIAR - ME X LUCIENE GONCALVES DE AGUIAR(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos por LUCIENE GONÇALVES DE AGUIAR - ME E OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Sustenta a embargante, em síntese a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; a abusividade da cláusula décima, parágrafo terceiro do contrato firmado com a executada que estabelece que o pagamento de pena convencional de 2% sobre o saldo devedor e as despesas e honorários advocatícios de até 20% se for necessário qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. Requer a inversão do ônus da prova, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a produção de prova pericial.Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 62/70). Sustenta, preliminarmente, que os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito ante a ausência de juntada de planilha de cálculos. No mérito, pleiteia a improcedência dos embargos.A perícia contábil pleiteada pela embargante foi deferida (fl. 91).O perito apresentou o laudo às fls. 80/106.Intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial a embargante deu-se por ciente à fl.108, a embargada manifestou sua concordância às fls. 116/118Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pela embargante.Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 745 do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da oposição dos presentes embargos, previa, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais sob a luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).Com efeito, a parte embargante não ataca os

cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais.Afasto, assim, a preliminar e passo ao exame do mérito.É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.No tocante a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. Cabe analisar, então, cada um dos pedidos formulados pela parte autora.A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).A Cláusula Décima do contrato em apreço prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado.Contudo, verifico pelos documentos apresentados às fls. 39, 44, 48 e 52 que a CEF não vem cobrando, na prática, os referidos encargos ao mesmo tempo, motivo pelo qual o pleito da parte embargante não prospera nesse ponto.Por fim, conquanto haja previsão contratual para a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima, parágrafo terceiro), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados tais valores.Diante exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Acolho o valor atribuído à causa. Anote-se.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0016436-86.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-37.2016.403.6100 ()) - F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP X CINIRA DE OLIVEIRA FAITA X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que houve a quitação da dívida em relação aos contratos de números 2920.003.00000090-8, 21.2920.556.0000039-08 e 21.2920.734.0000172-26 (fl. 138), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, apenas em relação a estes contratos.Após as formalidades legais, prossiga-se em relação aos outros contratos firmados entre as partes, de números 21.2920.556.0000064-00 e 21.2920.606.0000093-02.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0022759-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-57.2016.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON)
Converto o feito em diligência.A decisão dos autos principais de nº 0012545-57.2016.403.6100, ao qual estes autos estão apensados, declarou a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a sua remessa ao Juizado Especial Federal. Considerando que estes Embargos a Execução foram, nos termos do artigo 914, 1º do Código de Processo Civil distribuídos por dependência aos autos principais, há que se reconhecer a incompetência deste juízo para também processar este feito.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0023611-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYS SOLDAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO HENRIQUE REQUENA X LUCIANA SOARES LEME
A sentença proferida nos Embargos a Execução de número 0022945-041.2014.403.6100, oferecidos pela corré Luciana Soares Leme, em face desta ação, reconheceu a prescrição da pretensão da exequente (fls. 354/355), nos seguintes termos:...No entanto, quanto à alegada ocorrência da prescrição, verifico que assiste razão a embargante.Com efeito, o título que ampara a execução em tela é o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado pelas partes em 19/04/2002 e assinado por duas testemunhas (fls. 86/91), por meio do qual a embargante assinou como avalista/fiadora da importância de R$ 49.000,00, comprometendo-se a restituí-la em 24 parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos contratados.Nos termos do art. 206, 5º, I do Código Civil:Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Assim, considerando que transcorreu mais de 5 (cinco) anos desde o vencimento das obrigações até o ajuizamento da ação em 19/12/2011 (processo executório em apenso) há que se reconhecer a prescrição.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015...Pelo exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0022403-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE BALCIUNAS - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X DOUGLAS BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALEXANDRE BALCIUNAS-ME E OUTROS, em face da sentença de fls. 187, aduzindo a ocorrência de omissão em relação ao pedido de desbloqueio do valor de R$ 17.105,97 (dezessete mil, cento e cinco reais e noventa e sete centavos) da conta número 00007697-7, agência 013 da Caixa Econômica Federal. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No caso, não vislumbro a ocorrência de omissão, eis que já houve determinação de desbloqueio do valor, conforme se verifica às fls. 175.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006329-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ENTERPRISE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM LTDA-ME X CICERO ALVES DA SILVA X ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA
Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007858-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CINIRA DE OLIVEIRA FAITA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que houve a quitação da dívida em relação aos contratos de números 2920.003.00000090-8, 21.2920.556.0000039-08 e 21.2920.734.0000172-26 (fl. 138), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, apenas em relação a estes contratos.Após as formalidades legais, prossiga-se em relação aos outros contratos firmados entre as partes, de números 21.2920.556.0000064-00 e 21.2920.606.0000093-02.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012545-57.2016.403.6100 - CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO MOREIRA VASQUES
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEO IPIRANGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R$ 4.897,81 (quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio

figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais. 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.(TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais. Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais. Nesse sentido:Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizado Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IVdo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IVdo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.(TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/01.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017538-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TE LUCHESI DESENHOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDSON FERNANDO LUCCHESI X SARA TEODORO DOS SANTOS LUCCHESI
Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022262-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SORAIA FONSECA BELLISSI, DIOGO UCHOA NETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SORAIA FONSECA BELLISSI** e **DIOGO UCHÔA NETTO** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos laudêmios vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0101298-33 e que tenham por fato gerador os negócios jurídicos ocorridos em 28.10.2003 (cessão de direitos da empresa FFMS Empreendimentos Ltda. ao casal Mario Luiz Iaconis Mauro e Rosana Estevam Iaconis Mauro) e 17.02.2006 (cessão de direitos do casal Mario Luiz Iaconis Mauro e Rosana Estevam Iaconis Mauro ao casal Vitor Ferrante e Márcia Aparecida Perpétuo Ferrante), até decisão final a ser proferida neste feito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a concessão de segurança que **(i)** declare a inexigibilidade dos laudêmios vinculados ao imóvel cadastrado no RIP nº 7047.0101298-33 e que tenham por fato gerador os negócios jurídicos havidos em 28.10.2003 e 17.02.2006, determinando-se a restituição do que, sob qualquer circunstância, venha a ser pago no curso da ação; **(ii)** declare a inexistência de débitos junto à União Federal e/ou à autoridade impetrada, relativamente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0101298-33; **(iii)** determine à União Federal e à SPU a expedição de "Certidão Negativa de Débitos", relativamente ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 7047.0101298-33, a fim de comprovar a sua regularidade, para todos os fins e efeitos; **(iv)** alternativamente, se forem rejeitados os pedidos anteriores, e considerando-se que a própria União Federal reconhecia a inexigibilidade daqueles laudêmios até a emissão dos DARFs respectivos, requerem que seja suspensa a incidência de correção monetária, multa e juros até o trânsito em julgado e/ou até a data de emissão das DARFs, por não terem dado causa à demora na cobrança.

Atribuem à causa o valor de R$ 19.737,01 (dezenove mil, setecentos e trinta e sete reais e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3322454, determinando a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Notificada (ID nº 3367366), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3580600, aduzindo, em síntese **(i)** que os atos administrativos referentes às averbações das transferências do domínio útil do imóvel se formalizaram nos autos do processo administrativo nº 04977.209344/2015-91, que recepcionou, em 27.11.2015, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S.A. para Soraia Fonseca Bellissi, com cessão de direitos à empresa FFMS Empreendimentos LTDA., ocasião em que não houve o recolhimento prévio do laudêmio devido; **(ii)** a ilegitimidade ativa dos impetrantes para discutir a exigibilidade dos créditos, tendo a cobrança sido direcionada à empresa FFMS Empreendimentos LTDA.; **(iii)** a legalidade da exação, na medida em que a União só tomou ciência da cessão onerosa em 27.11.2015, estendendo o prazo da decadência da cobrança até 27.11.2025, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998; e **(iv)** a existência do Parecer nº 0088 – 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, concluindo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade à receita de laudêmio.

Sobreveio a decisão de ID nº 359808, indeferindo o pedido formulado pelos impetrantes em caráter liminar.

A União Federal, em sua manifestação de ID nº 3736582, requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de ID nº 3961818, sustentou a inexistência de interesse a justificar sua intervenção nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em sede preliminar, sustenta a autoridade impetrada a ilegitimidade ativa dos impetrantes para discussão da exigibilidade do débito de laudêmio referente ao período de apuração de 28.10.2003 (ID nº 3276067), porque direcionada à empresa FFMS Empreendimentos LTDA.

Convém destacar, entretanto, que, a taxa de laudêmio não se vincula à titularidade do domínio, mas, sim, ao próprio bem, dada a sua natureza *propter rem*, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em circunstâncias análogas às do caso em apreço:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - **A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário**.

2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil **continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar**.

3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. (...)

(*TRF-3, Apelação Cível nº 0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 18.12.2012, DJ 07.01.2013*).

Destarte, a legitimidade dos impetrantes para a discussão da exigibilidade dos débitos lançados sobre o imóvel resta configurada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que *"o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento"*.

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumpre anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio (ID 3538294).

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

No caso em tela, os impetrantes adquiriram o domínio útil do imóvel registrado sob o RIP nº 7047.0101135-97 por força de instrumento particular de cessão de direitos de domínio útil assinado em 14.10.2011 (ID nº 3276054). Em 13.10.2015, foi lavrada a escritura pública de ID nº 3276058 e, ato contínuo, em 30.10.2015, procedeu-se à sua averbação junto à certidão de matrícula do imóvel (ID nº 3276059, R.03/151.719).

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo de inexigibilidade é a data do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso, **30.10.2015**.

Nos termos das informações prestadas pela SPU, a ciência, pela União, sobre os fatos ocorridos, só se deu na data de 27.11.2015, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Assim, observados os prazos de inexigibilidade e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

Prejudicados, logicamente, os pedidos de restituição dos valores pagos no curso da ação, declaração de inexistência de débitos junto à autoridade impetrada e expedição de certidão negativa de débitos.

Outrossim, reconhecida a exigibilidade do tributo, não é possível a dissociação da correção monetária e demais consectários, porque relacionados à desvalorização monetária no curso do tempo e ao efeito corrosivo da inflação; e, da mesma forma, a incidência de multa, porque comprovado o descumprimento da obrigação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 19 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-13.2017.4.03.6143 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TS TECH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso o impetrante, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008262-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a impetrante regularizar a inicial, a fim de:

a) retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que almeja alcançar;

b) apresentar os respectivos atos constitutivos, instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal das filiais, visto que a prestação jurisdicional pretendida também deve alcançá-las;

c) trazer cópias da inicial e do andamento atualizado dos feitos de nº **0014695-79.2014.403.6100**, **0026498-25.2015.403.6100, 0029188-71.2008.403.6100** , fazendo as distinções pertinentes dos elementos de cada demanda, para fins de análise de prevenção.

Em igual prazo, deverá recolher as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009421-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso a impetrante, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008642-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Anoto que a impetrante requer o reconhecimento do direito à compensação dos pagamentos dos tributos questionados nesta ação mandamental. Todavia não fez prova mínima do direito alegado.

Os documentos colacionados não são suficientes a embasar sua pretensão, visto que não servem como comprovante de arrecadação (ID 5544469).

Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá a impetrante apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-14.2017.4.03.6120 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA SENISE GERETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE DEL ROVERE - SP343380
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 4884817 pela parte impetrante no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.° 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SALEMI CURY
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERESA CRISTINA SALEMI CURY** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento dos processos administrativos de números 18186.729262/2016-60 e 18186.729265/2016, no prazo de até sete dias, proferindo decisão acerca dos pedidos de revisão referentes ao IRPF dos exercícios de 2012 e 2013.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão de segurança para que os processos sejam imediatamente apreciados.

Afirma ter apresentado impugnações aos lançamentos dos períodos de 2012 a 2013 em 14.01.2016, sem ter constatado, até o momento da impetração, deliberação em âmbito administrativo, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3807923).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3833544, intimando a Impetrante a regularizar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.

Pela petição de ID nº 3891366, a Impetrante requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R$ 68.804,80 (sessenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e oitenta centavos), com o recolhimento das custas iniciais complementares.

Sobreveio a decisão de ID nº 3894452, recebendo o aditamento à petição inicial e deferindo parcialmente o pedido formulado em caráter liminar, para determinar a análise e à decisão conclusiva, no prazo de trinta dias, das impugnações da Impetrante.

Notificada (ID nº 3942303), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 4203758, aduzindo **(i)** a escassez de recursos humanos; **(ii)** o atendimento por ordem de entrada/protocolo, no caso dos procedimentos administrativos; **(iii)** a intempestividade das impugnações da Impetrante, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, demandando a análise de ofício; e **(iv)** ter dado cumprimento à decisão de ID nº 3894452, por intermédio dos despachos decisórios de IDs números 44 e 45/2018.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não possuir interesse no feito (ID nº 4242909).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.° 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2° do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis*: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4.* Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do* thema judicandum*,* in verbis*: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso dos autos, verifica-se que a Impetrante transmitiu as impugnações autuadas sob os números 18186.729262/2016-60 e 18186.729265/2016-01 na data de 14.10.2016.

Deferida parcialmente a liminar a fim de que as impugnações restassem apreciadas no prazo de trinta dias, sobrevieram os despachos decisórios de números 44/2018 e 45/2018, por meio dos quais a autoridade impetrada houve por bem indeferir a impugnação nº 18186.729262/2016-60 (ID nº 4203758 – pág. 06) e dar parcial provimento à impugnação de nº 18186.729265/2016-01 (idem, pág. 10).

Ressalte-se, todavia, que a análise das impugnações somente ocorreu após o ajuizamento do presente feito e a notificação da autoridade impetrada, de modo que não se trata de perda superveniente do objeto, e sim de cumprimento de determinação judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda à análise e decida conclusivamente as impugnações de números 18186.729262/2016-60 e 18186.729265/2016-01.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017638-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ORLANDO DE SOUZA OLIMPIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO DE SOUZA OLIMPIA – ME** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para não se sujeitar à obrigação de contratação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico inscrito nos quadros do conselho impetrado, assegurando-lhe o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro ou contratação de profissional habilitado, sem a imposição de multa ou qualquer outra sanção, tornando sem efeito as autuações já lavradas e impedindo que novas sejam realizadas, tornando inexequíveis os boletos de anuidades e multas enviados.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Narra exercer atividade de comércio varejista de extintores de incêndio, ferragens e ferramentas, manutenção, reparação e recarga de extintores de incêndio e equipamentos de segurança contra incêndio, além de comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

Atribuiu à causa o valor de R$ 2.570,64 (dois mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2891602, deferindo a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar e aplicar multa à empresa impetrante, em decorrência da ausência de inscrição nos quadros do CREA/SP e da contratação de profissional inscrito nos quadros do conselho.

Notificada (ID nº 3086103), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3284408, aduzindo **(i)** em caráter preliminar, a inadequação da via eleita para a judicialização da pretensão autoral, para a qual seria imprescindível a produção de prova técnica pericial, sendo de rigor, assim, a extinção do processo nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; **(ii)** quanto ao mérito, ser indispensável a contratação de profissional dotado de qualificação na área de engenharia mecânica, em razão do enquadramento das atividades na área técnica especializada típica da área de engenharia, nos termos da alínea "g" do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966; e **(iii)** a atribuição, ao profissional de engenharia, da responsabilidade técnica pela recarga/manutenção de extintores, nos termos dos itens números 6.3 e 6.4 das normas técnicas ABNT/NBR nº 12962 e INMETRO NIE-DINQP-070, com reflexos sobre a decisão plenária do CONFEA nº PL-2185/2009; **(iv)** a legalidade da exigência de inscrição em seus quadros, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966 e do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.

Intimando, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição de preliminar e pela concessão da segurança (ID nº 3408044).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar.

Afinal, como bem apontado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, milita em favor da Impetrante a descrição de suas atividades contida no Requerimento de Empresário de ID nº 2857954.

Não se vislumbra necessária, portanto, a realização de prova pericial para verificação das atividades efetivamente desenvolvidas pelo Impetrante, tampouco a indigitada ausência de direito líquido e certo a consubstanciar a pretensão autoral.

Passo, portanto, ao enfrentamento do mérito.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º da Lei 6.839/1980 patenteou a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar, assim prevendo: "*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*".

Assim, está sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que realize a atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso dos autos, o documento de ID 2857954 indica que a empresa impetrante tem como objeto social as atividades de "*comércio varejista de extintores de incêndio em geral, ferragens e ferramentas, manutenção, reparação e recargas de extintores de incêndio e equipamentos de segurança contra incêndio*".

As atividades mencionadas não se enquadram, certamente, entre aquelas descritas pela Lei nº 5.194/66 em seu artigo 7º, que assim dispõe sobre as competências privativas do profissional de engenharia:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Em que pese a irresignação da autoridade impetrada a esse respeito, bem como a tentativa de enquadrar a necessidade de atuação do profissional de engenharia no âmbito da direção e execução de "obras e serviços técnicos", o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu, em ocasiões pretéritas, que as empresas voltadas à comercialização de equipamentos de segurança e prevenção de incêndio, conquanto não incluída a especialização técnica exigida dos engenheiros, arquitetos e agrônomos não se sujeitam à inscrição perante o CREA. Confiram-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE.APELAÇAO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinfer Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexiste nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3. AMS 00139827020154036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 11.01.2017).

Forçoso reconhecer, portanto, que para o exercício das atividades da Impetrante, desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional, tendo em vista que: i) a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia; e ii) a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não é atividade privativa de engenheiro.

Considerando o fato de que a autoridade impetrada não dispõe da necessária atribuição para realizar a fiscalização no estabelecimento da Impetrante, visto que esta não exerce atividade privativa de profissional da área de engenharia, conforme restou demonstrado, impõe-se a anulação da Notificação nº 20830/2017 (ID nº 2857918).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a sujeitar-se ao registro perante a autoridade impetrada, e a contratar profissional técnico inscrito junto ao Conselho, bem como para tornar nula a Notificação nº 20830/2017.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.° 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017638-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ORLANDO DE SOUZA OLIMPIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO DE SOUZA OLIMPIA – ME** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para não se sujeitar à obrigação de contratação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico inscrito nos quadros do conselho impetrado, assegurando-lhe o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro ou contratação de profissional habilitado, sem a imposição de multa ou qualquer outra sanção, tornando sem efeito as autuações já lavradas e impedindo que novas sejam realizadas, tornando inexequíveis os boletos de anuidades e multas enviados.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Narra exercer atividade de comércio varejista de extintores de incêndio, ferragens e ferramentas, manutenção, reparação e recarga de extintores de incêndio e equipamentos de segurança contra incêndio, além de comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

Atribuiu à causa o valor de R$ 2.570,64 (dois mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2891602, deferindo a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar e aplicar multa à empresa impetrante, em decorrência da ausência de inscrição nos quadros do CREA/SP e da contratação de profissional inscrito nos quadros do conselho.

Notificada (ID nº 3086103), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3284408, aduzindo **(i)** em caráter preliminar, a inadequação da via eleita para a judicialização da pretensão autoral, para a qual seria imprescindível a produção de prova técnica pericial, sendo de rigor, assim, a extinção do processo nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; **(ii)** quanto ao mérito, ser indispensável a contratação de profissional dotado de qualificação na área de engenharia mecânica, em razão do enquadramento das atividades na área técnica especializada típica da área de engenharia, nos termos da alínea "g" do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966; e **(iii)** a atribuição, ao profissional de engenharia, da responsabilidade técnica pela recarga/manutenção de extintores, nos termos dos itens números 6.3 e 6.4 das normas técnicas ABNT/NBR nº 12962 e INMETRO NIE-DINQP-070, com reflexos sobre a decisão plenária do CONFEA nº PL-2185/2009; **(iv)** a legalidade da exigência de inscrição em seus quadros, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/1966 e do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.

Intimando, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição de preliminar e pela concessão da segurança (ID nº 3408044).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar.

Afinal, como bem apontado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, milita em favor da Impetrante a descrição de suas atividades contida no Requerimento de Empresário de ID nº 2857954.

Não se vislumbra necessária, portanto, a realização de prova pericial para verificação das atividades efetivamente desenvolvidas pelo Impetrante, tampouco a indigitada ausência de direito líquido e certo a consubstanciar a pretensão autoral.

Passo, portanto, ao enfrentamento do mérito.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º da Lei 6.839/1980 patenteou a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar, assim prevendo: "*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*".

Assim, está sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que realize a atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

No caso dos autos, o documento de ID 2857954 indica que a empresa impetrante tem como objeto social as atividades de "*comércio varejista de extintores de incêndio em geral, ferragens e ferramentas, manutenção, reparação e recargas de extintores de incêndio e equipamentos de segurança contra incêndio*".

As atividades mencionadas não se enquadram, certamente, entre aquelas descritas pela Lei nº 5.194/66 em seu artigo 7º, que assim dispõe sobre as competências privativas do profissional de engenharia:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Em que pese a irresignação da autoridade impetrada a esse respeito, bem como a tentativa de enquadrar a necessidade de atuação do profissional de engenharia no âmbito da direção e execução de "obras e serviços técnicos", o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu, em ocasiões pretéritas, que as empresas voltadas à comercialização de equipamentos de segurança e prevenção de incêndio, conquanto não incluída a especialização técnica exigida dos engenheiros, arquitetos e agrônomos não se sujeitam à inscrição perante o CREA. Confiram-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE.APELAÇAO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinfer Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexiste nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3. AMS 00139827020154036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 11.01.2017).

Forçoso reconhecer, portanto, que para o exercício das atividades da Impetrante, desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional, tendo em vista que: i) a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia; e ii) a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não é atividade privativa de engenheiro.

Considerando o fato de que a autoridade impetrada não dispõe da necessária atribuição para realizar a fiscalização no estabelecimento da Impetrante, visto que esta não exerce atividade privativa de profissional da área de engenharia, conforme restou demonstrado, impõe-se a anulação da Notificação nº 20830/2017 (ID nº 2857918).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a sujeitar-se ao registro perante a autoridade impetrada, e a contratar profissional técnico inscrito junto ao Conselho, bem como para tornar nula a Notificação nº 20830/2017.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.° 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023978-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO DE BRITO, ELOISA ALVES SANTOS DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO AUGUSTO DE BRITO** e **ELOÍSA ALVES SANTOS DE BRITO** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** , objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada suspenda, de imediato, a indevida cobrança dos valores atribuídos ao laudêmio de cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0101191-02.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a concessão da segurança para determinar os cancelamentos dos lançamentos dos laudêmios por inexigibilidade, ou, subsidiariamente, por prescrição.

Narram ter adquirido o domínio útil do imóvel nominado Apartamento nº 84-A do Condomínio Residencial Alphalife Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 1.081, Santana de Parnaíba (SP), cadastrado junto à autoridade impetrada sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0101191-02, tendo, ademais, adotado todos os procedimentos para obtenção da Certidão de Autorização de Transferência (CAT).

Alegam terem procedido à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis frente aos cadastros da União, sendo que o requerimento de Averbação de Transferência, processado à luz da Instrução Normativa nº 1, de 23.07.2007, confirmou a inexigibilidade de laudêmios sobre a cessão de direitos operada em torno do imóvel, incluindo o cancelamento das anotações no sistema da autoridade impetrada.

Todavia, restaram, recentemente, surpreendidos com a reativação da cobrança da taxa de laudêmio, em decorrência de mudança do entendimento da autoridade impetrada sobre a questão.

Aduzem que a cobrança afigura-se abusiva, confrontando ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica. Ademais, estaria coberta pela prescrição, na medida em que a cessão de direitos teria ocorrido há mais de cinco anos, apontando as guias expedidas pela autoridade impetrada, como períodos de apuração, as datas de 12.12.2000, 18.02.2003 e 01.04.2004.

Atribuem à causa o valor de R$ 12.987,64 (doze mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3448067).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3454188, indeferindo a liminar pleiteada pelos impetrantes, ante a impossibilidade de se apurar a data de conhecimento da cessão que originou a cobrança do laudêmio.

Notificada (ID nº 3490172), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3669252, aduzindo **(i)** preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos impetrantes quanto à discussão da exigibilidade da cobrança, direcionada a MPD4 Engenharia LTDA., Guilherme Caldas e Denise Meneghini Allemany; **(ii)** quanto ao mérito, a legalidade da exação, na medida em que teria tomado ciência da cessão de direito na data de 05.11.2012, estendendo o prazo da decadência da cobrança até 04.11.2022, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998; e **(iii)** a existência do Parecer nº 0088 – 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento (CONJUR), concluindo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade à receita de laudêmio.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do parecer de ID nº 4422474.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Em sede preliminar, sustenta a autoridade impetrada a ilegitimidade ativa dos impetrantes para discussão da exigibilidade dos débitos de laudêmio referentes aos períodos de apuração de 12.12.2000 (ID nº 3448031, pág. 03), 18.02.2003 (*idem*, pág. 01), 1º.04.2004 (*ibidem*, pág. 02). Alega, em síntese, que as guias foram emitidas, respectivamente, em nome de Eduardo Augusto de Brito, Denise Meneghini Allemany Mingattos e MPD4 Engenharia LTDA.

Os terceiros supramencionados constituem parte da cadeia de transmissão de cessões de direito sobre o domínio útil decorrentes de instrumentos particulares jamais levados a registro, como se afere da leitura da escritura pública do imóvel (ID nº 3447990).

Convém destacar, entretanto, que, a taxa de laudêmio não se vincula à titularidade do domínio útil, mas, sim, ao próprio bem, dada a sua natureza *propter rem*, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em circunstâncias análogas às do caso em apreço:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - **A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário**.

2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil **continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar**.

3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. (...)

(*TRF-3, Apelação Cível nº 0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 18.12.2012, DJ 07.01.2013*).

Consta, ademais, da escritura pública do imóvel, disposição expressa no sentido de que os impetrantes, então compradores, deixariam de "*recolher os laudêmios incidentes sobre o contrato mencionado inicial de promessa de compra e venda e os demais contratos mencionados nos itens III, IIIa e IIIb, datados de 12 de dezembro de 2000, 18 de fevereiro de 2003 e 1º de abril de 2004, tendo em vista a inexigibilidade prevista no artigo 20, item III da Instrução Normativa nº 1/07, de 23 de junho de 2007, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, no entanto, assume exclusivamente a total responsabilidade pelo pagamento dos referidos laudêmios, na hipótese da SPU (Secretaria de Patrimônio da União) vir a exigi-lo*" (ID nº 3447990, pág. 04).

Destarte, a legitimidade dos impetrantes para discutir a exigibilidade dos débitos lançados sobre o imóvel do qual detêm, atualmente, o domínio útil, resta cabalmente configurada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que *"o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".*

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador: (...) III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumpre anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio (ID 3669267).

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

No caso em tela, os impetrantes adquiriram o domínio útil do imóvel registrado sob o nº RIP 7047.0101191-02 por força de escritura pública de compra e venda, celebrada em 22.01.2013, averbada na matrícula do imóvel na data de 22.02.2013 (ID nº 3447459, R. 03/151.127).

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo de inexigibilidade é a data do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso, **22.02.2013**.

Nos termos das informações prestadas pela SPU, a ciência, pela União, sobre os fatos ocorridos, só se deu nna data de 05.11.2012, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Assim, observados os prazos de inexigibilidade e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 DE ABRIL DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006925-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: WDANET S/S LTDA - ME, CAROLINA FANARO DA COSTA DAMATO, ADRIANO DAMATO

Nos termos do artigo 6º, XIV, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 3851783, no prazo de 10 (dez) dias..

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012599-98.2017.4.03.6100

AUTOR: APARECIDO SALINO DOS SANTOS, SONIA MARIA SALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZA DE CASSIA ANTUNES FUSSEK - SP272433
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA DE CASSIA ANTUNES FUSSEK - SP272433

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam **os autores** intimados para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008717-94.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA

D E S P A C H O

Informem os autores populares o endereço da ré Manuela Pinto Vieira D'Ávila, a fim de permitir a sua citação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se a União Federal (AGU) a manifestar-se em qual dos polos desta ação pretende ingressar, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/1965.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024925-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA CUNHA, ELENICE NASCIMENTO SANTOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"(...) intime-se a parte autora, para que proceda o depósito judicial, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**."

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009614-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRADESPAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, deverá o impetrante retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que almeja alcançar, recolhendo as custas iniciais, neste caso, sob pena de baixa na distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar atestado que indique o CID da doença que o acomete, bem como TODA a documentação que disponha acerca da moléstia, como prescrições, exames, prontuários, etc, sob pena de PRECLUSÃO.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3797

MONITORIA
0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.
Int.

MONITORIA
0009635-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SOUSA LOPES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de decurso de prazo;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.
Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).
Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).
Int.

MONITORIA
0026165-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X FREDERICO DOS SANTOS GANEV

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003107-07.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-61.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
A digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;.
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.
Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).
Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008477-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2016.403.6100 ()) - BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. X JOSE RICARDO BATTAGLIA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando a interposição de apelação pela embargante, às fls. 147-172, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0018066-37.2003.403.6100 (2003.61.00.018066-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-74.1996.403.6100 (96.0006420-2)) - EDSON DOS ANJOS CARNEIRO X MARIA CELIA VELLOSO CARNEIRO(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP198285 - RAFAEL CURY BICALHO E SP292229 - GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ013828 - GUILHERME EISENLOHR E Proc. MARIA DA CONCEICAO MARINHO VICTAL E RJ108347 - ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM)
Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDSON DOS ANJOS CARNEIRO e MARIA CELIA VELLOSO CARNEIRO, em face da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP. Os embargantes aduzem, em sede preliminar, a carência de ação, por falta de planilha detalhada do débito; como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição intercorrente e, no mérito, o excesso de execução, pelo percentual de juros e incorreta aplicação da multa contratual.Regularmente intimada, a FINEP apresentou impugnação intempestiva(fls. 39/52).Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes aduziram a intempestividade da impugnação apresentada e solicitaram a realização de provas oral e pericial contábil.Contra a decisão de fl. 53, que recebeu a impugnação, foi interposto agravo de instrumento n º 2004.03.00.062215-5 (AG 221507).A decisão de fl. 110 indeferiu o pedido de realização de prova pericial e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Contra essa decisão, os embargantes também interpuseram agravo de instrumento nº 2006.03.00.080375-3 (AG 275809), ao qual foi negada a atribuição de efeito suspensivo (fls. 138/140). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 151 que apurou como devido o montante de R$ 439.505,00 (quatrocentos e trinta e nove mil quinhentos e cinco reais), para setembro de 2007. As partes discordaram dos cálculos apresentados (fls. 160/164 e 167/171), tendo a embargada apresentado, para a mesma data, o valor de R$ 1.114.085,56 (um milhão cento e catorze mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). A sentença de fls. 176/181 acolheu a alegação de prescrição e julgou extinta a execução. A embargada interpôs, então, recurso de apelação, ao qual fora dado provimento (fls. 214/216) apenas para alterar o fundamento da r. sentença de primeiro grau, decretando a extinção da pretensão executória por força da prescrição intercorrente (fl. 215v). Interposto Agravo legal do acórdão que julgou a apelação, a ele fora negado seguimento (fls. 230/232). A embargada, então, interpôs Recurso Especial, que teve seu seguimento negado (fls. 285/286) e ensejou a interposição de Agravo contra a decisão denegatória, que foi acolhido para o fim de afastar a prescrição intercorrente.Diante disso, os embargantes interpuseram agravo interno e, por fim, embargos de divergência, que foram liminarmente rejeitados (fls. 505/512). Com o retorno dos autos à vara de origem, as partes foram intimadas (fl. 518) e a embargante requereu o julgamento dos embargos à execução, reiterando os termos da petição inicial.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, a despeito da discordância dos embargantes, o feito já se encontra saneado, tendo havido, tão somente, o afastamento da prescrição. Assim, mantido o entendimento quanto à desnecessidade de produção de outras provas, por tratar-se a divergência de questões exclusivamente de direito. Demais disso, porque já apreciadas e afastadas por instância superior - o que se verifica com clareza no acórdão de fls. 359/364 -, as questões atinentes à ocorrência de prescrição (da pretensão executória e intercorrente) não podem ser objeto de renovação de pedido por parte dos embargantes. PRELIMINAR: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALEmbora a petição inicial não tenha sido instruída com planilha atualizada do débito, além de constar no título os encargos incidentes, posteriormente, nestes autos, a empresa embargada trouxe planilha atualizada do débito (fls. 167/171), permitindo, assim, a impugnação específica pelos embargantes. Nesse sentido, tanto pela exigência do Código de Processo Civil no sentido de se sempre às partes se oportunizar a correção de defeitos que implique a extinção do feito (artigos 9º e 10º), quanto pela inexistência de prejuízo à defesa das embargantes, afasto a preliminar deduzida. Passo, então, ao mérito. DA TAXA DE JUROS E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAISCinge-se esta demanda na controvérsia jurídica acerca da correção dos encargos incidentes em relação à Nota de Crédito Comercial emitida pela FINEP. No instrumento trazido aos autos, constou que sobre o montante de R$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais) incidirão encargos de variação mensal das taxas SELIC, com base em 80% (oitenta por cento) da mesma, no período correspondente entre a data do desembolso até a data do dia anterior do efetivo pagamento. Os encargos serão capitalizados diariamente sobre o montante desembolsado na base de 1/30 avos de 80% (oitenta por cento) da cotação do dia e que, ademais, se necessária a cobrança judicial ou extrajudicial, a incidência de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.Tratando-se de Cédula de Crédito Comercial, a análise da legalidade de suas previsões deve fundamentar-se no disposto na Lei 6.840/1980, bem assim no Decreto-lei nº 413/1969, comandos específicos quanto à temática. Pois bem. O 3º do art. 11 do referido Decreto-lei prevê, expressamente, que a inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo (destaquei).Embora os embargantes, alicerçados no Decreto nº 22.626/33 (conhecido como Lei de Usura), afirmem que, quanto à incidência de juros, deve ser observado o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano, o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a matéria, já assentou o entendimento na Súmula nº 93 sobre a possibilidade de capitalização: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Assim, à vista do autorizativo trazido pela própria Lei nº 6.840/80, que considera aplicável o Decreto-lei 413, não se verifica qualquer ilegalidade na estipulação de juros na forma capitalizada.Igual conclusão, referente à ausência de abusividade, aplica-se ao estabelecimento e à forma de cobrança de multa contratual. Além de esta previsão ser cabível por decorrência do inadimplemento das obrigações assumidas pelos embargantes - e de não se submeter o vínculo em análise às disposições consumeristas-, no instrumento contratual constou que a multa incidiria sobre o saldo devedor e que, outrossim, ela seria exigível juntamente com o principal e acessórios, de modo que não se sustenta o inconformismo dos embargantes em sentido diverso do adotado pela embargada/exequente. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em Embargos à Execução e DETERMINO o prosseguimento da execução de R$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), valor este a ser atualizado pela Contadoria Judicial, de acordo com a fundamentação desta sentença, isto é, com incidência das disposições da Cédula de Crédito Comercial, quais sejam: (i) variação mensal das taxas SELIC, com base em 80% (oitenta por cento) da mesma, no período correspondente entre a data do desembolso até a data do dia anterior do efetivo pagamento, com capitalização diária sobre o montante desembolsado na base de 1/30 avos de 80% (oitenta por cento) da cotação do dia e (ii) incidência de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.Em razão da sucumbência, os embargantes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Os embargos à execução não se submetem ao recolhimento de custas.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011700-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES PEREIRA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s).
No caso, não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
Assim sendo, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.
No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
Abra-se vista à Defensoria Pública da União.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003784-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Proceda-se à retirada da restrição RENAJUD.
Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004384-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SCENE ILUMINACAO LTDA.(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO

Intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006450-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X B L S IMP/ EXP/ LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007015-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VAGNER ALVES DE JESUS

Fls. 186: Considerando-se que o endereço indicado já foi diligenciado, INDEFIRO.
À vista de que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008864-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DIAS DOS SANTOS

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009906-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018787-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO)

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado às fls. 136, bem como da memória atualizada do seu crédito.
Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.
Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.
Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.
Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0020754-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JUCELEM MAGNIN CHAMMAS

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0022651-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SINAI CONSULTORIA DE BENEFICIOS EM SAUDE LTDA - ME X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, uma vez que compete à parte exequente tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, após, nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados até a juntada aos autos, pela exequente, da certidão de óbito da executada falecida.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005885-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN FREDDI(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 513 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011854-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPPOBRAS CONSTRUTORA LTDA X AMANDA RODRIGUES DA COSTA X FELIPPO BULLARA VIANA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016167-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA

Fls. 446-453: Acerca da proposta de acordo da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005484-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SONIA DE ALCANTARA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SONIA DE ALCANTARA SOUZA

195: Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se sobrestados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004346-80.2015.403.6100 - CLAUDIO SILVA(SP172324 - CRISTINE BENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.
Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte exequente, acerca dos cálculos apresentados às fls. 131-133.
Após, venham os autos conclusos para deliberação.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009133-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARK UP PARTICIPACOES E PROMOCOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuiçao do presente feito à esta 25ª Vara Cível Federal.

Tendo em vista a notícia de que a presente demanda possui por objeto a discussão do mesmo crédito cobrado através da Execução de Título Extrajudicial n.º 0011001-54.2004.403.6100, em trâmite perante esta 25ª Vara, cujos Embargos à Execução de n.º 0005411-91.2007.403.6100 já se encontram sentenciados, providencie a autora a juntada da petição inicial, das decisões proferidas nos referidos Embargos, bem como a Certidão de Objeto e Pé de ambos os feitos, para se verificar eventual existência de litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022981-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA LEITE - SP303879, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, K.V. SOUND E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do mandado negativo de ID 4757402, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020313-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão do presente feito, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SANTANA, ELIAS BENEVENUTO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível.

Trata-se o presente feito da repropositura da ação n.º 5006584-16.2017.403.6100, extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e cuja custa judicial ainda não foi recolhida.

Todavia, dispõe o art. 486 do CPC que:

"O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Assim, para que haja o prosseguimento do presente feito, providencie a parte autora a correção do vício que levou a sentença ser extinta sem resolução de mérito, recolhendo as custas judiciais nos autos n.º 5006584-16.2017.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique a secretaria a propositura do presente feito e o teor do presente despacho nos autos do processo n.º 5006584-16.2017.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora se seu pedido se restringe à desistência da ação, considerando a manifestação da União Federal (ID 4720736).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027080-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

D E S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI** em face da **VIGOR ALIMENTOS S.A**, objetivando a cobrança da Contribuição Adicional prevista no art. 6º do Decreto-Lei 4.048/42, no valor de R$ 99.762,88.

Os autos foram processados perante a 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, onde sentenciados, e, em sede de apelação, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declinou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sob a alegação da existência de **competência delegada da União** para a cobrança das contribuições sociais que o SENAI cobra no presente feito.

Os autos foram redistribuídos à esta 25ª Vara Cível Federal.

Instada a se manifestar (ID 4148484), a **União** noticiou a **ausência de interesse em integrar a lide** (ID 4637395).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, vindo os autos conclusos, impende examinar a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, ainda mais considerando que a União manifestou-se no sentido de que não tem interesse em integrar a lide e nem no seu desfecho.

Pois bem.

Trata-se de demanda de conhecimento aforada pelo SENAI em face de Vigor Alimentos S.A., ambas pessoas jurídicas que não estão catalogadas no rol do inciso I do artigo 109 da Constituição da República.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual, o pedido formulado na presente ação foi julgado procedente em 1ª instância.

Por sua vez, em sede recursal, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo **não conheceu** do recurso de Apelação interposto pela Vigor Alimentos S.A. e determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal, sob o argumento de que "*a hipótese é de cobrança da Contribuição Adicional, nos termos do artigo 6º do Decreto-lei n.º 4.048/42, com nítido interesse da União Federal*".

Todavia, com todas as vênias, tenho que a questão de fundo suscitada não tem o condão de deslocar competência para a Justiça Federal.

Tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que *"a ação ordinária, ajuizada pelo SESI contra empresa, para cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, ainda que a contribuição cobrada seja espécie de tributo federal, o SESI é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não incidindo, na espécie, o art. 109, I, da Constituição Federal, sendo competente para o processo e o julgamento do feito a Justiça Estadual"*.

Assim, tem-se que não se inclui na competência da Justiça Federal as causas movidas pelo SENAI contra empregador objetivando a cobrança de contribuição social geral, ainda mais por não revestir, o autor, a natureza jurídica de sindicato e sim de entidade paraestatal.

Bem por isso é que a Súmula 516/STF, incidente sobre o presente caso, por analogia, dispõe:

"*O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual*".

Nesse sentido, decidiu o E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA, AJUIZADA, PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI CONTRA EMPRESA, PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O ART. 3º, § 1º, DO DECRETO-LEI 9.403/46, COM BASE EM CONVÊNIO QUE PREVÊ A ARRECADAÇÃO DIRETA DA ALUDIDA CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA, NA LIDE, DE QUALQUER DAS ENTIDADES PREVISTAS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 516/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 25/05/2017, na vigência do CPC/2015. II. Hipótese em que se trata de Conflito de Competência no qual figuram, como suscitante, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná e, como suscitado, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, para a declaração do Juízo competente para o processo e julgamento da ação ordinária ajuizada, em 01/07/2016, pelo Serviço Social da Indústria - SESI, contra a sociedade empresária ora agravante, visando a cobrança de valores relativos à contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, com base em convênio que prevê a arrecadação direta da aludida contribuição. Ausência, na lide, de qualquer das entidades previstas no art. 109, I, da CF/88. III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012). IV. A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência ratione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). V. No caso, o Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, perante o qual foi ajuizada a ação de cobrança, declinou da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal, por considerar que se trata de cobrança de tributo federal e que "o fato do requerente recolher diretamente as contribuições sociais, por força de convênio, não tem o condão de afastar a competência da Justiça Federal". A seu turno, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná suscitou o presente Conflito, defendendo, com base na Súmula 516/STF, que o SESI "é entidade paraestatal e, portanto, não se enquadra entre o rol das entidades discriminadas no art. 109 da CF". VI. Consoante reconhecido na decisão agravada, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de cobrança, nas quais sejam autoras as entidades paraestatais, tais como SESI, SEBRAE, SESC, SENAI, dentre outras, dada a sua personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido dispõe a Súmula 516/STF ("O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual"). Precedente do STJ: CC 95.723/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2008. VII. O entendimento adotado pela Primeira Seção do STJ, no CC 122.713/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/08/2012), não se aplica ao presente caso, porquanto aqui não se trata de mandado de segurança contra ato de autoridade federal ou a ela equiparada. VIII. In casu, no qual se trata de ação ordinária, ajuizada pelo SESI contra empresa, para cobrança da contribuição de que trata o art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 9.403/46, ainda que a contribuição cobrada seja espécie de tributo federal, o SESI é pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública direta ou indireta, não incidindo, na espécie, o art. 109, I, da Constituição Federal, sendo competente para o processo e o julgamento do feito a Justiça Estadual. IX. Agravo interno improvido". (AINTCC 201700963524, ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/10/2017 ..DTPB:.)

Assim, e tendo em vista que a competência em exame é de **natureza absoluta**, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, outra solução não resta a não ser **suscitar conflito**, nos termos do artigos 66, inciso II, e 951, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Ante o exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República.

Intime-se e providencie a secretaria as formalidades de praxe.

4714

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026162-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FELIPPE SERRA CAMILO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 5379705: A Autora pede a extinção do feito com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 487, inciso III, *b*, ambos do Código de Processo Civil.

Tratando-se de Ação Ordinária em fase de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução, em conformidade com o artigo 924, inciso II, do CPC.

Por sua vez, sem trazer aos autos **cópia do acordo**, inviável a homologação da transação, nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do CPC.

Todavia, considerando a notícia de que as partes se compuseram, tenho que houve **perda superveniente do interesse processual**, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009225-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: LAURO KASSAOKA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, cuja sentença que reconheceu a prescrição foi anulada em sede recursal.

Assim, tendo em vista o transcurso temporal, instua a CEF a presente execução com o demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 784, alínea "b" e parágrafo único do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

SãO PAULO, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018406-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATAIDES CARVALHO DOS REIS

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao requerido pelo juízo deprecado no ofício de ID 5991305.

Int.

SãO PAULO, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença parcial de ID 3895909, requeira a CEF o que entender de direito, para o devido prosseguimento do presente feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006340-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EVELYN KATIELY MATARUNA PINHEIRO MONTEIRO

D E S P A C H O

ID 4796923: Indefiro a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis (CNIB), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juíz no caso de insucesso de tais providências.

Assim, apresente a CEF os resultados obtidos em consulta efetuada perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

No silêncio, e *sem que se cogite de qualquer dilação de prazo*, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO FERNANDO SILVEIRA

D E S P A C H O

ID 4886952: Defiro a liberação do valor bloqueado em favor da exequente, após a intimação do executado e decurso do prazo para impugnação.

Defiro, também, o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF diligencie perante os CRIs sobre a possível existência de bens do executado.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000188-57.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO - EIRELI - EPP, NELSON CAVIGLIA, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, ROBERTA MANCUSI CAVIGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983, GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

D E S P A C H O

ID 5424211: Em que pese o advogado da parte ré haver juntado aos autos Carta de Renúncia (ID 5236980) e e-mail noticiando a renúncia do seu mandato (ID 5237012), não trouxe aos autos prova de que o réu teve ciência do ato de renúncia.

Assim, providenciem os advogados dos réus a comprovação do cumprimento do art. 112 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006319-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

As medidas cautelares típicas disciplinadas no CPC/73 foram extintas, a incluir-se a então chamada medida cautelar de exibição, a qual se ocupavam os antigos arts. 844 e 845, utilizados como fundamento de exibição de documento ou coisa.

No âmbito do novo Código de Processo Civil, o pedido de exibição de documentos, formulado de forma autônoma, antecedente e satisfativa, deve ser realizado por meio de produção antecipada de provas.

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

...

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1o O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2o O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3o Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4o Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Os arts. 396 e seguintes do CPC tratam apenas da hipótese de pedido de exibição de documento ou coisa em caráter incidental, como meio de prova.

Cabe à parte, então, cumprir os requisitos do art. 382 do CPC, apresentando as razões que justifiquem a necessidade da antecipação e mencionando com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Requerente para emenda da inicial, adequando o presente feito ao procedimento da produção antecipada da prova, previsto nos arts. 381 e seguintes, CPC, sob pena de seu indeferimento.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009285-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Primeiramente, providencie a CEF a regularização da digitalizaçao do presente Cumprimento de Sentença, vez que há peças juntadas "de cabeça para baixo".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009062-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE DA IMPERATRIZ ED CAROLINA-I CRISTINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO BOSQUE DA IMPERATIZ ED CAROLINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 37.389,18 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008015-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo o ID 4853072 como aditamento à inicial.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse processual, trazendo aos autos a compovação do requerimento administrativo fomulado.Isso porque, sem a apresentação do pleito à via administrativa, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que a jurisprudência não exija o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de desconfiguração da atividade jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: indefrimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016813-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONE MONTEIRO CAMPOS FILHO - ME, DIONE MONTEIRO CAMPOS FILHO

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007266-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSANGELA MARTTINS DARIO - ME, ROSANGELA MARTTINS DARIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ROBERTO DE ALMEIDA LEITE - SP271029, OTAVIO GONCALVES TORRES NETO - SP314400
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ROBERTO DE ALMEIDA LEITE - SP271029, OTAVIO GONCALVES TORRES NETO - SP314400

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019836-86.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
RÉU: GS PRINT DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168

D E S P A C H O

Manifeste-se a ECT acerca da preliminar suscitada pela embargante em seus Embargos à Ação Monitória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015097-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MONICA MULLER GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) RÉU: LIRIA FLORES DE PADUA ALVES - SP303521

D E S P A C H O

Providencie a advogada subscritora da petição ID 4500628 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

No mesmo prazo assinalado, manifeste-se a CEF acerca do alegado acordo efetivado entre as partes.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008037-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 1759696 como aditamento à inicial.

Cite-se a CEF, devendo no mesmo ato se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência.

Havendo interesse, providencie a secretaria a designação de audiência de conciliação junto ao CECON.

Int.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018732-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELLO MODAS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ANA MARIA FELIX GOMES, CLAUDINEI RODRIGUES FELIX

D E S P A C H O

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC.

No silêncio da exequente, arquive-se (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) executado(s), na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000037-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SPORT CLUBE JARDIM BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN CLASEN - SP395108
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível.

O presente ALVARÁ JUDICIAL foi redistribuído a esta Justiça Federal em razão do juízo Estadual entender que há interesse da União e da Caixa Econômica Federal.

Todavia, considerando o teor da Súmula 150 do STJ que dispõe que "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*", intimem-se a União e a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca de eventual interesse no feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016331-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KRAFT SUPORTE DE PROFISSIONAIS E MATERIAIS PARA EVENTOS LTDA - ME, WANDERLEI MESSIAS DOS SANTOS, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015535-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA MUNIZ FERREIRA

D E S P A C H O

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC.

No silêncio da exequente, arquive-se (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) executado(s), na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006467-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca dos mandados de citação negativos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004985-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ JOSE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC.

No silêncio da exequente, arquive-se (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) executado(s), na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016161-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREIA NUNES BERALDO DIAS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca do mandado de citação negativo de ID4602060, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008531-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

D E S P A C H O

Primeiramente, cumpra a CEF corretamente a Resolução PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, trazendo aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Ação Monitória n.º 00016669320134036100, dependente à este Cumprimento de Sentença.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO DALCENO E SILVA

D E S P A C H O

Primeiramente, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento de ID 4732262, vez que de parte estranha ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001449-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: COLORPEL BOBINAS LTDA - ME, CLAUDIO RENATO CORREIA DE MELO, FELIPE MACHADO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013018-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERCIO CARVALHO MOREIRA

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014993-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPACTO TWO FIXACOES & FERRAGENS EIRELI - ME, LEANDRO PAES DA SILVA

D E S P A C H O

ID 5543881: Considerando que a CEF deixou de efetuar o recolhimento das custas referentes à carta precatória, no Juízo Deprecado, intime-a para que o faça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução.

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022406-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA, MARIA CECILIA MARTINS, LUCAS MARTINS VASQUES

D E S P A C H O

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022671-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO FRANCO GARCIA

D E S P A C H O

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018798-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA NACAMA ROCHA IERISI

D E S P A C H O

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015140-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILNICE LUZ CATALDO
Advogado do(a) RÉU: PAULA MARIA LOURENCO - SP133315

D E S P A C H O

Concedo à réu/embargante os benefícios da gratuitade da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC. Anote-se.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC).

Tendo em vista o interesse da ré em purgar a mora, encaminhe-se os autos ao CECON para designação de audiência de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado no âmbito de Ação Ordinária ajuizada por **ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a limitação da soma dos descontos efetuados em sua folha de pagamento (via crédito consignado) e na conta corrente em que recebe seu salário (via débito automático), decorrentes de contratos bancários (cheque especial, empréstimos etc.) celebrados com as instituições **rés**, "*no patamar máximo de 30% dos rendimentos líquido da Autora, conforme preveem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impedindo-se a constituição em mora da Requerente*" e a incidência de novos juros sobre o saldo devedor restante.

Narra a **Autora**, em síntese, que possui uma **conta corrente** em cada uma das instituições financeiras rés, sendo seu salário depositado na conta vinculada ao **Banco do Brasil**, e que **contratou com ambas** produtos bancários (como cheque especial, empréstimos etc), cujo pagamento, em alguns casos, é efetuado por **débito automático** e, em outros, mediante **crédito consignado**.

Sustenta que, devido às contratações e renegociações realizadas com as instituições financeiras, atualmente, a soma dos descontos efetuados na conta corrente em que recebe seu salário e na sua folha de pagamento **ultrapassa 60%** (sessenta por cento) de seus rendimentos líquidos.

Alega que, na hipótese de empréstimo consignado, a legislação somente permite que sejam realizados descontos até o limite de 30% dos rendimentos líquidos do mutuário. Defende que, por analogia, esse parâmetro também deveria ser adotado para os descontos realizados diretamente na conta corrente em que o mutuário percebe seu salário.

Afirma, por fim, que a situação atual pode gerar dano grave, de difícil ou de impossível reparação, devido à perda de qualidade de vida e à ameaça de subsistência própria e de sua família.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias **rés**, em especial no que tange aos contratos bancários celebrados pelas partes, que não foram trazidos aos autos.

Com a apresentação das contestações, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Citem-se e intimem-se.

SãO PAULO, 19 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007480-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, ELIEZER WEINTRAUB, RODRIGO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016622-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o requerimento de designação de audiência de conciliação, remetam-se o presente feito ao CECON.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a mera alegação de situação financeira precária não comprova a situação de hipossuficiência/miserabilidade exigida para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015017-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMPREITEIRA TORRES LTDA - ME, ANTONIO EDSON MOURAO TORRES, MICHELLE DE OLIVEIRA TORRES

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001421-89.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: 4 D EDITORA EIRELI - EPP, PAULO EDUARDO FERNANDES

D E S P A C H O

Cumpra a CEF a parte final da sentença, a fim de que se prossiga nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito (art. 524 e incisos, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014166-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPB ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP, RUBENS PEREIRA DE BRITO, PEDRO DE CAMPOS BRITO

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE CARLOS QUEIROZ

D E S P A C H O

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008172-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATARINA MARIA EMIDIO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a presente Execução foi proposta em face de Catarina Maria Emídio, esclareça a CEF os documentos de ID 5451477 e 5451481 de titularidade de Ruth Pardini, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016573-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RR ESTACIONAMENTO E VALET EIRELI - ME, WELLINGTON PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, bem como considerando a inexistência de bens para a efetivação da penhora, conforme consta das certidões dos oficiais de justiça, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007283-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CATHARINA JOAO RADY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES - SP285543
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E S P A C H O

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATHARINA JOÃO RADY em face da EMGEA.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 20.655,63 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015063-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TABOR MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP, JOSUE ATAIDE BORBA

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo legal para pagamento do débito reclamado na inicial e apresentação de embargos pelos executados, requeira a CEF o que entender de direito, instruindo o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017050-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3D EMBALAGENS E FESTAS LTDA - ME, VERA LUCIA CREPALDI DANTAS, LETICIA CREPALDI DANTAS
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

D E S P A C H O

ID 4871690: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA DONIZETTI HESSEL

D E S P A C H O

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009311-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268
EXECUTADO: JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta (ID 6148147), caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO YONEMI MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à parte autora, pelo período de 5 (cinco) dias, para que esta se manifeste acerca da documentação juntada pela CEF na petição de Id 4071803 e seguintes.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, torne à conclusão para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-04.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Em homenagem ao **princípio do contraditório** e, em atenção à regra da **proibição de decisão-surpresa**, manifeste-se o autor acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 5168906: mantenho a decisão de ID 4846291 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-82.2018.4.03.6100
AUTOR: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

ID 5173924: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 5030137) padece de omissão, "*pois a ação deveria prosseguir quanto ao pedido de autorização de compensação/restituição do excesso pago a título de PIS e COFINS majorado pelo ICMS em sua base de cálculo nos últimos 5 (cinco) anos*".

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não vislumbro o vício apontado.

Compensação do "*excesso pago*" é o mesmo que compensação de valores indevidamente recolhidos.

Assim, a irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

5818

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** , objetivando provimento jurisdicional para o fim de ***i)*** *"declarar a nulidade do Auto de Infração que resultou na aplicação das multas indicadas, bem como declarar a inexistência de farmácia no pronto atendimento da Autora, reconhecendo a existência do dispensário de medicamentos;"* **ii)** *"determinar a restituição dos valores cobrados pelo Ré a título de multas no total de R$ 9.263,98 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros legais a partir da citação;"* e **iii)** *"anular a decisão administrativa proferida sobre o assunto em desfavor da Autora, pelos motivos elencados, condenando a Ré, ao final, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios."*

Narra a autora, em suma, ser cooperativa médica regulada pela Lei n. 5.764/71 e exerce cotidianamente as suas atividades voltadas à assistência médica hospitalar e no seu hospital mantém uma farmácia, "*cuja licença de funcionamento está vinculada ao processo n. 26.856/08 da Secretaria Municipal da Saúde – Vigilância Sanitária de Jundiaí, com o respectivo Registro de Responsabilidade Técnico junto ao réu* ". Afirma que na unidade de Pronto Atendimento, mantém apenas um dispensário de medicamentos, os quais serão utilizados por seus beneficiários/pacientes a curto prazo, mediante prescrição médica.

Alega que, no dia 18/10/2016, houve uma fiscalização e os fiscais do Conselho atuaram o Pronto Atendimento 24 horas da autora por suposta infração porque não havia no local responsável técnico farmacêutico registrado perante o CRF-SP.

Sustenta que o dispensário de medicamente constante do Pronto Atendimento 24 horas não se confunde com uma farmácia hospitalar, não havendo, portanto, a necessidade e obrigatoriedade da assistência de um profissional de farmácia.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1304902).

Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação (ID 1768486). Alega, em suma, que a Lei n. 13.021/2014 trouxe novas classificações às farmácias, rechaçando qualquer dúvida quanto a sua aplicabilidade aos referidos estabelecimentos. Assim, sustenta que o dispensário de medicamentos, antes previsto na Lei n. 5.991/73, como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, deixou de existir com o advento da nova lei, haja vista que todas as unidades de dispensação de medicamentos, conforme noticiado, sofreram uma reclassificação, de modo que as farmácias agora são classificadas: a) farmácia sem manipulação ou drogaria e b) farmácia com manipulação. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

O pedido formulado em sede de tutela provisória restou deferido, conforme decisão de ID nº 1789416.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir (ID nº 2079164).

Instado, o Conselho deixou transcorrer *in albis* o prazo para especificação de provas, consoante certidão de ID nº 2100578.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A questão sobre a (des)necessidade de contratação do farmacêutico como responsável técnico do chamado dispensário de medicamento encontrava-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido firmada a tese de não obrigatoriedade de contração do referido profissional.

"..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ***CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE.*** *SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2* ***. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*** *3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.* ***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*** *Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde;* ***os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional,*** *como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.)"*

Assim, em conformidade com a decisão supra, o dispensário de medicamento, entendido esse como a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, está dispensado de manter profissional farmacêutico.

Ocorre que em **11/08/2014** foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.021, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, tendo sido utilizada como um dos fundamentos para a confecção do auto.

A edição da referida lei acarretou nova cizânia jurisprudencial, com precedentes dos Tribunais Regionais Federais ora no sentido de que a norma não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos (AG 00084645920164020000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA; AC 00013721220154058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::06/05/2016 - Página::90), ora no sentido de que restou superada a jurisprudência do C. STJ, impondo-se, assim, a presença do profissional farmacêutico (AC 00479321820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 01069182020144025117, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante desse cenário juridicamente controverso, assume relevância precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça de que não restou superada a tese firmada quando do julgamento do Resp. 1.110.906/SP.

Nesse norte:

"..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE ESTABELECIMENTO FILIAL SITUADO NO MESMO ESTADO SOB A JURISDIÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE ESTÁ SUBMETIDA A ESTABELECIMENTO MATRIZ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 22 DA LEI N. 3.820/1960, DO ART. 36, § 2º, DA LEI N. 5.991/1973, DO ART. 5º DA LEI N. 12.514/2011, DO ART. 5º DA LEI N. 13.021/2014 E DO ART. 969 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso especial no qual se discute se o estabelecimento filial, mesmo sendo autônomo no que pertine a relação jurídico-tributária com o estabelecimento matriz, tem obrigatoriedade de se inscrever no Conselho Regional de Farmácia com o devido pagamento das respectivas anuidades. 2. Por força do art. 22 da Lei n. 3.820/1960, do art. 36, § 2º, da Lei n. 5.991/1973, do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, do art. 5º da Lei n. 13.021/2014 e do art. 969 do Código Civil, a prestação de serviços ou a venda de produtos relacionados à área farmacêutica gera a obrigação de pagamento da anuidade tanto ao estabelecimentos sede como ao filial, independente de estarem sob a jurisdição de um mesmo Conselho Regional de Farmácia. 3. Se o Sindicato autor está a substituir as sociedades empresárias do ramo varejista de medicamentos é certo que todas essas sociedades, bem como suas filiais, têm a necessidade de ter um profissional da área farmacêutica em qualquer um de seus estabelecimentos, uma vez que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos, seja na sede, seja na filial, e, por isso, independentemente da forma de constituição do capital social do estabelecimento, deve-se pagar anuidade ao Conselho Regional de Farmácia, mesmo que sede e filiais estejam sob a mesma jurisdição. ***4. Entendimento do qual só se excepciona o dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar (art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/1973), conforme decidiu a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.110.906/SP.*** *5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401785968, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPB"*

Constou do voto do relator, o Ministro Benedito Gonçalves, que:

"E, a propósito, deve-se mencionar que a superveniência da Lei n. 13.021/2014 em nada alterou o entendimento firmado pela Primeira Seção[1], porquanto, nos termos do art. 3º:

Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Enquanto que no art. 4º, inciso XV, da Lei n. 5.991/1973, dispensação é ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não."

Forte nessa premissa, porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta Tatiana Pattaro Pereira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREAA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido".

Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREAA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos previdenciários, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho a exigir da Autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se inscrever no CRF/SP ou manter farmacêutico contratado em relação à unidade de Pronto Atendimento, assim como declarar a nulidade dos autos de infração de vinculados à presente demanda.

Por conseguinte, **condeno** o Conselho Réu à restituição do valor de R$ 9.263,98 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), o qual deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custas *ex lege*.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual acima mencionado.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

---

[1] No julgamento do Resp. 1.110.906/SP.

SãO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA MEDEIROS FARHAT, FERNANDO ALOI FARHAT
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATA MARTINEZ, FLAVIANO GALHARDO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 6079666: Constata-se a existência de erro material quanto ao endereço de imóvel indicado na decisão que deferiu a liminar, de maneira que o relatório passa a ter a seguinte redação:

"(...). Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela formulado em ação anulatória em trâmite pelo procedimento comum, proposta por VANESSA MEDEIROS FARHAT e FERNANDO ALOI FARHAT, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIANO GALHARDO e RENATA MARTINEZ, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção da posse sobre o imóvel de matrícula nº 129.357 do 10º Oficial de Registro de Imóveis, bem assim a averbação da existência da presente demanda.

Narram os autores que celebraram contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do SFH, para aquisição de imóvel situado à Rua Barbara Heliodora, 562, Vila Romana, São Paulo/SP. (...)"

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Providencie a Secretaria a reexpedição dos competentes mandados.

P.I. Retifique-se.

SãO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA MEDEIROS FARHAT, FERNANDO ALOI FARHAT
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATA MARTINEZ, FLAVIANO GALHARDO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 6079666: Constata-se a existência de erro material quanto ao endereço de imóvel indicado na decisão que deferiu a liminar, de maneira que o relatório passa a ter a seguinte redação:

"(...). Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela formulado em ação anulatória em trâmite pelo procedimento comum, proposta por VANESSA MEDEIROS FARHAT e FERNANDO ALOI FARHAT, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIANO GALHARDO e RENATA MARTINEZ, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção da posse sobre o imóvel de matrícula nº 129.357 do 10º Oficial de Registro de Imóveis, bem assim a averbação da existência da presente demanda.

Narram os autores que celebraram contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do SFH, para aquisição de imóvel situado à Rua Barbara Heliodora, 562, Vila Romana, São Paulo/SP. (...)"

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Providencie a Secretaria a reexpedição dos competentes mandados.

P.I. Retifique-se.

SãO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R C A ALARMES ELETRONICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação frustrada, prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 25/04/2018. Informe-se o CECON.

Considerando as infrutíferas tentativas de localização da ré, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Int.

SãO PAULO, 20 de abril de 2018.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004674-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº 0025091-14.1997.403.6100 , que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005296-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Certifique-se, nos autos nº 0000775-34.1997.403.6100 , que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006432-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº **0000414-67.2009.403.6109**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008106-44.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Certifique-se, nos autos nº **0022375-81.2015.403.6100** , que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em caso de concordância, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011183-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE IOANNOU ALBUQUERQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822
RÉU: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO TAMBELINI - SP355916, THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790

D E C I S Ã O

Comprove a autora, em 10 (dez) dias, o alegado na petição 5660296

Após, ciência aos réus.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PACHECO MARQUES BEZERRA - SP404097
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL SUELI CRISTINA MARQUESI, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

D E C I S Ã O

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre o alegado pela impetrante, em especial a alegação de cobrança de valores já quitados.

Após, cls.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Acolho a impugnação ao benefício da gratuidade concedida em favor da autora.

Restou demonstrado que a autora recebe remuneração mensal superior à R$ 5.000,00 (cinco mil reais), situação incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

REVOGO, portanto, os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora. A autora fica intimada a recolher as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

As demais questões processuais suscitadas pelas rés serão examinadas em sede de sentença.

Sem prejuízo, indiquem as partes as provas necessárias à comprovação dos fatos.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013821-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO YAMACITA
Advogados do(a) RÉU: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

D E C I S Ã O

As questões suscitadas pelo réu são claramente redundantes, pois já analisadas quando do recebimento da petição inicial.

Assim, reporto-me ao já decidido para afastar as questões processuais reiteradas pelo réu.

No mais, as eventuais dúvidas ou questionamentos pertinentes à fase instrutória serão analisados quando da realização da audiência designada.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo réu, residentes na subseção judiciária de São Paulo, para comparecimento à audiência já designada. As testemunhas residentes em outras subseções serão inquiridas oportunamente por videoconferência.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOBAL ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O autor postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de lançamentos tributários do IRPF.

Decido.

Carece de plausibilidade o pedido do autor.

Os lançamentos tributários foram fundamentados na hipótese de omissão de rendimentos pelo contribuinte, situação que autoriza a incidência da multa de ofício por infração a obrigação tributária.

O percentual aplicado pelo fisco possui amparo legal, e é proporcional à gravidade da infração imputada ao autor, assim, em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou excesso na multa aplicada.

A correção monetária e os juros são acessórios com incidência obrigatória nas dívidas pecuniárias, o primeiro visa a recomposição do poder aquisitivo, e o segundo a remuneração do credor pela indisponibilidade de recursos financeiros dos quais é titular.

Assim, independentemente da natureza do crédito tributário (tributo ou multa), se vencido e não pago, a incidência da correção monetária e dos juros é medida legítima e legal.

Não procede também a pretensão de exclusão do encargo previsto no DL 1.025/69, pois pacífica é a jurisprudência pela legalidade e constitucionalidade da cobrança do encargo a partir da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, sendo irrelevante o ajuizamento ou não de executivo fiscal.

Os argumentos do autor carecem de plausibilidade legal, portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação a tutela.

Recebo a petição id como aditamento a exordial.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009517-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VELOX PARTS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar ato praticado pela autoridade impetrada que suspendeu a sua inscrição no CNPJ, nos termos do art. 40, III, e art. 43, § 1º, ambos da IN 1.634/2016.

Decido.

A suspensão do CNPJ da impetrante decorre de representação para inaptidão de CNPJ por irregularidades em operações de comércio exterior.

Conforme constatou a autoridade alfandegária, atribui-se à impetrante falsidade de fatura comercial, interposição fraudulenta de terceiros na importação, movimentação de elevadas quantias de recursos (mais de vinte milhões de reais) sem a demonstração de origem e destino, não integralização do capital social, e possível utilização de "laranja" na gerência da empresa.

Em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou abuso nos procedimentos adotados pelo fisco. Os atos administrativos estão devidamente motivados e fundados em fatos enquadrados nas hipóteses legais de suspensão e inaptidão do CNPJ.

Assim, prevalece, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Em relação à intimação por edital, não procedem os argumentos da impetrante.

A intimação por edital, no procedimento para suspensão e inaptidão do CNPJ, possui amparo na Lei 9.430/96.

Assim, revestido de legalidade o procedimento determinado na IN 1.634/2016.

Neste sentido, decisão do C. STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CNPJ. INAPTIDÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. 1. Dispondo a Lei 9.430/1996 sobre declaração de inaptidão do CNPJ, determinando a intimação da pessoa jurídica por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, afasta-se a alegação de irregularidade no procedimento do ato declaratório que cumpriu o estabelecido por lei. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:
(ADRESP 201101330120, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.)

O argumento de que o início da suspensão não observou o prazo previsto em edital também não prospera, pois a informação lançada no comprovante de situação cadastral do contribuinte leva em consideração a data das prática do ato administrativo (publicação do edital) e não a data de início efetivo da suspensão, trata-se de mera formalidade que não provoca qualquer prejuízo ao administrado/contribuinte.

Os argumentos da impetrante carecem, portanto, de plausibilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse em integrar o feito.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NONYALIM EMMANUEL DONGO

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação que questiona ato administrativo praticado por agente vinculado à União Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Itaí/SP.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.
(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de AVARÉ/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009256-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEVACOES PORTUARIAS S.A
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação que questiona ato administrativo praticado por agente vinculado à União Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Santos/SP.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.
(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de SANTOS/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de IPI, constituído por auto infração, motivada por divergência do fisco quanto a classificação fiscal utilizada pela autora em seus produtos.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela solicitada.

O pleito da autora tem como fundamento principal discordância quanto as classificações fiscais utilizadas pelo fisco.

Durante o trâmite do processo administrativo, além da reiterada abordagem jurídica dos fatos, por óbvio, o aspecto técnico também foi igual e repetidamente apreciado em todas as instâncias administrativas, especialmente nas recursais.

Exaurida a questão na sede administrativa, a validade e legitimidade, tanto da fundamentação jurídica, quanto da classificação técnica e fiscal dos produtos, utilizadas pela autoridade tributária na origem, resultaram reconhecidas.

A autora não apresentou com a sua exordial, nenhuma prova ou fato novo apto a desconstituir, de plano, o que foi decidido na esfera administrativa.

O enquadramento fiscal e técnico dos produtos, realizado pelo fisco, foi ratificado integralmente na sede recursal.

Diante desse quadro, revela-se claramente temerário, na sede precária da antecipação da tutela, afastar todo o acervo postulatório, instrutório, probatório e decisório do extenso processo administrativo, sem que tenha sido apresentado qualquer prova ou fato novo que demonstre a ocorrência de ilegalidade ou abuso nos atos administrativos.

Nesse contexto, a adoção pelo Juízo, de classificação fiscal diversa da utilizada pelo fisco, depende da finalização da fase instrutória do processo, com provável dilação probatória, prevalecendo, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, não vislumbro flagrante ilegalidade no ato administrativo questionado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a autora, em 15 (quinzes) dias, a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS VARGAS, ELAINE JULIANA DE OLIVEIRA VARGAS
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para consignar judicialmente as parcelas do mútuo hipotecário contraído com a CEF, no valores que entende devidos.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela parte autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificados após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, determino o encaminhamento do processo à central de conciliação para tentativa de composição amigável.

SãO PAULO, 13 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006825-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: WM - TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA - ME, MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA, BARBARA CRISTINA HIRANO PEREIRA GOMES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a exequente requer o pagamento do valor de R$ 116.470,55, relativo ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – CDB nº 0734-0365.003.00001720-5 (ID 1362178).

Após a expedição de carta de citação aos devedores, noticiou a Caixa Econômica Federal que as partes se compuseram extrajudicialmente, mediante o pagamento de boleto bancário que fora devidamente quitado pelos executados em 03/11/2017. Por esse motivo, requereu a exequente a extinção do feito (ID 3493316).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025507-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PET SHOP NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME, GUILHERME ISIDORO SOARES DA ROSA - ME, ANIMACAO PET SHOP E COMERCIO DE RACAO LTDA - ME, L. E. MEIRELLES CUNHA - ME, EMERSON BENEDITO CARDOSO DE SIQUERA - ME, DAIANE GUEDES ARAUJO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMV-SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte IMPETRADA intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008663-31.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA FELIPE DE ALBUQUERQUE LINS

A T O O R D I N A T Ó R I O

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 20/09/2018, às 13:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TAIS CRISTINA PANCIER

A T O O R D I N A T Ó R I O

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 20/09/2018, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PEDRO TOLEDO VIEIRA MELARA

A T O O R D I N A T Ó R I O

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 20/09/2018, às 14:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008786-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NORMA CONSTRUCOES LTDA - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 20/09/2018, às 15:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA IAMASTA NOVAES

A T O O R D I N A T Ó R I O

São intimadas as partes a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada em 23/08/2018, às 16:00, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009315-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONDAI SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ZAMBIASI MARTINS - MS13637
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, RESPONSAVEL DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES SÃO PAULO /SP DO BANCO DO BRASIL S.A

Sentença

(tipo C)

O objeto da presente ação é a anulação de ato em procedimento licitatório

Narrou a impetrante que participou de procedimento licitatório na qual foi classificada em primeiro lugar e posteriormente habilitada. Acontece que a segunda classificada interpôs recurso, o qual foi provido para desclassificar a impetrante por ausência de apresentação de Certidão Negativa de Pedido de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial relativa à sede da impetrante.

Sustentou que o artigo 31, inciso II, da Lei n. 8.666 de 1993 estabelece que para a verificação da qualificação econômico-financeira poderá ser solicitada certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Portanto, a "lei refere-se à certidão negativa relativa ao foro em que o interessado tem domicílio. E deverá ser o domicílio referente ao CNJP (sic) que está participando da licitação. Mesmo que a empresa tenha matriz e filiais em vários estados do país, a apresentação da certidão negativa de falência e concordata deve se referir ao foro do local onde está estabelecida a unidade que está participando do certame".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "declarar a IMPETRANTE habilitada no certame, por cumprir os requisitos do Edital, apresentando toda a documentação exigida para fins de habilitação, sendo ilegal o ato que a inabilitou sob o fundamento de que teria que ter apresentado Certidão Negativa de Pedido de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial da matriz, e não da filial, haja vista ser esta a participante da licitação e, consequentemente, com sua habilitação, por ter sido a primeira classificada, em razão de apresentar a proposta de menor preço, sagrando-se vencedora da licitação, que lhe seja adjudicado o objeto licitatório".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme o parágrafo segundo, do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 "Não cabe mandado de segurança contra os **atos de gestão** comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público"

Note-se, portanto, que o artigo em referência é expresso em impedir a utilização do mandado de segurança para discussões de temas considerados "ato de gestão", ou seja, "[...] aqueles praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para **a gestão de seus serviços**; como não diferem a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum" (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 21 ed.- São Paulo: Atlas, 2008, p. 209).

No caso existe singularidade quanto à atividade do Banco do Brasil, em razão de sua natureza híbrida. Por palavras outras, exerce tanto **atividade econômica em sentido estrito** e, neste aspecto, o faz como qualquer instituição financeira, bem como realiza atividade de gestão de bens públicos.

Em síntese, quando realiza atos que servem como meio para o exercício de sua atividade financeira (atividade econômica em sentido estrito), eventuais discussões no âmbito do Poder Judiciário não podem ser instrumentalizadas pela via do mandado de segurança, por se tratar de atos tipicamente de gestão, na medida em que "[...] não podem ser equiparados aos de autoridade, eis que ocorrem não em âmbito no qual o Estado exerce alguma sorte de poder, vinculando particulares, mas sim em âmbito negocial, ou seja, contratual. Daí por que ficar excluída a possibilidade de que tais atos sejam discutidos por intermédio do mandado de segurança [...]" (DECOMAIN, Pedro Roberto. Mandado de Segurança: o tradicional, o novo e o polêmico na Lei 12.016/09. São Paulo: Dialética, 2009, p. 247).

De outro lado, quando o ato questionado diz respeito à determinada atividade, em face da qual o Banco do Brasil é **gestor de bens públicos**, eventuais questionamentos podem ocorrer pela via do mandado de segurança, uma vez que não se trata de ato de gestão.

No caso, trata-se de procedimento licitatório para persecução da atividade econômica em sentido estrito. Logo não cabe mandado de segurança para discussão do tema narrado na inicial e, como tal, a ação mandamental é inadequada ao desiderato pretendido.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, c.c, artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constituem receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requereu a concessão de medida liminar "garantindo o direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "reconhecendo o direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 01/2015 (mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa".

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS e ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados. Tal raciocínio aplica-se, também, ao ISS.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores e quanto à expedição de precatório.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5009856-82.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAVETEIRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constituem receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requereu a concessão de medida liminar "para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante pago a título de ICMS".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "concedendo-se a segurança definitiva, assegurando: a) o direito de a Impetrante calcular e pagar o PIS e a COFINS tomando por base de cálculo a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS; b) o direito de a Impetrante efetuar a compensação do quantum indevidamente recolhido a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, com a devida correção pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal; c) que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN".

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS e ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados. Tal raciocínio aplica-se, também, ao ISS.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"*[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores e quanto à expedição de precatório.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constituem receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requereu a concessão de medida liminar para "autorizar a Impetrante que deixe de recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, em virtude da flagrante inconstitucionalidade de tal exação; seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas excluídas da incidência do PIS e da COFINS, com base no item (i), até o julgamento definitivo do presente mandamus; e seja garantida a proteção contra atos da Impetrada que visem cercear a autorização judicial, tais como a negativa de Certidões de Regularidade Fiscal, remessa do nome da Impetrante ao CADIN, bem como a inscrição de débitos em Dívida Ativa".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher o PIS e a COFINS sobre o montante relativo ao ICMS, uma vez que o ICMS não se configura como receita da empresa, mas sim do Estado, estando fora, portanto, da hipótese de incidência das aludidas contribuições, tal qual delineada no artigo 195, I, a, da CF/88; e ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, declarar como compensáveis, nos termos da Súmula 213/STJ, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, atualizados pela incidência da taxa de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para tributos federais (SELIC); ou, na improvável hipótese dos pedidos acima não serem acolhidos, deve ser declarado o direito ao impetrante de, antes da vigência da Lei 12.973/2015, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e compensar os valores pagos a maior".

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS e ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da suspensão

Arguiu a União a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

Prejudicada, porém, a análise da preliminar, pois o acórdão foi publicado em 02 de outubro de 2017, e não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do acórdão paradigma.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados. Tal raciocínio aplica-se, também, ao ISS.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"*[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min[a]. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores e quanto à expedição de precatório.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANI SAUDE ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constituem receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requereu a concessão de medida liminar para "declarar o Direito da Impetrante excluir de sua base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade coatora".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "conceder definitivamente o direito da Impetrante compensar e/ou restituir todos os valores pagos a maior nos últimos 05 anos, em razão da ilegal base de cálculo exigida pela autoridade e a reconstituição da conta gráfica quanto a saldos credores após a não-cumulatividade da PIS e COFINS devidamente atualizados pelo SELIC".

O pedido liminar foi deferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS e ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados. Tal raciocínio aplica-se, também, ao ISS.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mmª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores e quanto à expedição de precatório.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5005298-67.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BURDAY'S TEXTIL E MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constituem receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requereu a procedência do pedido da ação "com a aplicação automática do precedente gerado no REXt 574.706, para que se declare que o ICMS devido pela Impetrante não se inclui nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, consequentemente, para determinar-se à autoridade coatora que reconheça o indébito tributário em favor do contribuinte referente à diferença paga [...] Requer-se, ainda, seja reconhecido ao impetrante o direito de compensar o referido indébito com futuros créditos tributários decorrentes de fatos geradores que venham a ocorrer no futuro, referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002), ou mesmo restituir tais valores administrativamente, de acordo com sua conveniência".

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS e ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

O impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal com endereço na Rua Coronel Xavier Toledo n. 23, Centro, São Paulo. O endereço fornecido se trata da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX, autoridade que fora intimada.

Como não houve indicação precisa da autoridade fazendária competente (DERAT, DELEX, DEFIS, etc), deve-se ter por válida a notificação realizada, e consequentemente por ilegítima a autoridade indicada, eis que possui competência relativa a tributos aduaneiros.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais realizados.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009543-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INFOTEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS - SP301978, JOSE VALMI BRITO - SP312376, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802, DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(T i p o M)

A requerente interpõe embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que não há omissão por ausência de manifestação sobre recurso extraordinário que ainda não foi julgado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009627-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSSO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é quitação de parcela do REFIS com crédito de precatório.

Narrou a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento da reabertura da Lei n. 11.941 de 2009, no qual foi surpreendido com saldo devedor de negociação no valor de R$ 46.271,98, que deveria ser pago integralmente até o dia 28 de fevereiro de 2018. Objetivando o pagamento, peticionou no dia 28 de fevereiro de 2018, nos autos do cumprimento de sentença n. 0027837-10.2001.4.03.6100, no qual possui crédito reconhecido e em fase de emissão de precatório a ser pago pela União, com o objetivo de permanecer no parcelamento e não ter o ajuizamento da dívida inscrita e/ou o protesto em cartório e demais atos gravosos decorrentes da referida exclusão. A petição foi despachada e encontra-se na conclusão desde então. Não obstante, o impetrante foi excluído do parcelamento.

Sustentou a possibilidade de utilização do valor do precatório para o pagamento do débito. Ademais, demonstrado que a "decisão da suspensão do parcelamento denominado Refis, pelo não recolhimento do DARF residual, proferido pela D. Autoridade Impetrada, e contra a qual se volta a segurança, foi efetivada antes de proferida a decisão judicial quanto a compensação requerida com o precatório alimentar, compensação que, nos termos do artigo 156, II do CTN, extingue o crédito tributário exigido e, mais, que referida compensação com precatório alimentar, nos termos do art. 78 do ADCT, também encontra-se pendente de decisão final pelo STF, em sede de repercussão geral, resta demonstrado que referida decisão proferida pela D. Autoridade Impetrada fere e, por conseguinte, ataca direito líquido e certo do Impetrante, consistente em permanecer no parcelamento denominado Refis, enquanto não proferida decisão judicial definitiva sobre o tema da compensação requerida, envolvendo o débito expresso no DARF residual, exigido no momento da consolidação do parcelamento, com parte do valor do precatório alimentar, líquido e certo, de que é credor o impetrante perante a mesma Autoridade Impetrada".

Requereu a concessão de medida liminar "[...] que suspenda a decisão da impetrada, que determinou a "rejeição do parcelamento na consolidação", em razão da exigibilidade do saldo devedor representado no DARF de R$ 46.271,98, com vencimento ocorrido em 28/02/2018, uma vez que referido valor encontra-se sub judice para apreciação do pedido de compensação com precatório alimentar, nos autos nº 0027837-10.2001.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal, bem como em face da matéria se encontrar em exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 970343, em repercussão geral, determinando-se a manutenção do impetrante no parcelamento denominado Refis, na modalidade "demais débitos" administrados pela PGFN, enquanto não proferida decisão judicial definitiva sobre o tema da compensação requerida, envolvendo o débito expresso no DARF residual, exigido no momento da consolidação do parcelamento, com parte do valor do precatório alimentar, líquido e certo, de que é credor perante a mesma Autoridade Impetrada".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "assegurando ao Impetrante o direito líquido e certo de não ser excluído do programa de parcelamento denominado Refis – reabertura da Lei 11.941/2009 – modalidade demais tributos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, até decisão final a ser proferida tanto nos autos da execução do precatório, processo nº 0027837-10.2001.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Federal, e nos autos do RE 970343, em exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, quanto a compensação do débito tributário com o crédito do precatório alimentar".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na legalidade do ato que determinou a exclusão da impetrante do Refis.

Conforme o artigo 36 da Lei n. 12.431 de 2011, a "compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório". O simples pedido de compensação, neste caso, não produz os efeitos apontados pelo impetrante.

Assim, como não houve pagamento ou compensação do débito apontado, é válido o ato que rejeitou o parcelamento na consolidação.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a decisão que determinou a rejeição do parcelamento.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher as custas respectivas.

3. Após, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009506-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA BONFA FIGUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA MODOLO VIEIRA VARANDA - SP249858
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é pensão de filha solteira.

Narrou a impetrante que recebe pensão, com base nas Leis n. 3.373 de 1958 e 6.782 de 1980, em razão do falecimento de seu genitor. Sucede que a "a impetrante, foi surpreendida com recebimento de carta de notificação n. 199/2017, juntamente com nota técnica nº 222, conclusiva do processo administrativo n. 16115.000738/2017-76, que visou a apuração de indícios de pagamento indevido da aludida benesse. Em análise a manifestação, decidiu de forma arbitrária, que havia 'supostos indícios' de que a pensionista mantém ou manteve relação de união estável e a pensão por morte estaria em desacordo com o art. 5º, P. Único, da Lei 3.373/58 e Orientação Normativa n. 13 de 30.10.2013, determinando o cancelamento do benefício [...]".

Sustenta o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício, assim como a decadência do direito da administração de cassar o benefício, nos termos do artigo 54 da Lei n. 9.784 de 1999. Afirmou a ilegalidade da Instrução Normativa n. 13 de 2013, pela inovação normativa ao criar condições de extinção do benefício, assim como violação aos princípios da legalidade e do direito adquirido. Aduziu, também, que, ao contrário do afirmado pela União, não manteve união estável.

Requereu o deferimento de liminar "para suspender o ato ora atacado que cancelou a pensão recebida pela Impetrante determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de pensão da qual é titular até o julgamento definitivo deste mandado de segurança".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "o fim de ser reconhecida a nulidade do ato de cancelamento da pensão de que é titular, concedia com base no art. 5º da Lei 3.373/58, pelos inúmeros motivos acima expostos".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão situa-se na possibilidade de cancelamento de pensão concedida com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373 de 1958 por estabelecimento de união estável.

A impetrante apresenta três argumentos para a invalidade do ato que cassou a pensão: a) a ausência de previsão normativa; b) inexistência de união estável; c) decadência.

Quanto à ausência de previsão normativa, a jurisprudência nacional é pacífica em afirmar que tal possibilidade decorre do artigo 226, § 3º, da Constituição da República, que reconhece a união estável como entidade familiar similar ao casamento, assim como do artigo 1.725, do Código Civil, que determina a aplicação às relações patrimoniais dos conviventes as disposições cabíveis ao casamento em regime de comunhão parcial de bens. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. FILHA. UNIÃO ESTÁVEL. 1. A Lei nº 3.373/1958 estabelece que a pensão apenas é devida à filha solteira (art. 5º, parágrafo único). 2. No caso dos autos, resta devidamente comprovado que a apelada manteve união estável, tanto que percebe pensão como companheira de Luiz Antônio Clemente dos Santos. 3. Apelação provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 324075 - 0009367-47.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE A FILHA MAIOR. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. EQUIPARAÇÃO A MATRIMÔNIO. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que concedeu a liminar no sentido de suspender os efeitos do ato administrativo para assegurar a manutenção do pagamento da pensão civil por morte, recebido pela recorrente em decorrência do falecimento de seu genitor, ao menos até a definitiva decisão no writ. 2. A Lei nº 3.373/58, em vigor à época do óbito do instituidor do benefício, dispunha que a concessão da pensão civil ocorrerá em favor da filha solteira maior de 21 anos. 3. A circunstância de a recorrente receber provento de pensão pelo falecimento do seu companheiro, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, enseja a perda da pensão civil instituída pelo seu genitor, já que não mais ostenta a condição de filha solteira em decorrência do reconhecimento da união estável. 4. **O instituto da união estável, nos termos do art. 226 da Constituição e 1723 do Código Civil, foi elevado à condição de família, estabelecendo para os companheiros os mesmos direitos e deveres oriundos do matrimônio**. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (TRF5, PROCESSO: 08077894520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 17/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO. PEDIDO DE ADIAMENTO OU RETIRADA DE PAUTA DEFERIDO E EQUIVOCADAMENTE JULGADA A APELAÇÃO. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. UNIÃO ESTÁVEL. CANCELAMENTO DO PENSIONAMENTO. 1 - Deferido o adiamento ou a retirada de pauta, decisão da qual foi o advogado regularmente intimado, nulo é o julgamento se, por equívoco, foi mantido em pauta. 2. Para fins de pensão por morte de pai servidor público, a Lei 3.373/58, em seu art. 5, aplicável à data do óbito, garantia à filha o direito ao benefício previdenciário, desde que esta mantivesse a condição de solteira e não ocupasse cargo público. 3 - **Como a união estável possui os mesmos efeitos do casamento, a sua ocorrência afigura-se como motivo hábil ao cancelamento da pensão**. 4 - Sentença mantida. Recurso improvido. (TRF4, 5054446-31.2015.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 16/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. LEI Nº 3.373/58. FILHA MAIOR. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O artigo 300, do Código de Processo Civil, impõe, como requisitos para a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, cumulado com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, deve-se fazer um juízo provisório, a fim de se verificar a probabilidade do direito invocado, de modo que somente nos casos de afronta a comandos constitucionais e/ou legais, bem como a consolidado entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores ou deste Tribunal Regional Federal, é que se justifica a reforma da decisão recorrida. 3. Da simples leitura do parágrafo único do art.5º da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil têm direito ao benefício se (i) não forem casadas e (ii) não ocuparem cargo público permanente. 4. A própria parte autora, ora agravante, em sua exordial, esclarece que no ano de 1988 passou a receber benefício de pensão por morte do seu ex- companheiro. **Nesse sentido, ao menos em análise perfunctória, ao passar a viver em união estável, a agravante renunciou ao benefício previsto na Lei nº 3.373/58, tendo deixado de preencher um dos requisitos que asseguravam a manutenção do seu pagamento. Operou-se, portanto, a condição resolutiva prevista no art.5º da Lei nº 3.373/58, tendo em vista a descaracterização do estado civil de solteira exigido pelo mencionado dispositivo**. 5. "As pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente". (MS 34677 MC, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03/04/2017 PUBLIC 04/04/2017). 1 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, 0014056-50.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJ 15/03/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. LEI N.º 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PERDA DA CONDIÇÃO DE SOLTEIRA. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA. 1. O direito ao benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito, que na hipótese ocorreu em 1988. 2. A Lei 3.373/58 garantia o pensionamento apenas às filhas solteiras, maiores de 21 anos, sem cargo público permanente. Aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58. 3. A união estável, de acordo com os artigos 226 da Constituição Federal e 1723 do Código Civil de 2002, é reconhecida como entidade familiar, dela decorrendo todos os direitos e deveres oriundos do casamento. 4. **O relacionamento de união estável mantido pela parte impetrante, não contestado nos autos e devidamente comprovado, eis que declarado pela própria pensionista/convivente causou a perda da condição de filha solteira, necessária para o recebimento da pensão por morte instituída pela Lei 3.373/58**. 5. Na hipótese, considerando que a impetrante vive em união estável, a qual impõe um dever de assistência recíproca entre os companheiros, a necessidade do pensionista passa a ser suprida pelo seu cônjuge ou companheiro, desobrigando o Estado de proteger situação de vulnerabilidade que não mais persiste. 6. Apelação da parte impetrante não provida. (TRF1, 0041129-19.2011.4.01.3400, Rel. Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, 1ª Turma, DJ 20/07/2016).

No presente caso, a autoridade administrativa afirmou a existência de união estável, pois a impetrante teve quatro filhos com o Sr. Jair de Queiroz e na base de Cadastro de Pessoa Física dividem o mesmo endereço.

Embora alegue a inexistência de união estável, a análise desta matéria depende de dilação probatória, o que não é possível no rito estabelecido para o mandado de segurança. O mesmo pode-se afirmar em relação à decadência, cuja aferição fica prejudicada pela ausência de provas quanto à existência, duração, ou inexistência da união estável.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o restabelecimento do benefício de pensão.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e recolher as custas respectivas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027761-36.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO ASSINDES SERMIG
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHIARATO - SP213151
RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é imunidade tributária.

Sustentou a autora ser entidade beneficente de assistência social e educacional, fazendo jus, portanto, às imunidades tributárias previstas nos artigo 150, inciso VI, alínea 'c', e no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Aduziu preencher os requisitos legais, inclusive os da Solução de Consulta DISIT/SRRF01 n. 1.022 de 2017, que sedimenta o entendimento quanto à imunidade das entidades beneficentes de assistência social.

Requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer "a imunidade tributária da AUTORA anulando-se toda e qualquer cobrança que porventura tenha sido constituída em face da mesma, declarando-se a não incidência quanto ao recolhimento da CONTRIBUIÇÃO AO PIS – PROGRAMA DEI NTEGRAÇÃO SOCIAL sobre as folhas de salários" e, que "[...] acolha o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do acima requerido, bem como que os mesmos sejam mantidos, quando da prolação da sentença [...] A restituição dos valores pagos indevidamente acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do acima requerido".

Intimada para esclarecer o interesse de agir, a autora manifestou-se no sentido de que pretende a repetição de indébito referente ao período não prescrito, quando era obrigada ao recolhimento do PIS.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A Solução de Consulta n. 1.022 de 2017, mencionada pela parte autora, é expressa em afirmar que o "direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação".

A Constituição da República consagra no artigo 5º, inciso XXXV, a inafastabilidade jurisdicional ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A existência de lide, resistência a uma pretensão pela parte contrária em uma relação jurídica, caracteriza o interesse de agir, sob a ótica da necessidade. Assim, se não há resistência à pretensão da autora em sede administrativa, não há ameaça ao direito pleiteado, não há lide, nem interesse de agir. Nesses termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.
1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. [...] (STF, RE n. 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 03/09/2014).

No presente caso, ao contrário de entendimento notório e reiterado contrário à postulação da autora, há entendimento consolidado quanto à procedência, e não foi demonstrado qualquer lesão ou ameaça à pretensão deduzida em juízo, de maneira que resta patente a ausência de interesse de agir.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 330, inciso III, c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requereu a concessão de tutela de urgência "a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, em atendimento ao art. 151, inciso V, do CTN, relativo ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve perdurar seus efeitos até julgamento do provimento definitivo, resguardando-se ainda o direito da Autora à obtenção da certidão de regularidade fiscal e determinando-se a expedição de ofício a Ré para que cumpra a referida ordem judicial".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "para que seja confirmado os termos da tutela provisória requerida, a Autora e filiais, diante das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas, de modo que não fique compelida a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, inclusive após o advento do art. 2º da Lei nº 12.973/2014 que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, bem como que, após o trânsito em julgado, a Autora possa realizar a compensação ou a restituição administrativa, à escolha da Autora, das quantias indevidamente pagas a estes títulos, dos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizadas pela SELIC".

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação na qual pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"*[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mmª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5006516-33.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

14ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5006565-73.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHACARA KLABIN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE PALOTA, LAURA GUERREIRO PALOTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos,e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006565-73.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHACARA KLABIN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CLAUDIO JOSE PALOTA, LAURA GUERREIRO PALOTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos,e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPORTES IACI LTDA. - EPP, ISMAEL STRUTENSKEY DE MACEDO, STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKEY DE MACEDO

DESPACHO

Expeçam-se cartas de citação por hora certa aos executados ISMAEL STRUTENSKEY DE MACEDO e STELLA MARIS DE CASTRO STRUTENSKEY, para fins do art. 254, do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação da empresa executada ao mesmo endereço.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007981-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Quanto ao pleito para recolhimento das custas judiciais ao final da ação, não há amparo legal para tanto. No âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, vigora a Lei 9.289/1996.

2. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições financeiras da parte impetrante.

3. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

4. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10139

MONITORIA
0008946-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:
Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MONITORIA
0005118-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILVIO APARECIDO SOBRINHO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:
Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0667456-54.1985.403.6100 (00.0667456-9) - ANTONIO AUGUSTO FLEURY ASSUMPCAO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:
Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0006183-06.1997.403.6100 (97.0006183-3) - HELLER DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:
Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0047894-83.2000.403.6100 (2000.61.00.047894-6) - JOSE CLAUDIO FONTES X JOSE CORREA X JOSE CORREA DE SANT ANNA X JOSE CORREIA NERI X JOSE DE FREITAS FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica o requerente intimado do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0025229-82.2014.403.6100 - EDUARDO TABOZA X RUBIA KELLY PEREIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:
Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias,

eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012385-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012385-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765570-81.1992.403.6100 (00.0765570-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PROQUIGEL IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0018542-94.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) - RUBENS PAES(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:
Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001589-84.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667456-54.1985.403.6100 (00.0667456-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANTONIO AUGUSTO FLEURY ASSUMPCAO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:
Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA
0654696-10.1984.403.6100 (00.0654696-0) - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0005709-16.1989.403.6100 (89.0005709-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044805-72.1988.403.6100 (88.0044805-4)) - TRW DO BRASIL S/A(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0005859-11.2000.403.6100 (2000.61.00.005859-3) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0007407-22.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA
0010954-36.2011.403.6100 - JABUR PNEUS S/A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA
0024902-06.2015.403.6100 - SECLIEN LOGISTICA LTDA - EPP(SP249862 - MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0041458-50.1996.403.6100 (96.0041458-0) - SINCOFARMA - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO X ABCFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO(SP028120 - ARY DOS SANTOS E SP116825 - MARCELINO BARROSO DA COSTA E Proc. BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(Proc. ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E Proc. GUSTAVO BERALDI FABRICIO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0003368-21.2006.403.6100 (2006.61.00.003368-9) - SINCAMESP - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA
0029570-31.1989.403.6100 (89.0029570-5) - FUNDICAO MILANI IND E COM LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

CAUTELAR INOMINADA
0027313-28.1992.403.6100 (92.0027313-0) - FRIGOLETTI - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

CAUTELAR INOMINADA
0047959-83.1997.403.6100 (97.0047959-5) - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

Expediente Nº 10174

PROCEDIMENTO COMUM
0025728-77.1988.403.6100 (88.0025728-3) - LUIZ ALBERTO LAZINHO X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X NOEMIA NILZA TIMONI BATTISTUZZI X ZELIA SILVA X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X DELIA MARIA DA COSTA X CARLOS ALBERTO ARPICIO X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X NEUZA APARECIDA PETERLINI X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X MARISTELA DE ABREU LIMA MARINZECK X DULCENEIA DE LIMA X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X JOSE GUXARDI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X MARIA REIKO AOKI X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ANGELINA RONCHI X MAFALDA RONCHI X JANDIRA AUREA VIDULICH X SOLANGE KOKOL PINTO X JACIRA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X ELISABETE CUZZOLIN X VICENTE FRANCISCO DA SILVA X DESILIO ANTONIO COMIRAN X ROSIMEIRE CORTEZ X SILVIO GONCALVES SEIXAS X IZOLETA DE FREITAS X VERA LUCIA JAMELLI X DENIZE BERGUERAND XAVIER X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X VERA LUCIA PESSOA MENDES X JOSE YASSUO HASHIMOTO X ADEMIR DA SILVA CORREIA X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X WALTER PIGATTO X WILSON JENSEN X JOAO PEDRO BARATELLI X MARIA MIEKO ISHIKAWA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X JAYME ZAPAROLI X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X IVANI BELIZARIO MARCONDES X AYRTON LOPES MOREIRA LIMA X CECILIA YASUKO TANAKA X VALENTIM RUIZ(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008632-73.1993.403.6100 (93.0008632-4) - PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALABARSE SOLER X PEDRO HORACIO AMANTINI X ROMEU ALTRAN X RAMIRO DA SILVA LEDO X RITA DE CASSIA LIMA SANTINI X ROSANGELA PARALUPPI FRANZINI X RUBENS ANTONIO SARDI X RICARDO DAMASCENO MACIEL X ROBERTO BUENO OLINTO NETO(SP078244 -

PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos para vista, no prazo requerido.
Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0016652-48.1996.403.6100 (96.0016652-8) - ABEL ANTONIO DOS REIS X ASCENDINO BATISTA X BENITO PASCOAL ALBINO X CARMEN ZORAIDA ESPINOLA FRUTOS X DAVID CARVALHO NETO X ISMAEL MANZOTTI X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE X LUIZ KAKEHASHI X MANOEL FERREIRA NEVES X RAIMUNDO RODRIGUES SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos para vista, no prazo requerido.
Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005951-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ MARTINS FLORES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos para vista, no prazo requerido.
Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0021198-29.2008.403.6100 (2008.61.00.021198-9) - ALFREDO GOBBATO - ESPOLIO X ROSALIA FERNANDES GOBBATO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos para vista, no prazo requerido.
Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010872-39.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-20.2010.403.6100 ()) - ASTER PETROLEO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:
Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002517-06.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:
Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0011719-52.2011.403.6182 - JOSE EDUARDO ARY X ARLINDO DE SOUZA PICOLI X GLAUCO DOS SANTOS LEITE X AIRTON TROIJO X SERGIO FEITOSA CAVALCANTE X VILSON DA SILVA MARQUES X JOSE MASCHIETTO SOBRINHO X JAIR MONTEIRO X FRANCISCO SELLIN X BENEDITO PAES X AYLTON FERRAZ DA SILVA X NILO ROBERTO ALVES X VALTER FERNANDES DOS SANTOS X JULIO AGOSTINHO LUIZE X NILTON LUIZ DE AGUIAR X FRANCISCO LOZZI DA COSTA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS MAGALHAES FARIA X RENATO

ALMEIDA DA SILVA X SAINT CLAIR DA R C SOBRINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:
Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0012354-17.2013.403.6100 - ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP061282 - YUJI NAGAI E SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:
Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0020488-33.2013.403.6100 - YOLANDA REBELO DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:
Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0024086-58.2014.403.6100 - CATARINA ROCHA MACHADO X RICARDO DE LA TORRES GOMES(SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:
Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0022658-07.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica o requerente intimado do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0032862-58.1988.403.6100 (88.0032862-8) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Fica o requerente intimado do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0030738-82.2000.403.6100 (2000.61.00.030738-6) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM S PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X 1o CONSELHO DE CONTRIBUINTES - BRASILIA/DF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a este Juízo de primeira instância e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0018025-89.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA
0022486-31.2016.403.6100 - SILVIA APARECIDA MACHADO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA
0001511-51.2017.403.6100 - EMERSON CASTRO RIBEIRO DA SILVA 32631767810 X ELIANE DA SILVA PIRES 41679267841 X ANTONIO MARCOS BATISTA DE AZEVEDO 30900528818 X NAIARA CORREA MARANI 36827035867(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA
0008791-20.2010.403.6100 - ASTER PETROLEO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:
Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juíz.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico nosistema PJe, no campo Processo de Referência.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:
I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004464-45.2009.403.6107 (2009.61.07.004464-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos à Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte executada.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11233

MONITORIA
0026305-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA DA FONSECA X MARILIA DE FATIMA SIXEL(RJ134868 - LUCIANO BORDIGNON RODRIGUES)

Fls. 244: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias.
Fls. 244: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.
Fls. 245/249: Anote-se.
Int.

MONITORIA
0023761-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS MAGLIO POLI(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA MARUM) X CLODOALDO MAGLIO

Fls. 200-v: Diante da certidão de fls. 200-v, tornem os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0015741-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Fls. 363: Ausente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, intime-se pessoalmente a autora a fazê-lo, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA
0016599-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRI ARAZI

Fls. 40/41: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fls. 42/46: Anote-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0988673-12.1987.403.6100 (00.0988673-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP053873 - ANTONIO GOMES DE SOUZA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP103496 - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS) X FABRACO IND/ COM/ LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA E Proc. REVEL)

1. Fls. 296/297: De início, providencie a parte ré a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se o contrato social atualizado da empresa, com as respectivas alterações, com o fito de comprovar que a outorgante da procuração constante à fl. 297, Sra. Celina Morgato Sotos, possui poderes para representar a empresa e outorgar instrumento procuratório.
2. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial deduzido à fl. 299, na medida em que compete à parte exequente promover a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte executada, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.
3. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0025641-82.1992.403.6100 (92.0025641-4) - CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos, etc.
1. Fls. 381/382: Anote-se.
2. Fl. 384: Ante a necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte autora (massa falida), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada, em consonância com os cálculos da contadoria judicial homologados nos autos dos embargos à execução sob nº 0007146-04.2003.403.6100, nos termos do julgado às fls. 266/326 destes autos, informando os dados necessários, contendo valores individualizados, por beneficiário:
- da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);
- se houve ou não incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução);
- dos honorários sucumbenciais, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XV, daquela Resolução); e
- dos honorários contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV, da aludida Resolução).
3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).
Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: http://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatorios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/ e http://www.trf3.jus.br/sepe/precatorios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatorios/comunicado-032017-ufep/)
4. No mesmo prazo acima assinalado, promova a parte autora (massa falida) a juntada de documento comprobatório do Juízo Falimentar acerca da nova denominação social da empresa falida.
5. Decorrido o prazo assinalado no item 1 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000291-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000291-0) - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ante o requerido às fls. 180/181, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.
Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007085-26.2015.403.6100 - SUPER SAFE DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de renuncia da execução dos créditos tributários requerido pela parte autora às fls. 63/64.
2. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011003-38.2015.403.6100 - PATRIZIA MARGARETHA SCHMIDT(SP187541 - GERSON FAMULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIUS VINICIUS GANDRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 175 dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), com relação ao corréu Marcius Vinicius Gandra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011655-21.2016.403.6100 - SULLA VITA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Em razão do princípio da identidade física do juiz não se revestir de caráter absoluto, passo a análise dos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 102/103.Recebo os referidos embargos de declaração opostos pela parte ré, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a decisão exarada à fl. 95 foi obscura no tocante à alegação da União Federal acerca da aplicação do disposto nos artigos 183 e 230 do Código de Processo Civil. In casu, ao ser determinada a citação da parte ré, o prazo para apresentação da contestação deverá ser computado em dobro (artigo 183, caput, do CPC) e iniciará a sua contagem a partir da sua intimação pessoal, com a respectiva remessa dos autos em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 183, 1º c/c o artigo 230 do aludido Código). Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 102/103, reconsidero parcialmente o item 3 da decisão exarada à fl. 95 e determino que o prazo para contestação inicie, após a juntada do mandado de citação, a partir da intimação pessoal do representante legal da parte ré, observados os ditames expostos nos artigos 183, 224 e 230 do Código de Processo Civil. Diante das manifestações constantes às fls. 104 e 106/110, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo as partes especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0067069-74.1974.403.6100 (00.0067069-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X URBANO VALEZIM(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fls. 892: Esclareça a exequente o pedido de fls. 892, dado que a certidão expedida e retirada, conforme recibo de fls. 889, é de inteiro teor, conforme requerido.
No mais, requeira a exequente em termos de prosseguimento.
No silêncio, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0050093-54.1995.403.6100 (95.0050093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONACO PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X CARLOS ROBERTO LISBOA X IZABEL CRISTINA DINIZ LISBOA

Fls. 330/337: Indefiro o pedido de pesquisas, uma vez que já há valores bloqueados nos autos sem que tenha havido manifestação da exequente acerca de seu levantamento.
Assim, cumpra a exequente integralmente a decisão de fls. 324 ou, alternativamente, diga se há interesse na apropriação direta dos valores bloqueados (fls. 320), no prazo de 10 (dez) dias.
338/340: Anote-se.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001969-59.2003.403.6100 (2003.61.00.001969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS) X APARECIDA ANGELA DI LUIGI

Fls. 146: Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo a presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses. Com o decurso do referido prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.
Ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001793-46.2004.403.6100 (2004.61.00.001793-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO LUIZ GIUNTI

Fls. 183/185: Anote-se.
No mais, cumpra-se decisão de fls. 171.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0031275-34.2007.403.6100 (2007.61.00.031275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X J E AMORIM LTDA - ME X SALVADOR JOSE DOS REIS X NILTON JOSE DA SILVA

Fls. 267/278: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento.
No silêncio, tornem os autos conclusos.
Fls. 281/283: Anote-se.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004397-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004397-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ANTONINO CAMMAROTA X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA

Fls. 281: Ante a ausência de bens penhoráveis, defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo a exequente, após o decurso do referido prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.
Tornem os autos ao arquivo.
Fls. 282/284: Anote-se.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Fls. 336/338: Anote-se e, após, cumpra-se decisão de fls. 334.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0020913-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THEREZINHA DA NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI)

Fls. 125/127: Indefiro o pedido, dado que a requerida pesquisa já foi efetuado, com resultado negativo (fls. 117).
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do interesse na apropriação direta dos valores bloqueados às fls. 123/124.
Fls. 128/132: Anote-se.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0023195-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VENEZA PORTOES LTDA ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI

Fls. 116: Defiro. Ante a inexistência de bens penhoráveis de titularidade dos executados, suspendo a presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses. Tornem os autos ao arquivo.
Com o decurso do referido prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.
117/121: Anote-se.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004391-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GET SOLUTIONS SERVICOS DE CONSULTORIA MARKETING PROMOCIONAL E COMUNICACAO LTDA X RONALDO LOPES TERNI X ROSANA HEN LOPES TERNI

Fls. 96: Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.
Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.
Caso a aludida pesquisa revelar-se inexitosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.
No mais, manifeste-se a exequente acerca da efetivação da apropriação direta dos valores transferidos, conforme fls. 89/90.
Fls. 103/107: Anote-se..Pa 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000137-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS AUGUSTO MACHADO

Fls. 50/52: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0023029-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO
Intime-se o executado, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 86/87. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0068553-47.2000.403.0399 (2000.03.99.068553-4) - ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALLES FILHO X JOSE CARLOS DE ARAUJO X OSVALDO CASSIANO MANTOVANI X RICARDO AKIRA KOKADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações deduzidas às fls. 563/583, manifestem-se os atuais causídicos, entre eles Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.
Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007146-04.2003.403.6100 (2003.61.00.007146-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-82.1992.403.6100 (92.0025641-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Aguarde-se processado nos autos principais sob nº 0025641-82.1992.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004339-89.1995.403.6100 (95.0004339-4) - MILTON DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MILTON DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo Banco Central do Brasil às fls. 440/446.
2. Após, não havendo concordância remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com o julgado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0030899-58.2001.403.6100 (2001.61.00.030899-1) - JULIO CESAR GARCIA X CELINA MAGALY RIBEIRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA MAGALY RIBEIRO

1. Fls. 544/548: Ciência às partes.
2. Fl. 539: Providencie a parte exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de alvará de levantamento.
3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos à fl. 539. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010351-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZA HELENA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS

Fls. 161: Dê-se vista à DPU para que se manifeste acerca da petição de fls. 161.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025018-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante informe nos autos o endereço da parte impetrada.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026740-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO NAVE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVELSON SALOTTO - SP180458
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para fornecimento, pela parte impetrante, do endereço da parte impetrada.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2018.

Expediente Nº 11238

PROCEDIMENTO COMUM
0042002-67.1998.403.6100 (98.0042002-9) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK) X UNIAO FEDERAL

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exeqüente (parte autora) e executado (INSS), de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.
2. Ante a concordância da União Federal manifestada à fl. 550 quanto aos cálculos da contadoria judicial às fls. 537/541, no qual foi retificado o valor dos honorários advocatícios apresentados pelas partes, manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente se concorda com os referidos cálculos do contador.
3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003877-97.2016.403.6100 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

1. Inobstante a sentença proferida às fls. 87/90 e 102, intime-se a União Federal (por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional), com a remessa dos autos em carga, para que se manifeste acerca do pedido deduzido pela parte autora às fls. 131/152, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 105/130. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8) - HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO) X HALLYLLE DINA MALMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)
Vistos, etc.Ante a informação constante às fls. 716/735, a concordância das partes (fls. 711/712 e 714/715) com cálculos formulados pela contadoria judicial (fls. 696/707), em consonância com o julgado nos embargos à execução sob nº 0001252-08.2017.403.6100 (fls. 601/687), bem como o fato de constar dos autos os dados das partes beneficiárias, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, independentemente da intimação das partes, defiro a expedição de:a) ofícios precatórios, devendo constar dos formulários a aplicação de juros simples, no percentual de 0,5% (meio por cento), conforme julgado às fls. 68/72, 114 e 125, em favor da parte exequente: - HALLYLLE DINA MALMA (fls. 698/699 e 717/718), no valor de R$ 25.801,60 (R$ 16.310,60 - valor principal, acrescido de R$1,65 a título de reembolso de custas e R$ 9.491,00 - juros), atualizados até 01/06/2016;- HELENA MARIA PIZANI (fls. 700/701 e 723/724), no valor de R$ 24.043,27 (R$ 15.246,55 - valor principal, acrescido de R$1,65 a título de reembolso de custas e R$ 8.796,72 - juros), atualizados até 01/06/2016;- HELENA NUNES DE AMARAL (fls. 701/702 e 725/726), no valor de R$ 29.440,14 (R$ 18.637,59 - valor principal, acrescido de R$1,65 a título de reembolso de custas e R$ 10.802,55 - juros), atualizados até 01/06/2016;- HELENA PEREIRA POLTRONIERI (fls. 702/703 e 727/728), no valor de R$ 35.575,17 (R$ 22.473,78 - valor principal, acrescido de R$1,65 a título de reembolso de custas e R$ 13.101,39 - juros), atualizados até 01/06/2016;- HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 704 e 729/730), no valor de R$ 32.693,08 (R$ 20.694,48 - valor principal, acrescido de R$1,65 a título de reembolso de custas e R$ 11.998,60 - juros), atualizados até 01/06/2016; e - HENRIQUETA ROJAS (fls. 705/706 e 733/734), no valor de R$ 31.228,43 (R$ 19.412,62 - valor principal, acrescido de R$1,65 a título de reembolso de custas e R$ 11.815,81 - juros), atualizados até 01/06/2016.b) ofício requisitório de pequeno valor, devendo constar dos formulários a aplicação de juros simples, no percentual de 0,5% (meio por cento), conforme julgado às fls. 68/72, 114 e 125, em favor da parte exequente HELCIO CORTI PASSOS (fls. 699 e 719/720), no valor de R$ 1.834,46 (R$ 1.143,59 - valor principal, acrescido de R$1,65 a título de reembolso de custas e R$ 690,87 - juros), atualizados até 01/06/2016.Ato contínuo, intimem-se as partes do teor das requisições, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No que tange ao pedido deduzido pela parte exequente às fls. 714/715 (item 2), indefiro-o, na medida em que os honorários sucumbenciais foram fixados nos embargos à execução sob nº 0001252-08.2017.403.6100 e deverão ser executados naqueles autos (artigos 523 a 525 do Código de Processo Civil), por tratar-se de autos apartados. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a:a) regularização do Cadastro de Pessoa Física - CPF das coexequentes Helena de Araujo Souza e Helia Rodrigues de Oliveira Silva, haja vista constar que as situações cadastrais das mesmas encontram-se CANCELADA, SUSPENSA OU NULA, nos termos das fls. 721 e 731 destes autos; eb) indicação do nome do causídico e os dados pessoais (número do CPF e data de nascimento) que deverão constar do ofício precatório, nos termos dos cálculos constantes às fls. 706 e 735. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILSO CERONI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325, CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835

D E S P A C H O

De início, diante da certidão constante do ID nº. 6646105, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILSO CERONI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325, CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835

D E S P A C H O

De início, diante da certidão constante do ID nº. 6646105, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009693-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL MESSIAS LEAO DOS SANTOS - ME

D E S P A C H O

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

De início, ante a certidão constante no ID nº. 6660672, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a complementação das custas iniciais.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BCF PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BCF PLÁSTICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspensão da inclusão do ICMS na receita bruta que serve para cálculo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma imposta pelos incisos II e II do art. 25 da Lei nº 9.430/96, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas, notadamente pela afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e posicionamento recente sobre o tema proferido pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos, o conceito de receita bruta no qual não se inclui o ICMS, bem como a compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.
1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido.
(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 1.420.119, DJE 23/04/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido.
(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Roberto Cardone, devidamente inscrito na OAB/SP sob nº 196.924, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5016762-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de mandado de segurança coletivo, impetrado por SINCOPEÇAS - Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito dos respectivos associados de excluírem os valores apurados a título de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de efetuarem a compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

> EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar os associados da parte impetrante de excluírem os valores apurados a título de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pelos associados da parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados PAULO ROGÉRIO FREITAS RIBEIRO, OAB/SP n.132.478 e MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO, OAB/SP n. 287.576, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011534-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECANICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

1. Anote-se a interposição do AI nº 5014746-64.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região, bem como dê-se ciência às partes do acórdão proferido (IDs nºs 5571631 e 5571628). Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo, em virtude da diligência já haver sido cumprida.

3. Diante das informações prestadas (Ids nºs 2485911 e 2485923), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008573-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRAP 192 SERVICOS DE APOIO E COBRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Providencie o subscritor da petição ID nº 6182170, DR. MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração e ou substabelecimento sem reserva de poderes aos advogados indicados na referida petição para recebimento das publicações, posto que inexistente nos autos.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

Expediente Nº 11234

MONITORIA
0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)

Fls. 260/264: Ausente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, anote-se e, após, tornem os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA
0019420-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR MATTAR

Fls. 388: A ação monitória tem rito própria, de forma que não lhe cabe a subsunção no que prevê o art. 653. Assim, indefiro o pedido por ser imp´r´roprio na presente fase processual.
392/396: Anote-se.
No mais, requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA
0004008-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELIZABETH REGIANE RODRIGUES MIRE X PRISCILA DE LAZARE(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X EDVALDO HONORIO DA SILVA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Fls. 323/325: Dê-se vista à DPU dos cálculos apresentados pela CEF. Após, tornem os autos conclusos.
Fls. 326/330: Anote-se.
Int.

MONITORIA
0003441-41.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X MIYAMOTO PRODUTOS FITOTERAPICOS EIRELI - ME

Fls. 34/37: Recebo a petição de fls. 34/37 como emenda à inicial e torno sem efeito a citação efetuada às fls. 32 e 40, bem como os embargos opostos às fls. 19/27, por ser o embargante terceiro estranho aos autos.
Dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU.
No mais, expeça-se mandado de citação em desfavor da ré, que deverá ser citada na pessoa de sua representante legal Fabiane Cristine Miyamoto, nos endereços indicados às fls. 34 e 35.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0015120-83.1989.403.6100 (89.0015120-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-08.1989.403.6100 (89.0009499-8)) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos da Medida Cautelar sob n. 0009499-08.1989.403.6100, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM
0015718-32.1992.403.6100 (92.0015718-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES E SP038349 - LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 335/339: Querendo apresente o credor memória de cálculos para execução complementar.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0022458-35.1994.403.6100 (94.0022458-3) - JOSE PEREIRA GOMES X JOSE RAFAEL DE ANDRADE CESAR X JOSE TEODORICO DE MELO RIBEIRO X KEIKO YOKOO X LAERTE PENCHEL X MARIA ROXANE PENCHEL(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fl. 403: Tendo em vista que os documentos de fls. 396/399 comprovam dedução do valor a título de PSS e a sua reversão aos cofres públicos, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017696-97.1999.403.6100 (1999.61.00.017696-2) - EDSON DE CARVALHO X VITORIA DA RIVA CARVALHO(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 353/357, a título de honorários advocatícios, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.
2. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0016822-24.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014276-93.2013.403.6100 ()) - INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 258/285: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, mantendo-se, contudo, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
A comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto fica a cargo da parte agravante. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003001-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM BARBOSA DE JESUS

Fls. 75/76: Quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303.Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis:Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmo autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC.Cumprida esta determinação, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014276-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X SERGIO CARVALHO DE MORAES

Fls. 139/149: Anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 286 dos autos em apenso.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014772-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G A GOMES ASSESSORIA CONTABIL - ME X GILBERTO APARECIDO GOMES
Considerando que os valores constritos às fls. 157/158 não se revelam suficientes para o pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Fl. 159 - Defiro a consulta de veículos de propriedade dos executados. Após a juntada do extrato aos autos, dê-se vista ao exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0009499-08.1989.403.6100 (89.0009499-8) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela autora às fl. 105, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 104.
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9) - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV E SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar como requerente CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme contrato social juntado às fls. 1044/1057.
Fl. 1058: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos novamente conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0129032-10.1979.403.6100 (00.0129032-0) - FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO X JOAO CALDERON PUERTA X ABIGAIR CALDERON PUERTA X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO(SP004899 - JOSE LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. IKUKO KINOSHITA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor sob nº 20160120188 expedido em prol da coexequente Abigair Calderon Puerta (R$ 16.692,32 - em 01/01/2008), dada a divergência de grafia do nome com a base da Receita Federal, nos termos das fls. 618/622, verifico que inexistem valores depositados a ordem deste Juízo em favor da coexequente falecida. Assim, dado o requerido à fl. 636, defiro a expedição de certidão de objeto de pé, via sistema processual eletrônico desta Justiça Federal.
2. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7) - ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO(SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO) X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSEL JORDAO X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 526: Anote-se no sistema processual.
Fls. 519/555: Em relação à penhora realizada no rosto dos autos, este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua pertinência. O pedido de levantamento da penhora deverá ser requerido perante o Juízo Fiscal que determinou a penhora.
Fl. 558/564: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intime-se.

Expediente Nº 11235

MONITORIA
0013770-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIAS GALVAO FILHO
Aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Intimem-se.

MONITORIA
0015645-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDOVAL BENTO DE FARIAS

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 142, para que a parte autora abstenha-se de realizar a publicação do edital no Diário Oficial, pois, embora o artigo 257, II, do CPC, disponha que são requisitos de validade da citação por edital, dentre outros, a publicação de edital no sítio do respectivo tribunal, na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do CNJ, a mesma revela-se despicienda.
É sabido que o artigo 14, da Resolução nº 234/2016 do CNJ, dispõe que: até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do próprio órgão, e o mesmo ainda não se encontra disponível para sua utilização.
Assim, verifico que o edital de citação expedido à fl. 146 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça e sítio eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau/SP (fls. 147/149), revelando-se a desnecessidade da publicação em jornal de grande circulação.
Aguarde-se o decurso do prazo estipulado no referido edital.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0759831-74.1985.403.6100 (00.0759831-9) - FRANCISCO FERREIRA RIBAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Vistos, etc.
Inobstante os pedidos de habilitação de herdeiros do espólio da parte autora deduzidos às fls. 649/650, 673, 676/679, 680/687, 735 e 748, diante do teor do ofício nº 1599/2017 da Caixa Econômica Federal às fls. 749/753, determino:
a) o encaminhamento de cópias do referido ofício ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos-SP, via comunicação eletrônica, com o fito de comprovar a efetivação da transferência de valores para garantia da execução fiscal autuada sob nº 0205181-83.1989.403.6104;
b) a regularização do pedido de habilitação, devendo o espólio da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como a indicação dos nomes e dados pessoais (RG, CPF e endereço), com os respectivos documentos oficiais, de todos os herdeiros que o falecido Sr. Francisco Ferreira Ribas, por ventura, possua além da inventariante Sra. Maria Candida Ribas Pires (fls. 683/684);
c) a ciência da União Federal acerca do referido ofício.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da habilitação requerida, bem como dos pedidos de levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0696103-49.1991.403.6100 (91.0696103-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 2795/2801: Dê-se ciência às partes do estorno dos valores depositados.
Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.
Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0068023-90.1992.403.6100 (92.0068023-2) - TEXTIL MOURADAS S/A(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência às partes da transferência efetuada às fls. 417/423.
Fls. 425/430: Dê-se ciência às partes do estorno dos valores depositados.
Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.
A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.
Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005271-48.1993.403.6100 (93.0005271-3) - ANTONIO CLAUDIO SANTO MAURO X ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO X ADRIANA GARCIA FERNANDES X ARNALDO LUIZ DA COSTA X ANA SANDRA BRANDAO PELLICANO X ALICE GUSHIKEN DE CAMPOS X AMELIA MARIKO YAMASHIRO KAWABATA X ADEMIR LUIZ DE FREITAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AIDIL APARECIDA MACHADO DO PRADO X APARECIDO GONCALVES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 328/330, cumprindo integralmente o julgado nestes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0016020-46.2001.403.6100 (2001.61.00.016020-3) - MARIA ELIZABETH MONZANI(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP023391 - SERGIO DABAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.Em razão do princípio da identidade física do juiz não se revestir de caráter absoluto, passo a análise dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 158/164.Recebo os referidos embargos de declaração opostos pela parte ré, eis que tempestivos (fl. 165). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 158/164.Com o fito de dar prosseguimento ao presente feito, determino o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão exarada à fl. 154 e, após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que afiram os devidos cálculos nos termos do julgado às fls. 136/143 e 145. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000289-24.2012.403.6100 - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 159/160. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0022918-89.2012.403.6100 - EDUARDO BRIGUET(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 250/253, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.
Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0030284-88.1989.403.6100 (89.0030284-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTUAL PULSEIRAS PARA RELOGIOS LTDA X ORIOSWALDO FERNANDES X FRANCISCA EULAMPIA DE CASTRO MEIRA FERNANDES X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Fls. 541/545 e 546/550: Dê-se vista ao executado, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos.
Fls. 551/553: Anote-se.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002496-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP114904 - NEI CALDERON) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018418-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUCIANA LIMA LANDI
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 32/33 e o fato da executada não ter integrado a relação processual, impõe-se a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, considerando a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos atos necessários, mediante digitalização, em cumprimento ao artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. Após, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0018893-62.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SECULO XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME

Fls. 75/76: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0025023-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GILBERTO GONCALVES DE SOUZA
Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0035668-27.1992.403.6100 (92.0035668-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1)) - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/396: Trata-se de pedido de reserva dos honorários devidos por força de contrato de prestação de serviço entre o peticionário e a autora Micro Química Indústria e Comércio Ltda. Dos documentos juntados aos autos, extrai-se que o contrato de honorários foi juntado aos autos somente após a expedição do precatório judicial (fls. 365) e do depósito da parcela (fl. 374) em favor da autora. O art. 22, 4º, do Estatuto da Advocacia prevê a possibilidade de expedição direta de precatório, em nome do advogado, descontado o valor atribuído ao exeqüente, desde que se faça a juntada do contrato em momento anterior ao da requisição do precatório.

Nesses termos, impõe-se o indeferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do advogado, não restando a ele outra alternativa, senão ajuizar ação de execução em face do seu representado.
Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para informar o saldo da conta de fls. 374. Com a resposta determino a transferência do numerário para o Juízo da execução fiscal, conforme penhora de fls. 402/407.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000557-44.2013.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 137. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0018140-08.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-18.1996.403.6100 (96.0030525-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS X ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
1. Desentranhe-se a petição de fls. 811/812, pois não guarda correspondência com o presente feito. 2. Fls. 813/832 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo a agravante informar a este Juízo acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. 3. Fls. 807 e 813/832 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004393-55.1995.403.6100 (95.0004393-9) - SANDRA POTESTINO MARTINS X SONIA REGINA STEFANI X SERGIO KOZILO SAKAE X SIDNEI RIOS DAVID X SIDNEI GONCALVES DOS ANJOS X SERGIO BERTO DOS SANTOS X SUELI NUNES GEA NOGUEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BELEM X SOLANGE MARIA ZANETTI RODRIGUES X SEBASTIAO DEODATO GALVAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X SANDRA POTESTINO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 590/593, cumprindo integralmente o julgado destes autos. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0020486-63.2013.403.6100 - CANDIDO SOARES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO SOARES X UNIAO FEDERAL

Fl. 156: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Intime-se.

Expediente Nº 11239

PROCEDIMENTO COMUM
0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VIRIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMIONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X ROSA MARIA MAUCUSO DE SOUZA X CATIA MILENE DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHAO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO X MARCIA SPAOLONZI(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELCIO BASTOS E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista a ausência de discordância da União Federal às fls. 1978 habilito a herdeira de Renaldo Spaolonzi e Bruno Spaolonzi: Marcia Spaolonzi, CPF n. 895.716.578-91 (fls. 1720/1738). Ao Sedi para as devidas retificações.
Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório (50% do valor) nos termos dos cálculos de fls. 1064 (em setembro de 2014), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.
Fls. 1987/1989: Dê-se ciência aos autores da transmissão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004857-44.2016.403.6100 - PEDRO LUIZ CERIZE X MARCELO CERIZE(MG076412B - DENISE CERIZE KOLLING) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de fls. 104/105.Após, tornem os autos conclusos.

PETICAO
0007076-98.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) - ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDISON ROBERTO LIMA X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X NAIR DURAZZO MENDES X RONALD MORITO PIMENTEL X WILSON VIEIRA DA COSTA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELCIO BASTOS)
1. Ao SEDI para alteração do nome da autora EDNA DE CAMPOS GLIELMI para EDNA MACHADO DE CAMPOS em conformidade com o documento de fls. 295. 2. Desentranhem-se a petição de fls. 292/293 e documentos de fls. 294/297, substituindo-os por cópia, juntando-se os originais nos autos principais nº 0002219-49.1990.403.6100, onde será dado prosseguimento com relação a autora EDNA MACHADO DE CAMPOS. 3. Após, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017050-39.1989.403.6100 (89.0017050-3) - JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PRADO PITON CYRINO DE ALMEIDA X LUCIENE DOENHA ROZA X PAULO VICENTE PEDROSO MELONI X LUIZ GONZAGA DE MUNNO X SILVIO PENHA X LOURIVAL LORCA X LEONICE JORGE X LUIS FERNANDO RIBEIRO MACATTI X MARIA PONDIAN X NEUZA DENUCCI X ANGELO POLECE X LUIS CARLOS GHISELLI X JOSE LUIZ GAMA X ISABEL MARIA DE PAULA X MARIA BARBOSA DA SILVA X JOAO ROBERTO BACCILI DAROS X FRANCISCO CIRINO NETO X MIRIAM MARTINS X FIDEKI SHIBUTA X TEREZINHA YASSUKOI SHIBUTA X JAMES GUILHERME X ARNALDO APOLINARIO X JOAO DINIZ BOTELHO X SUSY MOURA FERRAO X AFANASIO TERSI X DERLY MADER JUNIOR X LAURI RUBERTI X GILBERTO ESPOSITO CARMONA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) X AFONSO LANCE X ANTONIO LUIS LANCE X JOSE MARCOS FERREIRA LIMA X ANA MARIA DE FARIA LOPES X ELISABETE ALVES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME POLIZEL X SERGIO LUIS DIAS DE OLIVEIRA X SILVERIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA DIAS DE OLIVEIRA X LUCIANO ARAUJO X JOAO DAROS X HERMINIO TONIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL(Proc. ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E Proc. JOSE RICARDO S ANTONIETTO) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. JULIANO JOSE PAROLOL E Proc. VITORIA GALINDO GEA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(Proc. JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. WILSON APARECIDO MENA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PRADO PITON CYRINO DE ALMEIDA

Vistos, etc.Fls. 1210: Anote-se no sistema processual eletrônico, o nome do novo causídico constituído pelo coexecutado Gilberto Esposito Carmona.Ante as alegações deduzidas e os documentos juntados pelo coexecutado Gilberto Esposito Carmona às fls. 1203/1220 e 1227/1247, em que pese o requerido pela União Federal às fls. 1288/1290, verifico que o importe bloqueado na:a) conta corrente nº 75050-9, junto ao Itaú Unibanco S/A - Agência 0055, no valor de R$ 1.204,01, provém de aposentadoria recebida pelo referido coexecutado (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil), nos termos dos extratos de fls. 1211/1213 e 1229/1234; b) conta corrente nº 92010043-9, junto ao Banco Santander - Agência 0178, no valor de R$ 672,87, provém de aposentadoria recebida pelo referido coexecutado (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil), nos termos dos extratos de fls. 1214/1216 e 1235/1238;c) caderneta de poupança nº 60885895-3, mantida no Banco Santander - Agência 0178, no valor de R$ 52,32 (fl. 1217), não excedeu o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do aludido Código;d) conta corrente nº 01-001004-1, junto ao Banco Santander - Agência 3899, no valor de R$ 424,23, não restou comprovado à fl. 1218 a incidência de uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil; ee) conta corrente nº 8175-6, referente à Caixa Econômica Federal - Agência 0961, no valor de R$ 1.204,01, provém de aposentadoria recebida pelo referido coexecutado (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil), nos termos dos extratos de fls. 1239/1247.Nessa esteira, em razão de restar comprovado a impenhorabilidade de alguns dos valores acima descritos (artigos 833, incisos IV e X, c/c o 854, 3º, do Código de Processo Civil), determino o desbloqueio dos valores penhorados nas contas do ITAÚ UNIBANCO S/A (R$ 1.204,01), BANCO SANTANDER (R$725,19 - parcial) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R$ 1.204,01), devendo ser mantido o valor de R$ 424,23, junto ao Banco Santander, referente ao coexecutado Gilberto Esposito Carmona. Com relação ao pedido formulado e os documentos juntados pela coexecutada Derly Mader Junior às fls. 1298/1302, em que pese o desbloqueio já realizado quanto ao valor bloqueado no Itaú Unibanco S/A (R$ 980,72) à fl. 1319, verifico que não é possível identificar de qual instituição financeira refere-se o extrato juntado à fl. 1302, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de desbloqueio do montante depositado no Banco Santander. No que concerne aos pedidos deduzidos às fls. 1249/1251, 1291/1293, 1294/1295 e 1296/1297, consigno que os valores bloqueados em excesso foram desbloqueados às fls. 1305/1321 e 1325/1341 dos autos. Quanto à coexecutada Luciene Doenha Roza, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 1312 (verso), haja vista a existência do depósito judicial constante à fl. 1251 e 1256/1257.No tocante ao pedido formulado pela coexecutada Terezinha Yassuko Ikeda Shibuta às fls. 1258/1287, promova-se o imediato desbloqueio dos valores bloqueados no BANCO DO BRASIL (R$ 5.677,39) e SANTANDER (R$ 5.677,39) à fl. 1176, mantendo-se bloqueado o valor referente ao BANCO BRADESCO (R$ 5.677,39), conforme requerido. Quanto à coexecutada Maria Pondian (fls. 1170/1171), dado o requerido às fls. 1296/1297, promova-se o imediato desbloqueio parcial do valor bloqueado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL equivalente a R$ 50,36, mantendo-se bloqueados os valores junto ao Banco Santander (R$ 819,68), Banco Bradesco (R$ 122,24) e Caixa Econômica Federal (R$ 39,42). Defiro o pedido de vista destes autos requerido pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A à fl. 1248.Preclusas as vias impugnativas, tornem os autos conclusos para transferência, mediante sistema Bacenjud, dos valores bloqueados dos coexecutados. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10141

CARTA PRECATORIA
0012634-94.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X RUI CERDEIRA SABINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP016876 - FERES SABINO)

Em face da decisão de fl. 23, que suspende o andamento da Execução Penal pelo prazo de 6 (seis) meses, dê-se baixa na pauta de audiências.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Sobrestem-se os presentes autos em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido tal prazo, sem a juntada de aditamento por parte do Juízo Deprecante, devolvam-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010802-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA E SP380212 - MARCUS VINICIUS LEME MACHADO) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 804:
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:
I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, encaminhando-se ao setor competente.
II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO para LUCIANO e ABSOLVIDO para MANOEL.
III-) Intime-se o apenado LUCIANO na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.
IV-) Lance-se o nome do réu LUCIANO no livro de rol dos culpados.
V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.
Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para emendar a petição inicial deste feito, trazendo aos autos contrato social da empresa outrora executada, bem como certidão de trânsito de trânsito em julgado da apelação nº 0013716-38.1972.4.03.6182.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007623-93.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Previamente à análise do pedido da exequente, e em respeito à presunção de boa-fé objetiva das partes, intime-se o executado para promover as alterações na apólice de seguro garantia mencionadas na petição da exequente de Id. 3536609.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009623-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para promover as alterações na apólice de seguro garantia, de acordo com as instruções da exequente constantes da petição de Id. 3719004.

Cumprido, dê-se vista à exequente.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004033-11.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Previamente à análise do pedido de Id. 3539491, determino a intimação da executada para, em querendo, promover as alterações na apólice de seguro discriminadas pela exequente em sua petição.

Ato contínuo, cumprida a ordem supra, intime-se a exequente.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005214-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: CRISTINA DA SILVA SANTOS SIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA SOUZA ALVES - SP285761

D E S P A C H O

Nos termos do que dispõe a Resolução Pres nº 142/2017 (TFR3), intime-se a executada para conferência da digitalização realizada pela exequente, no prazo de 05 dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-os como apelação.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MITTERBACH
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 177.265.462-8) desde a DER em 19/09/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (Id. 1750771-pág.1 e 3)

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (Id. 2329670).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal. (Id. 2534169).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, indefiro a realização de prova testemunhal, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)". (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período **de 17/06/1988 a 04/05/2016**, laborado na empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id. 1279803 - pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 1279803 - pág. 24/25), onde consta que exerceu os cargos de "encanador industrial", "oficial de manutenção civil" e " oficial de manutenção de instalações"

Consta que no exercício de suas atividades, o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, de forma eventual.

Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período **de 17/06/1988 a 04/05/2016** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (19/09/2016), teria o total de **27 anos 10 meses e 18 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP	1,0	17/06/1988	04/05/2016	10184	10184
Total de tempo em dias até o último vínculo					10184	10184
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 10 mês(es) e 18 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período **de 17/06/1988 a 04/05/2016**, laborado na empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 177.265.462-8), desde a data da DER (19/09/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer*****,** para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo,26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde o requerimento administrativo (15/09/2015), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que determinou a distribuição por dependência para este Juízo. (Id. 1208357-pág.1)

Os autos foram remetidos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça. (Id. 1599764-pág.1)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 1938680).

A parte autora apresentou Réplica (Id. 2843736).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

***1.** Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

***2.** A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. **Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

***3.** Incidente de uniformização provido.*

VOTO

***O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto n° 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL . 1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, ***a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64***, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. <u>É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998.</u> (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é necessário documento fornecido pela empresa em que consta a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **Eloy Coguetto (de 08/08/1983 a 25/05/1992), Basso Componentes Automotivos Ltda. (de 12/01/1993 a 30/10/1995), Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (de 05/08/1996 a 31/05/2005) e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (de 05/10/2005 a 16/05/2014).**

1) Eloy Coguetto (de 08/08/1983 a 25/05/1992): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 873924-pág.12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 873924 – pág.25/26), em que consta que o autor exerceu o cargo de "auxiliar de montagem" e esteve exposto ao agente nocivo químico (óleos lubrificantes) e ruído, na intensidade de 81 dB(A), ou seja acima do limite legal.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Assim, o período **de 08/08/1983 a 25/05/1992** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do contato com agentes químicos, bem como nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

2)Basso Componentes Automotivos Ltda. (de 12/01/1993 a 30/10/1995): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou cópia de sua CTPS (Id. 873924-pág.20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 873924-pág.27/28), no qual consta que exerceu a função de *"frezador"*. Observo que não consta a exposição a fatores de risco no PPP.

Contudo, a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, ou seja, até 28.04.95, podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Assim, tendo em vista que o código 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64 considera a atividade de *frezador* como especial, o período **de 12/01/1993 a 28/04/1995** deve ser enquadrado como especial.

3) Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (de 05/08/1996 a 31/05/2005): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 873924-pág.20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 873924-pág.29/30), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "vigilante" em agência bancária, atividade em que portava arma de fogo calibre 38, e exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Sendo assim, o período **de 05/08/1996 a 31/05/2005** deve ser enquadrado como atividade especial.

4) GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (de 05/10/2005 a 16/05/2014): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 873924-pág.12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 873924-pág.32/33), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "vigilante".

Na descrição das atividades, o PPP esclarece que o autor esteve *"Munido de arma de fogo (revólver calibre 38) de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente"*.

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, o período **de 05/10/2005 a 16/05/2014** também deve ser enquadrado como atividade especial.

Da contagem para aposentadoria especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos **de 08/08/1983 a 25/05/1992, de 12/01/1993 a 28/04/1995, de 05/08/1996 a 31/05/2005 e de 05/10/2005 a 16/05/2014** como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (15/09/2015) teria o total de **28 anos, 06 meses e 10 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ELOY COGUETTO	1,0	**08/08/1983**	**25/05/1992**	3214	3214
2	BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS	1,0	**12/01/1993**	**28/04/1995**	837	837
3	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA	1,0	**05/08/1996**	**31/05/2005**	3222	3222
4	GP GUARDA PATRIMONIAL DE SP	1,0	**05/10/2005**	**16/05/2014**	3146	3146
Total de tempo em dias até o último vínculo					**10419**	**10419**
Total de tempo em anos, meses e dias					**28 ano(s), 6 mês(es) e 10 dia(s)**	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas: **Eloy Coguetto (de 08/08/1983 a 25/05/1992), Basso Componentes Automotivos Ltda. (de 12/01/1993 a 28/04/1995), Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (de 05/08/1996 a 31/05/2005) e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (de 05/10/2005 a 16/05/2014),** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**15/09/2015**), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a ***tutela específica da obrigação de fazer*****,** para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

CÍCERO LOURENÇO propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta a aposentadoria por tempo de contribuição já concedida (NB 42/ 145.282.330-5) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 1849111).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 2073670).

A parte autora apresentou réplica (id. 2417389).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, verifico que os períodos de 21/03/1977 a 30/07/1979, de 24/08/1979 a 18/11/1981, de 07/04/1982 a 29/08/1983, de 09/05/1984 a 28/01/1985, de 23/08/1985 a 23/05/1991 e de 25/09/1991 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como especiais administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, em relação a tais períodos.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como "*operadores de perfuratrizes e marteletes pneumátivos, e outros*".

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão "vibração", indicando também trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles "vibrações" (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sangüíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: *"Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais;* ***condução de caminhões e ônibus****"*.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

"(...)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2.

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio."

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

"Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam."

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes períodos de atividades especiais: de 01/04/1985 a 10/06/1985, laborado na empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda, bem como de 29/04/1995 a 06/02/1996, de 08/04/1996 a 07/12/2000 e de 27/03/2001 a 07/11/2007, trabalhados na empresa Viação Gato Preto, sobre os quais passo à análise a seguir.

1 – Soebe Construção e Pavimentação Ltda (de 01/04/1985 a 10/06/1985): o autor apresentou formulário DSS 8030, bem como declaração da empresa, onde consta que o autor laborou naquele período, exercendo a função de motorista e sua atividade consistia em dirigir "caminhão carregado de asfalto com 11 a 12 toneladas".

Assim, tratando-se de período em que é possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento da atividade profissional, reconheço a especialidade do período de 01/04/1985 a 10/06/1985, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

2 – Viação Gato Preto Ltda (de 29/04/1995 a 06/02/1996, de 08/04/1996 a 07/12/2000 e de 27/03/2001 a 07/11/2007): o autor apresentou formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pg. 01/04 e 07 id. 1720047), nos quais consta que o autor exerceu a função de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros urbano, nos referidos períodos.

Ademais, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo (ids. 1720209 e 1720219), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 1720137), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

Consta que a avalição pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avalição de corpo inteiro. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI´s, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vinculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS – PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA – POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria**. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Por fim, em relação aos períodos requeridos, observo que nos períodos de 03/11/1994 a 05/12/1994, de 26/12/1994 a 21/03/1995 e de 21/12/2002 a 11/04/2005 e de 06/03/2006 a 06/06/2006 o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença, afastado, portanto, do trabalho, motivo pelo qual tais períodos não deverão ser computados como especiais.

Assim, diante da análise conjunta do formulário, PPP e do laudo judicial paradigma, bem como considerando as informações do parágrafo anterior, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos **de 29/04/1995 a 06/02/1996, 08/04/1996 a 07/12/2000, 27/03/2001 a 20/12/2002, 12/04/2005 a 05/03/2006 e 07/06/2006 a 07/11/2007** por exposição à vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial e somado aos demais períodos de atividades já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (07/11/2017) teria o total de 25 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de atividade especial, fazendo *jus* à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	São Paulo Transporte S/A	1,0	**21/03/1977**	**30/07/1979**	862	862
2	O E S P Distribuição e Transportes Ltda	1,0	**24/08/1979**	**18/11/1981**	818	818
3	Viação Santa Amélia Ltda	1,0	**07/04/1982**	**29/08/1983**	510	510
4	Transportadora Tegon Valenti S/A	1,0	**09/05/1984**	**28/01/1985**	265	265
5	Soebe Construção e Pavimentação Ltda	1,0	**01/04/1985**	**10/06/1985**	71	71
6	Viação Gato Preto Ltda	1,0	**23/08/1985**	**23/05/1991**	2100	2100
7	Viação Gato Preto Ltda	1,0	**25/09/1991**	**02/11/1994**	1135	1135
8	Viação Gato Preto Ltda	1,0	**06/12/1994**	**25/12/1994**	20	20
9	Viação Gato Preto Ltda	1,0	**22/03/1995**	**28/04/1995**	38	38
10	Viação Gato Preto Ltda	1,0	**29/04/1995**	**06/02/1996**	284	284
11	Viação Gato Preto Ltda	1,0	**08/04/1996**	**16/12/1998**	983	983
Tempo computado em dias até 16/12/1998					**7086**	**7086**
12	Viação Gato Preto Ltda	1,0	**17/12/1998**	**07/12/2000**	722	722
13	Viação Gato Preto Ltda	1,0	**27/03/2001**	**20/12/2002**	634	634
14	Viação Gato Preto Ltda	1,0	**12/04/2005**	**05/03/2006**	328	328
15	Viação Gato Preto Ltda	1,0	**07/06/2006**	**07/11/2007**	519	519
Tempo computado em dias após 16/12/1998					**2203**	**2203**
Total de tempo em dias até o último vínculo					**9289**	**9289**
Total de tempo em anos, meses e dias				**25 ano(s), 5 mês(es) e 6 dia(s)**		

Quanto à data do início do benefício, deve-se levar em conta que documentos apresentados judicialmente e não na esfera administrativa foram utilizados como prova para o reconhecimento dos períodos pretendidos. Assim, a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial deve ocorrer a partir da ciência do INSS dos referidos documentos, ou seja, a partir da citação, que ocorreu em 10/07/2017.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de 21/03/1977 a 30/07/1979, de 24/08/1979 a 18/11/1981, de 07/04/1982 a 29/08/1983, de 09/05/1984 a 28/01/1985, de 23/08/1985 a 23/05/1991 e de 25/09/1991 a 28/04/1995, bem como julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período **de 01/04/1985 a 10/06/1985**, laborado na empresa **Soebe Construção e Pavimentação Ltda**, bem como os períodos de **29/04/1995 a 06/02/1996, 08/04/1996 a 07/12/2000, 27/03/2001 a 20/12/2002, 12/04/2005 a 05/03/2006 e 07/06/2006 a 07/11/2007,** trabalhados na empresa **Viação Gato Preto Ltda,** devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **converter** a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 145.282.330-5) em aposentadoria especial, desde a data da citação (10/07/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da conversão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REMILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde sua DER (01/04/2016), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial, bem como com a conversão de tempo especial em comum, indicados na sua petição inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu a tutela provisória (Id. 1538954).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 1744004).

A parte autora apresentou réplica (Id. 2262123).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, verifico que o período de 29/07/1991 a 31/03/1994 de 01/08/1994 a 28/04/1995 já foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a este pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA

Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **motoristas de ônibus** e **cobradores de ônibus** e de **motoristas e ajudantes de caminhões de carga**, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional **até 28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA . – (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas "motorista", em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faina especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. – (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO . – (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. – (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...).

(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível – 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013).

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

***1.** Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

***2.** A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. **Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

***3.** Incidente de uniformização provido.*

VOTO

***O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas **Expresso Joinville Ltda (de 25/05/1990 a 24/11/1990), Viação Marazul Ltda. (de 29/07/1991 a 05/04/2003), Auto Viação Brasil Luxo Ltda. (de 12/05/2003 a15/12/2003), Sambaiba Transportes Urbanos Ltda. (de 02/02/2004 a 01/07/2008), Auto Viação Urubupungá Ltda. (de 10/08/2012 a 08/10/2014).**

1)Expresso Joinville Ltda (de 25/05/1990 a 24/11/1990): Para comprovação da especialidade do período laborado na empresa, a parte autora trouxe apenas cópia da CTPS (Id. 1312898-pág.10) em que consta que exercia o cargo de "auxiliar de escritório".

Contudo, o autor não juntou nenhum documento (PPP, Formulários) capaz de comprovar a exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não há que se falar em especialidade desse período.

Observo que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) **Viação Marazul Ltda. (de 29/07/1991 a 05/04/2003)**: Inicialmente, ressalto que o período de 29/07/1991 a 31/03/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995 já foram reconhecidos pelo INSS como especial, conforme contagem de tempo juntado aos autos.

Quanto aos demais períodos, para comprovação da especialidade, a parte autora trouxe cópia da CTPS (Id.1312906-pág. 6) e Formulários (Id. 1312971 – pág 10 e 1312977-pág. 2) em que consta que exercia o cargo de "cobrador". Pela descrição das atividades verifico que o autor trabalhava e ônibus coletivo de passageiros.

Considerando que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos, resta comprovado o exercício de atividade especial no período **de 01/04/1994 a 31/07/1994** por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/04/2003, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, calor, frio, poeira e poluição. Contudo, não há informação nos Formulários acerca da quantidade/intensidade pela qual o autor ficou exposto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3) Auto Viação Brasil Luxo Ltda. (de 12/05/2003 a15/12/2003): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id.1312929-pág.4) e Formulário (Id.1312959-pág.6), em que consta que o autor exerceu a função de "motorista de ônibus", exposto ao gente nocivo ruído e poeira. Porém, não consta informação acerca da intensidade do agente nocivo a que ficou exposto.

Verifico que não pode ser reconhecido como especial o período pleiteado em razão da atividade profissional tendo em vista que, após 28/04/1995, passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial.

Assim, como a parte autora não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a exposição do ruído/calor em intensidade fora do limite legal, não é possível o reconhecimento de tal período.

4) Sambaiba Transportes Urbanos Ltda. (de 02/02/2004 a 01/07/2008): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id.1312929-pág.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id.1312959-pág.2), em que consta que o autor exerceu a função de "motorista".

Verifico que não pode ser reconhecido como especial o período pleiteado em razão da atividade profissional tendo em vista que, após 28/04/1995, passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial.

Quanto ao agente nocivo, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 68,5dB(A) e calor, em 28,5°C, ou seja, dentro dos limites legais permitidos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

5) Auto Viação Urubupungá Ltda. (de 10/08/2012 a 08/10/2014): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (Id.1312929-pág.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id.1312966-pág.8 e 1312971 –pág.2), em que consta que o autor exerceu a função de "motorista".

Considerando que após 28/04/1995 passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial, não há como reconhecer tal período em razão da atividade profissional.

Quanto ao agente nocivo, consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 77dB(A) e calor, em 24,10°C, ou seja, dentro dos limites legais permitidos.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido o período **de 01/04/1994 a 31/07/1994** como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (01/04/2016), tinha **30 anos, 02 meses e 14 dias** não fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SUPERMERCADOS PEG PAG	1,0	12/06/1976	12/06/1976	0	0
2	GB PARTES E PEÇAS	1,0	17/02/1978	14/07/1978	148	148
3	EUDMARCO S. A. SERVIÇOS	1,0	03/08/1978	23/01/1979	174	174
4	MODA CAMPOS DO JORDÃO	1,0	06/04/1979	08/09/1979	156	156

5	ECCO SERVIÇOES	1,0	**14/01/1981**	**05/06/1981**	143	143
6	BANCO SANTANDER	1,0	**08/07/1982**	**08/06/1984**	702	702
7	METALURGICA	1,0	**07/08/1985**	**28/11/1985**	114	114
8	POLIASA INDUSTRIA	1,0	**09/12/1985**	**12/04/1989**	1221	1221
9	COMERCIAL GERDAU	1,0	**20/07/1989**	**21/05/1990**	306	306
10	EXPRESSO JOINVILLE	1,0	**25/05/1990**	**24/11/1990**	184	184
11	VIAÇÃO MARAZUL	1,4	**29/07/1991**	**31/03/1994**	977	1367
12	VIAÇÃO MARAZUL	1,4	**01/04/1994**	**31/07/1994**	122	170
13	VIAÇÃO MARAZUL	1,4	**01/08/1994**	**28/04/1995**	271	379
14	VIAÇÃOMARAZUL	1,0	**29/04/1995**	**30/09/2002**	2712	2712
15	AUTO VIAÇÃO BRASIL	1,0	**12/05/2003**	**15/12/2003**	218	218
16	SAMBAIBA	1,0	**02/02/2004**	**01/07/2008**	1612	1612
17	CI	1,0	**01/04/2010**	**30/04/2010**	30	30
18	AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA	1,0	**10/08/2012**	**03/06/2016**	1394	1394
Total de tempo em dias até o último vínculo					**10484**	**11032**
Total de tempo em anos, meses e dias				**30 ano(s), 2 mês(es) e 14 dia(s)**		

Dispositivo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos períodos de 29/07/1991 a 31/03/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995, bem como julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período **de 01/04/1994 a 31/07/1994**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA ZAYAT
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, primeiramente em 15/12/2011 (NB 42/ 158.627.130-7), que foi indeferido e, posteriormente em 03/12/201 (NB 42/ 169.949.265-6), que foi concedido, com reafirmação da DER para 15/02/2015, e reconhecimento de atividade especial de 18/08/1988 a 28/04/1995. Posteriormente, em ação judicial, requereu a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (15/12/2011 NB 42/ 158.627.130-7), com o reconhecimento da especialidade até referida data, e foram reconhecidos os período de 29/04/1995 a 15/12/2011, bem como determinada a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição já concedida.

Nesta demanda, pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 16/12/2011 a 15/02/2015 e conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 169.949.265-6) em Especial, com pagamento dos valores atrasados desde a data da concessão do benefício (15/02/2015).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 1212985).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 1535601).

A parte autora apresentou Réplica (id. 1638027) e documentos (id. 1863156, 1863157, 2244535,2244536, 2244546, 2244556, 2244560 e 2244567).

Ciente, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: **16/12/2011 a 15/02/2015, trabalhado na empresa VRG Linhas Aéreas S/A.**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde consta que exerceu o cargo de "comissário", laborando a bordo de aeronaves, checando equipamentos e instalações e prestando serviços aos usuários.

Além disso, apresentou laudo técnico elabora do por perito judicial, engenheiro civil e de segurança do trabalho, nos Autos do Processo nº 5056.017-42.2012.404.7100, bem como Programa de prevenções de Riscos Ambientais da empresa VARIG, nos quais constam informações acerca da exposição a vibrações, ruído, baixa pressão atmosférica/pressão atmosférica anormal, o que acarreta insalubridade, bem como periculosidade, por trabalho junto a inflamáveis (abastecimento de aeronaves).

Observo que o trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: "*operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão – escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticos e outros* " (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962).

No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos "*trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho*" (Quadro Anexo I, código 1.1.6).

Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, às referidas atividades foi acrescido o "*trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados*". Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de "*a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos*".

Sobre a aceitação de prova emprestada, entendo ser possível a utilização de laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo acima elencado, como prova emprestada nos presentes autos.

Constata-se, no laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade de "comissária de bordo" da empregada paradigma, junto à empresa Varig, atestou a insalubridade da atividade exercida, sujeita a pressão atmosférica anormal, bem como concluiu pela existência de periculosidade em razão da exposição do reclamante paradigma aos riscos com inflamável líquido, durante operações de abastecimento e reabastecimento das aeronaves com querosene de aviação.

Além disso, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa empregadora concluiu que a variação e pressão atmosférica faz com que os aeronautas fiquem sujeitos a barotraumas, hipóxia relativa constante, implicações obre homeostase, alterações de ritmo cardíaco e fatores biomecânicos.

Assim, analisando os laudos apresentados, verifico que os peritos foram unânimes em concluir que aqueles que exercem a função de comissário de bordo estão expostos, de forma habitual e permanente, a condições insalubres no que se refere ao agente pressão hiperbárica. Trata-se de uma pressão anormal, em que o ambiente interno da aeronave na altitude é hiperbárico em relação à pressão atmosférica exterior, o que, por analogia, pode ser comparada com atividades previstas no código 2.0.5 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Assim, os laudos são concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tanto pelo trabalho em pressão atmosférica diferenciada (similares à existente em câmaras hiperbáricas).

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento das aeronaves.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos **de 16/12/2011 a 15/02/2015** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data da reafirmação da DER (15/02/2015), teria o total de 26 anos e 6 meses de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VRG Linhas Aéreas S/A	1,0	**18/08/1988**	**28/04/1995**	2445	2445
2	VRG Linhas Aéreas S/A	1,0	**29/04/1995**	**16/12/1998**	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					**3773**	**3773**
3	VRG Linhas Aéreas S/A	1,0	**17/12/1998**	**15/12/2011**	4747	4747
4	VRG Linhas Aéreas S/A	1,0	**16/12/2011**	**15/02/2015**	1158	1158
Tempo computado em dias após 16/12/1998					**5905**	**5905**
Total de tempo em dias até o último vínculo					**9678**	**9678**
Total de tempo em anos, meses e dias				**26 ano(s), 6 mês(es) e 0 dia(s)**		

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 16/12/2011 a 15/02/2015, trabalhado na empresa VRG Linhas Aéreas S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 169.948.265-6) em aposentadoria especial, desde a data da concessão do benefício (15/02/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON ALMEIDA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 177.437.467-3), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais, bem como a conversão de períodos comuns em especiais e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à petição inicial (id. 1999344), o que foi cumprido pela parte autora (id. 2203214)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 2276876).

A parte autora apresentou réplica (id. 2705645) e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 2705750). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Verifico que o período de 22/04/1994 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito quanto a ele.

Ademais, quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição também não reconheço o interesse de agir, na medida em que o requerimento administrativo foi de aposentadoria especial e sequer há contagem administrativa do tempo de contribuição comum considerado pelo INSS, o que também inviabiliza a análise nestes autos.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto n° 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL*. 1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS *. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.*

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (*REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (*REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, ***a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64***, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. <u>É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998</u>. (*não há destaques no original)*

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juiza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial no período de 29/04/1995 a 07/03/2016, laborado na empresa Brink`s Segurança e Transporte de Valores Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (pg. 2 id. 1923670), onde consta que exerceu o cargo de vigilante de carro forte, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1923643), no qual consta que exerceu as funções de vigilante carro forte e chefe de guarnição, bem como que suas atividades consistiam em atuar como vigilante de carro forte, efetuando a cobertura do chefe de guarnição no embarque e desembarque do carro, e preparação e armamentos e malotes, verificação da equipe, orientação ao motorista do carro forte, liderança da equipe durante toda a operação de transporte de valores, portando arma de fogo.

Assim, demonstrado o exercício de atividade de vigilante num ambiente laboral perigoso, reconheço o período acima como especial, nos termos da fundamentação supra.

Aposentadoria Especial

Assim, com o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 07/03/5016, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 21 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial, não fazendo *jus* à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda	1,0	**22/04/1994**	**16/12/1998**	1700	1700
Tempo computado em dias até 16/12/1998					**1700**	**1700**
2	Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda	1,0	**17/12/1998**	**07/03/2016**	6291	6291
Tempo computado em dias após 16/12/1998					**6291**	**6291**
Total de tempo em dias até o último vínculo					**7991**	**7991**
Total de tempo em anos, meses e dias			**21 ano(s), 10 mês(es) e 17 dia(s)**			

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação ao período de 22/04/1994 a 28/04/1995 e ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 29/04/1995 a 07/03/2016, laborado na empresa Brink`s Segurança e Transporte de Valores Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILAINE DE BRITO FERNANDES DOS SANTOS, EDILENE CONCEICAO DE BRITO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PEIXOTO - RJ187889
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PEIXOTO - RJ187889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **EDILAINE DE BRITO FERNANDES DOS SANTOS, EDILENE CONCEICAO DE BRITO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4466083).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA - SP312013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS,** objetivando provimento judicial que reconheça períodos pleiteados como especiais e conceda aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida, deixando o INSS de reconhecer períodos pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, bem como foi determinada a emenda à inicial (id 1089331).

O autor apresentou a petição de id. 1176302, que foi recebida como aditamento à petição inicial, e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 1268706).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e falta de interesse de agir quanto a períodos já reconhecidos administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 1506651).

Oportunizada a manifestação acerca da contestação à parte autora e a produção de provas às partes, ambas não se manifestaram.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, verifico que o período de 01/08/1994 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a esse período.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

***1.** Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

***2.** A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. **Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

***3.** Incidente de uniformização provido.*

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCLÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se na possibilidade do reconhecimento de períodos especiais laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – IBEP – Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas (de 19/11/2003 a 19/05/2008): o autor apresentou cópia da CTPS (pg. 9 id 1019358), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pg. 1/7 id 1019414), onde consta que exerceu o cargo de 1º ajudante de rotativa e ½ Oficial Impressor, operando máquinas de impressão e esteva exposto a ruído na intensidade de 87,6 dB(A), de modo habitual e permanente, o que se pode concluir pela descrição das atividades.

Assim, reconheço o período de 19/11/2003 a 19/05/2008 como especial, nos termos do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2 – Gilberto Daniel Jr. Gás (de 05/04/2011 a 26/01/2015): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pg. 8/9 id. 1019414), onde consta que exerceu o cargo de motorista e executava as atividades de carga e descarga, transporte e venda de botijões de gás (GLP), e estava exposto a ruído na intensidade de 77,1 db(a). A intensidade de exposição ao ruído estava abaixo do limite

Apesar da impossibilidade de enquadramento no que se refere ao agente nocivo ruído, verifico que o autor exercia atividade em condições perigosas, gerando risco de dano à saúde e à vida do autor, conforme prevê o item 16.6 e a alínea a do anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 que segue.

"16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos".

"São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: a. na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito".

Ressalto que o autor trabalhava tanto na área de depósito dos botijões, quando efetuava a carga e descarga, como também no transporte e venda daqueles, o que permite concluir que não se aplica a excepcionalidade de transporte de pequenas quantidades.

Assim, reconheço o período de 05/04/2011 a 26/01/2015 como especial, nos termos da fundamentação acima.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais de 19/11/2003 a 19/05/2008 e de 05/04/2011 a 26/01/2015 somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (26/01/2015), tinha 33 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo *jus* à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha abaixo.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Malharia Conforto Ltda	1,0	**17/08/1977**	**30/06/1981**	1414	1414
2	Frigorífico La Villete Ltda ME	1,0	**14/03/1984**	**10/09/1985**	546	546
3	AIX Comercial Ltda	1,0	**24/01/1986**	**01/09/1988**	952	952
4	Editora Visão Ltda	1,0	**13/03/1989**	**01/05/1991**	780	780
5	DCI Indústria Gráfica e Editora Ltda ME	1,0	**02/05/1991**	**31/12/1991**	244	244
6	DCI Editora Jornalística Ltda	1,0	**01/01/1992**	**01/09/1993**	610	610
7	IBEP	1,4	**01/08/1994**	**05/03/1997**	948	1327

8	IBEP	1,0	**06/03/1997**	**21/05/1997**	77	77
9	IBEP	1,0	**01/09/1998**	**16/12/1998**	107	107
Tempo computado em dias até 16/12/1998					**5678**	**6058**
10	IBEP	1,0	**17/12/1998**	**18/11/2003**	1798	1798
11	IBEP	1,4	**19/11/2003**	**19/05/2008**	1644	2301
12	IBEP	1,4	**05/04/2011**	**26/01/2015**	1393	1950
Tempo computado em dias após 16/12/1998					**4835**	**6050**
Total de tempo em dias até o último vínculo					**10513**	**12108**
Total de tempo em anos, meses e dias				**33 ano(s), 1 mês(es) e 25 dia(s)**		

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao período de 01/08/1994 a 05/03/1997, bem como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos formulados pela parte autora somente para reconhecer como especial os períodos de 19/11/2003 a 19/05/2008, laborado na empresa IBEP – Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas e de 05/04/2011 a 26/01/2015, trabalhado na empresa Gilberto Daniel Júnior Gás.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 26 de abril de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-52.2017.4.03.6183
AUTOR: ELBA TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELBA TRINDADE DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 2401209).

A parte autora apresentou petição, acompanhado de documentos referentes a segurado diverso do tratado nestes autos (Id. 2748810).

Reiterada a determinação e concedidos novos prazos nas decisões Ids. 2986757, 3957916 e 4603316, a parte autora apresentou manifestação, indicando o benefício NB 31/560.525.003-1 como objeto da demanda, mas deixou de cumprir a determinação para a regularização do feito quanto a prevenção apontada e o interesse de agir.

Na petição id. 4776549 a parte autora requereu o prosseguimento do feito, alegando que teria cumprido as determinações quanto ao comprovante de residência atual, declaração de pobreza e indicando que os documentos médicos apresentados seriam aptos a comprovação da incapacidade. Quanto aos documentos relativos ao requerimento administrativo, apresentou os mesmos documentos juntados anterior.

Em nova decisão (Id. 5205135) foi concedido prazo suplementar para regularização da petição inicial, sendo determinada a apresentação do indeferimento administrativo do benefício.

A parte autora apresentou nova manifestação, alegando que não teria protocolado pedido de reconsideração do indeferimento, não existindo novos documentos para a comprovação do interesse de agir, o qual já estaria comprovado em razão da alta programada (Id. 5328418).

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Compulsando os autos, observo que a parte autora apresentou documento de indeferimento do benefício NB 31/560.525.003-1, requerido em 01/04/2007. A parte autora informou que o referido benefício foi pago até 01/06/2008, sendo cessado através de alta programada.

No entanto, não constam documentos de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, assim como da alegada alta programada que teria sido agendada para 01/06/2008.

Observo que a parte autora está representada por advogado, que tem assegurado o acesso ao processo administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII).

Assim, a Autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Destaco que não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007203-85.2017.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL DE PAULA DIAS FERREIRA
REPRESENTANTE: MILENA DE PAULA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

GABRIEL DE PAULA DIAS FERREIRA, representado por **MILENA DE PAULA DIAS**, propõem a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **Emerson Rafael Gomes Ferreira**. Pleiteia o deferimento da tutela provisória para imediata concessão do benefício.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão de Id. 3673161, mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela provisória.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, alegando incompetência do Juizado Especial, prescrição, bem como pugnando pela improcedência do pedido (Id. 3974970).

A parte autora apresentou certidão de permanência carcerária atualizada (id. 5454969 - Pág. 1), requerendo nova análise do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-reclusão.

In casu, não verifico presentes os citados requisitos, ao menos neste momento de análise não exauriente.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme ficha do réu, nos autos do processo penal nº 0010586-17.2016.8.26.0041 (id 3154465 - Pág. 44/45), o Sr. Emerson Rafael Gomes Ferreira foi recolhido à prisão, preso em flagrante em 30/09/2014, e condenado em 04/02/2016 pena de reclusão por nove anos, sete meses e vinte dias, tendo início no regime fechado. Conforme os documentos presentes nos autos virtuais, a partir de maio de 2017 o segurado preencheu os requisitos e lhe foi deferida a progressão do regime, passando para o semi-aberto.

Em seguida, o autor juntou certidão de recolhimento prisional atualizada até novembro de 2017, onde consta as informações de permanência carcerária e progressão do regime (id 3975735 - Pág. 1/2). Por fim, a parte autora informou que o segurado teve deferido seu pedido de progressão para o regime aberto, sendo liberado em 09/03/2018 (Id. 5455013).

Portanto, o não restou preenchido o primeiro requisito.

Dessa forma, **indefiro** a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente atestado de permanência carcerária atualizado do **Emerson Rafael Gomes Ferreira**, assim como certidões mais recentes que comprovem em que regime cumpre pena, bem como as datas de progressão para regime semi-aberto e aberto, se for o caso. A parte deverá apresentar os documentos até 15 (quinze dias).

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

São Paulo, **30 de janeiro de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-86.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO MONTANHER
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Acolho em partes a emenda à inicial promovida pela parte autora às id. 5822623.

Não obstante, verifico que ainda existem irregularidades que obstam o seguimento regular do feito. Isto porque não consta dos autos cópia do processo administrativo, contendo a contagem de tempo de contribuição reconhecida pelo INSS, documento essencial para a análise do pedido em tela.

Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a petição inicial, juntado aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício tratado, devendo constar, necessariamente a contagem de tempo de atividade reconhecido pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do NCPC.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, conclua-se para sentença de extinção.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON JOSE PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo do 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o INSS se concorda também com o valor apresentado a título de honorários sucumbenciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005695-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027103-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMENE ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009468-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA RASNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Homologo os cálculos do INSS Id. 4580141, ante a concordância da parte autora (Id. 5163629).

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, vez que o Dr. Nivaldo Silva Pereira consta no contrato de honorários advocatícios como estagiário, não podendo ser contratado, na época, para prestar serviços como advogado.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002539-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHEILA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Verifico, porém, que não foi atendido ao disposto no § 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários

Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retornar para decisão.

Caso não seja apresentado tal contrato, **cumpra-se o determinado na decisão ID 4653438 – parte final**, sem o destaque de honorários.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007731-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Homologo os cálculos do INSS (ID 5093614), ante a concordância da parte autora (ID 5272698).

Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Determino, ainda, que o parte autora apresente aos autos cópias do cartão do CNPJ e do contrato social da sociedade de advogados ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogados ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Para tanto, fixo **prazo de 10(dez) dias.**

Intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GABRIEL NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Homologo os cálculos autor (documento ID 1932233), ante a concordância do INSS (petição ID 5246123),

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba, conforme cálculo homologado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001573-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIOGENES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006488-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI JOSE TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Diante da discordância com os valores apresentados pelo INSS, proceda a parte exequente de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009794-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Diante da discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda a parte exequente de acordo com o artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009415-79.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALDENIZIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMERSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAILTON SILVA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Homologo os cálculos autor (documento ID 4632708), ante a concordância do INSS (petição ID 5821336).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Após, **considerando que a RMI implantada foi de valor inferior** (ID 5821334), intime-se a AADJ (eletronicamente) para a correta implementação do benefício, conforme cálculo acima homologado. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO MARQUES RIBEIRO, AILTON MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA REGINA REZENDE ELIAS - SP237639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Diante do processo apontado no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca dos autos de nº 0000244-42.2012.4.03.6319, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista se tratar de ação aparentemente idêntica à anteriormente proposta, o que ensejaria a distribuição por dependência ao juiz prevento, conforme preceitua o art. 286, II do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do NCPC.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002970-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVON DIAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007286-04.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DELSON PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006718-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES, MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001090-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO NOVAIS DELESPORTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006629-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO CELESTINO LOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachados em inspeção.

Homologo os cálculos do INSS (ID 4193434), ante a concordância da parte autora (ID 4744537).

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 5523153) firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 10 (dez) dias:**

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 05.325.242/0001-58.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-83.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 1º, da Resolução PRES n. 138, de 06 de Julho de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, fica o autor da presente ação intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas quando da distribuição do feito. Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 1º, da Resolução PRES n. 138, de 06 de Julho de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, fica o autor da presente ação intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas quando da distribuição do feito. Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008056-97.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA

D E C I S Ã O

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

Tendo em vista a natureza do bem ofertado em garantia à execução, necessária a oitiva da Exequente, para posterior deliberação em relação ao pedido liminar.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de abril de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010536-51.2008.403.6182 (2008.61.82.010536-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033856-67.2007.403.6182 (2007.61.82.033856-0)) - HELIO BARONE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025989-18.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051781-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051781-7)) - SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X CARLOS ROBERTO MARQUES X ALFREDO MIGUEL SABO X CARLOS SABO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em inspeção.
Manifestem-se as partes, notadamente, se ainda é viável a perícia. Prazo cinco dias.
Fls.759/760: Tornem os autos conclusos após a manifestação das partes.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000026-03.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044914-91.2012.403.6182 ()) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 24.05.2018, às 10.00 horas, no escritório do perito nomeado.
Após, vista ao perito. Intime-se via email.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0053776-17.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027043-14.2013.403.6182 ()) - PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a substituição da CDA n.80.6.12.042280-80, intime-se o embargante para que traslade cópia para estes embargos, bem como para, querendo, aditar a peça inicial no prazo de dez dias. Com a juntada do aditamento, dê-se vista a embargada.
Fls.2121: Prejudicado o pedido diante dos documentos juntados a fls.2146/2148.
Fls. 2147/2148: Ciência ao embargante.
Fls.2147/2148: Manifeste-se conclusivamente a embargada.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0051531-67.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) - DEWIYANTI HAKIM(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANDREIA FERNANDES LAPO X FRANCISCO DEUSDET DA SILVA X TINA MUTIA HALIM X LIE SEM NJAN

Vistos em InspeçãoOs presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas contradições da sentença proferida nestes autos com a decisão proferida nos embargos à execução fiscal n. 0048186-59.2013.403.6182.,EXAMINO. Tem-se tornado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator.Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de ilogismos. Seu propósito é o de permitir que a sentença abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos.A contradição a que os embargos se prestam a extirpar é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte repute mais favoráveis a seus interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte reputa superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente. Por fim, a eventual contradição há de ser interna da decisão embargada; e não com deliberações tomadas em outros processos.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0538623-43.1997.403.6182 (97.0538623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.
Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL
0522872-79.1998.403.6182 (98.0522872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFINAUTO REGULAGEM E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls.50/57, que julgou extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015, condenando a Fazenda Nacional à verba de sucumbência arbitrada em 5% sobre o valor atribuído à causa atualizado, ante os termos do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015. Suscita a ocorrência de contradição, sob a alegação de que este Juízo arbitrou valor ínfimo a título de verba honorária em desfavor da Fazenda Nacional.A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio de outros recursos.Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in judicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:.)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, a sentença foi cristalina ao fundamentar a honorária:(...) CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º

da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:.) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omisso ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido.Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que:Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo.Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS.NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.INEXISTÊNCIA.1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017).Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado.Nesse sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais.REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADA, DEVIDO A AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015)Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.(...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.A exequente, na manifestação de fls. 43, diante da informação da ausência causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito em cobro. Dessa forma, como houve aquiescência da Fazenda Nacional, é de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (n.g.)Assim, este Juízo pautou-se, precipuamente, no processamento simples do feito e na restrita matéria de direito. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. Nessa toada, denota-se que o trabalho realizado pelo executado no presente feito limitou-se a apenas uma peça de defesa.Finalmente, o valor da verba honorária é superior ao indicado pelo embargante, pois o valor da causa deverá ser atualizado para o cálculo dessa verba. Dessarte, o valor pressuposto pelo autor dos declaratórios não traduz o real valor dos honorários advocatícios.Não há como se acolher, portanto, a alegação de valor ínfimo arbitrado a título de honorários sucumbenciais.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Cumpra-se integralmente a sentença.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0544288-06.1998.403.6182 (98.0544288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO LUDOVICO LTDA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.14v. E 15).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fls.15), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0555089-78.1998.403.6182 (98.0555089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA)

VISTOS.Trata-se de pedido de substituição da penhora já aperfeiçoada e devidamente formalizada nestes autos de execução fiscal. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional manifestou-se contrária.A substituição da penhora, na execução fiscal, é direito do exeqüente a qualquer tempo. Confira-se a Lei n. 6.830/1980:Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; eII - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.Quanto ao executado, a situação é mais rígida: somente a pode solicitar se oferecer dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, a teor do art. 15/LEF em comento. Deste modo, a substituição de penhora já formalmente perfeita, por bem de outra natureza que não o dinheiro, fiança ou seguro só poderia ser deferida por iniciativa ou, quando menos, com a concordância da Fazenda.Assim, se a parte exequente, não importa por que motivo, manifesta oposição à substituição, está exercendo direito potestativo previsto em lei especial. Essa lei afasta a aplicação das disposições gerais contidas no Código de Processo Civil de 2015, notadamente seu art. 848: lex specialis derogat generali.Essas razões já são suficientes para decidir. Devo lembrar, porém, que no seio de Recurso que seguiu a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (dito repetitivo), o E. STJ aplicou rigidamente o art. 15/LEF em referência, negando a possibilidade de substituição da penhora por outros ativos que não os assinalados em lei. É nesse aspecto limitado que o invoco no caso concreto:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel.Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido.Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)Pelas razões expostas e, lembrando que a decisão não se apóia exclusivamente no precedente citado, invocando-o apenas a título ilustrativo, quanto ao aspecto destacado, indefiro o pedido de substituição da penhora.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001986-82.1999.403.6182 (1999.61.82.001986-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X GEOPHONIC LTDA (MASSA FALIDA)(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls.260). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso imporia a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que GEOPHONIC LTDA - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 11.02.2009 (fls.262v.) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0038804-57.2004.403.6182 (2004.61.82.038804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA - ME(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO

Fls. 287: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.
Após, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL
0041459-02.2004.403.6182 (2004.61.82.041459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEGO - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTE(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

1. Intime-se a empresa Fleury S/A a comprovar a incorporação da executada.
2. Com o cumprimento da determinação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.
2. Após, voltem conclusos (fls.1122/1124).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente em face da sentença de fls.424, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC/2015. Suscita a ocorrência de erro material provocado por ela própria (exequente), tendo em vista que não houve a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls.112 e 113, requerendo a reforma da decisão, para que, antes da extinção da presente execução, seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados (fls.112/113), conforme solicitado a fls.293.A decisão atacada não padece do vício alegado pelo executado.Sucede, em síntese, o seguinte: Em 17.12.2009, foi expedido auto de arrematação de bem imóvel penhorado nos presentes autos (fls.110/111). Em vista dessa arrematação, foi depositada a quantia de R$70.002,88 (R$20.003,60 e R$49.999,28 -fls.112/113 e 180/183), correspondente ao depósito da primeira parcela e o restante do valor seria quitado através de parcelamento de arrematação (fls.116); A União, em 03.03.2010, requereu a subtração do valor de R$ 1.394,30 do depósito de R$20.003,60, referente à diferença apurada entre o suposto valor executado na data de arrematação (R$249.996.40) e o valor real do débito (R$251.390,70); a conversão em renda do depósito de fls. 113, no valor de R$49.999,28 e da diferença do valor da subtração de R$1.394,30; e , finalmente, o aproveitamento do saldo de R$18.609,30, nos autos do executivo n.2007.61.82.015751-6 (fls.141/143); A fls.165, foi determinada a expedição de carta de arrematação, bem como a penhora nos rosto dos autos da execução fiscal n. 2009.61.82.030206-9, conforme solicitado pela 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls.140) e foi postergado o pedido de conversão em renda dos depósitos até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à arrematação n. 20106182009583-2; Carta de arrematação foi expedida em 16.11.2010 (fls.188/189); Em 07.03.2012, a União reiterou o pedido constante a fls.141/143 (conversão dos valores depositados), arguindo a inexistência de qualquer razão para aguardar o trânsito em julgado dos embargos à arrematação (fls.268 e 293); Este Juízo, em 07.06.2013, por cautela, considerando que a destinação de valores envolvia débitos municipais e a possibilidade da reforma da sentença prolatada, determinou que se aguardasse a decisão definitiva pela E. Corte na apelação interposta (fls.306); Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento, a que foi negado seguimento (fls.329/332); Em 12.01.2016, a UNIÃO requereu a extinção desta execução fiscal, com base no artigo 794, I, CPC, sem ônus, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a parte executada tinha efetuado o pagamento do débito (fls.350), requerendo a desconsideração do pedido de fls.343 (penhora no rosto dos autos de processo pertencente a 2ª Vara Cível Federal), instruindo com planilhas, que indicavam que as CDAs tinham sido

extintas por pagamento (fls.350/359); Em 1º.09.2016, foi determinado que se oficiasse a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais para fornecer o débito atualizado para fins de transferência dos valores referente à penhora nos autos; e, em 28.10.2016, que a exequente fornecesse o valor atual dos débitos em cobrança nas execuções fiscais n.2009.61.82.030206-9 (em trâmite perante a 7ª Vara Federal) e 2004.61.82.012389-0 (em trâmite perante a 11ª Vara Federal), para determinar a correta transferência dos depósitos à disposição daqueles Juízos (fls.379); Em 09.06.2017, foi determinada a transferência dos depósitos, que foi cumprida, conforme ofício de fls.417/419. Em 04 de outubro de 2017, foi proferida a sentença embargada.Pois bem. Quanto aos pontos sobre os quais poderia e deveria o Juízo se pronunciar, a sentença (publicada em 27.10.2017) foi cristalina ao abordar o mérito:Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.O destino dos depósitos já foi deliberado anteriormente à sentença. E a forma com que a interponente dos declaratórios pretende discuti-los é inadequada na seara da execução.Não há erro material nos termos da sentença. Os pontos a decidir em um processo de execução (pagamento e extinção do crédito) foram devidamente abordados. Diante da notícia de pagamento do débito pelo exequente (fls.350/359), este Juízo proferiu sentença de extinção nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Fez somente o que lhe competia. O destino dos depósitos foi alvo de deliberações anteriores, inclusive transferência dos saldos para outros executivos fiscais. Os embargos de declaração não são apropriados à reavaliação de todo o processado, anterior à sentença, sob a perspectiva que o embargante entende favorável a seu ponto de vista peculiar, visando a reconsiderar questões já ultrapassadas. No que se refere aos depósitos realizados, já foram transferidos para outros juízos (ofício de fls. 415; resposta da CEF a fls. 417/419).Enfim, não pode haver erro material, ou defeito análogo, se o Juízo não pode se pronunciar sobre as questões desejadas, ainda mais se o substrato processual é impróprio para a discussão.Por outro lado, quanto ao mais, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio de outros recursos.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgados análogos do E. STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in judicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:.)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, a obscuridade ou a omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a ampliação do âmbito de cognição deste Juízo para resolver sobre assuntos impertinentes, decididos anteriormente à sentença.Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P. R. e I.

EXECUCAO FISCAL
0016954-68.2009.403.6182 (2009.61.82.016954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N A CONSTRUCOES LTDA(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACÃO) X NATIVO ROSA DA CONCEICAO

Fls. 85/90 :
Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.
É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.
Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)
Diante do documento de fls. 93, defiro o requerimento de concessão de justiça gratuita.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0049108-42.2009.403.6182 (2009.61.82.049108-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JUCELINO PIRES DE AGUIAR
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.13 e 54. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 46/47. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0073423-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA REGINA DA SILVA(SP182421 - FABRIZZIO MATTEUCCI VICENTE E SP323205 - FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 71/79) oposta pela executada, na qual alega que:(i) Há 40 (quarenta) anos formulou pedido de baixa de sua inscrição perante o conselho exequente, sendo que desde então nunca mais foi cobrada das anuidades devidas;(ii) O endereço constante no cadastro da excipiente no conselho (Antiga Estrada do Mar, 466 - Americanópolis) nunca lhe pertenceu;(iii) A citação postal realizada no endereço acima é nula;(iv) Os valores bloqueados são impenhoráveis (nos termos do artigo 833, IV, do CPC/2015), porque se referem à pensão recebida de seu marido falecido;(v) A Certidão de Dívida Ativa em cobro é nula, devido aos vícios formais e materiais, por constar informações absolutamente indevidas sobre a executada e por se referir a cobrança de anuidades mais de 30 (trinta) anos posteriores ao cancelamento de sua inscrição.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 90/114) assevera que: (i) A excipiente requereu sua inscrição no conselho em 01/02/1979, conforme faz prova o prontuário de registro de fls. 132;(ii) A excipiente nunca requereu, administrativamente, a baixa de sua inscrição perante os quadros do conselho exequente;(iii) Antes da distribuição da presente execução, a excipiente foi devidamente notificada extrajudicialmente para se manifestar sobre o débito (fls. 21) e permaneceu em silêncio;(iv) Por conta da inscrição no conselho, as anuidades são devidas, tendo em vista que o fato gerador da anuidade é a inscrição no CREFITO-3;(v) O não exercício profissional não isenta o inscrito ao pagamento das anuidades.A presente execução foi ajuizada em face de SANDRA REGINA DA SILVA (CPF 010.516.538-78), domiciliada à ANTIGA ESTRADA PARA O MAR, 466, AMERICANÓPOLIS, SÃO PAULO - SP, para cobrança das anuidades de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, inscrita em dívida ativa, sob o número 1197.O ajuizamento da ação executiva deu-se em 09/12/2011 e a citação postal, na ANTIGA ESTRADA PARA O MAR, 466, resultou positiva, com o recebimento por Ivacy Ferreira em 26/04/2012 (fls. 25).Em 27/09/2012 (fls. 28), resultou negativa a tentativa de penhora de bens, com o senhor Oficial de Justiça certificando não os ter encontrado, mas não informou ter localizado a executada no local.Foi realizado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 69) e, em 29/09/2017, foi determinado o levantamento do excesso (fls. 71).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do executado. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015,

DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).As alegações de nulidade do título executivo, por constar informações indevidas sobre a executada (endereço diverso) e por se referir a cobrança de anuidades mais de 30 (trinta) anos posteriores ao cancelamento de sua inscrição, deveriam ter sido comprovadas de plano, o que não obteve êxito a excipiente, pelas alegações e documentos carreados aos autos. Assim, não foram capazes de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADES DEVIDAS.Inicialmente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional ou pessoa jurídica em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007).O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido.TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido.(EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).As alegações e documentos carreados aos autos pela excipiente não foram capazes de demonstrar de forma inequívoca que foi realizado pedido de cancelamento de sua inscrição no Conselho Profissional, capaz de demonstrar que as anuidades em cobro não são devidas.Assim, não merece guarida a alegação de ausência de fato gerador pelo não exercício da atividade profissional, tendo em vista que a obrigação ao pagamento das anuidades dá-se por se encontrar ativo o registro no Conselho de Classe.VALIDADE DA CITAÇÃO POSTALA citação postal em execução fiscal é perfeitamente válida, tendo em vista o que dispõe o artigo 8º, incisos I e II, da Lei 6.830/80, in verbis:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;No presente caso, a citação postal resultou positiva, no endereço indicado no título executivo, que, conforme deliberado acima, detém presunção de veracidade. Embora a carta de citação tenha sido recebida por pessoa diversa da excipiente, em nada tira sua validade, tendo em vista que foi realizada no endereço da executada, contido em seu prontuário junto à exequente.Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - CITAÇÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. 5.Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Destarte, cabível a inclusão do sócio (titular da firma individual) no polo passivo da execução fiscal. 6.Quando se trata de dívida de natureza não tributária , é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC. 7.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8.Da prova documental carreada ao instrumento, não se infere o regular encerramento da pessoa jurídica, alegado pela agravante, perante a Receita Federal. 9.Além do fato de se tratar de firma individual, tendo em vista a não localização da empresa no endereço fiscal, presentes os requisitos do art. 50, CC. 10.Quanto à nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada. 11.No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 12.Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13.A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. 14.Válida a citação do ora agravante, nesta estreita via de exceção de pré-executividade. 15.No tocante à prescrição, a questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 16.O prazo prescricional, no caso, iniciou-se com a constituição definitiva do crédito, em 27/10/2002, conforme CDA acostada (fl. 19); o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 20/4/2005 (fl. 19); a execução fiscal foi proposta em setembro/2007 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 4/10/2007 (fl. 23). 17.Inocorreu a prescrição alegada, posto que iniciado o prazo prescricional em 27/10/2002 e suspenso, por determinação do art. 2º, 3º, Lei nº 6.830/80, tornando a correr pelo prazo faltante após 180 dias, o despacho citatório foi proferido dentro do quinquênio legal (art. 8º, 2º, Lei nº 6.830/80 e art. 174, CTN). 18.Quanto à juntada do processo administrativo pelo ora agravado, não restou demonstrada a recusa de sua apresentação administrativamente, cabendo à agravante diligenciar nesse sentido. 19.Agravo de instrumento improvido.(AI 00008625820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Ademais, o ingresso espontâneo da executada aos autos supre a falta de citação (art. 214 do CPC/1973 e art. 239, par. 1º, do CPC/2015).Dessa forma, não merece prosperar a alegação de nulidade da citação.IMPENHORABILIDADE DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDO DE PENSÃOAfirma a executada/excipiente que os valores bloqueados nos autos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, por serem fruto de pensão recebida em decorrência do falecimento de seu marido.De fato, são impenhoráveis as pensões, conforme determina o artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;Entretanto, além das alegações contidas na exceção de pré-executividade, a excipiente não apresentou nenhum elemento probatório de que os valores bloqueados resultaram do recebimento de pensão, capaz de demonstrar sua impenhorabilidade, não se desincumbindo do ônus de comprovar sua alegação (artigo 373, I, do CPC/2015).Diante disso, não há como reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados.DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Converto o depósito de fl. 214, referente à indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 69/70, em penhora. Considerando que a executada encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se ela desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias manifeste-se sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0015951-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.L.M. RESTAURANTE LTDA X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.
De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.
Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)
Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:
a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0020551-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE

LOBATO) X CAROLINA ALVARES GASPAR(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa das anuidades até o ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.18.Ante a interposição de exceção de pré-executividade e o reconhecimento, em parte, da prescrição em relação às anuidades referentes aos exercícios de 2005 e 2006, conforme decisão de fls.56/66, condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 30% sobre o valor referente a esses exercícios devidamente atualizados, nos termos do art. 85, par. 8º, do CPC/2015 e considerando a simplicidade do processamento do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0041817-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELO RAIMUNDO DA SILVA CROSP (TPD)
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa das anuidades do ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.19.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0048523-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

1. Intime-se a executada a dar cumprimento ao item 1 de fls. 102, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual.
2. Fls. 103: manifeste-se a exequente sobre a alegaçaõ de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL
0053692-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Fls. 124: acolho a manifestação da exequente como razão de decidir e defiro seu pedido, em reforço da penhora.
Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.
De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.
Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)
Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:
a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0027043-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL
0047241-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X DAP1 PARTICIPACOES LTDA(SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X PIETRO CARMELO BLANDO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0015728-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bem ofertado pela executada.
Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.
De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.
Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)
Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:
a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0020021-65.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GILSON DOS SANTOS LEITE(SP361002 - FERNANDA DE SOUZA MARTINS)

1. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel matrícula nº 45.630 do 1º CRI da comarca de Rondonópolis/MT.
2. Expeça-se mandado de intimação do executado e nomeação de depositário (fls. 11).
3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora perante o cartório de Imóveis. Int.

EXECUCAO FISCAL
0025063-61.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONAS SANCHEZ MARTEL
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas a fls.15Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30/31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0037917-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO DE TARSO DE SOUZA(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0062481-33.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA DANTAS DE SOUZA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0063138-72.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA DIOLINA DE LIMA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0070518-49.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILLA ALVES MOREIRA(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas a fls.23.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001971-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 41/44) oposta pelo executado, na qual alega: (i) prescrição; (ii) decadência.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 50/51) assevera a inocorrência de decadência e prescrição, porque: (i) os créditos possuem data de vencimento em 30/04/2004; (ii) foram constituídos mediante entrega de declaração em 21/06/2006; (iii) houve adesão ao parcelamento simplificado em 13/08/2008, com rescisão em 09/08/2009; (iv) houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, em 23/09/2009, rescindido em 27/01/2014; (v) houve adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014, cancelado em 12/12/2015; (vi) a execução foi ajuizada em 12/01/2016. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é qüinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o qüinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do

NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).De fato, dispõe a respeito o CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato após o rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.As informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pelo exequente, demonstram que: (i) Os tributos em cobro tiveram fato gerador em 2004; (ii) Os créditos foram constituídos mediante declaração em 21/06/2006;(iii) houve adesão ao parcelamento simplificado em 13/08/2008, com rescisão em 09/08/2009; (iv) houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, em 23/09/2009, rescindido em 27/01/2014; (v) houve adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014 em 22/08/2014, cancelado em 12/12/2015.A execução foi ajuizada em 12/01/2016, com despacho citatório proferido em 06/07/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Dessa forma, é de fácil ilação a inocorrência de DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO, tendo em vista que: (i) os créditos foram constituídos por declaração dentro do prazo decadencial;(ii) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos:a. da constituição do crédito (21/06/2006) até a adesão ao primeiro parcelamento (13/08/2008); b. do reinício da contagem, com rescisão do acordo (09/08/2009), até a adesão ao segundo parcelamento (23/09/2009);c. do reinício da contagem, com a rescisão do acordo (27/01/2014), até a adesão ao terceiro parcelamento (22/08/2014);d. do novo reinício da contagem, com o cancelamento do último parcelamento (12/12/2015), até o ajuizamento da ação executiva (12/01/2016). DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002001-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0013852-91.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO LINO TRINDADE
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas a fls.17Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29/30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0023316-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADEGA BRASIL TROPICAL EIRELI(SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0024002-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROVITO ADVOGADOS - EPP(SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 32/41) oposta pelo executado, na qual alega que a execução é nula, devido à correção indevida pela taxa SELIC.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 48/51) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria alegada; (ii) higidez do título executivo; (iii) constitucionalidade da taxa Selic; (iv) regularidade dos acréscimos legais. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente

cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.).E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).Dessa forma, considerando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não merece prosperar a alegação da executada de nulidade da execução fiscal.DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0025103-09.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIRGINIA RODRIGUES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.17. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28/29. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0026404-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 109: a exequente, não aceita, por ora, os bens ofertados à penhora, tendo em vista a ordem de preferência legal pelo dinheiro.
Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.
De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.
Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)
Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:
a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0030272-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WWWBR INTERNET DO BRASIL SOFTWARE LTDA - ME(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração OUTORGADA PELA PESSOA JURÍDICA executada, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL
0040828-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLARES ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

1. Fls. 40/46 :
Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.
2. Fls. 53/54: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

EXECUCAO FISCAL
0051364-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO WEAR MOOCA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0052887-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISD CURSOS E SERVICOS EDITORIAIS LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 35/54 :
Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL
0056024-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANET ARICANDUVA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0056883-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.
Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.
De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.
Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)
Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:
a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0058622-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - E(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Fls. 108: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.
Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.
De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.
Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)
Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:
a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
2. Fls. 110/196: prossiga-se na execução tendo em vista que não houve alteração do valor (fls.111). Int.

EXECUCAO FISCAL
0002482-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL CAPAS ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA - ME(SP167149 - ADEMIR ALGALVES)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005527-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUDANCAS . TRANSPORTES BIRA LTDA - ME(SP369708 - FRANCISCA CAMILA SALDANHA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008014-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(PE027646 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008168-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
O subscritor do substabelecimento de fls. 44 não tem poderes outorgados nestes autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0013172-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVEIS RICCO LTDA(SP127689 - CLEUZA MARLI PARMEGIANI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL
0013556-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE ESTACIONAMENTOS METROPOLITANOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

1. Fls. 81: ante a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a penhora sobre o faturamento da executada.
Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.
De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.
Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)
Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:
a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
2. Fls. 83/145: prossiga-se, tendo em vista que não houve alteração no valor da execução (fls.84). Int.

EXECUCAO FISCAL
0019822-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - E(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.
Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.
De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.
Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)
Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:
a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0022027-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO CASARAO MARQUES DE VALENC(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0024469-76.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUA MUSIC DIGITAL LTDA.(SP366696 - MIGUEL JOSE TAUIL)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0026247-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS PEQUINI(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

1. Fls. 17/23 :
Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.
2. Fls. 15: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

EXECUCAO FISCAL
0026802-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL LAPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0027606-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO JOSE PEDACE(SP250266 - RAFAEL DI JORGE SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado.
Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL
0028392-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 98/111 :
Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.
Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL
0028454-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSIGHT MARCENARIA TECNICA EIRELI - EPP(SP203541 - PAULO HENRIQUE ZANIN)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0028785-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRC VII CIDADE NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP247425 - DIOGO GABRIEL ALVAREZ)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0564203-75.1997.403.6182 (97.0564203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SOLAR COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls.72.Após a intimação do beneficiário (fls.73), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014865-19.2002.403.6182 (2002.61.82.014865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RED ZONE COMERCIAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X RED ZONE COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PARISI E ESTEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em conta que a beneficiária do ofício requisitório é sociedade de advogados, intime-se-a para que indique o nome do advogado responsável pelo levantamento.
Após, expeça-se o ofício requisitório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0019793-08.2005.403.6182 (2005.61.82.019793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANERJ SEGUROS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X BANERJ SEGUROS S/A X FAZENDA NACIONAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Tendo em conta que a beneficiária do ofício requisitório é sociedade de advogados, intime-se-a para que indique o nome do advogado responsável pelo levantamento.
Após, expeça-se o ofício requisitório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0023324-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO CITIBANK S A X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 71.714.208/0001-10, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS), nos termos do artigo 85, parágrafo 15º do CPC.
Após, expeça-se o ofício requisitório.
2. Não houve condenação da Fazenda Nacional em ressarcimento de despesas processuais (fls. 414/417), razão pela qual, não há que se falar em pagamento de custas processuais, como pretende o exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0049119-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 90), remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS), nos termos do artigo 85, parágrafo 15º do CPC.
2) Intime-se a executada (ora exequente) para que indique o nome do advogado responsável pelo levantamento.
Após, expeça-se o ofício requisitório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0058596-45.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0)) - ELCIO GARCIA ALVARES(SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X ELCIO GARCIA ALVARES X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório.
Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.
Int.

Expediente Nº 4047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0048171-95.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-86.2010.403.6182 ()) - FAST SHOP COMERCIAL S.A.(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 541: Intime-se o embargante para juntar procuração com poderes expressos para desistir e renunciar ao direito em que se funda esta ação.
Após, voltem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018426-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) - SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias em face da execução fiscal movida para cobrança de contribuições previdenciárias, conforme a inscrição n. 55.590.926-3. A parte embargante alegou o quanto segue:a) Os valores lançados na CDA estão completamente descompassados do valor total de sua folha de pagamento mensal, vez que a pessoa jurídica não passa de uma micro empresa, com poucos funcionários e um faturamento mensal bastante modesto. De modo algum a dívida previdenciária chegaria à absurda cifra apontada na CDA;b) Inconformado com o valor em cobrança no título executivo tentou acesso ao processo administrativo por diversas vezes, resultando todas infrutíferas;c) Nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência do prévio e devido processo administrativo, obrigatório nos termos do Decreto n. 70.235/72;d) Nulidade da citação editalícia, visto que o exequente não esgotou todos os meios para sua localização;e) Ocorrência da prescrição intercorrente, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio;f) Não há comprovação de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, para responsabilizá-lo nos termos do art. 135, do CTN;g) Pleiteia a extinção da execução fiscal, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Subsidiariamente, requereu a realização de prova pericial com base no processo administrativo 55.590.926-3.Com a inicial vieram documentos.Recebi os embargos sem efeito suspensivo a fls. 181Impugnação a fls. 184 e seguintes, que assim resumo:a) A certidão de dívida ativa segue um modelo padronizado e mecanizado, em que constam todas as informações a respeito do débito;b) O crédito tributário foi constituído por confissão de dívida fiscal, ou seja, o próprio embargante foi responsável pela sua constituição;c) A citação por edital somente ocorreu após diversas tentativas de localização pessoal do embargante;d) Inocorrência de prescrição do crédito tributário e intercorrente;e) Restou configurada a dissolução irregular da empresa, legitimando o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente;f) Inexistência de cerceamento de defesa, pela seguinte motivação: 1) o embargante foi o responsável pela constituição do crédito tributário; 2) Não há comprovação da recusa por parte do órgão em fornecer informações acerca do processo administrativo, restando evidenciado que o PA estava pendente de autuação à época conforme documento de fls. 169.Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Requerendo a exibição do processo administrativo e a produção de prova pericial.Foi apresentado agravo retido em face da decisão que concedeu prazo para que a própria embargante juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.A fls. 225, foi reconsiderada a decisão anteriormente proferida sendo determinada a intimação da embargada para exibição do processo administrativo.Após sucessivas concessões de prazo, a embargada apresentou manifestação informando a não localização do processo administrativo.Devidamente intimada, a embargante manifestou-se a fls. 244/6, reiterando a argumentos expostos na inicial quanto à nulidade da certidão de dívida ativa em virtude da inexistência do procedimento administrativo.Os autos vieram conclusos.Passo a fundamentar e a decidir.A execução fiscal n. 0551781-68.1997.403.6182 foi ajuizada para a cobrança da inscrição n. 55.590.926-3, referente às contribuições previdenciárias, do período compreendido entre maio de 1994 e janeiro de 1995, acrescidas de multa de mora e demais encargos legais. Os embargos impugnam a execução alegando: a) Os valores em cobrança no título executivo estão completamente descompassados do valor total de sua folha de pagamento mensal, pois a pessoa jurídica executada não passava de uma micro empresa, com poucos funcionários e um faturamento mensal bastante modesto; b) Tentou ter acesso ao processo administrativo por diversas vezes, resultando todas infrutíferas; c) Sustenta nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência do prévio e devido processo administrativo, obrigatório nos termos do Decreto n. 70.235/72; d) Nulidade da citação editalícia, pois não foram esgotados todos os meios para localização do executado; e) Ocorrência da prescrição intercorrente, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio; f) Não há comprovação de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, para responsabilizá-lo nos termos do art. 135, do CTN; e g) Pleiteia a extinção da execução fiscal, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Com o objetivo de esclarecer as questões suscitadas pela parte embargante quanto aos valores em cobrança, foi determinada a exibição do processo administrativo.Em resposta, a embargada manifestou-se em 29/10/2014 (fls. 227), em 15/09/2015 (fls. 235) e 13/04/2016 (fls. 239-v). Em todas essas oportunidades limitou-se a informar que o processo administrativo não havia sido localizado.Primeiramente, cumpre ressaltar que o feito não pode aguardar indefinidamente por manifestação da autoridade administrativa, sob pena de afronta ao Poder Judiciário e subversão do devido processo legal. A parte embargada, tal como sua contraparte, tem prazos para requerer e promover diligências e esses já foram, há muito, ultrapassados e esgotados. Passo portanto ao exame das matérias suscitadas.A embargante sustenta violação ao direito de ampla defesa, pois não conseguiu ter acesso ao processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa.Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Contudo, é direito subjetivo da parte, mormente se foram opostos embargos à execução fiscal, analisar o processo administrativo a fim de apurar, se houve regular constituição do crédito.Desse modo, os autos administrativos podem (ou devem) ser requisitados na fase de eventuais embargos, como ocorreu no caso presente. Tal possibilidade está prevista no artigo 41 da Lei de Execução Fiscal: O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.Destarte, a não apresentação do processo administrativo, nas sucessivas oportunidades concedidas, retira do contribuinte o exercício efetivo do direito de defesa e desarma o título executivo de seus atributos próprios.Com o extravio dos autos do processo administrativo a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa é afastada, tornando o título executivo nulo por não permitir o contraditório e a ampla defesa, assim como o controle judicial sobre os atos administrativos praticados na esfera fiscal. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA.1. Não se verifica violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão se apoia em fundamentação suficiente à sua conclusão, havendo expressa manifestação sobre a ausência de acesso ao contribuinte ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo.2. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, contudo, não se pode entender que permanece hígido o título executivo em face do extravio, pois tal fato prejudica o direito de defesa do devedor e impossibilita o Poder Judiciário de analisar a regularidade da constituição do débito cobrado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 783.118/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTRAVIO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA.1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária, sendo, sob o aspecto formal, desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número.2. Contudo, na hipótese vertente, não carreando para os autos o procedimento administrativo, quando determinado pelo juiz que julgou imprescindível a juntada para responder aos reclamos da parte, a CDA ressente-se de elementos para sustentar a presunção de liquidez e certeza, pois, além de impedir que o Judiciário confira a regular constituição do crédito, retira do contribuinte a amplitude de defesa. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1240659/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014)Como se vê, os arestos fazem notar a perda de eficácia da Certidão de Dívida Ativa, o desfazimento de seus atributos de liquidez e certeza, bem como o prejuízo ao contraditório regular decorrente do extravio do processo administrativo (ou de sua não-exibição por qualquer motivo). Ressalto que esses precedentes são mencionados a título ilustrativo, porque já foram expostas as razões de decidir, independentemente deles.Por todo o exposto, é possível concluir que com a perda dos atributos de liquidez e certeza do título executivo, a execução fiscal conexa aos presentes embargos há de ser extinta. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor da inscrição desconstituída, atualizado, no mínimo legal, pois a prova foi eminentemente documental. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.DISPOSITIVOCom supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor exequendo atualizado. Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0060167-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042229-43.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls.528:
Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, nulidade da CDA, prescrição, nulidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP; ilegalidade do ressarcimento ao SUS e cobrança indevida referente a contratos de custo operacional e relativa a ex-usuários do plano) tratam-se de matérias predominantemente de direito, conforme já decidido a fls.491. Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.
Fls.498/499:
Intime-se a embargada para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo. Com a juntada, vista a embargante.
Após,tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0009699-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) - FERNANDO VIEIRA DA ROCHA TELHAS - ME (ROV TELHAS) (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIRCKUS & CIA LTDA X ALEXANDRE GIRCKUS ARAUJO X ANTONIO GIRCKUS

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0045877-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) - AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Trata-se de embargos de declaração louvados em equívoco de fato; contradição e omissão, supostamente cometidos pela sentença de fls. 1166/9-v, que, em sede de embargos de terceiro, reconheceu de ofício a ilegitimidade ativa da parte embargante e julgou o processo extinto, sem resolução de mérito.Conforme a parte embargante e interponente destes declaratórios:a) Houve equívoco de fato porque os presentes embargos voltam-se não contra a penhora de imóvel, mas sim contra a penhora e indisponibilidade do quinhão atribuível a Maria Pia Matarazzo;b) O objeto dos embargos de terceiro seria a constrição e indisponibilidade dos direitos decorrentes da alienação do imóvel n. 176.160, representados pelo preço dela decorrente (parcialmente em dinheiro e parcialmente em imóveis), direitos esses que pertenceriam à embargante;c) Maria Pia Matarazzo foi excluída da lide executiva, diante do reconhecimento da prescrição;d) A aquisição desses direitos estaria extensamente comprovada na inicial dos embargos (sic).Havendo a possibilidade de os embargos serem julgados com efeito modificativo, dê-se vista à parte contrária (Fazenda Nacional), para manifestar-se.Int.

EXECUCAO FISCAL
0501167-30.1995.403.6182 (95.0501167-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X AMERICO AGROPECUARIA S/A X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SERVAZ MINERACAO S/A X OAV CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.
De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.
Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)
Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:
a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0551055-94.1997.403.6182 (97.0551055-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A X GERALDO NASSER - ESPOLIO X JORGE NASSER(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

1. Fls. 279/282: expeça-se, com urgencia, ofício ao 13º CRI/SP determinando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula 21.726.
2. Após, tornem conclusos para análise da manifestação de fls. 277. Int.

EXECUCAO FISCAL
0030174-85.1999.403.6182 (1999.61.82.030174-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL FISCONTAL S/C LTDA X EDISON RODRIGUES SEGETI(SP113432 - INGVAR VIGGO AAGESEN)

Em virtude da não intimação de um dos coproprietários do imovél, fls. 358 v., R. 11 da matrícula 37.644, fls. 349, susto as hastas designadas.
Comunique-se a CEHAS.
Após, vista a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL
0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Fls. 442/443 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
Prossiga-se com a intimação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL
0029488-78.2008.403.6182 (2008.61.82.029488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Fls. 78v: Ante a notícia de que o débito em cobrança não está parcelado, prossiga-se a execução.
Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.
De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.
Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)
Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:
a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0036706-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP250500 - MAURO CICALA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.
De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.
Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)
Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:
a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002974-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

1. Fls. 387/388 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Fls. 354/355: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL
0025034-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGNEZ LEONE YOUNIS(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL
0032257-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIGEN SAO PAULO PROPAGANDA LTDA.(SP246213 - PHILIPPE SIQUEIRA DE ASSUMPCÃO) X PEDRO SALOMAO DE ASSUMPCAO X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO NETO

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 82. Int.

EXECUCAO FISCAL
0009396-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANESSA DA SILVA FRAZAO - ME(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).
Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.
De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).
Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.
Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)
Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:
a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo- se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).
A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.
Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).
Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0028274-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACO & ACAO ASSESSORIA EMPRESARIAL EM MARKETING LTDA - M(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Fls. 53/59: dê-se ciência ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL
0063002-75.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X WALDEMAR MARCHETTI - ESPOLIO(SP022370 - VALTECIO FERREIRA)

Intime-se o espólio executado, através de seu advogado constituído nos autos, para ciência da penhora de fls. 50 e do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL
0065360-13.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X BEL MADEIRAS LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 08/12) oposta pela empresa executada, na qual alega ausência de certeza e liquidez do título executivo, porque o crédito foi parcialmente pago mediante parcelamento, e a exequente aplicou atualização monetária, multa e juros moratório sobre o valor original. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 31/35) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) que os valores a título de parcelamento foram devidamente abatidos do crédito em cobro, não havendo se falar em cobrança indevida. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada

deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.A exequente nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).PAGAMENTO DO DÉBITO EM PARCELAMENTOAlega a excipiente que foram realizados pagamentos em parcelamento no importe de R$ 8.941,83, não abatidos do crédito em cobro para fins de cálculo dos acréscimos legais. Entretanto, o extrato de fls. 39/40 indica que o valor recolhido foi amortizado do débito, resultando no valor de R$ 17.590,40, o mesmo constante da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04).Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca a irregularidade do título executivo, o que não obteve êxito pela alegação apresentada, não havendo assim como afastar a conclusão obtida do documento carreados aos autos pela exequente (fls. 39/40). Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor.Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...)Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0019031-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WI PRIME SERVICOS DE ODONTOLOGIA E MEDICINA AMBULATORIA(SP220482 - ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA)

Fls. 118/119: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.
Após, cumpra-se a decisão de fls. 111/116. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0041522-95.2002.403.6182 (2002.61.82.041522-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039953-64.1999.403.6182 (1999.61.82.039953-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Houve manifestação da executada a fls. 124, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após a conversão do valor em renda da União, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 148).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0505608-11.1982.403.6182 (00.0505608-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458857-63.1982.403.6182 (00.0458857-6)) - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VIACAO GATO PRETO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 340/1, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente e juntando guias de recolhimento.A exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 343-v).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0033018-85.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504309-37.1998.403.6182 (98.0504309-6)) - CLAUDIA SEMERDJIAN DESGUALDO(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CLAUDIA SEMERDJIAN DESGUALDO

O documento juntado pela executada não comprova sua condição de miserabilidade, apta a conceder os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido.
Prossiga-se com a execução da sucumbência, nos termos da decisão de fls. 140. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0031793-30.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4)) - WALTER TEIXEIRA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SC011933 - NIVIO EBELE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NIVIO EBELE X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.
Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.
Não havendo manifestação do(a) Exequente, expeça-se RPV no valor informado pela executada.
Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11858

PROCEDIMENTO COMUM
0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Tendo em vista o RETORNO NEGATIVO do ofício enviado (fls. 242/243), bem como o exíguo tempo até a data designada, CANCELO a perícia agendada para o dia 10/05/2018 na empresa METALSINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS SINTERIZADOS LTDA. Providencie a Secretaria a devida comunicação ao Sr. Perito.
2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se o caso, novo endereço para a realização da perícia.
Intime-se com urgência.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005180-96.2013.403.6183 - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada, POR SIMILARIDADE, na TECNOUSI ALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E USINAGEM (Rua André de Almeida, nº 1.867, Cidade São Mateus, São Paulo/SP, CEP 03950-000), designo o dia 13/07/2018, às 14:00 horas; e para a perícia a ser realizada, POR SIMILARIDADE, na GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (Rua Quintana, nº 1.000, Brooklin Novo, São Paulo/SP, CEP 04569-011), designo o dia 18/07/2018, às 15:30 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010756-36.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-10.2012.403.6183 ()) - NELSON ARONE JUNIOR(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Para a perícia a ser realizada na TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA. (Rua Martins Fontes, nº 152, Centro, São Paulo/SP, CEP 01050-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
2. Designo o dia 23/07/2018, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004236-89.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. (Rua Tibúrcio de Sousa, nº 2.663, Itaim Paulista, São Paulo/SP, CEP 08140-000), designo o dia 13/07/2018, às 12:30 horas; para a perícia a ser realizada na VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A (Terminal Rodoviário Tietê: Av. Cruzeiro do Sul, nº 1.800, Sala 100, Canindé, São Paulo/SP, CEP 02030-000), designo o dia 16/07/2018, às 13:00 horas; para a perícia a ser realizada na CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO (Rua Terceiro Sargento João Soares de Faria, nº 450, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP, CEP 02179-020), designo o dia 16/07/2018, às 14:30 horas; para a perícia a ser realizada na EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. (Av. Águia de Haia, nº 2344/2970, Cidade A. E. Carvalho, São Paulo/SP, CEP 03694-000), designo o dia 17/07/2018, às 13:00 horas; e para a perícia a ser realizada na BUNGE DO BRASIL S/A - Atual denominação de S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais (Av. Maria Coelho Aguiar, nº 2015, Bloco D, 5º andar, Jardim São Luiz, São Paulo/SP, CEP 05804-900), designo o dia 18/07/2018, às 13:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006153-46.2016.403.6183 - GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Para a perícia a ser realizada na TELEFÔNICA BRASIL S/A (Rua Monsenhor Felippo, nº 358, Centro, Guaratinguetá/SP, CEP 12501-410), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
2. Designo o dia 13/07/2018, às 09:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia, ressaltando-se que, TENDO EM VISTA A RECUSA DA EMPRESA, SUA NOTIFICAÇÃO DEVERÁ SER REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007370-27.2016.403.6183 - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Para a perícia a ser realizada na TELEFÔNICA BRASIL S/A (Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.376, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04571-936), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE,

Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
2. Designo o dia 18/07/2018, às 14:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008016-37.2016.403.6183 - PEDRO BERNARDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Para a perícia a ser realizada na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (Estrada Marginal da Via Anchieta, S/N, km 23,5, Demarchi, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09823-901), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
2. Designo o dia 24/07/2018, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.
Int.

Expediente Nº 11854

PROCEDIMENTO COMUM
0006789-66.2003.403.6183 (2003.61.83.006789-0) - JOSE MAURICIO PEREIRA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que o extrato CONBAS anexo demonstra que o benefício da parte autora foi restabelecido aos padrões da concessão administrativa (tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 08 dias e RMI de CR$ 3.633.456,10), remetam-se os autos ao arquivo para baixa findo, conforme determinado no despacho de fl. 281.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005042-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005042-0) - MITIKO MAEDA SUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra, a parte exequente, integralmente, o despacho de fl. 208, apresentando cópia de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado relativas a mencionada ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007036-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007036-1) - NELSON MOREIRA FERREIRA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017273-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017273-0) - ROSA MARIA LAGO MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003799-87.2012.403.6183 - SONIA MARIA GUERRERO MEIGGER(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004644-22.2012.403.6183 - GISELDA MOREIRA FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010534-39.2012.403.6183 - AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.
Fl. 202: nada a decidir, tendo em vista que o autor não possui capacidade postulatória, nos termos do artigo 103, do Código de Processo Civil. Ademais, a comunicação de destituição deve ser feita diretamente ao patrono.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003215-49.2014.403.6183 - NEUSA MARIA LUTFI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.
Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0047252-98.2014.403.6301 - ADEMIR SILVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150-151: concedo, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fls. 145-147.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006938-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006938-7) - AURELIO MOURA CHAGAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO MOURA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 340-342), com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor AURÉLIO MOURA CHAGAS, sustentando, em apertada síntese, a inexistência de valor a pagar ao exequente.O exequente não concordou com a alegação do INSS (fls. 345-347), dando ensejo à remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos. Sobreveio o parecer de fls. 350-369, no sentido de inexistir repercussão financeira favorável ao autor.As partes foram intimadas para se manifestar a respeito do parecer da contadoria, com a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância (fl. 371).O INSS concordou com o parecer à fl. 372. À fl. 373, foi certificado o decurso do prazo para o exequente se manifestar. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O INSS alega não haver valores a serem pagos à parte exequente. No mesmo sentido foi o parecer da contadoria de fl. 350.Ressalte-se que, intimado para se manifestar a respeito do parecer da contadoria, o exequente quedou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados no parecer (fl. 371).Assim sendo, deve-se presumir a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela contadoria, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, a conta da contadoria deve ser acolhida.Destarte, diante da ausência de valores a serem executados nos autos e da ausência de manifestação do autor em relação ao despacho de fl. 371, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009275-38.2014.403.6183 - JOSE MARIO VALASEK(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO VALASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida na Ação Rescisória nº 5005629-49.2017.403.0000, sobrestem-se os presentes autos até notícias, neste feito, do julgamento e trânsito em julgado da referida ação.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1) - RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)
Vistos, em sentença.Fls. 408-410, 411-412, 413-415, 416-418, 421, 454, 456-458, 470-503 e 505: quanto à alegação do exequente de que a RMI deve ser revista, impende ressaltar que a questão já foi apreciada nos autos dos embargos à execução, tendo sido consignado na sentença de fl. 409 que o tema estaria superado, ante a concordância da parte autora com o valor apurado pela contadoria judicial. Frise-se, ademais, que houve o trânsito em julgado à fl. 421. Enfim, não se afigura cabível, no presente momento, rediscutir o tema da RMI. Ante o exposto, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0048594-91.2007.403.6301 - GENIVAL JOSE DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o exequente ter manifestado discordância em relação ao valor da RMI implantada pelo INSS, não apresentou cálculos dos valores que entende devidos.
Destarte, ante os extratos anexos, esclareça, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos de sua discordância com a RMI implantada pelo INSS, apresentando, na mesma oportunidade, os cálculos da RMI que reputa correta.
Ressalte-se que a execução não prosseguirá sem a comprovação da correta implementação do valor do benefício, de modo que, em caso de ausência de manifestação do exequente, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005431-17.2013.403.6183 - ANA MARGARIDA DE PAIVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARGARIDA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte exequente tenha manifestado concordância com a revisão realizada pelo INSS, verifico que, em seus cálculos, há diferença (embora pequena) de valores em relação ao revisto pela autarquia.
Ora, a concordância implica a aceitação do exato valor de RMA implantada, de modo que não cabe a utilização de valores diversos nos cálculos de liquidação.
Saliente-se, ainda, que o título executivo não reconheceu o direito ao pagamento de honorários sucumbenciais, não cabendo discussões acerca deste assunto em fase de execução, por se tratar de decisão sob o manto da coisa julgada.
Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente, já que manifestou concordância com a renda mensal reajustada pelo INSS, que corrija seus cálculos, alterando o valor da renda mensal para aquele que foi efetivamente implantado, excluindo, da referida conta, os valores a título de honorários sucumbenciais.
Ressalte-se que a apresentação de novos cálculos com valores de RMA diversos e/ou com valores de honorários sucumbenciais em percentual não deferido na demanda ensejará a CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, nos termos do artigo 80, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int.

Expediente Nº 11852

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016006-36.2003.403.6183 (2003.61.83.016006-3) - GERSON DE OLIVEIRA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 337-357, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).
Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal , bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no praz o de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA X ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 445-458, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).
Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal , bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no praz o de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Providencie, a secretaria, a alteração do nome da parte exequente no sistema processual, por meio da rotina MV-XS, para que conste, ao invés do nome da patrona, o da autora, ora exequente, Sra. Maria Aurora da Silva.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS X ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS X REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X GILMARA SANTOS SOBRAL X ADAILSON SILVA DOS SANTOS X JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA X RENATO SILVA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA SANTOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 208-220, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).
Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal , bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no praz o de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por

escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005914-52.2010.403.6183 - REINALDO VINAGRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VINAGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de fls. 214-215, que acolheu os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 171-174, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).
Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal , bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no praz o de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004964-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004964-7) - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 261-287, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).
Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal , bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no praz o de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010340-05.2013.403.6183 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 126-139, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).
Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal , bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no praz o de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009925-85.2014.403.6183 - LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 421-491, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).
Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal , bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no praz o de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11856

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0043710-78.1990.403.6183 (90.0043710-5) - ADELE MONARI X ALDO POMPONI X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X BRUNO LEVI X ENID SCOTT X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X GENNY ZLOCHEVSKY X HERBERT BUGER X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X LUCI DINALLI LIMA X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X MARIA EUGENIA LACERDA X MILTON BOTTURA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X RAPHAEL FRANCELLI X SELMA BUENO X SERGIO ROSSINI X YAGO EDGARD ZACCONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADELE MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO POMPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENID SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY ZLOCHEVSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT BUGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI DINALLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL FRANCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO EDGARD ZACCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Saliente-se que, em relação aos autores Herbert, Luci e Selma (fl. 580), não caberá discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001870-53.2011.403.6183 - MARILU BARBOSA DE MIRANDA X JOAO BARBOSA DE MIRANDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Para que não pairem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007392-61.2011.403.6183 - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0007392-61.2011.403.6183Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ODAIR DE ANDRADE. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 249-250.Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 253). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 255-260, dos quais o INSS discordou (fl. 263), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 264).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...) (fl. 166v).O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº

11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 257-260), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R$ 191.287,40 (cento e noventa e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 257-260.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004630-04.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0004630-04.2013.403.6183Visto, em decisão. Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.Em face da discordância das partes acerca do valor devido a título de renda mensal após a readequação do benefício da exequente aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, foram remetidos os autos à contadoria judicial, a qual informou que a autarquia readequou de forma incorreta a renda mensal do benefício, aplicando entendimento que deveria ser utilizado somente em benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (buraco verde), e que, readequando corretamente a renda da parte exequente, o valor da RMA em 04/2017 deveria ser R$ 5.531,20. O INSS discordou dos cálculos apresentados, sustentando que a RMI deveria ser revista com base no Despacho Decisório DIRBEN nº 01/2017 e que o segurado já estava recebendo valor correspondente ao teto da previdência (fls. 269-274). Devolvidos os autos à contadoria, o referido setor ratificou seus cálculos (fl. 189).A parte exequente concordou com os aludidos cálculos, solicitando a retificação da renda mensal e a apresentação da respectiva memória de cálculo (fl. 276). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03. O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que a revisão deveria ser efetuada com base no Despacho Decisório DIRBEN nº 01/2017, que faz a apuração dos tetos das emendas constitucionais com base na DIB de cada benefício. Afirma, ainda, que o autor está recebendo valor correspondente ao teto da previdência. Analisando a referida conta, verifico que não se comprovou a existência de erro no cálculo da readequação feito pela contadoria. Este setor evoluiu o benefício pelo valor da RMI ($ 728,41, equivalente a 70% do SB limitado ao teto vigente à época), pelos índices oficiais e aplicando-se o limitador constitucional somente a partir de 01/2004, apurando uma RMA para 04/2017 de R$ 5.531,20. É de se destacar que o Despacho Decisório DIRBEN nº 01/2017 se refere à norma interna do INSS, aplicando-se somente aos processos em que o título executivo judicial expressamente determinar. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Destarte, comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a renda mensal do benefício do exequente, considerando como RMA em 01/2017 o valor de R$ 5.132,48. Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida. Em caso positivo, após o cumprimento da obrigação de fazer, os autos deverão ser remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos dos valores que entender devidos. Em caso negativo, a exequente deverá, após a retificação da renda mensal de seu benefício, apresentar os cálculos de liquidação atualizados. Ressalte-se que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-á a concordância com a execução invertida e, visando à celeridade processual, os autos serão remetidos ao INSS para cálculos. Por fim, entendo desnecessária a apresentação, pelo INSS, de memória de cálculo, já que esta se refere ao cálculo da RMI do benefício, a qual não sofreu alteração nem integra o objeto da presente demanda. A evolução da renda mensal pode ser observada pelos cálculos apresentados pela contadoria e acolhidos por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000832-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000832-5) - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do pagamento retro.
Este juízo determinou que a contadoria judicial realizasse os cálculos de liquidação, nos termos do julgado exequendo, utilizando como data da conta a mesma do valor incontroverso.
O referido setor, em vez de analisar as contas das partes e apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, apenas atualizou o valor do precatório já pago, providência não solicitada por este juízo.
Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos de liqiudação, nos termos do julgado exequendo (fls. 288-291), comparando-os com os apresentados pelas partes e posicionando a conta na mesma data dos valores incontroversos. Pede-se ao referido setor que desconte, dos cálculos de liquidação os valores incontroversos já liquidados.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0067613-83.2007.403.6301 (2007.63.01.067613-2) - SATSUO KUDO X KAZUE KUDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUE KUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 581-593, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Intime-se somente a parte exequente.
Publique-se o despacho de fl. 579 (Não obstante o despacho anterior ter determinado a remessa dos autos à contadoria, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS foram efetuados em sede de execução invertida. Logo, nesta fase, a discordância da parte exequente com os referidos cálculos e apresentação de valores que entende devidos gera a necessidade de devolução dos autos ao INSS para que o referido setor, se quiser, apresente impugnação. Desse modo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010937-37.2014.403.6183 - FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X NORMA DA MATTA RODRIGUES DE SOUSA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS à fl. 213, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11857

PROCEDIMENTO COMUM
0006412-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006412-6) - VALDI DELFINO DE MORAES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs APELAÇÃO da decisão que indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não obstante o parágrafo único do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil dispor que das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença caberá o recurso de agravo de instrumento.
No entanto, como o juízo de admissibilidade recursal pertence ao Tribunal, à parte autora para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à superior instância.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000951-93.2013.403.6183 - JOAO PASCHUINI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.
É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.
NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil).
Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003160-35.2013.403.6183 - TOSHIO HOSHINA(SP363971 - VIRGINIA LUCAS MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o substabelecimento sem reservas de poderes à fl. 230, tendo em vista que não houve alteração do patrono cadastrado no sistema processual, providencie, a secretaria, a alteração do advogado do polo ativo, excluindo-se o DR. DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA, OAB/SP nº 269.711 e incluindo-se a DRA. VIRGINIA LUCAS MACHADO PEREIRA, OAB/SP nº 363.971.
Cumpra, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 225-227.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003371-71.2013.403.6183 - ALFIO BECCARI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs APELAÇÃO da decisão que indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não obstante o parágrafo único do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil dispor que das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença caberá o recurso de agravo de instrumento.
No entanto, como o juízo de admissibilidade recursal pertence ao Tribunal, à parte autora para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à superior instância.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0064018-75.2000.403.0399 (2000.03.99.064018-6) - NELSON JOSE TRENTIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NELSON JOSE TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.
É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.
NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil).
Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001899-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001899-4) - JOSE ALEM SCRIMIM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X JOSE ALEM SCRIMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.
É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.
NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil).
Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001125-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001125-0) - JOSE DE JESUS PIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DE JESUS PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 315-339, no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.
Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.
Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006133-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006133-1) - MOISES RIBEIRO MENDES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 409-432, no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.
Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.
Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002723-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002723-3) - FRANCISCO FERNANDES BADARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.
É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.
NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil).
Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005709-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005709-6) - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos demonstrando que a RMI foi devidamente corrigida, apresente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação atualizados, já que o INSS, por ter cumprido a obrigação de fazer apenas em 09/02/2018, deve efetuar pagamento a título de juros de mora até a referida data.
Faculto, ao exequente, informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para cálculos dos valores que entender devidos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000690-02.2011.403.6183 - GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO X VICTORIA MACHADO GUSSON X ELIZABETH MACHADO MARTINS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA MACHADO GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 884: defiro, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006638-22.2011.403.6183 - SERGIO CRUZ DA COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CRUZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.
É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.
NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil).
Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009889-77.2013.403.6183 - IRINEU LAVORATTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LAVORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que demonstram que o INSS cumpriu corretamente obrigação de fazer, efetivando a revisão determinada pelo título executivo e modificando a RMA para o valor apurado pela contadoria a aceito pelas partes, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização dos cálculos de liquidação até a data em que o INSS efetivamente implantou o valor de RMI correto (03/2008). Destaco que a parte exequente pode optar pela execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para cálculos dos valores que entender devidos.
Saliente-se que já não cabem discussões acerca da RMA implantada, já que se trata de valor aceito pelas partes e acolhido por este juízo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005700-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005700-1) - RUBENS BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 884: defiro, à parte exequente, o prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007602-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007602-9) - IVON SILAS BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON SILAS BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.
É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.
NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil).
Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008903-94.2011.403.6183 - JOSE VANAIRTO VILAR DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANAIRTO VILAR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.
É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.
NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil).
Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008635-06.2012.403.6183 - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249-272, no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.
Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.
Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005930-64.2014.403.6183 - MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208-222, no prazo de 15 dias úteis.
Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).
Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.
Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.
Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.
Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11851

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002103-94.2004.403.6183 (2004.61.83.002103-1) - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Para que não pairem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004309-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004309-9) - RITA SOARES DA SILVA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Para que não pairem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006249-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006249-5) - PETO CARDOSO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Para que não pairem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003586-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003586-1) - GERALDO MARTINS DA PENHA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Para que não pairem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004387-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004387-8) - VALMIR DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Para que não pairem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011910-94.2011.403.6183 - IZETE DAS GRACAS PAZETI(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZETE DAS GRACAS PAZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Para que não pairem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004771-57.2012.403.6183 - ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Para que não pairem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005787-12.2013.403.6183 - MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DUCEU ANDRADE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Para que não pairem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

Expediente Nº 11855

PROCEDIMENTO COMUM
0008018-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008018-1) - NELSON SILVA(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação interposta pela pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à superior instância.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004558-22.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação interposta pela pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à superior instância.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004782-23.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação interposta pela pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à superior instância.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004443-93.2013.403.6183 - MARIA OLINDA DE JESUS(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação interposta pela pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à superior instância.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004589-37.2013.403.6183 - JULIO CESAR CALLEGARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação interposta pela pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à superior instância.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008230-33.2013.403.6183 - NOEMIA POLONE NUNES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação interposta pela pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à superior instância.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001017-39.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA COTA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA COTA

Ante a apelação interposta pela pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à superior instância.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11853

PROCEDIMENTO COMUM
0000112-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000112-7) - LUIZ TACCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003250-24.2005.403.6183 (2005.61.83.003250-1) - ANTONIO JOSE SOARES NUNES(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)

13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005424-30.2010.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA PORTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002315-37.2012.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES CAMPOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de NÃO HAVER INTERESSE DA AUTARQUIA NA PROMOÇÃO DO JULGADO, deverá, esta, MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil).
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente (INSS) a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010613-18.2012.403.6183 - PEDRO CRESPIM(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011137-15.2012.403.6183 - VALCI PEREIRA DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001401-36.2013.403.6183 - EDMILSON TIMPONE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001819-37.2014.403.6183 - RAFAEL AGRA SIQUEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006107-28.2014.403.6183 - JOAO BOSCO CORREA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006169-68.2014.403.6183 - JOSE CARLOS STEFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM

CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003517-44.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ GONCALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004664-08.2015.403.6183 - MILTES G S HENDRIKSEN(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007551-62.2015.403.6183 - GISELE HANARIO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008118-93.2015.403.6183 - SEBASTIAO HERCULANO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0062776-04.2015.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover

a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001048-50.2000.403.6183 (2000.61.83.001048-9) - LAZARO TICIANELLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o extrato anexo demonstra que o INSS já retificou o valor da RMI para R$ 747,00, devolvam-se os autos à contadoria para atualize seus cálculos, nos termos da decisão de fls. 674-675.
Fls. 681-682: não há que se falar, neste momento, em valores incontroversos, já que os cálculos foram apresentados pelas partes e pela contadoria antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003996-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003996-0) - JORGE SEVERINO DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SEVERINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Para que não pairem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4) - MARCIO ROBERTO VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Para que não pairem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002315-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002315-4) - JOEL VICENTE DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:
1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido
2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito
3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito
4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)
5. termo(s) de autuação (todos)
6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)
7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais
8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento
9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração
10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)
12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ãos) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)
13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.